

DENISE TANAKA DOS SANTOS

PERSPECTIVA INTERAMERICANA PARA A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS HUMANOS: EM MATÉRIA DE DESCA

DOUTORADO EM DIREITO

PUC/SÃO PAULO

2022

DENISE TANAKA DOS SANTOS

**PERSPECTIVA INTERAMERICANA PARA A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS HUMANOS: EM MATÉRIA DE DESCA**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção de título de Doutor em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Wagner Balera.

São Paulo

2022

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTOS

Especial agradecimento ao professor orientador Doutor Wagner Balera pela excelência de todo o ensinamento

PERSPECTIVA INTERAMERICANA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: EM MATÉRIA DE DESCA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
Capítulo 1 - AS PERSPECTIVAS DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	5
1.1 A perspectiva histórica dos Direitos Humanos.....	5
1.2 A perspectiva da globalização.....	35
1.3 A perspectiva econômica dos Direitos Humanos: um caminho ao capitalismo humanista.....	45
1.4 A perspectiva conceitual dos Direitos Humanos: sua natureza jurídica e o sistema internacional dos Direitos Humanos.....	69
1.4.1 Conceito dos Direitos Humanos e críticas.....	69
1.4.2 Natureza jurídica dos Direitos Humanos.....	81
1.4.3 O sistema internacional dos Direitos Humanos.....	85
Capítulo 2 - A PERSPECTIVA JURÍDICA DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	88
2.1 A ciência do direito e a construção do sistema jurídico: a nomogênese jurídica.....	88
2.2 O sistema normativo: os valores, os princípios e as regras.....	97
2.3 Os valores do sistema internacional dos Direitos Humanos.....	99
2.3.1 Alguns apontamentos sobre os valores.....	99
2.3.2 Os valores do sistema internacional dos Direitos Humanos: dignidade da pessoa humana: liberdade; igualdade; fraternidade; paz; verdade; justiça; amor; democracia; cidadania; participação social; desenvolvimento; justiça social; bem-estar; trabalho...118	118
2.3.3 A Agenda 2030 e os ODS.....	180
2.4 Os princípios do sistema internacional dos Direitos Humanos.....	189
2.4.1 Teoria geral dos princípios.....	189
2.4.2 Princípios do sistema internacional dos Direitos Humanos.....	195
2.5 As regras.....	215
Capítulo 3 – A PERSPECTIVA INTERAMERICANA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: EM MATÉRIA DE DESCA.....	220

3.1 A perspectiva introdutória do sistema interamericano dos Direitos Humanos.....	220
3.1.1 A Primeira Declaração e a noção de Direitos Humanos “interamericanos”.....	220
3.1.1.1 A Primeira Declaração.....	220
3.1.1.2 A noção de Direitos Humanos “interamericanos”.....	225
3.1.2 Criação e desenvolvimento da OEA.....	225
3.1.3 Breve análise sobre as <i>démarches</i> para a criação da CIDH e da Corte IDH.....	231
3.1.3.1 Instrumentos interamericanos de Direitos Humanos.....	235
3.1.3.1.1 O Protocolo de São Salvador.....	238
3.1.3.1.2 A Carta Social das Américas e a Carta Democrática Interamericana.....	243
3.1.3.1.3 A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.....	246
3.2 A perspectiva evolucional da CIDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA.....	250
3.2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).....	250
3.2.2 A perspectiva evolucional da CIDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA.....	254
3.2.2.1 As Relatorias Temáticas da CIDH.....	258
3.2.2.1.1 A Relatoria Especial DESCA.....	260
3.2.2.2 O ingresso dos direitos ambientais aos direitos econômicos, sociais e culturais na região.....	261
3.2.2.3 A perspectiva da CIDH sobre os DESCA das pessoas afrodescendentes.....	265
3.2.2.4 Compêndio em matéria de DESCA da Relatoria Especial: padrões interamericanos.....	267
3.3 A perspectiva jurisprudencial da Corte IDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA.....	273
3.3.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).....	273
3.3.2 A perspectiva jurisprudencial da Corte IDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA.....	276
3.3.2.1 Os antecedentes do direito internacional dos Direitos Humanos.....	277
3.3.2.2 O desenvolvimento interpretativo dos DESCA à luz dos parâmetros regionais interamericanos e da Corte IDH.....	281
3.3.2.2.1 O desenvolvimento interpretativo para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, à luz da perspectiva jurisprudencial da Corte IDH.....	282
3.3.3 Um olhar contemporâneo interamericano de acesso ao ecossistema de justiça...	307

3.3.4 O Acordo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça brasileiro.....	310
Capítulo 4 - A PERSPECTIVA PROSPECTIVA DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO CONTEXTO INTERAMERICANO PARA A EFETIVIDADE DOS DESCA: ALGUNS DESAFIOS.....	313
4.1 O cenário pandêmico do COVID-19.....	313
4.2 A perspectiva da crescente de desigualdade social.....	319
4.3 A perspectiva da pós-globalização.....	321
CONCLUSÃO.....	330
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	337

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende refletir e demonstrar, com o método dedutivo, que o sistema normativo internacional de Direitos Humanos é perfeitamente coerente e harmônico com a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, isto é, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no continente americano.

Para tanto, buscar-se-á elucidar e registrar, com a evolução dos capítulos, sinteticamente, algumas questões a seguir relacionadas. Serão utilizados conhecimentos dos elementos históricos, da globalização, econômicos, conceituais, também elementos jurídicos no ambiente do objeto apresentado que trata da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, bem como será proposta e defendida a necessidade de coerência e da harmonia no sistema internacional de Direitos Humanos e nas suas diversas perspectivas e, nessa seara, será possível verificar se essa mecânica dos DESCA, na perspectiva interamericana da efetividade desses direitos, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados-membros da região.

De maneira sucinta serão analisadas algumas hipóteses para desembocar em certas conclusões: se os Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) fazem parte de um sistema; se esse sistema é aberto; se eles estão inseridos e em harmonia com o sistema internacional de Direitos Humanos e com todas as perspectivas apresentadas neste trabalho; se eles estão em coesão e unidade com os valores, os princípios e as regras jurídicas do sistema internacional de Direitos Humanos; se eles fazem parte da perspectiva evolucionária da CIDH; se eles estão inseridos na perspectiva do desenvolvimento interpretativo jurisprudencial da Corte IDH, à luz dos parâmetros regionais interamericanos; se a mecânica dos DESCA, na perspectiva interamericana da efetividade desses direitos, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados-membros da região; e, se há e quais são as perspectivas prospectivas e os desafios para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, no continente americano.

Parte-se da premissa de que a sistematização do conjunto normativo sobre a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, aspira ao rompimento das formalidades, para garantir uma vida digna na

coletividade, com interações, para que os Direitos Humanos não sejam somente formais, mas permitam que sua efetividade seja cumprida na prática.

Para analisar o tema será abordada no Capítulo 1 a perspectiva do sistema internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos; a perspectiva histórica, com a trajetória histórica dos Direitos Humanos; e as perspectivas da globalização; econômica, à luz do capitalismo humanista; e conceitual dos Direitos Humanos, até o momento, no cenário mundial, tendo em vista que uma análise mais detalhada do tema proposto nas diversas perspectivas possa ser uma contribuição importante.

No Capítulo 2, consta o recorte metodológico da perspectiva jurídica do sistema internacional dos Direitos Humanos. Esse recorte metodológico abrange apontamentos sobre valores, princípios e regras de direito que subsidiam a verificação dos Direitos Humanos. Segundo os parâmetros da função social da ciência jurídica, a perspectiva internacional dos Direitos Humanos envolve a promoção e a proteção de grupos de pessoas, não como um resgate, mas como efetivação de direitos declarados em normas, segundo um aparato jurídico e sistemático de valores, princípios e regras, assinalado como instrumento de exigências para a efetividade dos direitos, especialmente fundamentado no valor da dignidade da pessoa humana que serve como vetor de interpretação às normas. E todo esse aparato jurídico está perfeitamente coerente com a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Em seguida, no Capítulo 3, tratar-se-á do objeto específico deste trabalho, ou seja, da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, bem como certas questões complexas da agenda democrática, com desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no continente americano. Ademais, proceder-se-á no incuso da evolução da interpretação desses direitos. Neste item, serão cotejadas a perspectiva introdutória do sistema interamericano dos Direitos Humanos, a noção de Direitos Humanos interamericanos e a Primeira Declaração e o que traz de novo o tema tão atual do desenvolvimento interpretativo dos órgãos do sistema interamericano de Direitos Humanos sobre os DESCA.

Além desses tópicos, serão estudados, no Capítulo 3, a Organização dos Estados Americanos (OEA), não só a criação e o desenvolvimento da OEA, mas também as *démarches* para a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Ainda serão apresentados no Capítulo 3 apontamentos sobre a perspectiva evolucionar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a efetividade dos Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com a noção da construção da progressividade desses direitos. Ademais, será realizada uma análise sobre o desenvolvimento interpretativo para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, à luz da perspectiva jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para a efetividade desses direitos, no ambiente americano. Nessa seara, será possível verificar se essa mecânica dos DESCA, na perspectiva da efetividade desses direitos, na região, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados-membros da região.

Além desses aspectos, não se pode perder de vista, ainda no Capítulo 3, a análise de itens contemporâneos, de destaque, no ambiente interamericano, como o acesso ao ecossistema de justiça; e o Acordo entre a Corte IDH e o CNJ brasileiro.

Em derradeiro, no Capítulo 4, será demonstrada a perspectiva prospectiva do sistema internacional dos Direitos Humanos e do contexto interamericano para a efetividade dos Direitos Humanos, com alguns desafios, entre eles: o cenário pandêmico do COVID-19; a perspectiva da crescente de desigualdade social; e a perspectiva da pós-globalização.

Por fim, buscar-se-á nas Considerações Finais retomar e refletir sobre as hipóteses propostas e reiterar que o sistema normativo internacional de Direitos Humanos é perfeitamente coerente e harmônico com a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, isto é, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e, nessa seara, é possível verificar que essa mecânica dos DESCA, na perspectiva da efetividade desses direitos, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados-membros da região, entre eles, a República Federativa do Brasil, que rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos.

Dentro disso, procurar-se-á considerar a perspectiva prospectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, para se questionar até quando serão mantidas as premissas determinadas pelos órgãos interamericanos de Direitos Humanos, uma vez que o ordenamento jurídico pode variar conforme as conjunturas axiológicas, fáticas e políticas, entre outras.

Acredita-se que a presente pesquisa possa ser inovadora, importante e atual, porque este estudo está inserido no grande tema dos Direitos Humanos, o qual desonta como objeto científico da época contemporânea. Ademais, julga-se ser a pesquisa atual e inovadora, na medida em que o tema da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, ou seja, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, não foi, todavia, aprofundado pela doutrina. Dessa forma, com a evolução das questões abordadas nos presentes capítulos, serão referidas em seus detalhes a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, nas diversas perspectivas apresentadas, para propor e defender a necessidade da permanência da coerência e da harmonia no sistema interamericano de Direitos Humanos e verificar que essa mecânica dos DESCA, na perspectiva da efetividade desses direitos, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados-membros da região, conforme objetivo deste estudo.

Capítulo 1 - AS PERSPECTIVAS DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 A perspectiva histórica dos Direitos Humanos

Iniciaremos uma jornada, à luz das perspectivas do sistema internacional dos Direitos Humanos, com o objetivo de observá-lo no contexto interamericano para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Sem a intenção de esgotar o tema sobre Direitos Humanos, a primeira perspectiva a ser analisada é a sua inserção histórica no sistema internacional dos Direitos Humanos.

A começar pelas palavras de Montesquieu, no *Do espírito das leis*, para quem não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer. “Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar”.¹

Inicialmente, mister se faz ressaltar algumas linhas sobre o conceito de efetividade, para se contextualizar o tema deste trabalho: perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

O significado de efetividade circunda a qualidade de efetivo, atividade real, resultado verdadeiro, realidade, existência. Efetivo é o que se manifesta por um efeito real, positivo, como algo permanente e estável, fixo, que merece confiança, seguro, firme. O que existe realmente.

Efetivo é o mesmo que real. Em italiano, *effettivo* ou *effettuale*, e em francês, *effectif*, esse termo ressalta o caráter que a realidade possui diante do que só é

¹ MONTESQUIEU, 1689-1755. *Do espírito das leis*. (Textos filosóficos; 62). Trad. Miguel Morgado, Edições 70, Lisboa, Portugal: Edições Almedina, 2018, p. 9.

imaginado ou desejado; em inglês, *actual*, e alemão, *wirklich*, evidencia o caráter que a realidade possui diante do que é somente possível.²

Um procedimento efetivo, por sua vez, consiste numa prescrição ou lista de instruções que especifica o tipo e a sucessão das operações que, uma depois da outra, devem ser executadas para calcular os valores de uma função num tempo finito e num número finito de etapas.³

Nessa perspectiva de efetividade dos Direitos Humanos, cumpre destacar que o sistema internacional desses direitos apresenta conceitos em transformação com características próprias que circundam notadamente o núcleo da pessoa humana em sua dignidade conquistada ao longo de um processo histórico da humanidade.

Deflui dessa ideia inicial de que os Direitos Humanos estão se construindo e se adequando a cada período histórico, a cada desafio mundial, a cada etapa de mudanças globais, como incansáveis construções e transformações, num quadro de impermanente porvir.

No que tange ao fato de que os Direitos Humanos devem se renovar, à medida em que as pessoas humanas enfrentam novos desafios, buscam conquistar direitos. É verdade que apesar de declarados em inúmeros instrumentos internacionais ainda resta um grande passo aos direitos humanos, ou seja, a sua efetividade concreta.

A palavra época às vezes é usada para indicar um acontecimento de especial importância, que estabelece ou permite reconhecer o caráter de um período histórico. Época distingue-se de idade, uma vez que esta conceitua uma lei de sucessão dos períodos históricos e aquela refere-se ao caráter central e determinante de certo acontecimento histórico.⁴

De forma geral, época trata da faixa cronológica para a qual se toma como base um acontecimento notável, geralmente de caráter social, histórico, cultural, etc.

² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 359.

³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 359.

⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 394.

Também significa qualquer período numa sequência cronológica de mudanças naturais ou sociais.

Segundo Comparato, sobre a perspectiva histórica, cumpre destacar a visão do sentido e da evolução dos direitos humanos. Para o jurista, o reconhecimento universal da igualdade entre os seres humanos foi construído progressivamente a todos os povos da Terra, com a criação de instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.⁵

Nesse sentido, o centro das atenções recai na pessoa humana e em sua dignidade. E Comparato questiona: mas em que consiste, afinal, a dignidade humana? A resposta a essa indagação fundamental foi dada, sucessivamente, nos campos da religião, da filosofia e da ciência.⁶

De início, a justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a ideia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos do ser humano.

Em período histórico posterior, a dignidade humana foi analisada no questionamento central de toda a filosofia: Que é o ser humano? A sua simples formulação já postulava a singularidade eminentemente desse ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão. A característica da racionalidade que a tradição ocidental sempre considerou como atributo exclusivamente humano revelou-se, sobretudo, nesse sentido reflexivo, a partir do qual, como se sabe, Descartes deu início à filosofia moderna.

Por fim, a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo, como se a natureza

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16-22.

houvesse feito várias tentativas frustradas, antes de encontrar, por mero acaso, a boa via de solução para a origem da espécie humana.

É importante registrar que, para Darwin, a ideia de que a produção e extinção de formas são, como o nascimento e a morte de indivíduos, o resultado de meios secundários, concorda com o que sabemos das leis impressas na matéria pelo Criador.^{7 8}

Nesse sentido, conforme o entendimento de Darwin, “é minar a dignidade do Criador de inúmeros universos pensar que ele criou por atos individuais de Sua vontade miríades de parasitas rastejantes e vermes, que, desde o amanhecer da vida, enxameiam na terra seca e nas profundezas do oceano”.

Deixamos de nos surpreender que um grupo de animais tenha sido formado para colocar seus ovos nas entradas da carne de outros seres sencientes, que alguns animais vivam da crueldade e até tenham prazer nela, que os animais sejam guiados por falsos instintos, que a cada ano há um desperdício de pôlens, ovos e organismos imaturos, porque em tudo isso vemos as consequências inevitáveis de uma grande lei, a da multiplicação de seres organizados que não foram criados imutáveis. Da morte, da fome. Certamente, nossa primeira reação é rejeitar a ideia de que uma lei secundária poderia ter produzido seres organizados infinitamente numerosos, cada um caracterizado por uma execução meticulosa e por adaptações abrangentes: isso concorda melhor à primeira vista com nossas faculdades de supor que cada um deles exigia o ato de um Criador. Há uma variável (simples) para considerar a vida com seus muitos poderes de crescimento, reprodução e sensação, como originalmente infundidos no material para algumas formas, talvez até mesmo uma; que, enquanto este planeta continuou a girar de acordo com as leis fixas da gravitação, e a terra e a água se substituíram, de origem tão simples, pela seleção de variedades infinitesimais, de formas inumeráveis, muito belas e maravilhosas, evoluíram.^{9 10}

⁷ *l'idée que la production et l'extinction de formes sont, comme la naissance et la mort des individus, le résultat de moyens secondaires, s'accorde avec ce que nous savons des lois imprimées à la matière par le Créateur.*

⁸ DARWIN, Charles. *ÉBAUCHE DE L'ORIGINE DES ESPÈCES*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 1992.

⁹ *C'est porter atteinte à la dignité du Créateur d'univers innombrables de penser qu'il ait créé par des actes individuels de Sa volonté des myriades de parasites rampants et de vers, qui, depuis l'aube de la*

No processo de evolução dos seres vivos, conforme explica Comparato, surge um ser capaz de agir sobre o mundo físico, sobre as espécies vivas e sobre si próprio, com capacidade de alterar o meio ambiente. É bom lembrar que o instrumento cultural especialmente no atual momento da evolução também é muito destacado a partir do surgimento da linguagem.¹¹

Anterior ao homem e à sua dignidade, há um eixo histórico da humanidade. Há quem sustente a divisão da História em dois períodos, um primeiro com explicações mitológicas sobre o ser humano, e um segundo, chamado de período axial, entre os séculos VIII e II a. C., surgido concomitantemente em várias civilizações, que se fundamentaria nas ideias dos persas, com Zaratustra; dos indianos, com Buda; com Lao-Tsé e Confúcio, na China; com Pitágoras, na Grécia e com Dêutero-Isaías, em Israel, cujas diretrizes da racionalização seriam os fundamentos do curso posterior da História da humanidade.¹²

vie, grouillent sur la terre ferme et dans les profondeurs de l'océan. Nous cessons d'être étonnés qu'un groupe d'animaux ait été formé pour déposer ses œufs dans les entrailles de la chair d'autres êtres sensibles, que quelques animaux vivent de cruauté et même s'y complaisent, que des animaux soient dirigés par de faux instincts, que chaque année il y ait un gaspillage de pollens, d'œufs et d'organismes immatures, car nous voyons dans tout cela les conséquences inévitables d'une seule grande loi, celle de la multiplication d'êtres organisés qui n'ont pas été créés immuables. De la mort, de la famine, et de la lutte pour l'existence, nous voyons que procèdent directement les fins les plus hautes que nous sommes capables de concevoir, à savoir la création des animaux supérieurs. Certes, notre première réaction est de rejeter l'idée qu'une loi secondaire ait pu produire des êtres organisés infiniment nombreux, caractérisés chacun par une exécution minutieuse et par des adaptations largement étendues: cela s'accorde mieux de prime abord avec nos facultés de supposer que chacun d'entre eux a exigé le fait d'un Créeateur. Il y a une (simple) grandeur à envisager la vie, avec ses nombreux pouvoirs de croissance, de reproduction et de sensation, comme originairement insufflée dans la matière à un petit nombre de formes, peut-être même une seule ; que, tandis que cette planète continuait à tourner suivant les lois fixes de la gravitation, et que la terre et l'eau se remplaçaient l'une l'autre, d'une origine si simple, par la sélection de variétés infinitésimales, d'innombrables formes, fort belles et merveilleuses, ont évolué.

¹⁰ DARWIN, Charles. *ÉBAUCHE DE L'ORIGINE DES ESPÈCES*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 1992.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16-82.

¹² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 23-25.

Jasper fala de uma época axial que corresponderia à idade histórica que vai do século VIII ao século II a.C., na qual ocorreram alguns acontecimentos de relevo na história do mundo. A novidade é que nela o homem tomou consciência do ser em geral, de si mesmo e dos seus limites; tomou consciência de que o mundo é temível, e de sua própria fraqueza. Fez perguntas fundamentais, partiu do abismo para a libertação e para a redenção.¹³

Nessa linha, surge no século V a. C., o século de Péricles, a filosofia e a crítica racional da realidade. É, segundo Comparato:

a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais. .¹⁴

As épocas históricas da construção dos direitos da pessoa humana

A partir do questionamento acerca do centro das atenções no homem e em sua dignidade, constatou-se que essa resposta foi dada, sucessivamente, nos campos da religião, da filosofia e da ciência. Nesse contexto, abordar-se-ão sucintamente as épocas históricas da construção dos direitos da pessoa humana.

História significa pesquisa, informação ou narração e que já em grego era usado para indicar a resenha ou a narração dos fatos humanos. Atualmente, apresenta uma ambiguidade: refere-se, de um lado, ao conhecimento de fatos ou a ciência que disciplina e dirige esse conhecimento e, por outro, os próprios fatos ou um conjunto ou a totalidade deles.¹⁵

¹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 395.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 26.

¹⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 583.

Na mesma linha, história é a narração metódica dos fatos notáveis ocorridos na vida dos povos, em particular, e na vida da humanidade, em geral. É o conjunto de conhecimentos adquiridos através da tradição e/ou por meio dos documentos relativos à evolução, ao passado da humanidade.

Sendo a história a narração de fatos notáveis ocorridos na vida dos povos e da humanidade, é importante indicar algumas épocas que colaboraram na construção dos direitos da pessoa humana.

Assim, é possível apontar as seguintes épocas: o Mundo Antigo, Grécia e Roma; a Época Média ou Medieval; a Época Moderna, esta subdividida em fases; e a Modernidade.

De acordo com uma sequência cronológica, podem ser apontados notadamente os seguintes Documentos os quais podem indicar um longo processo histórico de lutas e de conquistas da humanidade:

- a) a Legislação Mosaica, referente à lei de Moisés, dada por Deus, no monte Sinai, conhecida como a Tábua dos dez mandamentos;
- b) o Código de Hamurabi, na Mesopotâmia, baseado nas Leis de Talião “de olho por olho, dente por dente”, é um conjunto de leis para organizar a sociedade daquele tempo;
- c) o Código de Manu, configura uma coleção de livros bramânicos escritos em sânscrito, refere-se à legislação india e estabelece as castas daquela sociedade;
- d) a Lei das XII Tábuas, de Roma, a *Lex Duodecim Tabularum*, estabelece o centro da constituição da República de Roma;
- e) o Alcorão representa o livro sagrado dos muçulmanos com revelações que Alá transmitiu a Maomé, em Meca e em Medina;
- f) a partir daí, surgem Documentos Internacionais, tais como a Magna Carta, as Declarações de Direitos do Homem e do Cidadão e as Declarações Universais dos Direitos dos Homens, os quais serão abordados em momento subsequente.

Sobre a **Época Antiga**, retorna-se à época axial, considerada o berço da compreensão da pessoa humana, com seus direitos vinculados, entre outros, ao surgimento da lei escrita, até a queda do Império Romano, em 476 d.C.

Importante notar que a lei escrita fundamentou a democracia de Atenas ao lado da lei não escrita, cujas raízes desembocavam tanto nos costumes, quanto nas leis universais, naquela época, leis divinas.

A noção de lei como razão surgiu na Grécia antiga, com a transposição para o mundo natural do conceito de justiça ou de ordem que havia sido elaborado para o mundo humano.

De Cicco descreve o direito natural na Grécia no sentido de que todos os povos iniciam sua trajetória com a ideia da sacralidade da moral e do direito, sendo este de natureza imutável, enquanto a mutabilidade nasce da contingência histórica. “A observação de tal mutabilidade introduz a concepção de um direito natural (por comparação), uma noção de lei superior a ser procurada”.¹⁶

Importa ressaltar Platão, no Livro IV, de *A República*, quando emprega a metáfora muito recorrente nos diálogos de se defender diante de um tribunal, e neste trecho, a metáfora figura a personagem Sócrates como se estivesse diante de um tribunal, tendo que defender a tese de que os guardiões da cidade são felizes.

- Pois bem! – disse ele – que a isso também sejam levados”

- E perguntas então o que responderia em minha defesa?

- Sim.

- Seguindo o caminho que tomamos, encontraremos, penso, o que se deve responder. Diremos que não haveria nada de espantoso em que nossos guerreiros fossem muito felizes assim e que, de resto, fundando a cidade, não tivemos em mira tornar uma única classe mais feliz que as outras, mas, na medida do possível, a cidade inteira. Pensamos, com efeito, que em semelhante cidade acharíamos a justiça, e na cidade mal construída a injustiça: examinando uma e outra, poderíamos pronunciar-nos sobre o que procuramos há muito.¹⁷

É de verificar-se ainda que Aristóteles, em *Ética a Nicômano*, aborda a justiça e a injustiça. O que todos visam com justiça é aquela disposição do caráter a

¹⁶ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

¹⁷ PLATÃO. *A República de Platão*, J. Guinsborg, (Org. e Trad.), São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 139-141.

partir do qual os homens agem justamente; é o fundamento das ações justas e o que os faz ansiar pelo justo. De modo oposto, a injustiça é a disposição do caráter a partir do qual os homens agem injustamente, é o fundamento das ações injustas e o que os faz ansiar pelo injusto.¹⁸

Ocorre que as ciências, as capacidades e as disposições não se manifestam do mesmo modo. Ou seja, se, por um lado, parece haver um único poder e uma única ciência a respeito de opositos, por outro uma disposição não pode produzir resultados que lhes sejam opositos. Contudo, muitas vezes, reconhece-se uma disposição a partir da que lhe é oposta.

Para Aristóteles, assim o sentido do termo justo tem tantas acepções quantas tiver o sentido do termo injusto. “O termo justiça é, assim, entendido de acordo com tantos sentidos quantos os tiver o termo injustiça, quer dizer ambos admitem uma enorme equivocidade”. Cumpre assinalar que essa equivocidade passa despercebida, pois todas as acepções estão interligadas. Para ele:

Assim, se o que estiver disposto na lei tiver sido corretamente disposto pelo legislador, a lei é justa, caso seja extemporânea poderá não ser tão justa. A própria justiça é, então, uma excelência completa, não de forma absoluta, mas na relação com outrem.¹⁹

É interessante frisar Jaeger, sobre a *Ética a Nicômaco*, ao falar de justiça, distingue um duplo conceito desta virtude: existe uma justiça em sentido estrito, jurídico, e outra num sentido mais geral, que engloba a totalidade das normas morais e políticas, “reconhecemos nesta última, sem dificuldade, o conceito de justiça do antigo Estado constitucional helênico”.²⁰

Por outro enfoque, os romanos se vangloriavam de serem descendentes dos troianos, pois Enéias, fugitivo de Troia, arribou ao Lácio, onde fundou Alba. Albanos eram Rômulo e Remo, fundadores de Urbe.

¹⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 103.

¹⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 104-105.

²⁰ JAEGER, Werner Willem. *Paideia: a formação do homem grego*. Trad. Artur M. Parreira, São Paulo: Martins Fontes, 1986, p. 95.

De Cicco assinala que como todas as cidades antigas, Roma era uma confederação de famílias patriarcais em torno de um rei, que figurava como *pater familias* maior. Sua estrutura era baseada no culto dos antepassados, próprio de cada família, e, como na Grécia, as *gens*, ou grupos de família, tinham como laço de união um antepassado em comum. E essas famílias, ao formarem a cidade, não abdicavam de seu direito próprio (*jus privatum*), emanação do culto doméstico aos antepassados. Por outro lado, a associação de famílias para construir a cidade tinha dado origem a relações novas, extradomiciliares, reguladas pelo direito da cidade (*jus publicum*).²¹

Nesse quadro, os romanos adotaram a definição de leis comuns não escritas e transferiram para o *jus gentium* ou o direito comum a todos os povos, cujo fundamento era desprendido do caráter religioso ou divino. Os sofistas e os estoicos entendiam que esse fundamento universal da vigência do direito era a natureza ou *physis*.²²

A palavra pessoa, em latim, significa máscara e foi introduzida com esse sentido na linguagem filosófica pelo estoicismo popular para designar os papéis representados pelo homem na vida. A palavra pessoa lembrando máscara de teatro, parecia implicar o caráter aparente e não substancial da pessoa.²³

Interessante é a constatação sobre a razão pela qual a expressão pessoa humana, nessa concepção religiosa do mundo, não é um pleonasmico. Em verdade, a individualidade de cada ser humano não pode ser confundida com a sua aparência, em oposição à máscara teatral e à essência individual de cada ser humano, também chamada de personalidade.

A Época Média ou Medieval corresponde ao período compreendido entre a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., e a tomada de Constantinopla pelos turcos, em 1453.

²¹ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27.

²² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 28-30.

²³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 888.

De Cicco ensina que a Era Medieval foi fecunda em criações artísticas, meditações filosóficas e realizações jurídico-políticas, de profundo significado para a história da civilização; de maneira que atualmente já entrou em desfavor, nos meios cultos, a tese de Jules Michelet, que acoimou essa época de “Grande Noite de Dez Séculos”. Como toda a época, ela teve claros e escuros...²⁴

Não se pode perder de vista que, nessa época histórica, Carlos Magno presidiu a imponente assembleia dos grandes do Império Carolíngio. Fiel às tradições germânicas, o imperador convocava sua nobreza para consultar, ouvir queixas ou ponderações, em campo aberto, cujo resultado das deliberações era a coleção de leis que foram chamadas de Capitulares, por serem dispostas em capítulos.²⁵

Já no cenário do feudalismo, após a morte de Carlos, seus descendentes partilharam seus vastos domínios (partilha de Verdun, em 843) para pôr fim a suas dissensões. A unidade, comprometida pelo Tratado de Verdun, agora desapareceria por completo, dando origem aos feudos.

Apesar do comprometimento da unidade, havia um traço de união entre todos os reinos: a profissão da mesma fé católica, que fez surgir a Cristandade que se concretizava no Sacro Império Romano-Germânico. Ao Papa, competia o magistério espiritual, como chefe da Igreja.²⁶

Em momento posterior, a queda de Edessa levou São Bernardo a pregar uma nova Cruzada. O rei da França, Luís VII, partiu com Conrado II, da Alemanha. Mas o insucesso os acompanhou e, pouco depois, o Sultão Saladino tomou Jerusalém. Os saxões resgataram o Rei Ricardo, mas este, ao tomar o poder, foi envenenado,

²⁴ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

²⁵ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 70.

²⁶ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 74.

segundo tudo leva a crer. João Sem Terra, agora no trono, decidiu vingar-se dos saxões, a quem carregou de impostos e prendeu discricionariamente.²⁷

Daí o clero e a nobreza se coligaram para limitar os poderes reais de João Sem Terra, surgindo a Magna Carta, considerado um documento que diminuiu as atribuições reais e subordinava o rei à Assembleia dos Grandes do Reino, ou Câmara dos Lordes.

Nesse decorrer da civilização humana, surgiram então esses documentos que representavam as conquistas dos homens em face de poderes repressores. A Magna Carta, de 1215, foi outorgada por João sem Terra, em 15 de junho de 1215, e confirmada por Henrique III, por Eduardo I, por Eduardo III, por Ricardo II, por Henrique IV, por Henrique V e por Henrique VI da Inglaterra. Segundo essa Carta:

(1) PRIMEIRO, QUE NÓS CONCEDEMOS A DEUS, e por esta presente carta confirmamos para nós e nossos herdeiros em perpetuidade, que a Igreja Inglesa será livre e terá seus direitos inalterados e suas liberdades intactas. Que desejemos que isso seja observado decorre do fato de que por nossa própria vontade, antes do início da presente disputa entre nós e nossos barões, concedemos e confirmamos por carta a liberdade de eleição da Igreja - um direito reconhecido a ser da maior necessidade e importância para ele - e fez com que isso fosse confirmado pelo Papa Inocêncio III. Devemos observar essa liberdade por nós mesmos e desejar ser observados de boa-fé por nossos herdeiros para sempre. A TODOS OS HOMENS LIVRES DE NOSSO REINO, também concedemos, para nós e nossos herdeiros para sempre, todas as liberdades descritas abaixo, para ter e manter para eles e seus herdeiros, de nós e nossos herdeiros:(39) Nenhum homem livre será apreendido ou aprisionado, ou despojado de seus direitos ou posses, ou proscrito ou exilado, ou privado de sua posição de qualquer forma, nem procederemos com força contra ele, ou enviaremos outros para fazê-lo , exceto pelo julgamento legítimo de seus iguais ou pela lei do país.^{28 29}

²⁷ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 78.

²⁸ BRITISH LIBRARY. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>

²⁹ (1) FIRST, THAT WE HAVE GRANTED TO GOD, and by this present charter have confirmed for us and our heirs in perpetuity, that the English Church shall be free, and shall have its rights undiminished, and its liberties unimpaired. That we wish this so to be observed, appears from the fact that of our own

Com a Revolução de 1648 e o *Bill of Rights*, de 1688, o governo inglês assumiu o atual espaço do parlamentarismo. Porém, o passo decisivo foi dado em 1215, com a Magna Carta.

Sobre o direito natural da Escolástica travou-se um grande debate entre os adeptos de Santo Agostinho, os franciscanos, e os adeptos de Aristóteles, os dominicanos. Todos aceitavam o mesmo esquema: *Lex aeterna – Lex naturalis – Lex humana vel positiva*.³⁰

Pela simples leitura da Carta, denota-se que o bem mais importante àquela época era a liberdade individual como garantia de direitos políticos. Isso retrata uma primeira dimensão de direitos a ser conquistada e afirmada em documentos internacionais, como Declarações de Direitos.

Nos últimos tempos da Idade Média foram agitados por grandes conflagrações internacionais e por uma guerra civil na Inglaterra. A Guerra dos Cem anos, de 1337 a 1453. Essa guerra foi seguida de uma terrível peste, a chamada peste negra. Daí os turcos otomanos cercaram Constantinopla e em 1453 entraram triunfantes na capital do Império Bizantino, deflagrando o fim da Idade Média e o início dos tempos modernos.

Pede-se licença para apresentar, entre as Épocas Média e Moderna, de forma breve, com o objetivo de contextualizar o tema deste trabalho, ou seja, a elaboração teórica do conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, conceito este que passou por diversas fases.

free will, before the outbreak of the present dispute between us and our barons, we granted and confirmed by charter the freedom of the Church's elections - a right reckoned to be of the greatest necessity and importance to it - and caused this to be confirmed by Pope Innocent III. This freedom we shall observe ourselves, and desire to be observed in good faith by our heirs in perpetuity. TO ALL FREE MEN OF OUR KINGDOM we have also granted, for us and our heirs for ever, all the liberties written out below, to have and to keep for them and their heirs, of us and our heirs:(39) No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.

³⁰ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 78-82.

De início, a primeira tratou especialmente da identidade de Jesus Cristo. No concílio ecumênico em 325, em Niceia, a discussão recaiu sobre se Jesus possuía natureza divina ou se possuía natureza humana, sendo gerado pelo Pai. Já a segunda fase, no início do século VI, rediscutiu o dogma anunciado em Niceia, e Boécio deu à noção de pessoa um sentido diverso. Para ele, a pessoa tinha substância individual de natureza racional, não sendo exterioridade, mas a própria substância do homem, no sentido aristotélico.

É de verificar-se ainda que a terceira fase na construção do conceito de pessoa, como sujeito de direitos universais, veio com a filosofia kantiana. Kant, na sua busca do princípio supremo da moralidade, rejeita diversas perspectivas filosoficamente influentes, tais como: a da fonte ética na vontade de Deus; a contratualista com fundamento em Hobbes, ou a do papel da razão de Hume. Kant propõe uma visão diferente para a razão, cujo papel é a prática, e é essa razão prática que é a fonte do princípio supremo da moralidade, que propulsiona os homens a agirem de acordo com padrões eleitos por eles mesmos, como agentes racionais e livres.³¹

É de ser relevado que, para Kant, só com a razão, e não com a experiência, pode-se conhecer o universal, para se localizar o princípio supremo da moralidade, chamado por Kant de imperativo categórico, como uma ordem incondicional. Outra face do imperativo categórico de Kant subjaz na autonomia e na liberdade, na ideia da vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal.³²

Em seguida, há que se apontar a quarta fase, com fundamento no valor absoluto da dignidade humana, em contraposição ao valor relativo das coisas kantiano, trouxe o mundo dos valores, da ética, sendo o ser humano o único ser com capacidade de agir, dotado de vontade. Na segunda metade do século XIX, surgiram vozes como Lotze, Brentano e Nietzsche, para os quais o bem e o mal não se encontram nos objetos ou nas ações exteriores à pessoa humana, mas de uma preferência que os bens da vida têm na consciência de cada indivíduo. “O que a axiologia³³ revelou foi uma

³¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2019, p. 1-25.

³² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2019, p. 12-14.

³³ Axiologia significa a “teoria dos valores” reconhecida como parte importante da filosofia ou mesmo da totalidade da filosofia pela chamada “filosofia dos valores” e por tendências congêneres quando, no início

interrelação sujeito-objeto, no sentido de que cada um de nós aprecia algo, porque o objeto dessa apreciação tem objetivamente um valor”. A partir daí os direitos humanos foram vistos como valores mais importantes para a convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades perecem por desagregação.³⁴

Por fim, a quinta fase, em termos da construção do conceito de pessoa, iniciou-se no século XX com o existencialismo, em face da despersonalização do ser humano no mundo, produto da mecanização e da burocratização social, por uma personalidade individual inigualável e irreprodutível. O retorno ao estoicismo reconheceu que a qualificação pessoal, como o estado civil, a nacionalidade, a profissão e o domicílio são meras exterioridades, com natureza diversa da essência própria do ser humano.³⁵

do século XX, a expressão “axiologia” começou a ser empregada em seu lugar. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 115.

³⁴ Por outro lado, o conjunto dos direitos humanos forma um sistema correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado. Em qualquer hipótese, no interior de cada sistema jurídico, essa organização hierárquica dos direitos humanos impõe, para a solução dos litígios, a exigência de um juízo axiológico ponderado, em função das circunstâncias do caso concreto: A preferência deve ser dada, no caso, ao valor da intimidade pessoal, ou ao da dignidade do cargo público ocupado? O comportamento privado dos governantes deve sempre ser divulgado pelos meios de comunicação de massa, sem se considerar o valor da intimidade ou da honra pessoal? É o que a técnica jurídica germânica denomina *Guter Abwägung* e a anglo-saxônica, *balancing*. In.: COMPARATO, Fábio Konder A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 41.

³⁵ Por outro lado, e em aparente contraste com essa afirmação da unicidade da pessoa humana, o pensamento filosófico do século XX pôs em foco a realidade essencialmente relacional da vida, já implicada, de certa forma, no interrelacionamento sujeito-objeto, revelado pela teoria axiológica. A definição abstrata do homem, desligado do mundo, é mero *flatus vocis*. O que existe como realidade segura, salientou Ortega y Gasset em ensaio publicado em 1914, não são as coisas exteriores, tal como o Eu as vê e pensa; nem o Eu cartesiano e idealista, que enxerga e interpreta o mundo exterior em função de si próprio. A realidade radical é a pessoa imersa no mundo: eu sou eu e minha circunstância, *yo soy yo y mi circunstancia*, entendendo-se como circunstância, no sentido do étimo latino, aquilo que envolve e impregna minha vida, e sem o que ela seria propriamente inconcebível. Heidegger, na mesma linha de pensamento, dá como característica essencial da pessoa o “ser-no-mundo”. In.: COMPARATO, Fábio Konder A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 31-46.

Há outro ponto de destaque no que tange especialmente à filosofia contemporânea. Nesse sentido, o homem não é algo permanente e imutável, é um vir-a-ser contínuo.

Ilya Prigogini foi um químico russo naturalizado belga, vencedor do Nobel de Química de 1977, por seus estudos em termodinâmica de processos irreversíveis com formulação da teoria das estruturas dissipativas.

Em sua obra *O fim das certezas*, Prigogini discorre sobre uma nova racionalidade que não mais identifica ciência e certeza, probabilidade e ignorância. Ele acredita que estamos apenas no começo de uma aventura, ao apontar o entendimento de Stephen Hawking sobre estarmos próximos do fim. Assistimos a uma ciência que não mais se limita a situações simplificadas, idealizadas, mas nos põe diante da complexidade do mundo real. ³⁶

Nessa toada, a essência do ser humano pode ser considerada um eterno porvir, um permanente impermanente em constante construção, um ser inacabado que se cria e se readapta a cada dia, com novos pensamentos, novas teorias, novas construções.

Por essas razões, essa etapa da filosofia contemporânea na elaboração do conceito de pessoa humana para o sistema de direitos humanos elucidou o caráter único e insubstituível de cada indivíduo, com valor próprio, com dignidade singular, nos mesmos moldes da genética e do DNA humano. ³⁷

Após a análise sucinta da elaboração teórica do conceito de pessoa como sujeito de direitos universais subdivida em fases, retorna-se às épocas históricas da construção dos direitos da pessoa humana, neste momento sobre a Época Moderna, com a Independência Estadunidense e a Revolução Francesa.

No que tange à **Época Moderna**, no sentido histórico ocidental, ela tem início após o Renascimento, a partir do século XVII. Essa época histórica foi identificada com o individualismo, por ser a consolidação das Revoluções Liberais, Inglesa, Estadunidense e Francesa.

³⁶ PRIGOGINI, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996, p. 14-15.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 45-46.

Modernidade significa qualidade ou caráter de moderno, dos tempos atuais ou mais ou menos próximos de nós.

Moderno, por sua vez, é um adjetivo, que foi introduzido pelo latim pós-clássico e significa literalmente “atual”, foi empregado pela escolástica a partir do século XIII para indicar a nova lógica terminista, designada como “via moderna” em comparação com a “via antiqua” da lógica aristotélica. Esse termo também designou o nominalismo, que está intimamente ligado à lógica terminista. No sentido histórico utilizado habitualmente, indica o período da história ocidental que começa depois do Renascimento, a partir do século XVII.³⁸

A partir da metade do século XIV, começaram a surgir os sintomas de uma transformação na mentalidade dos homens na Europa. A visão teocêntrica do universo cedeu lugar à nova concepção do antropocentrismo ou o humanismo, segundo o qual o homem ocupa o centro de tudo.

Jacques Maritain aponta que o problema do humanismo não recaiu na valorização do homem, mas no pilar antropocêntrico, que a longo prazo produziria o individualismo e o egocentrismo, uma vez que se tivesse surgido um humanismo teocêntrico, haveria o desenvolvimento da cosmovisão da Idade Média.³⁹

O Renascimento foi o movimento que rejeitou os ditames da Idade Média e procurou retornar ao clássico Antigo da Grécia e Roma.

De Cicco aponta que esse ideal trinfou pouco a pouco e refletiu em todos os setores da vida humana: político, social, econômico, religioso, filosófico e artístico. Nas artes, os renascentistas concebiam-na como os gregos e romanos antigos, como naturalistas, em contraposição ao sobrenatural da Idade Média. Na literatura, Dante Alighieri escreveu a trilogia da Divina Comédia, como uma fusão do espírito religioso medieval como o greco-romano.⁴⁰

³⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 791.

³⁹ MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967, *passim*.

⁴⁰ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 105.

De um ponto de vista histórico, a noção de filosofia do direito se colocou no continente europeu, principalmente no início do século XIX. Para muitos autores, a forma contemporânea do estudo sistemático sobre o pensamento jurídico, que substituiu o direito natural, desenvolvido até o século XVIII. Ao mesmo tempo, no mundo anglo-saxônico, esta noção começou a enraizar-se ao lado da jurisprudência. A influência kantiana favoreceu o surgimento de uma denominação alternativa: a “teoria da lei” (*Rechtslehre*, Teoria do Direito ou Teoria Jurídica).^{41 42}

Cumpre destacar que a Época Moderna até o século XVIII foi marcada pelo jusnaturalismo e a defesa dos direitos naturais inerentes ao todos os seres humanos, até ser substituída pela sua forma contemporânea de pensamento jurídico.

A doutrina jurídica traz várias formas de subdivisões da modernidade. Uma delas, apenas a título de ilustração, é apresentada por Oliveira que a subdivide em fases: a fase jusnaturalista das declarações de direito; o momento das declarações sociais de direitos; a internacionalização dos Direitos Humanos.⁴³

Para Oliveira, essa primeira fase da modernidade, por sua vez, pode ser subdividida em dois momentos distintos: a independência estadunidense nas Américas e a Revolução Francesa na Europa.

Para De Cicco, a Revolução Francesa, de 1789, marca o fim da Idade Moderna e o começo da Idade Contemporânea. Sua importância é capital para a compreensão dos séculos XIX e XX. A Revolução Francesa foi o triunfo da burguesia sobre a nobreza, que perdeu sua função de liderança política em benefício dos burgueses.⁴⁴

⁴¹ BARCELÓ, Rafael Ramis. *El nacimiento de la Filosofía del derecho De la Philosophia iuris a la Rechtsphilosophie*. Madrid: Editora Dykinson, 2021, p. 18.

⁴² Ao mesmo tempo, no mundo anglo-saxônico, esta noção começou a enraizar-se ao lado da jurisprudência. A influência kantiana favoreceu o surgimento de uma denominação alternativa: a “teoria da lei” (*Rechtslehre*, Teoria do Direito ou Teoria Jurídica).

*Al mismo tiempo, en el mundo anglosajón, esta noción empezó a arraigar junto a la de Jurisprudence. La influencia kantiana favoreció la aparición de una denominación alternativa: la “teoría del derecho” (*Rechtslehre*, Theory of Law o Legal Theory).*

⁴³ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 37-39.

⁴⁴ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 165.

Cerca de dois meses e meio antes da tomada da Bastilha em Paris, que foi de fato o início da Revolução Francesa, o filósofo político e orador Edmund Burke disse no Parlamento em Londres: “Deu-se um acontecimento sobre o qual é difícil falar, e impossível silenciar”. Era 5 de maio de 1789. Amartya Sen indica que:

A impossibilidade de manter silêncio sobre um assunto é uma observação que pode ser feita a respeito de muitos casos de patente injustiça que nos enfurecem de um modo até difícil de ser capturado por nossa linguagem. Ainda assim, qualquer análise de injustiça também demanda uma enunciação clara e uma análise arrazoada.⁴⁵

A Revolução Francesa do século XVIII representa a vitória no campo político e social dos mesmos princípios igualitários, que fez findar o sistema da monarquia aristocrática e patriarcal que vigorou desde a Renascença do século XVI.

Entre os resultados da Revolução Francesa, cumpre destacar que Luís XVI foi processado pela Assembleia Legislativa, sob a acusação de aliança secreta com os exércitos coligados, sendo condenado à morte e guilhotinado em 21 de janeiro de 1793. A morte do rei selou a vitória da Revolução.⁴⁶

Para fins deste trabalho, cumpre apontar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, que enunciava no art. 21:

Artigo 21 Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.^{47 48}

Ocorre que, como aponta Giorgio Agamben, no sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer

⁴⁵ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 31.

⁴⁶ DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 169-170.

⁴⁷ *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen Article 21. - Les secours publics sont une dette sacrée. La société doit la subsistance aux citoyens malheureux, soit en leur procurant du travail, soit en assurant les moyens d'exister à ceux qui sont hors d'état de travailler.*

⁴⁸ CONSEIL CONSTITUTIONNEL. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>>. Acesso em: 02 fev.2021.

tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado. Isto está implícito na ambiguidade do próprio título da declaração de 1789: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Para Agamben, um simples exame do texto da declaração de 1789 mostra que é justamente na vida natural, no puro fato do nascimento, a apresentar-se este aqui como fonte e portador do direito. “Por outro lado, porém, a vida nua natural que, inaugurando a biopolítica da modernidade, é assim posta à base do ordenamento, dissipa-se imediatamente na figura do cidadão”.⁴⁹

Denota-se nesse sentido que as declarações dos direitos devem então ser vistas como o local em que se efetua a passagem da soberania da monarquia de origem divina do *ancien régime*, para a soberania nacional inserida na nova ordem do Estado burguês.

Vale a pena trazer à baila o poema épico *La tragédie de l'homme*, do autor húngaro Imre Madách, escrita em 1860. O poema trata de uma catástrofe nacional, uma revolução e uma guerra perdidas, que vitimaram parte da família de Imre, e arruinaram sua felicidade para sempre. Desiludido, ele pergunta se a humanidade evoluiu, ou melhor, se a vida vale a pena ser vivida.

No ambiente da época moderna, no sentido histórico ocidental, pede-se licença para transcrever parte do poema de Madách, no qual ele descreve este cenário na Nona Tabela A decoração muda repentinamente para representar a *Place de Grève*, em Paris. O balcão vira um andaime sobre o qual está instalada a guilhotina que transformou a mesa: ao lado desta, Lúcifer é segurado em carrasco. Adam, na forma de Danton, arenga da beira do cadasfalso uma multidão redonda. Uma tropa de recrutas em farrapos, ao som do tambor, aparece e vem se alinhar perto da plataforma. Sol brilhante. ADAM, continuando seu discurso. Liberdade, Igualdade, Fraternidade! A MULTIDÃO Ou a morte!

ADAM Sim, que morram, aqueles que recusam o nosso lema... Duas palavras salvarão a grande ideia atacada por todos os lados. É aos bons cidadãos que dirigimos o primeiro: “A Pátria está em perigo! Eles acordam com esta chamada. O outro, é para os criminosos que o lançamos com voz de trovão: “Tremem!” nós dizemos a eles, e eles ficam arrasados. Os reis se levantam

⁴⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* I. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 123-125.

contra nós, e nós jogamos a cabeça de nosso monarca contra eles. Os padres levantaram-se: arrebatamos a sua ira das suas mãos e restabelecemos no trono a Razão, a mulher perseguida de todos os tempos. Mas o outro apelo também não foi em vão que os bons cidadãos lançaram a Pátria. Onze exércitos lutam na fronteira, e que jovens heroicos estão se reunindo incessantemente para tomar o lugar dos heróis caídos! Quem se atreve a falar de uma loucura sanguinária que dizimará a nação? Quando o metal derrete, a escória é removida, mas esse visco restante está livre de todas as impurezas. E que importa que sejamos sedentos de sangue e sejamos considerados monstros, de que a pátria seja grande e livre! ⁵⁰ ⁵¹

Oportuno se torna dizer que a Revolução Francesa de 1789 inaugurou um sistema socioeconômico chamado liberalismo, sem a intervenção do Estado, cuja norma era: deixe ir, deixe passar, deixe o mundo ir por si mesmo. O individualismo levou a liberdade de iniciativa até a total abstenção do Estado nas relações econômicas e laborais, deixando centenas de desempregados diante da Revolução Industrial. ⁵²

⁵⁰ A referência do poema épico do autor húngaro: “*La tragédie de l’homme*”, de Imre Madách. Traduzida do húngaro por Roger Richard Corvina, Budapest, 1960, na íntegra, em francês, Disponível em: <<http://mek.oszk.hu/00900/00921/html/index.htm>>.

⁵¹ *Neuvième Tableau, Le décor se transforme subitement pour représenter la Place de Grève, à Paris. Le balcon devient un échafaud sur lequel est installée la guillotine em quoi s'est transformée la table: à coté de celle-ci, se tient Lucifer en bourreau. Adam, sous la forme de Danton, harangue du bord de l'échafaud une foule bouleuse. Une troupe de recrues en guenilles, au son du tambour, apparaît et vient se ranger près de l'estrade. Soleil éclatant, ADAM, poursuivant son discours LIBERTÉ, ÉGALITÉ, FRATERNITÉ! LA FOULE Ou la mort! ADAM Oui, qu'ils meurent, ceux qui refusent notre devise... Deux mots sauveront la grande idée attaquée de toutes parts. C'est aux bons citoyens que nous adressons le premier: "La Patrie est em danger!" Ils se réveillent à cet appel. L'autre, c'est aux criminels que nous le jetons d'une voix de tonnerre: "Tremblez!" leur disons-nous, et ils sont anéantis. Les rois se sont soulevés contre nous, et nous leur avons jeté la tête de notre monarque. Les curés se sont soulevés: nous leur avons arraché leurs foudres des mains, et nous avons rétabli sur le trône la Raison, cette persécutée de toujour. Mais l'autre appel non plus n'a pas été vain qu'aux bons citoyens lanca la Patrie. Onze armées luttent à la fronteira, et quelle héroïque jeunesse afflue sans cesse pour prendre la place des heros tombés! Qui ose parler d'une folie sanguinaire qui décimera la nation? Quand le métal est em fusion, les scories sont éliminées mais ce qui reste est exempt de toute impureté. Et qu'importe même que nous soyons sanguinaires et qu'on nous tienne pour des monstres, pourvu que la Patrie soit grande et libre!*

⁵² *Laissez faire, laissez passer, que le monde va de lui-mêmê.*

De outra banda, os abusos do capitalismo criaram terreno propício para a implantação da luta de classes, que depois Karl Marx erigia em sistema com a teoria do materialismo histórico e dialético, surgindo então o socialismo científico.

Em face desse cenário procurou-se a substituição do individualismo pelo personalismo, conferindo dignidade à pessoa humana advinda de seu valor transcendente.

Nesse cenário, não se pode perder de vista que, ao se referir aos direitos, Alceu Amoroso Lima afirma que “para compreendermos a sua persistência, basta deslocá-los de uma linha de sucessão para uma linha de coexistência. São direitos simultâneos e não direitos sucessivos. Convivem. Não se sucedem”.⁵³

Na linha da simultaneidade e da coexistência dos Direitos Humanos, apenas para sistematização, a internacionalização dos Direitos Humanos pode ser subdividida em duas etapas: a primeira, de meados do século XIX até a Segunda Guerra Mundial, e a segunda, a partir de 1945, no pós-Segunda Grande Guerra.

Enquanto a Primeira Grande Guerra foi algo inédito na história, surgida da política de blocos ou alianças das potências europeias no início do século XX, cujo estopim foi o atentado de Sarajevo, em 28 de junho de 1914; a Segunda Grande Guerra ocorreu quando as tropas alemãs cruzaram a fronteira polonesa e um encouraçado alemão abriu fogo contra Danzig, cidade livre que contava com a presença de tropas polonesas. Dois dias depois desse acontecimento, franceses e britânicos declararam guerra contra a Alemanha.

O fim da Segunda Guerra, em síntese, deu surgimento à Organização das Nações Unidas, sucessora da Sociedade das Nações.

É certo que, sobre as etapas de internacionalização dos Direitos Humanos, há entendimentos que as subdividem em duas fases. A primeira etapa de internacionalização dos direitos humanos desenvolveu, entre outros, os direitos econômicos, culturais e sociais; já a segunda fase foi inaugurada no pós-Segunda

⁵³ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 16.

Guerra, principalmente com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 10 de dezembro de 1948.⁵⁴

As gerações e as dimensões dos Direitos Humanos

Não se pode olvidar ainda de algumas controvérsias sobre os alinhamentos de conceitos como gerações de direitos e de dimensões de Direitos Humanos.

Oportuno se torna apresentar alguns pontos sobre a compreensão de Bobbio acerca dos Direitos Humanos na medida em que, para o jurista, os Direitos Humanos não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalismo, mas um construído jurídico historicamente voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva.⁵⁵

Para Bobbio, sob o ponto de vista teórico, “os direitos do homem são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”⁵⁶

Em verdade, Bobbio usa o termo geração e alinha que os direitos de liberdade, de primeira geração, ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergindo hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata.⁵⁷

Geração pode ser entendida como a mudança que vai do não-ser ao ser do sujeito, ou seja, a passagem da negação da coisa a coisa, a um simples ato de gerar, um conjunto de funções ou fenômenos pelos quais um ser organizado produz outro semelhante. Já dimensão significa sentido em que se mede a extensão para avaliá-la, ou

⁵⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 68-71.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 5.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

seja, tamanho, o número mínimo de variáveis necessárias à descrição analítica de um conjunto.

Aparentemente, pode-se pensar que a utilização do termo geração indica a morte de um instituto e o subsequente nascimento de outro, que ficará em seu lugar. Porém, não é o que ocorre com os Direitos Humanos. Há uma coexistência desses direitos, há simultaneidade.

Mister se faz ressaltar as palavras de Alceu Amoroso Lima, ao se referir aos direitos, quando afirma que “para compreendermos a sua persistência, basta deslocá-los de uma linha de sucessão para uma linha de coexistência. São direitos simultâneos e não direitos sucessivos. Convivem. Não se sucedem”.⁵⁸

Em síntese, por tais motivos, notadamente para fins deste trabalho, será utilizada a expressão dimensões dos Direitos Humanos.

Plausibilidade dos direitos econômicos e sociais

Adotada a expressão dimensões de Direitos Humanos, em sua interdependência, e à luz do entendimento de Amoroso Limas sobre a simultaneidade, a coexistência e a convivência dos Direitos Humanos, passa-se brevemente sobre a plausibilidade dos direitos sociais e econômicos chamados de direitos de segunda dimensão.

Como já apontado, o grande marco nessa área foi a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, que refletia uma profunda modificação no pensamento social radical no mundo em transformação do século XX. Ela não inclui somente direitos políticos básicos, mas também o direito ao trabalho, o direito à educação, à proteção contra o desemprego e contra pobreza, o direito de sindicalização e mesmo o direito a uma remuneração justa e favorável.

⁵⁸ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 16.

Trata-se de um avanço radical além dos limites restritos da Declaração da Declaração dos Direitos Humanos estadunidense, de 1776, ou da proclamação francesa de 1789.

Amaraty Sen assevera que a política mundial de justiça na segunda metade do século XX passou a se envolver cada vez mais com esses direitos. A natureza do diálogo global e dos tipos de reflexão racional na nova era veio refletir uma interpretação muito mais ampla das instâncias de ação e do conteúdo das responsabilidades em escala mundial.⁵⁹

A inclusão desses direitos de segunda dimensão permite integrar as questões éticas subjacentes a ideias gerais de desenvolvimento global e as reivindicações da democracia deliberativa, ambas ligadas aos Direitos Humanos. Com essa inclusão, torna-se possível uma proposta radical para uma ampla integração, sem nos levar para além dos Direitos Humanos.

Sen, contudo, aponta duas linhas de contestação, às quais são prontamente respondidas. A primeira crítica aborda a institucionalização. Para Sen, os direitos sociais e econômicos podem levar a obrigações perfeitas e imperfeitas. O apoio das organizações sociais visa a uma transformação institucional e são parte das obrigações imperfeitas para concretizar os direitos do bem-estar social.⁶⁰

Já a segunda crítica recai em sua exequibilidade que parte do pressuposto que esses direitos têm que ser inteiramente realizáveis para todos. Se se aceitasse esse pressuposto, o efeito imediato seria remover muito dos ditos direitos sociais e econômicos do campo dos Direitos Humanos possíveis, sobretudo nas sociedades mais pobres.⁶¹

⁵⁹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 414-416.

⁶⁰ Sen examina a ligação entre direitos e obrigações perfeitas ou imperfeitas. De forma geral, enquanto a obrigação perfeita é aquela cujo vínculo obrigacional apresenta tanto débito quanto responsabilidade, a obrigação imperfeita é aquela em que falta ao vínculo jurídico o débito ou a responsabilidade.

⁶¹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 417-418.

Vale a pena destacar que Thomas Pogge descontinou muitos campos de análise de programas de ação amplamente baseados na ideia de Direitos Humanos e pretensões de justiça.⁶²

Após a breve análise sobre as dimensões de Direitos Humanos, é interessante frisar que na Época Moderna do pós-Segunda Guerra, na segunda etapa da internacionalização dos Direitos Humanos, emerge um item importante, ou seja, o conceito moderno de pessoa humana. Portanto, são definições de conceitos de Direitos Humanos em evolução, que carregam dentro de si todo um contexto histórico de conquistas de direitos ao longo do tempo, em determinados espaços territoriais, que se iniciaram fixados dentro de fronteiras soberanas de Estados e partiram para a expansão e queda dessas fronteiras com a conquista de espaços globais.

Conceito moderno de pessoa humana para Balera

Importante destacar que a DUDH não foi promulgada por aquele Estado brasileiro, não foi introduzida no seu ordenamento jurídico. Não há a necessidade de sua ratificação. Assim, não há texto publicado no Diário Oficial da União do Brasil, nos mesmos moldes por exemplo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986.

Impende destacar que o jurista canadense e defensor dos Direitos Humanos, John Peters Humphrey, fez a primeira elaboração da DUDH. Em 1946, ele foi nomeado diretor de Direitos Humanos para o Secretariado das Nações Unidas, onde com o apoio de outros atores criaram o projeto inicial da Declaração em inglês.

A partir daí, então, surgiria uma questão sobre o art. 1º da DUDH. Para fins da Declaração Universal dos Direitos do Homem, “todos” em inglês é traduzido por *everyone* e em francês por todos os indivíduos.

Artigo 1

⁶² POGGE, Thomas. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008, *passim*.

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.⁶³

Amoroso Lima assevera que a diferença não é sobre o indivíduo, mas à pessoa. Há uma diversidade ontológica e filosófica entre os conceitos. Homem significa personalidade do ser. Já o termo pessoa representava a máscara dos atores gregos que falavam e quem estava dentro da máscara era a *persona*, o personagem, portanto a pessoa, o todo.

O problema da relação entre direitos sociais e direitos individuais está naturalmente ligado à distinção filosófica entre indivíduo e pessoa que Jacques Maritain lançou, embora já existisse na filosofia de Confúcio.⁶⁴

Segundo Amoroso Lima, o conceito de pessoa é reservado às substâncias que possuem essa coisa divina, o espírito, e, por isso, constituem, cada uma por si só, um mundo superior a toda a ordem dos corpos.⁶⁵

Tal conceito abrange um mundo espiritual e moral que, propriamente, não é uma parte desse universo e cujo segredo é inviolável, mesmo ao olhar dos anjos...

Já indivíduo pressupõe a unicidade referente de cada ser, por exemplo, homem, animal, planta, micróbio, átomo, entre outros seres únicos. A pessoa tem espírito e indivíduo é todo e qualquer ser na sua unicidade. Enquanto a personalidade repousa sobre a subsistência da alma humana ... a individualidade é fundada sobre as exigências próprias da matéria, princípio de individuação...como indivíduos somos apenas um fragmento de matéria...⁶⁶

Em verdade, pessoa, do latim *persona*, significa homem ou mulher, personagem, ser ao qual se atribuem direitos e obrigações. Portanto, pessoa significa, no

⁶³ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4a ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20.

⁶⁴ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 13.

⁶⁵ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 14.

⁶⁶ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 14.

sentido mais comum do termo, o homem em suas relações com o mundo ou consigo mesmo. No sentido mais geral, um sujeito de relações. É possível distinguir, portanto, as seguintes fases do conceito de pessoa.

Inicialmente, a primeira fase do conceito de pessoa estabelece uma função e relação-substância. Nesse sentido pessoa deriva de persona que em latim significa máscara e foi introduzida para designar os papéis representados pelo homem na vida. O conceito de papel, nesse sentido, pode ser reduzido ao de relação: um papel é um conjunto de relações que ligam o homem a dada situação e o definem com respeito a ela.

Desde logo há uma relação consigo mesmo. A partir de Descartes, quando se enfraquece o reconhecimento do caráter substancial da pessoa, acentua-se a sua natureza de relação. O conceito de pessoa identifica-se com o de Eu como consciência e é analisado sobretudo no que se refere àquilo que se chama de identidade pessoal ou unidade e continuidade da vida consciente do Eu.

Em seguida, consta a heterocorrelação em relação com o mundo. Aqui surgem as posições filosóficas que se recusam a reduzir o ser do homem à consciência e travam polêmica contra a forma mais radical dessa interpretação. A pessoa humana é constituída essencialmente pelas relações de produção e de trabalho, segundo Marx. Por outro lado, a doutrina moral kantiana já caracterizava o conceito de pessoa em termos de heterorrelação, em relação com os outros.

Por fim, aponta-se a coincidência entre autorrelação e heterocorrelação. Para essa corrente, pessoa é a coincidência de autorrelação e heterorrelação, ou seja, de relação consigo e relação com o outro, entendendo por outro o Ser, Deus, a Verdade etc.⁶⁷

Não se pode perder de vista ainda que, apesar da onda anti-humanista dos anos 1960-1970, o conceito de pessoa, nos vários matizes e acepções, não deixou de chamar a atenção dos filósofos, tanto na área religiosa quanto na área laica.

É de verificar-se ainda que, conforme demonstra Balera, a pessoa pode ser constituída de razão, como atividade cerebral de razoabilidade, e de consciência, como

⁶⁷ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 888-890.

valor, como um ser em sua intimidade, que sabe distinguir entre o bem o mal, entre o feio e o belo. De forma diversa, o indivíduo representa uma função fisiológica do homem.

Uma vez considerado o conceito de pessoa e de indivíduo, os Direitos Humanos, portanto, podem ser compostos pelos Direitos Humanos e pelos direitos da humanidade, como um conjunto de pessoas, e não como um conglomerado de indivíduos.

Pelo exposto, conclui Balera que a interpretação do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 ⁶⁸, deve privilegiar o termo “todos” como todas as pessoas, especialmente porque a dignidade é um atributo da pessoa, uma vez que não há pessoa sem dignidade, sendo uma família humana, a humanidade.

Pode-se considerar que o conceito moderno de Direitos Humanos, como direitos declarados de pessoas humanas, se desenvolveu, como já apontado por Wagner Balera, com a proclamação da Declaração Universal de Direitos do Homem, em 1948.

Além desse aspecto, cumpre sublinhar que Direitos Humanos são direitos contemplados por normas internacionais inseridas no direito internacional público e garantidas pelo sistema internacional de proteção (sistema global da ONU e sistemas regionais de proteção tais como os sistemas europeu, interamericano e africano).

Em verdade, após a 2ª Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como um marco histórico de conquistas da pessoa humana e da humanidade, como um conjunto de pessoas.

A DUDH declara direitos e, à guisa de exemplo, para fins deste trabalho, os contidos nos artigos 1º, 22 e 25:

Artigo I. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade;

⁶⁸ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20.

Artigo XXII. Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;

Artigo XXV 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.⁶⁹

Amoroso Lima vislumbra na análise da Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH), de 1948, um prenúncio de uma nova era. De fato, equipara-se a Declaração citada como os sinais trazidos pela colonização europeia sobre suas colônias, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial.⁷⁰

Sinais estes que descortinaram novas mudanças econômicas, introduzindo transformações sociais e políticas até então desconhecidas. Nessa medida, a Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH) apresenta-se como um anúncio de um novo período histórico.

A análise, segundo Balera, desse novo período, ou seja, da Idade Contemporânea, essa Declaração não comprehende apenas uma compilação de artigos e normas preexistentes, tampouco define a vida política interna e internacional dos Estados modernos, haja vista que tais fatores são secundários. Trata-se, portanto, ressalte-se, de uma nova era de civilização universal futura: a sociedade capitalista vai se consolidando.

Amoroso Lima traz três conclusões relacionadas a essa nova era capitalista:

⁶⁹ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20-23.

⁷⁰ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, *passim*.

- (1) a instabilidade e a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros. Assim, há sinais de uma nova era, sem, contudo, saber-se o conteúdo dos próximos acontecimentos. A única certeza é a imprevisibilidade dos fenômenos político-sociais futuros;
- (2) fim da civilização e não o fim de um século. O mesmo ocorreu com a Revolução Francesa, no século XVIII, a qual dominou o século XVIII, e a Revolução Industrial no século XIX, com efeitos no século XX;
- (3) apesar de sentirem-se seus sinais, do surgimento de uma nova era, não se sabe precisamente para onde caminha o século XXI.⁷¹

Nessa toada, a pessoa humana surge como um potencial sujeito de direitos em nível internacional, nos termos do Artigo II da DUDH: todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.⁷²

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

À luz dos sinais dessa nova era, na qual não se sabia precisamente para onde caminharia a humanidade rumo ao século XXI, será analisado o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade destes direitos.

1.2 A perspectiva da globalização

⁷¹ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, *passim*.

⁷² SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20.

Este estudo do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade destes, no contexto do mundo contemporâneo, demanda uma breve análise do tema deste trabalho, tendo como perspectiva a globalização.

Com a finalidade de se pensar em uma conjugação prospectiva interamericana dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em face de alguns dos sinais de uma nova era, entre os quais a pandemia do COVID-19, no século XXI, é importante apontar a complexidade da globalização como um desses prenúncios.

Há vários autores que serão apontados a seguir que tratam da complexidade da globalização inserida **na época histórica da modernidade**.

No que concerne à perspectiva da globalização, aponta-se o caráter operacional, prospectivo para o futuro que, hodiernamente, traz incremento nas tarefas do Estado. Pensa-se em democracia e pluralidade de soluções políticas e jurídicas, com a participação de organizações internacionais privadas. Ademais, pensa-se na complexa fase moderna da economia globalizada.

Com relação à multiplicidade de poderes de decisão, em razão dessa economia globalizada e complexa, Boaventura de Sousa Santos afirma que:

Em primeiro lugar, a pluralidade das formas de direito, de poder ou de conhecimento, longe de ser caótica ou infinita, é, pelo contrário, estruturada e relacional; em segundo lugar, o reconhecimento dessas pluralidades, longe de colidir com a ideia de centralidade do direito estatal e do conhecimento científico nas sociedades contemporâneas, confirma-a e, ao mesmo tempo, relativiza-a, ao integrar essas formas hegemônicas em novas e mais vastas constelações de ordens jurídicas, de poderes e de conhecimentos.⁷³

Portanto, na dinâmica e complexa sociedade globalizada, surge um novo modelo jurídico que apresenta um quadro normativo polivalente, com diferentes graus de positividade jurídica.

Fritjof Capra é um físico teórico austríaco e escritor que desenvolve trabalho na promoção da educação ecológica. Ele explica a origem do poder: o exercício do

⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 261-262.

poder, a submissão de um ser humano à vontade de outro ser humano, inevitável na sociedade complexa numa moderna economia internacionalizada, utilizando cada vez mais novas tecnologias. O poder pode ser maligno do ponto de vista social, mas do mesmo ponto de vista, também é essencial. O papel essencial do poder na organização social está ligado aos inevitáveis conflitos de interesses de segmentos sociais diferentes e até antagônicos.⁷⁴

Mister se faz ressaltar o apontamento desse autor sobre o aumento da complexidade de uma comunidade:

À medida que uma comunidade cresce e sua complexidade aumenta, também o número de suas posições de poder cresce. Nas sociedades complexas, a resolução de conflitos e decisões de como agir só são eficazes quando à autoridade e o poder organizam-se em estruturas administrativas. No decorrer da longa história da civilização humana, numerosas formas de organização social foram geradas por essa necessidade de organizar a distribuição de poder. ⁷⁵

Convém registrar as observações de Fritjof Capra sobre a transformação do poder:

A revolução da Informática não só deu origem a uma nova economia como também transformou de modo decisivo as relações de poder tradicionais. Na era da Informação, a organização em rede tornou-se um elemento importante de todos os segmentos da sociedade. Cada vez mais, as funções sociais dominantes organizam-se em torno de redes, e a participação nessas redes é uma forma crítica de poder... A ascensão da sociedade em rede foi acompanhada pelo declínio do Estado nacional como entidade soberana.⁷⁶

Cumpre examinar também os apontamentos de Manuel Castells acerca da globalização e do Estado, na medida em que, para o autor, “a capacidade instrumental do Estado-Nação está comprometida de forma decisiva pela globalização das principais

⁷⁴ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 99-102.

⁷⁵ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 99-102.

⁷⁶ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 159-160.

atividades econômicas, pela globalização da mídia e da comunicação eletrônica e pela globalização do crime”.⁷⁷

A globalização da produção e do investimento também representa uma ameaça ao Estado do bem-estar social, um dos principais componentes das políticas dos Estados-Nação dos últimos 50 anos, e provavelmente o principal sustentáculo da legitimidade desse Estado nos países industrializados. Isso se deve ao fato de que está se tornando cada vez mais contraditória a ideia de que empresas possam atuar em mercados globalizados e integrados, tendo de arcar com grandes diferenciais de custo em termos de benefícios sociais, bem como trabalhar com diferentes níveis de regulamentação que variam de país para país.⁷⁸

É de ser relevada a importante abordagem de Castells sobre a estrutura e o processo na crise contemporânea dos Estados-Nação, inclusive como desafios para o século XXI:

Observamos o impacto direto da globalização e da reestruturação do capitalismo sobre a legitimidade do Estado, mediante o desmantelamento parcial do Estado do bem-estar social, a desorganização das estruturas produtivas tradicionais aumentando a instabilidade de emprego, a extrema desigualdade social e a conexão entre importantes setores da economia e da sociedade em rede globais, ao mesmo tempo que grandes parcelas da população e do território são excluídas do sistema dinâmico e globalizado: os processos contribuem para a perda da capacidade do Estado atender às exigências sociais e, em última análise, para o comprometimento de sua legitimidade.⁷⁹

Outro autor importante, Anthony Giddens, descreve a globalização como uma rede complexa de processos, ou seja, “a globalização não é um processo simples, é uma rede complexa de processos. E estes operam de forma contraditória ou em oposição aberta”.⁸⁰

Giddens define a globalização como:

⁷⁷ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura.* Trad. do original *The Power of identity*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, v. 2, 2001, p. 288-298.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 296-297.

⁷⁹ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura.* Trad. do original *The Power of identity*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, v. 2, 2001, p. 315-348.

⁸⁰ GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Trad. Saul Barata. Lisboa: Presença, 2000, p. 24.

a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam.⁸¹

Nessa perspectiva complexa, o significado dos modelos legais é potenciado pelo das normas subordinadas e vice-versa, ocorrendo mutações do sentido de um e de outro em uma correlação funcional, concreta e dinâmica. Ambos, em conjunto, compõem o macromodelo do ordenamento jurídico.⁸²

Vale a pena destacar também o pensamento de Ulrich Beck quando fala sobre os riscos globais aponta o princípio da previsão mediante prevenção e o empenho em antecipar e evitar riscos cuja existência não está provada. Há três níveis de agrupamento: espacial: os novos riscos estendem-se além das fronteiras territoriais; temporal: esses novos riscos têm um grande período de permanência, exemplo disso são os resíduos nucleares, assim, suas consequências futuras não podem ser determinadas e limitadas de forma confiável; social: eles resultam de processos complexos que desencadeiam efeitos de largo alcance, suas causas e consequências não podem ser determinadas com precisão, exemplo a crise financeira.⁸³

Ademais, os processos complexos da economia capitalista globalizada causam efeitos de extrema desigualdade social, além de danos ambientais, cujas consequências não são previsíveis. Nesse quadro complexo, Ulrich Beck comenta a vulnerabilidade social da seguinte forma:

No conceito de vulnerabilidade social o discurso sobre os perigos ambientais está vazio. Que o risco e a vulnerabilidade social são duas caras da mesma moeda é lugar comum em todas as interpretações do risco como coproducto, embora nos últimos anos essa palavra chave é enigmática (vulnerabilidade), e tenha se convertido em um elemento capital das análises da estrutura social global: os processos e as relações sociais geram uma desigualdade que está à disposição do risco e há que se considerar as consequentes desigualdades

⁸¹ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 69-70.

⁸² REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

⁸³ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de la sociedad perdida*. Trad. Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008, p. 83-85.

como expressão e produto das relações de poder vigentes no marco nacional e global.^{84 85}

Para o autor, não é possível delimitar espacial ou temporalmente a vulnerabilidade social, que somente se detecta numa visão cosmopolita aplicada metodologicamente.

Esse cosmopolitismo que vem ao mesmo tempo debaixo e de cima também está exposto a críticas: debaixo, pois atua com pretensão de ser um movimento de base, de cima, porque faz ato de presença e opera nas grandes regiões-vítima, mas com poder de definição econômico e militar de centro.

Aldaíza Sposati explica que o processo de globalização não é uniforme, não atinge todos os países da mesma maneira e não atinge a todos os que vivem no mesmo país do mesmo modo. Outra consideração fundamental permite afirmar que este processo não é, em si próprio, negativo ou positivo.⁸⁶

A autora aduz que há um lado positivo, no que se refere à globalização de valores éticos em relação aos direitos das crianças, aos Direitos Humanos, ou contra a violência; contudo, há o lado negativo, quando este processo se manifesta na desregulamentação da força de trabalho, no achatamento de salários e no aumento do desemprego, porquanto ao invés de traduzir a busca da igualdade ele retrata a globalização da diferença.⁸⁷

⁸⁴ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de la sociedad perdida*. Trad. Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008, p. 242.

⁸⁵ *Sin en concepto de la vulnerabilidad social el discurso sobre los peligros medioambientales globales queda vacío. Que el riesgo y la vulnerabilidad son dos caras de la misma moneda es lugar común de todas las interpretaciones del riesgo como coproducto, aunque en los últimos años esta palabra clave y enigmática, <vulnerabilidad>, se ha convertido en un elemento capital de los análisis de la estructura social global: los procesos y relaciones sociales generan un desigual estar a merced del riesgo y hay que considerar las consiguientes desigualdades expresión y producto de las relaciones de poder vigentes en el marco nacional y global.*

⁸⁶ SPOSATI, Aldaíza. *Globalização: um novo e velho processo*. In. DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A., Org. Desafios da globalização. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 43-49.

⁸⁷ SPOSATI, Aldaíza. *Globalização: um novo e velho processo*. In. DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A., Org. Desafios da globalização. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 43-49.

Sposati refere ao mundo uma vez que esses efeitos já podem ser sentidos em várias partes do planeta Terra. De um lado, uma massa maior de trabalhadores desempregados, de outro, os incluídos parecem fascinados pela sedução/facilidade em consumir mercadorias do mundo todo.⁸⁸

Por fim, a autora aponta que a globalização não deve significar a perda de um projeto para o país, já que questões estruturais não são alcançáveis pela ação local. As saídas locais representam não a substituição de um projeto mais amplo, mas a criação de novos espaços de politização e construção democrática, incentivando a construção da dimensão pública na sociedade civil, bem diverso do processo neoliberal de refilantropização da sociedade.

Múltiplas experiências, entre as quais a mais abrangente é a da não efetivação dos direitos constitucionais, explicam a tese que tenho defendido: enquanto a sociedade não incorporar, como intrínseco à sua dignidade, padrões básicos de cidadania, dificilmente um enunciado trará mudanças e direitos efetivos à população. O processo que se aponta de dimensão pública é, portanto, um processo de democratização da sociedade enquanto generalização de um padrão básico de cidadania.⁸⁹

Ao tentar entender a complexidade da sociedade capitalista internacionalizada e com sua economia cada vez mais globalizada, logo complexa, intrincada nas suas correlações das forças sociais e de poder, atenta-se para a visão de Edgar Morin sobre seu conceito de complexidade:

A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza...⁹⁰

⁸⁸ SPOSATI, Aldaíza. *Globalização: um novo e velho processo*. In. DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A., Org. Desafios da globalização. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 43-49

⁸⁹ SPOSATI, Aldaíza. *Globalização: um novo e velho processo*. In. DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A., Org. *Desafios da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 43-49

⁹⁰ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 13-14.

Tal análise da complexidade realizada por Morin recai sobre a existência de um excesso de complexidade que, para ele, é desestruturador. Nesse caso, o autor entende que quanto mais complexa uma organização, mais ela tolera a desordem e os indivíduos estão mais aptos a tomar iniciativa para resolver problemas sem a hierarquia central.

Edgar Morin aponta uma forma de não desintegração de uma organização com excesso de complexidade se houver a existência de uma solidariedade profunda entre seus membros. Assim, ele afirma que “a verdadeira solidariedade é a única coisa que permite o incremento da complexidade”.⁹¹

Nesse esteio, o autor indica que “isso nos oferece um mundo de reflexões... Assim, a atomização de nossa sociedade requer novas solidariedades espontaneamente constituídas e não apenas impostas pela Lei”.⁹²

Deflui do exposto que na construção científico-sistemática da conjugação prospectiva interamericana dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em face de alguns dos sinais de uma nova era, entre os quais a pandemia do século XXI, observa-se a complexidade da globalização, e também da pós-globalização, como prenúncios, cujo contraponto para sua sobrevivência é especialmente a solidariedade.⁹³

Dentre essas solidariedades, há de se inserir, na perspectiva da globalização apresentada, o sistema internacional dos Direitos Humanos. E, para considerá-lo, Miguel Reale conclui em estudos que quanto mais progride o homem em sociedade, mais atividades são articuladas e mais modelos jurídicos surgem como técnica do homem sobre si mesmo, de automodelagem de experiência humana para perfeição ética.⁹⁴

⁹¹ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 93-94.

⁹² MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 93-94.

⁹³ SANTOS, Denise Tanaka dos. Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais DESCA: Breve análise prospectiva dos desafios pós-pandemia. In. *REDPO Revistas das Defensorias Públicas do Mercosul*. n. 8, jan-dez 2020, p. 151-165, Brasília: Publicação anual das Defensorias Públicas Oficiais do Mercosul, 2020.

⁹⁴ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*

Denota-se que esses modelos jurídicos absorvem, de forma mais adequada, os valores dispostos na sociedade globalizada atual, contudo não há um abandono da teoria das fontes, mas uma relação de complementaridade entre a teoria das fontes e dos modelos jurídicos. Nesse sentido, a teoria das fontes é complementada pela teoria dos modelos jurídicos, e as duas teorias são estudadas por Miguel Reale de forma conjunta e congruente, cuja análise será realizada a seguir no contexto jurídico do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a sua efetividade.⁹⁵

Não se pode olvidar ainda que nesse caminho, como já apontado, surgiu a crise da pandemia do COVID-19, em 2020, cujos efeitos repercutiram por todo o planeta Terra. Impende destacar, porém, que o que a pandemia trouxe de novo foi o agravamento de forma exponencial dos problemas já existentes na sociedade, notadamente na Sociedade da Informação.

Sob o ponto de vista histórico do contexto da Sociedade Informacional pode-se, de forma sucinta, apontar um início agrícola das organizações de pessoas em sociedade; em momento posterior, com a organização social, surgiram revoluções que transformaram as sociedades, em determinados períodos históricos.

Entre essas revoluções há que se apontar a Revolução Industrial, com o advento das máquinas a vapor e da eletricidade, no século XIX, e a revolução tecnológica, com a importância do conhecimento e da informação, no século XX.

A chamada Sociedade da Informação abordou temas ligados à revolução tecnológica ou digital das redes mundiais de computador, os quais impactaram a vida da humanidade, trazendo novos horizontes, com novos vocabulários, inovações, armazenamento de dados, propriedade intelectual.

⁹⁵ SANTOS, Denise Tanaka dos. *As ações governamentais de assistência social: o contexto do artigo 204 da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, *passim*.

Trata-se do novo petróleo, da nova propriedade, do novo poder que impacta todas as áreas do conhecimento, segundo dados apresentados no Fórum Econômico Mundial, em Davos, no ano de 2011.⁹⁶

Ocorre que, diferentemente das antigas revoluções, esta revolução tecnológica se altera de forma exponencial, em uma velocidade nunca vista antes pela humanidade.

Disso culmina a quarta Revolução Tecnológica da Informação e da biotecnologia, com diversas análises, entre elas, a nanotecnologia, da dimensão 3D, o computador quântico, a internet das coisas, o algoritmo, a inteligência artificial, o *Bigdata*, entre tantas outras.

Não se pode perder de vista nesse contexto alguns delineamentos sobre **a época histórica da pós-modernidade**. Ela não pode ser compreendida sem que antes se compreenda que se trata de uma expressão que designa a dialética relação de crítica da modernidade. A pós-modernidade é a consciência da crise da modernidade e, portanto, de seus limites e insuficiências.

Eduardo Bittar assevera que, em tempos pós-modernos, se vive simultaneamente de ondas de recuo ao passado e delírios futuristas. Pode-se até afirmar que as marcas da pós-modernidade são a insegurança e a incerteza.

Todos os dias somos acometidos, na vivência das mais banais experiências, pela sensação de que “algo desmancha no ar”. Experimenta-se um tempo, um período, uma época, em que se sente estar sendo atravessado por mudanças constantes, que sequer permitem contarmos o tempo da mesma forma como se contava há algumas décadas. Essa percepção de “desmanche” tem um pouco a ver com a crise de modernidade e suas formas ideológicas. Este tipo de constatação empírica, que parte da experiência cotidiana, valoriza a partir dela a descoberta de que se algo desmancha, em parte, algo novo está em processamento, sob os nossos olhos, e é desta atmosfera que temos que

⁹⁶ WEF. World Economic Forum Annual Meeting. Disponível em: <<https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2011>>. Acesso em: 02 jun.21.

respirar, e é com ela que devemos conviver, pois simplesmente negar não serve de nada. A este tempo transitivo que se vive, a este momento específico em que a vida contemporânea é contaminada por uma nova constelação de valores, se pode chamar de pós-modernidade.⁹⁷

Todas essas transformações repercutem nas relações sociais e no direito. Assim, as questões decorrentes notadamente da insegurança e das incertezas, no que se refere ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, não são novas, mas podem ser impactadas por vários fatores entre eles e além de tudo pelo cenário pandêmico do COVID-19, pelo incremento das desigualdades sociais e pela perspectiva da pós-globalização.

1.3 A perspectiva econômica dos Direitos Humanos: um caminho ao capitalismo humanista

Após a apresentação da perspectiva histórica dos Direitos Humanos, das épocas históricas da construção dos direitos da pessoa humana e da elaboração teórica do conceito de pessoa, partir-se-á, neste momento, para a perspectiva econômica dos Direitos Humanos e para um caminho que pode ser percorrido pela humanidade: o capitalismo humanista.

Nesse contexto cumpre alinhar o pensamento de Eros Graus sobre a ordem econômica. Para o jurista, a contemplação, nas nossas Constituições, de um conjunto de normas comprensivo de uma “ordem econômica”, ainda que como tal não formalmente referido, é expressiva de marcante transformação que afeta o direito, operada no momento em que deixa de meramente se prestar à harmonização de conflitos e à

⁹⁷ BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de filosofia do direito*. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021, p. 789-791.

legitimização do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas.⁹⁸

Para o estudo da perspectiva econômica do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, cumpre analisar de forma sucinta as ideologias e as doutrinas econômicas como os sistemas socioeconômicos no transcorrer histórico até os dias atuais.

Dessa forma, engendra-se uma breve abordagem econômica com o advento do liberalismo como doutrina econômica que vigorou durante o século XVIII até a crise econômica de 1929 que ocorreu nos Estados Unidos. Essa doutrina surgiu em contraposição ao absolutismo monárquico europeu para defender os ideais libertários individuais e limitadores do poder do Estado surgidos com as revoluções especialmente a francesa, bem como para a defesa da tríade de valores: da liberdade⁹⁹, da igualdade e da fraternidade.¹⁰⁰

⁹⁸ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 15.

⁹⁹ Aponte-se a diferença entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos traçada por Benjamin Constant, no seu discurso *A liberdade da Antiguidade comparada à Moderna*, em 1819: “Primeiro se perguntem, cavalheiros, o que um inglês, um francês, um cidadão norte-americano entende hoje pela palavra ‘liberdade’. Para cada um deles é o direito de ser submetido apenas às leis, e de não ser preso, detido, condenado à morte ou maltratado de modo algum pela vontade arbitrária de um ou mais indivíduos. É o direito de todos de expressar sua opinião, escolher uma profissão e praticá-la, de usar e abusar de sua propriedade; de ir e vir sem permissão, e sem ter que revelar seus motivos ou intenções. É o direito de todos de associar-se com outros indivíduos, ou para discutir seus interesses ou para professar a religião que eles e seus associados preferem, ou mesmo apenas para ocupar seus dias e horas de maneira que é mais compatível com suas inclinações e caprichos. Finalmente, é o direito de todos de exercer alguma influência sobre a administração do governo, seja elegendo todos ou alguns de seus funcionários, ou por meio de representações, petições e demandas a que as autoridades estão mais ou menos obrigadas a prestar atenção. Agora comparem essa liberdade com a dos antigos. Esta última consistia em exercer de modo coletivo, mas direto, várias partes da soberania completa; em deliberar, em praça pública sobre a guerra e a paz; em formar alianças com governos estrangeiros; em votar leis, pronunciar julgamentos; em examinar as contas, os atos, a responsabilidade dos magistrados; em convocá-los a se apresentarem em frente à assembleia do povo, em acusá-los, condená-los ou absolvê-los. Mas, se isso era o que os antigos chamavam de liberdade, eles admitiam, como compatível com essa liberdade coletiva, a completa submissão do indivíduo à autoridade da comunidade. Não se encontra entre eles quase nenhum dos direitos que vimos há pouco fazendo parte da liberdade dos modernos. Todas as ações privadas eram submetidas a supervisão rigorosa. Nenhuma importância era dada à independência individual, nem em relação a opiniões, nem ao trabalho, nem, sobretudo, à religião. O direito de escolher sua própria filiação

A palavra liberalismo decorre entre outras da liberdade dos indivíduos, a palavra liberal deriva do latim *liber* e refere-se à categoria dos homens livres.

O estudo do liberalismo pode ser subdividido de forma temporal, segundo a época de seus acontecimentos, em liberalismo clássico e em liberalismo moderno; e segundo um viés político e um econômico.

O liberalismo clássico surgiu em ideias de filósofos e pensadores desde o século XVI, passando a existir como doutrina a partir do final do século XVIII e século XIX, contra o Estado absolutista e o direito divino dos reis, em face da tirania, na defesa das liberdades individuais declaradas em Constituições advindas das revoluções inglesa, francesa e estadunidense; já o liberalismo moderno surgiu com o advento das crises construídas pelas injustiças do livre mercado e da aparição do Estado como regulador de certas áreas da economia e da sociedade para propiciar tanto o equilíbrio dos mercados quanto o equilíbrio social e de acesso às riquezas geradas para todos.

No mesmo sentido, o liberalismo pode ser entendido segundo um viés político e um econômico. O liberalismo clássico, à luz do seu viés político, surgiu notadamente como doutrina política para a defesa dos direitos individuais em face da tirania dos estados absolutistas. John Locke aparece como grande pensador dessa doutrina com seus estudos sobre o contrato social e sobre a manutenção dos direitos naturais e liberdades individuais em leis que delineavam sobremaneira a limitação da ação do Estado.

Por outro lado, o liberalismo clássico, segundo seu viés econômico, representou uma doutrina econômica que defendeu a liberdade econômica, como a liberdade de produzir, comprar, vender, consumir, entre outras, uma vez que para essa doutrina, a maior liberdade gera o maior crescimento econômico possível. Adam Smith despontou com sua obra *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*, de 1776¹⁰¹. Ele defendeu um mercado autorregulado pela oferta e pela

religiosa teria parecido um crime e um sacrilégio. Nos domínios que nos parecem mais úteis, a autoridade do corpo social se interpunha e obstruía a vontade dos indivíduos (...)

¹⁰⁰ SANTOS, Denise Tanaka dos. *As ações governamentais de assistência social: o contexto do artigo 204 da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, *passim*.

¹⁰¹ A primeira edição da obra foi publicada entre o final do ano de 1775 e início do ano de 1776.

demandas e pela lei da concorrência. Nesse sentido, a mão invisível do Estado deveria ser substituída pela mão invisível do mercado.^{102 103 104}

À luz dos direitos sociais, Potyara A. P. Pereira esclarece que para os liberais, o direito à proteção social, garantido por leis, era antinatural e nocivo à liberdade individual, pois induzia os pobres a submeterem-se passivamente à tutela estatal e a enredar-se cada vez mais nas malhas da pobreza. Ou em outros termos, para os liberais, a pobreza era o mal funcionamento e do paternalismo das instituições de proteção social, as quais, por isso, deveriam ser reduzidas ou extintas.^{105 106}

¹⁰² SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Trad. Edwin Cannan, 5. ed. London: Methuen & Co., Ltd., 1904, p. 33-38.

¹⁰³ Em consonância com Smith: Essa redução de preço, pode-se talvez pensar, ao desencorajar o cultivo de lã, deve ter reduzido muito a produção anual dessa mercadoria, embora não abaixo do que era anteriormente, mas abaixo do que, no estado atual das coisas, provavelmente teria sido, se, em consequência de um mercado aberto e livre, tivesse sido permitido subir ao preço natural e adequado. Estou, no entanto, inclinado a acreditar que a quantidade da produção anual não pode ter sido muito, embora possa ter sido um pouco, afetada por esses regulamentos. O cultivo de lã não é o objetivo principal para o qual o criador de ovelhas emprega sua indústria e gado. Ele espera seu lucro não tanto do preço da lã, mas do da carcaça; e o preço médio ou ordinário deste último deve até, em muitos casos, compensar qualquer deficiência que possa haver no preço médio ou ordinário do primeiro.

¹⁰⁴ *This reduction of price, it may perhaps be thought, by discouraging the growing of wool, must have reduced very much the annual produce of that commodity, though not below what it formerly was, yet below what, in the present state of things, it probably would have been, had it, in consequence of an open and free market, been allowed to rise to the natural and proper price. I am, however, disposed to believe that the quantity of the annual produce cannot have been much, though it may perhaps have been a little, affected by these regulations. The growing of wool is not the chief purpose for which the sheep farmer employs his industry and stock. He expects his profit not so much from the price of the fleece as from that of the carcass; and the average or ordinary price of the latter must even, in many cases, make up to him whatever deficiency there may be in the average or ordinary price of the former.*

¹⁰⁵ PEREIRA, Potyara A. P. *Necessidades humanas. Subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 106-107.

¹⁰⁶ Segundo Potyara A. P. Pereira, o pastor inglês Malthus, por exemplo, acreditava que a ajuda aos pobres minava o espírito de independência destes e incentivava a ociosidade, cujas justificações fortaleceram sobremaneira a ideologia liberal, que relacionava o trabalho às liberdades negativas e via o indivíduo como detentor de um direito natural à liberdade. Além de Malthus, merece destaque o sociólogo Herbert Spencer, adepto do *darwinismo social*, por ter exercido forte influência na tradição liberal, com repercussões até os dias de hoje, encarava o progresso como resultado de uma constante luta entre os seres humanos, luta que tinha uma natural função seletora, baseada em fatores biológicos e naturais: o fraco, o doente, o malformado, o ocioso, o imprudente, o imprevidente – que não se adaptaram

Até meados da década de 1920 o liberalismo vigorou nos Estados ocidentais como doutrina política e econômica defensora dos ideais constitucionais daquela época. Contudo, a partir da crise econômica estadunidense ocorrida em 1929, surgiu uma nova visão sobre as necessidades que surgiam com os novos tempos.

Além do aspecto social, a economia restou desequilibrada na medida em que surgiram os grandes monopólios e excedente de produção. Todos esses fatores criaram a Quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929.

Esse quadro internacional conjuntamente com toda a evolução histórica do período anterior a esse corte temporal propiciaram o surgimento da doutrina do Estado do Bem-Estar Social ou do Estado Providência.¹⁰⁷

Sob um olhar histórico, Pierre Rosanvallon explica que a origem da expressão Estado-providência surgiu no segundo império na língua francesa. Foi criada por pensadores liberais hostis ao aumento das atribuições do Estado, mas igualmente críticos em relação a uma filosofia individualista demasiado radical. De outra banda, a expressão inglesa *Welfare State* (estado de bem-estar) é muito mais recente. Foi criada na década de 40. A referência é antiliberal, uma vez que eram justamente estes regulamentos de polícia econômica (do alemão *wohlfahrstaat* e *polizeisataat*) que autores como Adam Smith criticavam vigorosamente.¹⁰⁸

Rosanvallon explica que o Estado-providência deve ser compreendido como uma radicalização, isto é, como uma extensão e um aprofundamento do Estado-protetor clássico.¹⁰⁹

às formas de vida civilizada – deveriam ser impedidos de se reproduzir, porque protege-los socialmente era não só agir contra a lei da natureza mas contra a lei do progresso.

¹⁰⁷ Potyara A. P. Pereira destaca que embora o nome *Welfare State* só tenha sido adotado no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, por indicação do arcebispo William Temple, tornou-se usual entre os modernos estudiosos da política social remeter essa denominação ao final do século XIX, para nomear fato que consideram estar na origem desse Estado. Correntemente, existem outras adjetivações para qualificar o *Welfare State*, além de Estado de Bem-Estar, Estado Providência, Estado Assistencial e Estado Social. (*Política Social: temas e questões*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 23.)

¹⁰⁸ ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-Providência*. Lisboa: Editorial Inquérito, 1981, p. 111.

¹⁰⁹ ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-Providência*. Lisboa: Editorial Inquérito, 1981, p. 20-25. O autor destaca que essa radicalização se efetua a partir do século XVIII, sob o efeito do movimento democrático e igualitário. A proteção da propriedade e da vida pelo Estado estende-se a novos direitos. O artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirmará que os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve subsistência aos cidadãos infelizes, proporcionando-lhes trabalho ao assegurando meios de existência àqueles que não têm condições para trabalhar. Os direitos econômicos e

Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino definem o Estado Providência como expressão que resume o processo de transformação do Estado liberal durante a primeira metade do século XX para a ampliação das responsabilidades de um Estado que não se limita mais a velar para a manutenção dos equilíbrios existentes, mas que passa a se responsabilizar pelo desenvolvimento econômico e pela proteção social, quanto no plano ideológico de emergência de uma nova representação do Estado, suposto estar investido dessa missão e dotado da capacidade de satisfazer as necessidades de todas as ordens de indivíduos e de grupos.¹¹⁰

Potyara A. P. Pereira sublinha que o fortalecimento dos trabalhadores e de sua organização estimulou o debate político em torno da reforma produzida pela *Poor Law Amendment Act*, de 1834, e a investigação científica sobre a pobreza. Graças a várias pesquisas realizadas, ficou patente que a pobreza tinha não somente causas sociais (não individuais) como, paradoxalmente, dava-se em meio a uma riqueza sem precedentes. Isso despertou o interesse de muitos reformadores, destacando-se os *fabianos*, um grupo inglês de centro-esquerda que, contra o liberalismo, propunha reformas econômicas e sociais como condição para a melhoria da população pobre.¹¹¹

Beatrice e Sidney Webb, expoentes do movimento *fabiano*, tornaram-se influências intelectuais nas reformas de 1905 para a reforma da assistência pública. Com base nesse estudo, os Webb publicaram, em 1909, o relatório *Minority Report*, no qual insistiam na necessidade de criação de uma política de prevenção social. Pressionado por essas mudanças, o velho liberalismo foi cedendo espaço a um liberalismo mais social, como preconizado por Lloyd George, que recomendava a transformação da ajuda voluntária em uma moderna assistência pública. Tudo isso convergiu para a concepção de Seguridade Social, pelo inglês William Beveridge, que foi secretário de Beatrice e Sidney Webb.

sociais surgem naturalmente como prolongamento dos direitos cívicos. Se o “verdadeiro” cidadão só pode ser proprietário, é necessário tornar “quase proprietários” todos os cidadãos que não o sejam, isto é, instituir mecanismos sociais que lhe forneçam um equivalente da segurança que a sociedade garante.

¹¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Trad. Carmen C. Varriale [et.al.] 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 319.

¹¹¹ PEREIRA, Potyara A. P. *Necessidades humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 109.

Tais concepções extrapolaram as fronteiras britânicas e inspirou as reformas realizadas nos principais países após a Segunda Guerra Mundial, antecipando os princípios da constituição do *Welfare State*.

Potyara A. P. Pereira, com fundamento em Rosanvallon, lembra que embora a expressão segurança social tenha sido oficialmente empregada pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1935, pelo presidente Roosevelt, com seu *Social Security Act*, ela só ganhou o significado que tem hoje com o inglês William Beveridge.^{112 113}

Em verdade, o economista John Maynard Keynes, em sua obra *The General Theory of Employment, Interest and Money*, criou a teoria keynesiana segundo a qual o Estado deve interferir na economia, de modo que administre o mercado na busca do pleno emprego.¹¹⁴ Essa ideologia foi utilizada no *New Deal* estadunidense do presidente Franklin Delano Roosevelt, em 1933. O *New Deal* consistia basicamente na busca do pleno emprego, com obras de infraestrutura. Dessa forma, com o emprego, as pessoas voltam a consumir, as empresas aumentam a produção e vendem mais, contratam mais e a economia volta a crescer.

No discurso ao Congresso estadunidense e a seu povo, que emocionou o mundo, em 6 de janeiro de 1941, Franklin Roosevelt descreveu a ameaça da guerra aos Estados Unidos e a outras nações democráticas expondo sua visão de um mundo pacífico, seguro e democrático no qual as pessoas desfrutariam direitos humanos fundamentais. Essas palavras ficaram conhecidas como o discurso das “Quatro Liberdades”, que seriam defendidas: liberdade de expressão, liberdade de culto, liberdade de viver sem passar necessidade e liberdade de viver sem medo.

Com a doutrina do Estado do Bem-Estar social buscam-se respostas para as novas questões sociais. O Estado que era mínimo, passa a ser um Estado interventor, agindo em setores estratégicos da economia, tais como política fiscal, financeira, controle de balança comercial, fomento à produção, circulação e consumo, cambial, entre outros, bem como agindo sobre a sociedade, notadamente, com políticas educacionais, de saúde, de emprego e previdência, de assistência social, etc. deflui

¹¹² PEREIRA, Potyara A. P. *Necessidades humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 110-111.

¹¹³ BEVERIDGE, William. *O plano Beveridge*. Trad. Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

¹¹⁴ KEYNES, John Maynard. *The general theory of employment, interest and money*, Palgrave Macmillan, Cham, ebook ISBN 978-3-319-70344-2, 2018.

dessas anotações que o Estado iniciou uma ação e fomentador da economia e de prestador de serviços para a população.

Elaine Rossetti Behring aduz que a saída de Keynes para a crise de 1929 propiciou os trinta ‘anos gloriosos’ nas condições geopolíticas e econômicas específicas do pós-guerra, mas o deslocamento regressivo a partir dos anos 1979 mostrou o esgotamento daquele período. A onda longa expansiva não resistiu aos movimentos de concorrência acirrados diante da queda da taxa de lucros em fins dos anos de 1960, quando se equalizaram as taxas de lucro, engendrando um longo período com tônica de estagnação.¹¹⁵

À luz dessa nova perspectiva histórica, desponta a doutrina do neoliberalismo, em contraposição ao Estado do bem-estar social.

A doutrina econômica do neoliberalismo recupera as ideias dos britânicos Adam Smith e David Ricardo, sobre o livre mercado, com uma nova versão defendida pelo austríaco naturalizado britânico Friedrich Hayek, em sua obra de 1944, “O Caminho da Servidão”, com críticas aos socialistas de todos os partidos, e pelo estadunidense Milton Friedman, com os seguintes alinhamentos: privatizações, desregulamentação dos mercados, diminuição das barreiras comerciais, ênfase à tecnologia, críticas ao Estado do bem-estar social e enfoque no Estado mínimo, entre outros.

Destaque-se que em 1989, nos governos do Presidente Reagan e da Primeira-Ministra britânica Margareth Thatcher, defensores do neoliberalismo, reuniram-se em Washington, convocados pelo *Institute for International Economics*, entidade de caráter privado, diversos economistas sulamericanos, funcionários do FMI - Fundo Monetário Internacional, BID - Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento e do governo estadunidense. O destaque dessa reunião foi: *Latin Americ Adjustment: Howe Much has Happened*, com propostas para implementar reformas econômicas.

John Willianson, economista inglês e diretor do *Institute for International Economics*, enumerou os dez pontos consensuais que se tornaram o Consenso de Washington, como um conjunto de reformas neoliberais.

¹¹⁵ BEHRING, Elaine Rossetti. *Crise do capital, fundo público e valor*. In. BOSCHETTI, Ivanete [et.al.]. (Orgs.). Capitalismo em crise, política social e direitos. São Paulo: Cortez, 2010, p. 27.

O primeiro ponto tratou da disciplina fiscal, através da qual o Estado deveria limitar seus gastos à arrecadação, eliminando o déficit público; em seguida, abordou a focalização dos gastos públicos em educação, saúde e infraestrutura e a reforma tributária com ampliação da base sobre a qual incide a carga tributária, com maior peso nos impostos indiretos e menor progressividade nos impostos diretos, bem como com a liberalização financeira, com o fim de restrições que impedissem instituições financeiras internacionais de atuar em igualdade com as nacionais e o afastamento do Estado do setor.

Registre-se ainda os seguintes pontos consensuais que se tornaram o Consenso de Washington: taxa de câmbio competitiva; liberalização do comércio exterior, com redução de alíquotas de importação e estímulos à exportação, visando a impulsionar a globalização da economia; eliminação de restrições ao capital externo, permitindo investimento direto estrangeiro; privatização, com a venda de empresas estatais; desregulação, com redução da legislação de controle do processo econômico e das relações trabalhistas; propriedade intelectual.¹¹⁶

Paulo Sandroni define neoliberalismo como a doutrina político-econômica que representa uma tentativa de adaptar os princípios do liberalismo econômico às condições do capitalismo moderno. Estruturou-se no final da década de 30 por meio das obras do norte-americano Walter Lippmann, dos franceses Jacques Rueff, Maurice Allais e L. Baudin e dos alemães Walter Eucken, W. Ropke, A. Rustow e Muller-Armack. Com a escola liberal clássica, os neoliberais acreditavam que a vida econômica era regida por uma ordem natural a partir das livres decisões individuais e cuja moladeira é o mecanismo dos preços.¹¹⁷

Na atualidade, segundo o autor, o termo vem sendo aplicado àqueles que defendem a livre atuação das forças de mercado, o término do intervencionismo do Estado, a privatização das empresas estatais e até mesmo de alguns serviços públicos essenciais, a abertura da economia e sua integração mais intensa no mercado mundial.

Ricardo Sayeg e Wagner Balera destacam os inconvenientes do neoliberalismo apontando as repercussões denominadas externalidades que podem ser tanto positivas, se úteis, quanto negativas, quando indesejáveis. Apesar das

¹¹⁶ Consenso de Washington. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/globalizacao/consenso.html>>. Acesso em: 01 fev.2021.

¹¹⁷ SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 590-591.

externalidades negativas geradas pelo fato econômico, o liberalismo econômico entende que elas são absorvidas pelo mercado, resolvidas pela concorrência ou compensadas pelas externalidades positivas que venham a ocorrer. Em contrapartida, o capitalismo de Estado que pratica o dirigismo econômico governamental para atuar artificialmente no mercado, compensa ou corrige as externalidades negativas com tributação, subsídios ou controle legal.¹¹⁸

Para os juristas, o liberalismo e sua transposição para o direito são convenientes naquelas ordens soberanas em que não há graves déficits de concretização dos direitos humanos de segunda e terceira gerações, pois no liberalismo a tendência é que os ricos fiquem mais ricos e os pobres, mais pobres.¹¹⁹

Potyara A. P. Pereira aduz que com o retorno do ideário liberal, sob a denominação de neoliberalismo, voltou-se a defender a identificação dos mínimos sociais com um mínimo de renda, após uma caminhada progressiva, que durou trinta anos, em direção ao seu reconhecimento como um dos componentes, dentre outros, de um sistema de proteção básica garantida.¹²⁰

Nas diferentes modalidades de programas de renda mínima em curso, alojam-se dilemas que têm relação com o conteúdo social dessa proteção previsto na sua concepção original, segundo a visão da autora, o de constituir uma política distributiva que concretiza, perante o cidadão, um direito à posse incondicional de um montante de recursos monetários para a sua sobrevivência, independentemente do seu vínculo com o trabalho. Contudo, para contornar esses dilemas, foram apresentadas propostas com os critérios da condicionalidade e da seletividade.

Cumpre destacar o surgimento da crise enfrentada pelos Estados Unidos, em 2008, que flexibilizou a doutrina neoliberal, e que transbordou para a União Europeia e para o mundo, em diferentes momentos posteriores, trouxe à tona questionamentos

¹¹⁸ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico*. São Paulo: KRB Editora, 2012, p. 57-58.

¹¹⁹ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico*. São Paulo: KRB Editora, 2012, p. 64.

¹²⁰ PEREIRA, Potyara A. P. *Necessidades humanas. Subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 113-115.

sobre os ideais do neoliberalismo, especialmente no que se refere à necessidade de regulação dos mercados.¹²¹

Segundo Vieira, para compreender as origens da crise financeira deve-se considerar que, durante o período de 2002-2004, os EUA tiveram taxas de juros muito baixas e um excesso de oferta de empréstimos imobiliários de alto risco e a maioria desses empréstimos foram baseados nas taxas de juros atuais. Quando as taxas de juros começaram a subir em 2005 e 2006, a economia estadunidense passou a enfrentar um aumento da inadimplência com repercussões desfavoráveis no sistema bancário e financeiro. Fora isso, houve um papel passivo e até certo ponto colaborativo desempenhado pelas autoridades monetárias sob a administração de Alan Greenspan.

Conforme o entendimento do economista brasileiro Vieira, deve-se enfatizar que nas últimas duas décadas a economia mundial tem visto um enorme aumento nos valores dos ativos em relação ao PIB para as economias mais avançadas e emergentes, e tais ativos são colaterais para a alocação de crédito. Por outro lado, uma queda significativa nos preços dos ativos ao longo do período em que a crise é mais severa geralmente resulta no colapso do banco, seguido pela redução do crédito. Essa sequência de eventos acaba transformando uma crise financeira em uma crise da economia real com implicações significativas em termos de perda de empregos e descompasso entre oferta e demanda. Para Vieira, “nesta situação verifica-se um aumento do risco para as instituições de crédito e o resultado final é um período de escassez de crédito para empresas e consumidores, independentemente das políticas governamentais como a redução dos depósitos compulsórios.”¹²²

¹²¹ VIEIRA, Flávio Vilela. A nova crise financeira internacional: causas, consequências e perspectivas. São Paulo, *Revista Brasileira de Economia*. Vol. 31, n. 2, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572011000200003>.

¹²² Como explica Vieira: O estouro da nova crise financeira inaugurou um novo período em que políticas (keynesianas) consideradas inadequadas à lógica de funcionamento do mercado começam a ganhar atenção e relevância. É quase consenso que o mundo deve viver uma era baseada em um novo conjunto de relações entre o Estado e o mercado, especialmente para evitar um processo como o recente que vem impondo perdas reais e financeiras significativas em todo o mundo. O mercado financeiro global acabará por se recuperar da crise recente, mas o resultado desse processo deve e deve ser seguido por um conjunto diferente e mais disciplinado de instituições financeiras internacionais. Esta nova era deve mudar o argumento liberal generalizado de que o mercado é sempre eficiente, ou pelo menos, mais eficiente do que qualquer intervenção do Estado. É urgente a coordenação entre as autoridades monetárias e uma política monetária ativa e o desenvolvimento de um novo conjunto de regulamentação internacional para o sistema bancário internacional para superar a discrepância de inovações financeiras recentes

Acerca da análise do poder de mercado e sua regulação, cumpre apontar os estudos do economista francês Jean Tirole, ganhador do Prêmio Nobel de Economia 2014.¹²³

Há também pensadores contemporâneos que apontam a superação dos fundamentos da Escola de Chicago¹²⁴, como o economista estadunidense Joseph Stiglitz.¹²⁵ Ademais, surgem questionamentos para onde vai o futuro econômico.

A partir dessa breve análise sobre as ideologias e as doutrinas econômicas, ditas liberais ou neoliberais, no sentido de inserir o tema sobre o sistema internacional dos direitos humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos (DESCA) dar-se-á uma breve atenção ao item sobre o capitalismo. Capitalismo como um dos sistemas socioeconômicos existentes no decorrer da história até os tempos atuais contemporâneos, bem como sobre seu viés humanista. Segundo a

(derivativos) e como a regulamentação tem evoluído. O dólar americano e as letras do tesouro ainda são os ativos definitivos do sistema monetário global, independentemente das mudanças geopolíticas mundiais já em andamento. Uma lição final é que ninguém encontrou uma maneira de evitar perdas significativas de riqueza, geralmente após períodos em que os investidores buscam ganhos rápidos com riscos mais elevados e o sistema financeiro está ansioso e pronto para cumprir tais expectativas. Uma vez que este ciclo inicial seja completado, é hora de o processo de equiparar os lados real e monetário da economia. In.: VIEIRA, Flávio Vilela. A nova crise financeira internacional: causas, consequências e perspectivas. *Revista Brasileira de Economia*. Vol. 31, n. 2, São Paulo abri./jun. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-3157201100020003>.

¹²³ Jean Tirole apresentou estudos de como domar empresas poderosas. Em comunicado oficial, intitulado “A ciência de domar as empresas poderosas”, a Academia Real das Ciências da Suécia define Tirole como um dos economistas mais influentes da atualidade, por suas importantes contribuições teóricas de pesquisa em várias áreas, mas especialmente por sua análise de como compreender e regular indústrias dominadas por algumas poucas empresas poderosas. “Muitas indústrias são dominadas por um pequeno número de grandes empresas ou por um único monopólio. Sem regulação, tais mercados, muitas vezes, produzem resultados socialmente indesejáveis”. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/por-que-o-nobel-de-economia-foi-para-jean-tirole>>. Acesso em: 10 fev.2021.

¹²⁴ Ricardo Sayeg e Wagner Balera ensinam que a corrente de pensamento como Análise Econômica do Direito da Escola de Chicago defende incumbir ao Estado, exclusiva e tão somente, a definição do direito de propriedade e a redução dos custos de transação, propiciando o ambiente e os instrumentos da livre negociação entre os interessados. Tudo deve ficar na esfera privada por conta dos interessados.

¹²⁵ Joseph Stiglitz recebeu, juntamente com A. Michael Spence e George A. Akerlof, o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel, também designado por Prêmio Nobel de Economia, em 2001, por criar os fundamentos da teoria dos mercados com informações assimétricas.

filosofia humanista de direito econômico: o capitalismo humanista, como um caminho a ser percorrido pela humanidade.

Antônio Carlos Matteis de Arruda Júnior assevera que o capitalismo “pré-histórico” nasceu na Europa, na baixa idade média (do século XI ao século XV após ano 1000), com a transferência do centro da vida econômica social e política dos feudos para a cidade, onde a realidade social era de um aumento demográfico e de um renascimento do comércio, à medida que inovações das técnicas agrícolas permitiram uma maior produtividade de solos e de colheitas, bem como pelas Cruzadas, que propiciaram à Europa a um intenso desenvolvimento comercial e urbano e ao fim do feudalismo.¹²⁶

Com a crise do feudalismo decorrente dos fatores já apresentados e da peste negra, com o falecimento de trinta por cento da população europeia, desponta na Europa o Renascimento do século XIII ao século XVII e a Idade Moderna, trazendo à tona o capitalismo.

Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino apontam o problema da definição de capitalismo no sentido de se atribuem conteúdos frequentemente muito diferentes, com duas acepções: uma restrita de capitalismo designa uma forma particular de agir econômico, ou um modo de produção em sentido estrito, ou subsistema econômico. Esse subsistema é considerado uma parte de um mais amplo e complexo sistema social e político. Uma segunda acepção de capitalismo atinge a sociedade no seu todo como formação social, como uma relação social geral. Os autores determinam melhor a peculiaridade do capitalismo como conjunto de comportamentos individuais e coletivos, atinentes à produção, distribuição e consumo de bens.¹²⁷

Arthur Seldon e F. G. Pennance conceituam capitalismo como um sistema social em que o capital é possuído por pessoas privadas e o trabalho é feito não como

¹²⁶ ARRUDA JÚNIOR, Antônio Carlos Matteis de. *Capitalismo humanista não é socialismo*. Tese de doutorado. São Paulo: PUCSP, 2013, p. 23-28.

¹²⁷ BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino: tradução Carmen C. Varriale... [et.al.]; coord. da tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 141- 148.

um dever costumeiro ou em resposta a vozes de comando, mas sim em troca de recompensa material em um sistema de livre contratação.¹²⁸

O filósofo húngaro István Mészáros, um dos mais importantes intelectuais marxistas da atualidade, assevera que a primeira maneira de identificar e escamotear o problema data da época do pai fundador da economia política clássica, Adam Smith. O postulado de Smith, de que as ações personalistas e limitadas de capitalistas particulares necessariamente produzem um resultado geral muitíssimo benéfico, continua sendo até hoje o modelo de todos os que glorificam as insuperáveis virtudes do sistema do capital.

¹²⁹

Há algumas grandes fases importantes para a definição e redefinição do capitalismo: a primeira encontra-se idealmente inserida especialmente entre a análise crítica de Karl Marx e a segunda fase é a prossecução e a revisão quer da análise marxista quer das doutrinas liberais clássicas, entre o fim do século XIX e o primeiro vintêncio do século XX.

Conforme a análise marxista, capitalismo se baseia na relação entre trabalho assalariado e capital, mais exatamente na valorização do capital através da mais valia extorquida ao trabalhador, ou seja, é um modo de produção baseado na extorsão da mais-valia através do mais-trabalho do trabalhador que é explorado.¹³⁰

Em outra perspectiva, capitalismo na análise weberiana é a dimensão econômica de um mais profundo e peculiar comportamento econômico chamado racionalista, reproduzindo em si as próprias características da *ratio*: controle e domínio dos meios em relação ao fim, através da calculabilidade, da generalidade e da previsibilidade. A essência do capitalismo consiste nos processos de racionalização e otimização das oportunidades de mercado, inclusive do mercado do trabalho livre.¹³¹

Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino abordam uma questão de destaque sobre a crise do capitalismo: desde quando o capitalismo foi

¹²⁸ SELDON, Arthur; PENNANCE, F. G., *Dicionário de economia*. Trad. Nelson de Vincenzi, 3. ed., Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1977, p. 78-79.

¹²⁹ MÉSZÁROS, István. *Para além do capital. Rumo a uma teoria de transição*. Trad. Paulo César Castanheira; Sérgio Lessa. Campinas: Editora da Unicamp, Boitempo Editorial, 1930, p. 135.

¹³⁰ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino: tradução Carmen C. Varriale... [et.al.]; coord. da tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 142.

¹³¹ *Ibidem*, p. 143-144.

identificado como fator que caracteriza nossa civilização, se fala de sua crise. A ideia da crise do capitalismo como crise de toda a civilização burguesa não é exclusiva dos movimentos de oposição social e política, mas como um motivo autocrítico da cultura liberal burguesa, que atingiu seu cume nas décadas de 20 e 30.¹³²

Muitas análises da crise do capitalismo contemporâneo deslocam o eixo da estrutura econômica para a sociocultural, centrando atenção em problemas da integração social e do consenso. De toda a forma, esses itens não são deduzíveis da contradição de princípio entre capital e trabalho, mas são inventariáveis somente no interior de uma profunda mudança da estratificação tradicional, com a consequente revolução das expectativas. Essa luta de classes é levada cada vez mais para a área da balança do Estado e do emprego de recursos públicos para fazer frente às demandas sociais.

Istaván Mészáros aponta que apesar das palavras tranquilizadoras de Adam Smith sobre o controle benevolente da ordem capitalista pela “mão invisível”, esta não conseguiu manter-se à altura das expectativas. Crises de gravidade crescente tornaram-se um aspecto inegável do “sistema de perfeita liberdade e justiça natural” compelindo seus defensores a oferecer alguma espécie de explicação que também sugerisse um remédio. Era preciso encontrar formas diversas de avaliar a questão do controle, pois as unidades dominantes das empresas se tornavam cada vez maiores.¹³³

Ernest Mandel aborda a crise das relações de produção capitalistas no sentido de que uma profunda crise se torna evidente quando os trabalhadores desafiam a autoridade dos empregadores nas empresas com a luta na própria fábrica.

Contudo, hoje a massa de assalariados contesta cada vez mais os valores fundamentais e as prioridades do modo de produção capitalista também em nível social. Esse processo de “contestação” global, dirigido contra as relações de produção capitalistas como um todo, assumiu até agora três formas principais, na medida em que entramos em um novo período de revolução social:

¹³² BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino: tradução Carmen C. Varriale... [et.al.]; coord. da tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 147.

¹³³ MÉSZÁROS, István. *Para além do capital. Rumo a uma teoria de transição*. Trad. Paulo César Castanheira; Sérgio Lessa. Campinas: Editora da Unicamp, Boitempo Editorial, 1930, p. 142.

- a) ataque crítico à contradição entre a crescente abundância de bens de consumo e o subdesenvolvimento maciço do consumo social (serviços coletivos), pelo crescente grau de necessidades sociais;
- b) desafio frontal aos mecanismos que determinam os investimentos. No modo de produção capitalista, o capital teoricamente flui dos setores que realizam uma taxa de lucro inferior à média para os setores que realizam uma taxa de lucro superior à média. Como as vantagens tecnológicas facilitam os superlucros, a doutrina oficial afirma que o modelo de investimentos setoriais geralmente promove a eficiência e a racionalidade da economia global;
- c) denúncia popular da contradição entre a reiterada dependência das grandes empresas relativamente a subvenções, contratos e ajuda do Estado em períodos de recessão, e a ciosa preservação do sigilo bancário, de publicação de contas, do controle operário sobre a produção na oficina, na fábrica e na sociedade como um todo, está hoje ganhando força.¹³⁴

Ernest Mandel conclui que a crise contemporânea do Estado nacional não pode ser separada da crise das relações de produção capitalistas. A crescente internacionalização das forças produtivas, as necessidades enormes e insatisfeitas das massas semicoloniais e a difusão global da ameaça ao meio ambiente tornam imperativo um planejamento consciente dos recursos econômicos em escala mundial.

As crises do capitalismo decorrentes dessa revolução de expectativas, com uma profunda mudança da estratificação tradicional, trazem à tona questionamentos sobre o futuro do capitalismo, notadamente porque o capitalismo não possui um substrato teórico como, por exemplo, o socialismo.

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar os todos os aspectos econômicos e os sistemas socioeconômicos existentes no decorrer da história até os tempos atuais contemporâneos, mas somente abordar superficialmente tais itens na perspectiva interamericana para a efetividade dos direitos humanos. Dessa forma, não serão tratados temas referentes ao socialismo e a terceira via, estudada especialmente por Anthony Giddens.

Como fora especificado anteriormente, dar-se-á uma breve atenção ao capitalismo, como um caminho a ser percorrido pela humanidade, como sistema

¹³⁴ MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Trad. Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 409-410.

socioeconômico, bem como sobre seu viés humanista, segundo a filosofia humanista de direito econômico: o capitalismo humanista.

O capitalismo humanista constitui um novo marco teórico da análise jurídica do capitalismo, a propósito da base institucional da economia, a fim de resolver o enigma da fraternidade na tensão dialética entre liberdade e igualdade, proposto por Ricardo Sayeg e Wagner Balera. Os juristas apontam que na concepção multidimensional dos Direitos Humanos, o homem e todos os homens levantam-se perante as estruturas econômicas nacionais e internacionais, exigindo a dignidade com a qual, ao final, concretizarão a cidadania plena e universal que, além de racionalizar a globalização do capital, busca propósitos de sustentabilidade bem mais abrangentes e ambiciosos, em prol da humanidade e do Planeta.¹³⁵

Mister apontar que, conforme Sayeg e Balera, o regime capitalista e a economia de mercado são realmente necessários, eficientes e recomendáveis, mas não há como desconsiderar suas principais implicações negativas, consubstanciadas no esgotamento planetário e na exclusão do circuito econômico, político, social e cultural da parcela substancial da humanidade, chegando ao ponto crítico de colocá-la à mercê do flagelo da fome, da miséria e da subjugação ambos inaceitáveis.¹³⁶

Entre essas implicações negativas do regime capitalista há que se ponderar o fato de que os neoliberais são pacientes ou tolerantes com a pobreza e indiferentes ao destino do planeta. Ricardo Sayeg e Wagner Balera, citando Longchamp, destacam que a humanidade corre grave perigo com a globalização, a ponto de registrar-se que a globalização também é o pensamento único e a miséria do espírito, a reconstituição de lucros monstruosos em detrimento do emprego, o crescimento autorizado – para não dizer reivindicado – das desigualdades sociais.¹³⁷

Arthur Seldon e F. G. Pennance questionam qual será o destino do capitalismo e para enfrentar essa pergunta argumentam que pela ausência de fundamento teórico sobre o capitalismo, torna-se extremamente arriscada qualquer

¹³⁵ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico*. São Paulo: KRB Editora, 2012, *passim*.

¹³⁶ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico*. São Paulo: KRB Editora, 2012, p. 17.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 66.

previsão sobre a sua sorte. Sobreviver através de um processo de regeneração espiritual ou perecer sob o impacto de um novo sistema são as perspectivas previstas.¹³⁸

Importante destaque merece o Prêmio Nobel de economia 2015, o microeconomista escocês naturalizado estadunidense, Angus Stewart Deaton. Nesse ano, ele foi distinguido com o Prêmio de Ciências Económicas em Memória de Alfred Nobel pela sua "análise do consumo, pobreza e bem-estar".^{139 140}

Nessa perspectiva, são apontados desafios do capitalismo. Além da recessão, do desemprego e das crises do capitalismo, há os desafios demográficos e ecológicos para o capitalismo. De um lado, os índices demográficos da população mundial como um todo demonstram o aumento do número de pessoas com idade avançada no decorrer dos anos, bem como pesquisas apontam o esgotamento do meio ambiente no mundo global.

Nesse esteio, Leonardo Boff destaca a degradante injustiça social com altos níveis de desemprego e crescente desigualdade bem como uma ameaçadora injustiça ecológica com degradação de inteiros ecossistemas, de erosão da biodiversidade (com desaparecimento entre 300 – 100 mil espécies de seres vivos, por ano, segundo dados de

¹³⁸ SELDON, Arthur; PENNANCE, F. G., *Dicionário de economia*. Trad. Nelson de Vincenzi, 3. ed., Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1977, p. 81.

¹³⁹ Angus Stewart Deaton: pobreza no mundo e na Índia. Este trabalho analisa como medir a pobreza, com um foco particular na contagem da pobreza no mundo, particularmente no número de pessoas vivendo com menos de um dólar (ou dois dólares) por dia. A contagem da pobreza no mundo está construída no Banco Mundial, e há muitas questões relativas ao seu significado, tanto sendo confiáveis, e tanto podendo ser melhoradas. Há também recente debate sobre a razão do seu crescimento no mundo, e tão pouca redução da pobreza. A resposta a esse enigma insere-se em profundas contradições entre as fontes de dados usados para medir o crescimento e os dados usados para medir a pobreza. Disponível em: <<http://scholar.princeton.edu/deaton/poverty-world-and-india>> . Acesso em: 10 fev.2021.

¹⁴⁰ *Poverty in the World and in India. This work looks at how to measure poverty, with a particular focus on the poverty counts in the world, particularly the number of people living on less than a dollar (or two dollars) a day. The world poverty counts are constructed by the World Bank, and there are many issues concerning what they mean, whether they are reliable, and whether they might be improved. There has also been recent debate about why there has been so much growth in the world, and so little poverty reduction. The answer to this puzzle lies in deep contradictions between the data sources used to measure growth and those used to measure poverty.*

E. Wilson, crescente aquecimento global, escassez de água potável e insustentabilidade geral do sistema-vida e dos sistema-Terra.¹⁴¹

Jeremy Rifkin, por sua vez, em sua obra “Sociedade com custo zero” prevê a substituição do capitalismo pela sua descendência, a economia de compartilhamento, decorrente dos efeitos da sociedade da informação. Esse é o novo sistema econômico a entrar no palco mundial desde o advento do capitalismo e do socialismo. A economia de compartilhamento já está mudando a forma como organizamos a vida econômica, oferecendo a possibilidade de reduzir drasticamente a divisão de renda, democratizar a economia global e criar uma sociedade mais ecologicamente sustentável.¹⁴²

Nesse caminho, o britânico Paul Mason, ex-apresentador de notícias da BBC e editor de economia do *Channel 4*, em sua tese “Pós-Capitalismo: um guia para nosso futuro”, trata de uma economia baseada em informação, com sua tendência a produtos de custo zero e direitos fracos de propriedade que, segundo ele, não pode ser uma economia capitalista. Para o autor, há o surgimento pela primeira vez na história de uma economia baseada na abundância e não mais na escassez.¹⁴³

Segundo dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 2020, as prioridades temáticas são especialmente a produtividade, a inclusão social, a governança e o Programa Regional da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico para a América Latina e Caribe.¹⁴⁴

Cumpre assinalar que a OCED é uma organização econômica intergovernamental com 37 Estados membros, fundada em 1961, com sede em *Château de la Muette*, em Paris, França, cujo foco é o comércio global e o progresso econômico.

No que tange às temáticas da OCDE, oportuno se torna dizer que há três eixos prioritários:

De início, vale a pena indicar a produtividade que, ao estimular o crescimento da produtividade, os países da América Latina e Caribe (ALC) poderão

¹⁴¹ *World Press*. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2015/11/27/o-capitalismo-sera-derrotado-pela-terra/>>. Acesso em: 30 jan.2021.

¹⁴² *Revista Galileu*. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/como-internet-das-coisas-vai-atropelar-o-capitalismo.html>>. Acesso em: 30 jan.2021.

¹⁴³ *Revista Exame*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/a-informacao-vai-matar-o-capitalismo>>. Acesso em: 30 jan.2021.

¹⁴⁴ *Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) for Latin America and the Caribbean (LAC)*.

aumentar a participação nas cadeias de valor regionais e globais; ao melhorar o acesso aos mercados de trabalho, habilidades e melhor transporte público e tecnologia, os países da ALC podem garantir que o crescimento econômico beneficie a todos.

Depois disso, é importante assinalar a governança que ao promover a boa governança pública e uma forte cultura de integridade, os países da ALC podem restabelecer a confiança nas instituições públicas.

Não se pode ouvidar do Programa Regional para América Latina e Caribe que promove melhores políticas públicas para aumentar a produtividade, fomentar a inclusão social e fortalecer as instituições e a governança na América Latina e Caribe.

¹⁴⁵

Outra solução sugerida pela OCDE é aumentar a cooperação internacional e focar em combater a desigualdade, equalizando as oportunidades desde os primeiros momentos de vida, pela educação constante e de alta qualidade.

Importa ressaltar então que um importante desafio enfrentado pelo capitalismo é a crescente desigualdade especialmente entre ricos e pobres.

Thomas Piketty publicou a obra *o Capital no Século XXI* que trata da estrutura da desigualdade e suas ordens de grandeza alcançadas quando se consideram a distribuição da renda do trabalho, de um lado, e a propriedade do capital e a renda que dela decorre, de outro, bem como de sua dinâmica histórica, com o objetivo de através da regulação do capital no século XXI, extrair recomendações para as políticas públicas e traços do que poderia ser um Estado social adaptado ao século que se inicia, com um repensar sobre um imposto progressivo sobre a renda.¹⁴⁶

O autor salienta, por fim, que a história da renda e da riqueza é sempre profundamente política, caótica e imprevisível. O modo como ela se desenrolará depende de como as diferentes sociedades encaram a desigualdade e que tipos de instituições e de políticas públicas essas sociedades decidem adotar para remodelá-la e transformá-la, especialmente pois a história sempre inventa seus próprios caminhos.

¹⁴⁵ OECD et al. (2020), *Latin American Economic Outlook 2020: Digital Transformation for Building Back Better*, OECD Publishing, Paris, DOI. <https://doi.org/10.1787/e6e864fb-en>.

¹⁴⁶ PIKETTI, Thomas. *O Capital no século XXI*. Trad. Mônica Baumgartten de Bolle, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 34-41.

Vale a pena destacar o que aponta a Oxfam¹⁴⁷ sobre a desigualdade extrema e serviços essenciais.

Segundo informações da *Oxfam International*:

nossa economia está quebrada. De Gana à Espanha, da Índia ao Brasil, níveis absurdos de riqueza coexistem com pobreza desesperadora. Desde 2015, o 1% mais rico possui mais riqueza do que o resto do planeta. Em Estados ao redor do mundo, uma pequena elite está assumindo uma parte cada vez maior da renda de sua nação, enquanto centenas de milhões de pessoas ainda vivem sem acesso à água potável e sem comida suficiente para alimentar suas famílias. A extrema desigualdade está prejudicando a todos nós, mas são as pessoas mais pobres que mais sofrem, especialmente mulheres e meninas. Por mais que trabalhem, muitos sofrem a indignidade dos salários de pobreza e não têm direitos básicos. Em muitos países, uma educação decente ou saúde de qualidade se tornou um luxo que apenas os ricos podem pagar.¹⁴⁸

Impende observar os números da desigualdade apontados pela *Oxfam*, tais como, o 1% mais rico do mundo tem mais do que o dobro da riqueza de 6,9 bilhões de pessoas; quase metade da população mundial – 3,4 bilhões de pessoas – vivem com menos de US \$ 5,50 por dia; todos os anos, 100 milhões de pessoas em todo o mundo

¹⁴⁷ *Oxfam International* foi formada em 1995 por um grupo de organizações não governamentais independentes. Eles se uniram como uma confederação para maximizar a eficiência e obter maior impacto para reduzir a pobreza e a injustiça globais. O nome 'Oxfam' vem do *Oxford Committee for Famine Relief*, fundado na Grã-Bretanha em 1942. O grupo fez campanha para que suprimentos de comida fossem enviados por meio de um bloqueio naval aliado a mulheres e crianças famintas na Grécia ocupada pelo inimigo durante a Segunda Guerra Mundial. Após a guerra, a Oxfam continuou seu trabalho, enviando materiais e ajuda financeira a grupos que ajudavam os pobres em toda a Europa. À medida que a situação na Europa melhorava, a atenção da Oxfam voltou-se para as necessidades das pessoas nos países em desenvolvimento. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/our-history>>. Acesso em: 30 jan.2021.

Oxfam International was formed in 1995 by a group of independent non-governmental organizations. They joined together as a confederation to maximize efficiency and achieve greater impact to reduce global poverty and injustice. The name 'Oxfam' comes from the Oxford Committee for Famine Relief, founded in Britain in 1942. The group campaigned for food supplies to be sent through an allied naval blockade to starving women and children in enemy-occupied Greece during the Second World War. After the war, Oxfam continued its work, sending materials and financial aid to groups aiding poor people throughout Europe. As the situation in Europe improved, Oxfam's attention shifted to the needs of people in developing countries.

¹⁴⁸ OXFAM. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/what-we-do/issues/extreme-inequality-and-essential-services>>. Acesso em: 30 jan.2021.

são empurradas para a pobreza porque têm que pagar do próprio bolso os cuidados de saúde; hoje, 258 milhões de crianças – 1 em cada 5- não poderão ir à escola; por fim, globalmente, as mulheres ganham 24% menos do que os homens e possuem 50% menos riqueza.¹⁴⁹

Pelo exposto nesse contexto, foram apontados alguns dos desafios do capitalismo. Além da recessão, do desemprego e das crises do capitalismo, há os desafios demográficos e ecológicos. De um lado, os índices demográficos da população mundial como um todo demonstram o aumento do número de pessoas com idade avançada no decorrer dos anos, bem como pesquisas apontam o esgotamento do meio ambiente no mundo global. Outro desafio importante enfrentado pelo capitalismo é a crescente desigualdade especialmente entre ricos e pobres.

Várias soluções foram apresentadas nesse contexto, tais como aumentar a cooperação internacional, focar em combater a desigualdade equalizando as oportunidades desde os primeiros momentos de vida, pela educação constante e de alta qualidade. Thomas Piketty também sublinha que a história da renda e da riqueza é sempre profundamente política, caótica e imprevisível. O modo como ela se desenrolará depende de como as diferentes sociedades encaram a desigualdade e que tipos de instituições e de políticas públicas essas sociedades decidem adotar para remodelá-la e transformá-la, especialmente pois a história sempre inventa seus próprios caminhos.

Um caminho a ser percorrido pela humanidade é o capitalismo humanista proposto por Ricardo Sayeg e Wagner Balera que assevera a necessidade de avançar para além do paradigma neoliberal, uma vez que estamos em um planeta em que muitos veem a pobreza global (estimativas que mais de dois bilhões de pessoas vivem com menos de U\$ 1 por dia, como problema mais premente do planeta. Além disso, a degradação ambiental e a humanidade sofrem com a restrição geográfica, na medida em que os egressos de países emergentes e em desenvolvimento estão impedidos de entrar e fixar residência nos países desenvolvidos. Fronteiras hoje servem apenas para proteger riqueza e represar pobreza.¹⁵⁰

Os juristas indicam que se impõe ao capitalismo a missão de avançar a partir do neoliberalismo e, ao direito, restrições e seríssimos cuidados na aplicação teórica da

¹⁴⁹ OXFAM. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/what-we-do/issues/extreme-inequality-and-essential-services>>. Acesso em: 30 jan.2021.

¹⁵⁰ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico*. São Paulo: KRB Editora, 2012, p. 172.

análise econômica do direito diante das externalidades negativas, atentando inclusive para as diferentes realidades de cada país, em respeito ao multiculturalismo e a diversidade global. E concluem que o capitalismo deve avançar no rumo de uma economia humanista de mercado, consagrando, consequentemente, uma análise humanista do Direito Econômico.¹⁵¹

Sayeg e Balera explicam que o Capitalismo Humanista (CapH) é a expressão concreta da dimensão econômica dos Direitos Humanos. É que o capitalismo surge em razão do liberalismo econômico, especialmente no direito de propriedade privada, os quais estão catalogados entre os Direitos Humanos da liberdade. Contudo, sobre o ponto de vista econômico, o capitalismo humanista se opõe ao excludente liberalismo, o ideal inclusivo da democracia política, com fundamento nos Direitos Humanos da igualdade. Importante destacar que os Direitos Humanos são indissociáveis e interdependentes e impõem, à luz da fraternidade, a consecução do bem comum entre os liberais e os democratas. Nesses termos, o CapH representa a evolução do capitalismo liberal excludente rumo ao capitalismo inclusivo, superando o mito da neutralidade ontológica entre o capitalismo e os Direitos Humanos.¹⁵²

O cenário interamericano acompanha esse percurso histórico econômico por estar inserido no panorama mundial contemporâneo e deve buscar, da mesma forma, os ditames humanistas para a consagração e para a efetivação dos direitos conquistados pela pessoa humana.

Com a finalidade de contextualizar a perspectiva econômica dos direitos humanos: um caminho ao Capitalismo Humanista, com alguns dos efeitos da pandemia do COVID-19, de 2020, para os direitos das pessoas humanas no cenário contemporâneo global e interamericano, vale apresentar a análise de Rafael Muñoz à luz de dados do Banco Mundial sobre dados brasileiros.¹⁵³.

Conforme sua exposição, em outubro do ano passado, quando o IBGE publicou novos dados sobre o período de 2012 a 2015 e também 2018, foi possível, pela primeira vez, ter uma visão completa da magnitude dos efeitos da crise de 2014-

¹⁵¹ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico*. São Paulo: KRB Editora, 2012, p. 172- 176.

¹⁵² SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Fator CapH capitalismo humanista: a dimensão econômica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019, *passim*.

¹⁵³ Rafael Muñoz é coordenador da área econômica do Banco Mundial para o Brasil, já trabalhou para a instituição na Ásia e na África.

2016 sobre a pobreza e a desigualdade no Brasil. Esses dados agora foram incorporados às taxas anuais de pobreza do Banco Mundial referentes a todos os países, publicadas em 2020, que possibilitam comparações internacionais e o monitoramento dos avanços nas metas mundiais – principalmente a eliminação da pobreza extrema até 2030 (o primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável).

O Banco Mundial usa três linhas globais de pobreza, duas delas relevantes para o Brasil em comparações internacionais: a linha internacional de pobreza (LIP) (1,90 dólar por dia e pessoa de acordo com a Paridade do Poder de Compra, PPC, de 2011) e a linha de 5,50 dólares na PPC de 2011 para países de renda média-alta.

A primeira linha dos dados da pobreza global é usada para o monitoramento do primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Ela define o custo de atender às necessidades básicas nos países mais pobres do mundo e pode ser vista como um limiar mínimo absoluto para o monitoramento da pobreza global.

A segunda linha foi introduzida em 2017, seguindo as recomendações da Comissão de Pobreza Global, como linha complementar para refletir as linhas de pobreza típicas em países de renda média-alta.

Os indicadores atualizados trazem duas mensagens fundamentais: primeiro, que a crise econômica de 2014-2016 afetou desproporcionalmente os brasileiros mais pobres e causou um aumento considerável da desigualdade. Entre 2014 e 2016, quase 5,6 milhões de brasileiros entraram em situação de pobreza (5,50 dólares por dia), o equivalente a 20,1% da população. Já o número de pessoas que vivem com menos de 1,90 dólar aumentou em 2,5 milhões e ultrapassou a marca dos 8 milhões.

O índice de Gini, que mede a desigualdade de renda, subiu de 51,9 em 2015 para 53,3 em 2016 – o maior aumento de um ano para o outro no Brasil desde a adoção do Plano Real (1994).

Portanto, para milhões de brasileiros, a crise econômica ainda não acabou. A natureza desigual da recuperação a partir de 2017 acabou deixando os 40% mais pobres em situação ainda pior do que antes da crise. A desigualdade também seguiu uma trajetória ascendente, com o Índice Gini atingindo o patamar de 53,9, em 2018. De acordo com o Banco Mundial, em 2020, o Brasil figura como o 9º país mais desigual, entre os 164 Estados selecionados.

Em vários Estados do continente americano, neste caso no Brasil, à medida que os decisores políticos se debruçam sobre formas de mitigar os custos econômicos e

sociais da crise da pandemia do COVID-19, é muito importante tomar em conta a situação já debilitada dos 40% mais pobres.

Sem ter se recuperado completamente da crise de 2014/16, muitas famílias já esgotaram seus recursos e passam por dificuldades. Mas também existem lições importantes que foram aprendidas e podem ser usadas daqui para frente. Quase um terço da população brasileira (66,3 milhões de pessoas) vive em famílias onde mais da metade da renda provém de fontes de trabalho desprotegidas. Nessas famílias, a maior parte da renda vem de trabalho informal ou independente. Essas famílias enfrentam um risco ainda maior e, portanto, será necessário um esforço adicional para protegê-las.¹⁵⁴

Pelo exposto, repisa-se que o cenário interamericano acompanha esse percurso histórico econômico por estar inserido no panorama mundial contemporâneo e deve buscar, da mesma forma, os ditames humanistas para a consagração e para a efetivação dos direitos conquistados pela pessoa humana.

1.4 A perspectiva conceitual dos Direitos Humanos, sua natureza jurídica e o sistema internacional dos direitos humanos

1.4.1 Conceito dos Direitos Humanos e críticas

Conceito de Direitos Humanos

Em se tratando de analisar o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, para verificar se há harmonia nesse sistema nas diversas perspectivas apresentadas é pertinente para o presente trabalho, uma análise sobre o conceito de Direitos Humanos e sua natureza jurídica.

¹⁵⁴ Esta coluna foi escrita em colaboração com Liliana Sousa, economista sênior do Banco Mundial, e Anna Luísa Paffhausen, economista do Banco Mundial. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-novos-numeros-mostram-por-que-e-crucial-proteger-os-mais-pobres-na-crise-da-covid-19/>>. Acesso em: 15 jan.2022.

Em primeiro plano, pode-se afirmar que os Direitos Humanos representam um compromisso ético dos povos, da humanidade, da fé de quem acredita que sem isso não há convívio.

O conceito de direito é complexo e não se tem conseguido um conceito único de direito, não só pela variedade de elementos que apresenta, mas também, como indica Maria Helena Diniz, porque o termo é análogo, pois ora designa norma, ora a autorização ou permissão dada pela norma de ter ou fazer o que não proíbe, ora a qualidade do justo, exigindo tantas definições quantas forem as realidades a que se aplica.¹⁵⁵

Convém salientar a afirmação de Goffredo Telles Jr. sobre o direito: “todo conhecimento jurídico necessita do conceito de direito”.¹⁵⁶

Para Lourival Vilanova, o conceito de direito é um esquema prévio, munido do qual o pensamento se dirige à realidade, desprezando seus vários setores e somente fixando aquele que corresponde às linhas ideais delineadas pelo conceito.¹⁵⁷

É de ser relevada a observação de Berrón no sentido de que definir essencialmente um objeto é explicitar as notas essenciais desse objeto de conhecimento.¹⁵⁸

Apesar da necessidade do conceito de direito para a ciência jurídica, por se tratar de um instituto complexo, Tércio Sampaio Ferraz Jr. afirma que a tarefa de definir, ontologicamente, o direito resulta sempre frustrada, ante a complexidade do fenômeno jurídico.¹⁵⁹

Sobre o direito positivo, importante trazer à baila as ideias de Caio Mário da Silva Pereira: o direito positivo é o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um dado povo em determinada época.¹⁶⁰

¹⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosófica do direito, à sociologia jurídica*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 259-264.

¹⁵⁶ TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Palavras do amigo aos estudantes de direito*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 1-40.

¹⁵⁷ VILANOVA, Lourival. *Sobre o conceito de direito*. Recife: Imprensa Oficial, 1947, p. 28 e 29.

¹⁵⁸ BERRÓN, Fausto E. Vallado. *Teoría general del derecho*, Universidad Nacional Autónoma de México, 1972, p. 7.

¹⁵⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 62.

¹⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Forense, v.1, 1976, p. 18-19.

Mas o direito não é só a norma, há outros elementos inseridos no conceito de direito, tais como os fatos, os valores e as normas, que coexistem em uma unidade concreta.

Nessa linha, Miguel Reale ensina que o direito se determina como realidade histórico-cultural tridimensional de natureza bilateral atributiva, ou, se quisermos discriminar no conceito a natureza dos três elementos examinados, realidade histórico-cultural ordenada de forma bilateral atributiva, segundo valores de convivência, tratando-se de uma realidade espiritual, na qual se concretizam historicamente valores, ordenando-se as relações intersubjetivas consoante exigências complementares dos indivíduos e do todo social. E arremata o jurista:

Realizar o direito é, pois, realizar os valores de convivência, não deste ou daquele indivíduo, não deste ou daquele grupo, mas da comunidade concebida de maneira concreta, ou seja, como uma unidade de ordem que possui valor próprio, sem ofensa ou esquecimento dos valores peculiares às formas de vida dos indivíduos e dos grupos.¹⁶¹

Maria Helena Diniz define o direito como uma ordenação heterônoma das relações sociais baseadas numa integração normativa de fatos e valores.¹⁶²

Outro elemento importante para a compreensão dos Direitos Humanos é o que trata do homem, do latim *homo*, e de suas variantes. À guisa de exemplo, hominismo é um termo criado por Windelband para designar o relativismo, doutrina em que o homem é a medida de todas as coisas. Já *homo faber* é a definição de homem feita por Bergson, que viu na inteligência, característica fundamental do homem, a faculdade de fabricar instrumentos inorganizados. Por fim, *homo homo* é o significado de sábio feita pelo humanista francês Charles de Bouelles. Para ele,¹⁶³ o sábio é a perfeição do homem porque é o homem que se formou com a sua inteligência e adquiriu consciência de si mesmo e do mundo.

Oportuno se torna assinalar também o conceito de humanidade, cujo conteúdo contém alguns elementos principais, entre eles, a forma acabada, ideal ou

¹⁶¹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 665-669.

¹⁶² DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosófica do direito, à sociologia jurídica*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 264.

¹⁶³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 596-600.

espírito do homem, que corresponde ao grego *paideia*, da qual derivou o substantivo humanismo; a substância ou essência do homem; o gênero humano, espécie humana como entidade biológica, tais como a história do homem na terra ou da evolução biológica da humanidade; a síntese hipostasiada da história, como conjunto de seres passados, presentes e futuros, que concorrem livremente para o aperfeiçoamento da ordem universal; a natureza racional do homem, dotada de dignidade e, portanto, fim para si mesma e finalmente a disposição à compreensão dos outros ou à simpatia com eles.¹⁶⁴

Outro termo importante para a compreensão do conceito de humanidade é o humanismo. Ele é usado para indicar duas coisas diferentes.

A primeira aborda o movimento literário e filosófico, que nasceu na Itália na segunda metade do século XIV, sendo aspecto fundamental do Renascimento, o qual retrata o reconhecimento do valor do homem em sua totalidade e a tentativa de compreendê-lo em seu mundo, que é o da natureza e da história. O Renascimento foi se difundindo para os demais países da Europa, representando a origem da cultura moderna.

Além desse aspecto, indica qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem. Nesse sentido, o humanismo é toda filosofia que tome o homem como medida das coisas. Em geral, humanismo representa qualquer tendência filosófica que leve em consideração as possibilidades e as limitações do homem para redimensionar os problemas filosóficos. Convém ressaltar que este último conceito de humanidade é um dos fundamentos do que é tratado na primeira parte deste trabalho sobre o capitalismo humanista.¹⁶⁵

É interessante frisar que as definições de homem podem ser agrupadas.

Dessa forma, os agrupamentos podem ser analisados como definições que valem do confronto entre o homem e Deus. São especialmente de natureza religiosa e teológica, com base no Gênesis: “E Deus disse: façamos o homem à nossa imagem e semelhança” (Gen., I, 26); ou ainda, como as que expressam uma característica ou uma capacidade própria do homem. A mais famosa definição é a de homem como animal racional, que expressa bem o ponto de vista do iluminismo grego e o espírito das

¹⁶⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.602.

¹⁶⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.602-603.

filosofias de Platão e Aristóteles. Por derradeiro, há a definição de homem que expressa a capacidade de autoprojetar-se como algo próprio do homem. Essa interpreta o homem como possibilidade de autoprojeção. Na filosofia contemporânea, esse conceito foi herdado do existencialismo. A uma, o homem é aquilo que ele mesmo pode e quer tornar-se. A outra, isso é um problema para si mesmo e solução para esse problema, que projeta continuamente seu modo de ser ou de viver, e este projeto passa a constituir seu modo de ser ou de viver efetivo.¹⁶⁶

Fábio K. Comparado, por sua vez, assevera que a “reflexão filosófica contemporânea salientou que o ser do homem não é algo de permanente e imutável: ele é, propriamente, um vir-a-ser, um contínuo devir”. Isso ocorre por duas razões.

Primeiro, porque a personalidade de cada ser humano é moldada por todo o peso do passado, cada um de nós já nasce com uma visão de mundo moldada por todo um passado coletivo, carregado de valores, crenças e preconceitos.

E, segundo, pois a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre, na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação. Toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser.^{167 168}

Não se pode perder de vista ainda o entendimento de Amartya Sen sobre o fato de que há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independentemente da nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar.

O grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária e à discriminação

¹⁶⁶ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 596-599.

¹⁶⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 43- 45.

¹⁶⁸ Em conformidade com Comparato: retomando a ideia expressa no apólogo de Pico de la Mirandola, Heidegger salienta que o ser humano apresenta essa característica singular de um permanente inacabamento. Nesse sentido, pode-se dizer que o homem é o único ser incompleto pela sua própria essência; ou seja, ele não tem substância, no sentido clássico que o termo possui na filosofia grega, medieval e moderna.

racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica em todo o planeta.¹⁶⁹

Carlos Nino afirma que a noção de Direitos Humanos é o melhor invento do século XX, é um produto imediato da Segunda Pós-Guerra.^{170 171}

Nessa toada, Mônica Pinto assevera que a adoção dos Direitos Humanos alterou o direito positivo no que se refere à absoluta latitude no tratamento que um Estado dá a seus nacionais.

Para a jurista, ademais, tratava-se de um assunto interno, pelo dever internacional de respeitar a liberdade e a dignidade de todas as pessoas, em condições de igualdade e sem discriminação, com alcance universal e consequente responsabilidade internacional pela violação não reparada. Assim, na construção da ordem político-jurídica do pós-guerra, o tratamento que um Estado dá a todas as pessoas sob sua jurisdição é considerado uma questão internacional.^{172 173}

Carlos Nino aponta que os Direitos Humanos são um dos maiores inventos da nossa civilização. Com isso decorrerem vários itens, entre eles, que o reconhecimento efetivo dos Direitos Humanos poderia ser comparado ao desenvolvimento dos modernos recursos tecnológicos aplicados, por exemplo, à medicina, às comunicações e aos transportes enquanto o profundo impacto que produzem no curso da vida humana em uma sociedade; que tais direitos são em certo sentido artificiais, como o avião ou o computador, produto do engenho humano, por mais que aqueles artefatos dependam em certa medida de fatos naturais; que, ao contrário do que geralmente se pensa, embora a circunstância de que os Direitos

¹⁶⁹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 390.

¹⁷⁰ NINO, Carlos Santiago, *Ética y derechos humanos. Un ensayo de fundamentación.*, 2. ed., Buenos Aires, Astrea, 1989, p. 1.

¹⁷¹ *La noción de derechos humanos es el mejor invento del siglo XX, es un producto de la inmediata segunda posguerra.*

¹⁷² PINTO, Mônica. *Discriminación y violencia. Un comentario sobre los derechos de las mujeres en el marco del derecho internacional de los derechos humanos*. Buenos Aires, Dosier Pensar en mujeres, n. 9, año 5, 2016, p. 49-74.

¹⁷³ *De allí que en la construcción del orden jurídico-político de la posguerra, el trato que un estado dé a todas las personas bajo su jurisdicción sea considerado una cuestión internacional.*

Humanos consistam em instrumentos criados pelo homem, não é incompatível com sua transcendência para a vida social.¹⁷⁴

Nessa medida, a importância dos Direitos Humanos decorre do fato de que eles constituem uma ferramenta imprescindível para evitar um tipo de catástrofe que frequentemente ameaça a vida humana. Ou seja, uma vida humana de frágil constituição biológica, com instabilidade do entorno ecológico, por obra do próprio ser humano.

Nino aponta que:

O antídoto que os homens inventaram para neutralizar essa fonte de infortúnios é justamente a ideia dos direitos humanos. Apesar de antecedentes tão remotos como os foros espanhóis, as letras inglesas, as declarações norte-americanas, etc., é com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que fica completamente explícito que a mera vontade dos fortes não é uma justificativa última de ações que comprometem interesses vitais dos indivíduos, e que a mera qualidade de ser homem constitui um título suficiente para usufruir de certos bens que são essenciais para cada um escolher seu próprio destino independentemente da vontade dos outros. Ainda é impressionante a frase do prólogo da Declaração da Assembleia Francesa que diz que “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental.¹⁷⁵ ¹⁷⁶

Nesse cenário da noção de direitos humanos como a melhor invenção do século XX, e como um produto da segunda pós-guerra, a partir daí o reconhecimento dos Direitos Humanos foi se expandindo por intermédio das Constituições de cada

¹⁷⁴ NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989, p. 1-2.

¹⁷⁵ NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989, p. 1-2.

¹⁷⁶ *El antídoto que han inventado los hombres para neutralizar esta fuente de desgracias es precisamente la idea de los derechos humanos. No obstante antecedentes tan remotos como los fueros españoles, las cartas inglesas, las declaraciones norteamericanas, etc., es con la Declaración de los derechos del hombre y del ciudadano de 1789 que se hace completamente explícito que la mera voluntad de los fuertes no es una justificación ultima de acciones que comprometen intereses vitales de los individuos, y que la sola cualidad de ser un hombre constituye un título suficiente para gozar de ciertos bienes que son indispensables para que cada uno elija su propio destino con independencia del arbitrio de otros. Todavía resulta impresionante la sentencia del prólogo de la Declaración de la Asamblea francesa que dice que “la ignoiancia, el olvido o el desprecio de los derechos del hombre son las únicas causas de los males públicos y de la corrupción de los gobiernos.*

Estado nacional. Portanto, constituem Instrumentos internacionais, tanto em nível global quanto em níveis regionais.

A partir do processo de construção dos Direitos Humanos, no que se refere ao tema deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a sua efetividade, impende indicar que no direito ambiental os Direitos Humanos estão construindo um novo paradigma de titular de direitos: a Natureza.

Segundo Accioly, não há um marco inicial claro do direito ambiental internacional. Dessa forma, o autor faz um corte epistemológico temporal, a partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo, pela Resolução 2.398, de 3 de dezembro de 1968, como o ano de conscientização sobre a necessidade de preservação ambiental no mundo.¹⁷⁷

Assim, a partir dessa data eclode uma primeira mudança de paradigma, uma nova visão, no que se refere à proteção ambiental no mundo.

Kant, na sua busca do princípio supremo da moralidade, rejeita diversas perspectivas filosoficamente influentes, tais como a da fonte ética na vontade de Deus, a contratualista com fundamento em Hobbes ou a do papel da razão de Hume. Kant propõe uma visão diferente para a razão, cujo papel é a prática, e é essa razão prática que é a fonte do princípio supremo da moralidade, que propulsiona os homens a agirem de acordo com padrões eleitos por eles mesmos, como agentes racionais e livres.¹⁷⁸

Convém ressaltar o entendimento de Sarlet no sentido de que as concepções que sustentam ser a dignidade um atributo exclusivo da pessoa humana estão sujeitas a críticas devido a um excessivo antropocentrismo.¹⁷⁹

Para além disso, segundo Sarlet, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção ao meio ambiente como valor fundamental indica que não só mais está em causa a vida humana, por si só, mas para a preservação da vida humana, todos os

¹⁷⁷ ACCIOLLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 659-660.

¹⁷⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2019, p. I-XXV.

¹⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

recursos naturais, com a designação de uma dimensão ecológica ou ambiental precisam ser preservados.

Para a compreensão do significado de Direitos da Natureza, passa-se de forma breve a se analisar o conceito de Natureza, para, em seguida, abordar o programa *Harmony with Nature* da Organização das Nações Unidas (ONU).

De início, pode-se de forma singela indicar que o conceito de Natureza corresponde simplesmente a todos os seres que constituem o Universo.

Em seguida, vale a pena trazer à baila duas frases que se destacam no *website* da *Harmony with Nature United Nations* ONU:

O sistema solar nos lembra que, assim como a Terra não está no centro do Universo, tampouco nós, humanos, somos o centro da Terra. Nós, junto com o resto do mundo natural, estamos todos interconectados dentro da teia maior da vida.

Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são nosso lar e que “Mãe Terra” é uma expressão comum em vários países e regiões, e observamos que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável.¹⁸⁰

Deflui do exposto, por fim, que o conceito de Direitos Humanos é um conceito inacabado, em permanente construção, que está evoluindo ao longo das épocas históricas, na medida em que novos desafios surgem à humanidade.

Críticas aos Direitos Humanos

Neste passo, inadequado seria esquecer-se também que a temática referente aos marcos normativos internacionais e regionais dos Direitos Humanos não é isenta de ponderações e de críticas.

Em verdade, há desenvolvimentos críticos contra os Direitos Humanos à luz de determinados ângulos. De fato, as críticas tanto normativas quanto institucionais não

¹⁸⁰ HARMONY WITH NATURE UN. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/>>. Acesso em: 02 fev.2021.

são novas, uma vez que ao longo dos processos históricos houve resistências políticas nacionais em face desses direitos.

Inicialmente, houve ataques aos Direitos Humanos, com críticas de alguns Estados e de suas instituições governamentais, também de setores da academia, religiosos, da sociedade civil, todos com diferentes enfoques contra os Direitos Humanos.

Além desse fator, aprofundaram-se questionamentos sobre o futuro dos Direitos Humanos, tanto em âmbito doméstico, quanto internacional, especialmente no que se refere à legitimação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos entes que o compõem.

Convém ressaltar nesse ponto que há linhas de pensamento crítico que questionam os projetos imperialistas ocidentais, como uma nova forma de neocolonialismo, proveniente da ordem capitalista dominante.

É interessante frisar que alguns entendimentos críticos sugerem uma reconstrução, uma emancipação, um repensar e um reinventar dos Direitos Humanos, para além da universalização, no caminho ao multiculturalismo.

Nesse quadro, é de ser relevado que os problemas com os marcos dos Direitos Humanos não são novos e podem ser aprofundados por eventos globais de riscos imprevisíveis.

Esse, entre tantos outros, é um dos pontos importantes a serem analisados para se buscar a efetividade e a concretude de direitos, iniciando-se, por exemplo, por intermédio da solidariedade, para assim dar voz aos que não têm vozes, para dar direitos às pessoas humanas que ainda não são sujeitos de direitos.

Boaventura de Sousa Santos assevera que a hegemonia global dos Direitos Humanos “como linguagem de dignidade humana convive com a perturbadora constatação de que a maioria da população mundial não é sujeito de Direitos Humanos, mas objeto dos seus discursos”.¹⁸¹

Nesse sentido, o modo como o discurso sobre os Direitos Humanos se solidificou, apartando sujeitos e objetos, é bem captada se quando defende a existência de uma metáfora fundadora constituída pela tríade “salvadores, selvagens, e vítimas”, à

¹⁸¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade* / Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins (Orgs.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 16-18.

luz da qual se estabelecem as práticas e os discursos hegemônicos dos Direitos Humanos.¹⁸²

Cumpre examinar também que as dificuldades dos sem vozes decorrem de formas interseccionais de vulnerabilidades, emaranhadas no tecido social das sociedades contemporâneas, o que demonstra que os Direitos Humanos de todos, com dignidade, ainda está longe de se tornar uma realidade universal.

Samuel Moyen, por sua vez, destaca a insuficiência dos Direitos Humanos. Para o professor da Universidade de Yale, notadamente no que tange aos direitos econômicos, sociais e culturais, esses direitos não atenderam aos ditames da justiça social e redistributiva, na medida em que ao estabelecer pisos mínimos, suficientes e básicos, não resolveram os problemas decorrentes da concentração de riqueza e não criaram ferramentas aptas à transferência da riqueza global.¹⁸³

É preciso insistir ainda no fato de que os Direitos Humanos não são neutros ou objetivos. Eles são políticos, representam conquistas em face de conflitos históricos, de lutas que originaram direitos conquistados, de materialização de acordos, de negociações tanto nacionais quanto internacionais, como ferramentas fundamentais.

Amartya Sen releva que muitos críticos consideram totalmente desprovida de fundamento a ideia básica de que os indivíduos têm Direitos Humanos simplesmente por serem humanos. As perguntas mais frequentes são: esses direitos existem? De onde eles provêm?

O que se discute não é que a invocação dos direitos humanos possa ser uma crença geral muito atraente e, como retórica, até possa ter eficácia política. Os motivos de dúvida e preocupação estão relacionados com uma suposta “fragilidade” ou “sentimentalismo” da fundamentação conceitual dos direitos humanos. Muitos filósofos e teóricos do direito consideram a retórica dos direitos humanos mero discurso vago, com boas intenções e talvez até louvável, porém incapaz de ter grande força intelectual.¹⁸⁴

¹⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade* / Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins (Orgs.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 16-18.

¹⁸³ MOYEN, Samuel. *Not enough: human rights in an unequal world*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press, 2018, *passim*.

¹⁸⁴ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 390.

Registre-se que Sen busca responder às questões: esses direitos existem? De onde eles provêm?

Inicialmente, para ele, as proclamações de Direitos Humanos, “mesmo que sejam formuladas reconhecendo a *existência* de coisas chamadas Direitos Humanos, são declarações éticas realmente fortes sobre o que *deve* ser feito”. Elas exigem que se reconheçam determinados imperativos e indicam que é preciso fazer alguma coisa para concretizar essas liberdades reconhecidas e identificadas por meio desses direitos.

uma afirmação ética feita implicitamente através da declaração de um direito humano, e da viabilidade das reivindicações éticas envolvidas numa declaração de direitos humanos, considerada a viabilidade da argumentação racional imparcial para a justificação desses direitos.¹⁸⁵

Por fim, os Direitos Humanos provêm de pessoas ou de instituições, a serem apresentadas como comentários individuais ou como enunciados sociais. Também podem ser feitas por grupos específicos encarregados de examinar essas questões. Essas articulações de grupos também podem receber algum tipo de ratificação institucional, como aconteceu na votação de 1948, na ONU.¹⁸⁶

Apesar das relevantes ponderações apresentadas, há que considerar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) representa um conjunto de valores da humanidade negociados nos espaços internacionais.

Como se observa, há um futuro com inúmeros desafios para a efetividade dos Direitos Humanos. Tais desafios podem, por exemplo, quiçá ultrapassar os limites da solidariedade e buscar a efetividade de direitos dessas pessoas humanas que ainda não são sujeitos de direitos, e não têm vozes no ambiente internacional e regionais dos Direitos Humanos.

Para tanto, pode-se pensar em fomentar reflexões e alimentar discussões futuras que permeiem pilares entusiastas, que possam gerar comunicação nacional, regional e internacional para a busca de resultados tangíveis, com fortalecimento da participação social e com políticas públicas que busquem a garantia da dignidade de todas as pessoas humanas e de todos os seres vivos que habitam este planeta Terra.

¹⁸⁵ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 392-393.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 394-395.

1.4.2 Natureza jurídica dos Direitos Humanos

Maria Helena Diniz sublinha que, na filosofia do direito, natureza jurídica trata do significado último dos institutos jurídicos e da afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.¹⁸⁷

Outro significado de natureza jurídica é colocado pela Enciclopédia Jurídica Omeba:

a natureza do direito, é dizer a juridicidade. Um dos significados fundamentais que apresenta a palavra “natureza” no vocabulário filosófico é a essência de um gênero, é dizer o conjunto de propriedades que definem um gênero. Este é definido com uma classe, é dizer como um conjunto de objetos que possuem, todos eles e somente eles, determinadas características comuns.

¹⁸⁸ ¹⁸⁹

Nesse caminho, o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos direitos humanos, tema deste trabalho, está inserido no estudo de grandes categorias, as quais apresentam controvérsias na doutrina.

Como o tema da natureza jurídica dos Direitos Humanos é controverso na doutrina e este trabalho não tem a intenção de esgotar esse item, serão apontados alguns marcos para ilustrar algumas concepções que analisam a natureza jurídica dos Direitos Humanos.

Diversas correntes tratam da análise da natureza jurídica dos Direitos Humanos. Dentre elas, podem-se citar apenas a título introdutório, as correntes

¹⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2009, p. 381.

¹⁸⁸ LERNER, Bernardo. *Enciclopedia Juridica Omeba*. Tomo XX. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina S. R.L, 1964, p. 74.

¹⁸⁹ *La natureza del derecho, es decir la juridicidade. Uno de los significados fundamentales que presenta la palabra “natureza” en el vocabulário filosófico es el de esencia de un género, es decir el conjunto de propiedades que definen un género. Qué se entiende por género. Éste es definido com una classe, es decir como un conjunto de objetos que poseen, todos ellos y solamente ellos, determinados caracteres comunes.*

jusnaturalistas, para as quais os Direitos Humanos representam direitos intrínsecos ao ser humano, anterior e superior às normas do Estado; teorias éticas, segundo as quais os Direitos Humanos são direitos morais, criados a partir do Direito Natural; concepções normativas, ora como princípios ora como regras jurídicas, e, nesse sentido, os Direitos Humanos necessitam da intervenção do Estado para a criação da norma jurídica e, por fim, a visão que entende os direitos humanos como direito subjetivo dos titulares desses direitos.¹⁹⁰

Celso Lafer, na apresentação da *Era dos direitos*, de Noberto Bobbio, busca sintetizar o pensamento do jurista italiano, subdividindo a primeira parte da obra em quatro ensaios.¹⁹¹

No primeiro ensaio, Bobbio explica que os Direitos Humanos não são um dado da natureza ao modo jusnaturalista. São um construído histórico voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva. Para ele, não há como buscar um único e absoluto fundamento para os Direitos Humanos, como aspira o moralismo jurídico.

De toda a forma, Bobbio concorda que há várias fundamentações dos Direitos Humanos e que elas adquirem um consenso abrangente com a Declaração Universal de 1948.

Alceu de Amoroso Lima destaca que a condensação de princípios universais, lançada ao mundo moderno sob a forma de uma solene Declaração em 1948, não se dirige nem ao passado nem propriamente ao presente. Dirige-se principalmente ao futuro, como roteiro para as perspectivas de uma nova era de civilização universal futura, em elaboração nos subterrâneos da história contemporânea.¹⁹²

É de verificar-se ainda que a Conferência Internacional de Direitos Humanos, reunida em Teerã, entre abril e maio de 1968, examinou os progressos alcançados nos vinte anos transcorridos desde a aprovação da DUDH e buscou preparar

¹⁹⁰ VERAS, Maria do Livramento Coutinho. Natureza jurídica dos direitos humanos: análise do Sistema Europeu de Proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/Maria%20Coutinho.pdf>. Acesso em: 02 mar.2021.

¹⁹¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, *passim*.

¹⁹² LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, *passim*.

um programa para o futuro, para promover e incentivar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais.¹⁹³

O consenso, para Celso Lafer, foi reforçado com a Conferência de Viena da ONU, de 1993, que consagrou a universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelacionamento, cujo teor foi posterior à obra de Bobbio.

De fato, a Declaração e Programa de Ação de Viena foi adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, em junho de 1993, declara o que segue:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.¹⁹⁴

Nessa toada, há um sentido axiológico de um *consensus omnium gentium* sobre a relevância dos direitos humanos para a convivência coletiva. Por conta desse consenso axiológico, Bobbio aponta que, nos dias de hoje, o cerne da problemática dos Direitos Humanos não reside na sua fundamentação, mas no desafio de sua tutela.¹⁹⁵

Lindgren Alves assevera que essa interdependência, em termos teóricos, ninguém questionaria. Os problemas são de ordem prática.¹⁹⁶

¹⁹³ Proclamação de Teerã. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A3ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%BAes-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em: 10 abr.2021.

¹⁹⁴ Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

¹⁹⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, *passim*.

¹⁹⁶ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 137-138.

Ainda assim, aduz Lindgren Alves, é preciso conhecer e divulgar os Direitos Humanos, sabendo agora, com clareza, identificar sua utilização entre outras como elementos encobridores de arbítrio ou opressão, podendo ser usado como arma de luta pacífica e para pressões não-militares.¹⁹⁷

No que se refere às diversas concepções apresentadas que analisam a natureza jurídica dos Direitos Humanos, podem-se indicar algumas críticas a cada corrente.

Em verdade, uma das críticas à posição jusnaturalista recai especialmente na lacuna de sentido histórico concreto. De outra banda, a concepção ética é criticada na medida em que lhe falta força vinculativa que advém do ordenamento jurídico. Às correntes normativas formais, por sua vez, lhes faltam fundamentos materiais advindos dos Direitos Humanos, tanto em nível interno nas Constituições dos Estados, quanto em nível externo, nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Cumpre salientar outro ponto apresentado por Lindgren Alves, quando destaca a diferença entre a perspectiva do diplomata no trato dos Direitos Humanos e a do jurista. Este pode guiar seus enunciados pela ética de princípios, já o diplomata que representa o Estado deve ponderar a complexidade dos fatores políticos incidentes no assunto tanto no plano doméstico quanto na esfera internacional.¹⁹⁸

Após algumas das críticas apresentadas às concepções que tratam da natureza jurídica dos Direitos Humanos, Veras defende a natureza jurídica dos Direitos Humanos como direitos subjetivos, com base nos direitos objetivos criados pelo Estado. Uma *facultas agendi*. Disso decorre a faculdade do titular dos direitos subjetivos dos Direitos Humanos de agir em defesa de seus direitos violados.¹⁹⁹

Decorre do exposto que o conceito de Direitos Humanos é um conceito inacabado, em permanente construção, que está evoluindo ao longo das épocas históricas, inclusive para ampliar o rol de sujeitos titulares desses direitos. Para tanto,

¹⁹⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 23.

¹⁹⁸ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 33.

¹⁹⁹ VERAS, Maria do Livramento Coutinho. Natureza jurídica dos direitos humanos: análise do Sistema Europeu de Proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/Maria%20Coutinho.pdf>. Acesso em: 02 mar.2021.

novos desafios surgem à humanidade, já que os Direitos Humanos têm natureza jurídica de direito subjetivo aos seus titulares. Portanto, representam compromissos éticos dos povos, da humanidade, da fé de quem acredita que sem isso não há convívio, sendo possível até regimes autoritários que levam à barbárie do Estado contra a maioria da população, para o enriquecimento de cada vez menos pessoas. Dessa forma, o cerne da problemática dos Direitos Humanos permanece residindo não em sua fundamentação, mas no desafio de sua tutela muito necessária para a efetividade dos Direitos Humanos.

1.4.3 O sistema internacional dos Direitos Humanos

Para o estudo da perspectiva jurídica do sistema internacional dos Direitos Humanos e do corte epistemológico da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, tema deste trabalho, é importante para sua análise uma apresentação dos sistemas internacional e regional de proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Maria Helena Diniz ensina que sistema, na filosofia geral, é aquilo que é construído, conceito geral e abstrato em que o todo é a soma das partes, e em si mesmo fechado, onde as suas relações com as partes e as relações das partes entre si determinam-se por regras próprias.²⁰⁰

A jurista, no que se refere ao sistema jurídico, na filosofia do direito, sublinha que se trata de um modo científico-jurídico de análise do direito apresentando-o sistematicamente para facilitar seu conhecimento e manejo por aqueles que o aplicam.²⁰¹

Portanto, depreende-se dessas considerações da autora que o sistema jurídico é construído pelo jurista.

Sobre o conceito de sistema, Wagner Balera assevera que:

²⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2005, p. 428-429.

²⁰¹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2005, p. 455.

De fato, por sistema devemos entender o “*nexo*, uma reunião de coisas ou conjunto de elementos, e *método*, um instrumento de análise. É o aparelho teórico mediante o qual se pode estudar logicamente a realidade, que não a sistemática”. Para que o *nexo* não se esgarce, para que não perca a consciência interna que permite ao direito movimentar a vida social, o sistema é dotado de um centro de gravidade representado pelos valores e princípios constitucionais que lhe servem de suporte.²⁰²

De início, sobre os sistemas internacional e regional de proteção e promoção dos Direitos Humanos, deve-se apontar a subdivisão do Direito Internacional Público na proteção dos Direitos Humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. De maneira geral, o Direito Internacional dos Direitos Humanos abrange de forma subsidiária todas as dimensões de Direitos Humanos.

Essas dimensões de direitos não acontecem de forma sucessiva, uma vez que há direitos perenes que representam como que uma síntese entre direitos individuais e direitos sociais.

Como já afirmado anteriormente, ao se referir aos direitos, Alceu Amoroso Lima afirma que “para compreendermos a sua persistência, basta deslocá-los de uma linha de sucessão para uma linha de coexistência. São direitos simultâneos e não direitos sucessivos. Convivem. Não se sucedem”.²⁰³

Dessa forma, é criado o sistema internacional dos Direitos Humanos, a partir de um corte epistemológico temporal, no período pós-Segunda Grande Guerra. Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com seus pactos subsequentes e a criação das Organizações das Nações Unidas (ONU).

Nesses termos, a compreensão de Direitos Humanos, como resposta aos fatos decorrentes das violações de direitos da Segunda Guerra Mundial, inaugurou uma nova perspectiva internacional como um marco histórico de conquistas da pessoa humana e da humanidade, como um conjunto de pessoas humanas, sujeitos de direitos declarados.

²⁰² BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. 8. ed, São Paulo: LTr, 2016, p. 12.

²⁰³ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 16.

Nesse quadro de coexistência e de convivência das dimensões dos Direitos Humanos, consolida-se o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU), cuja estrutura se baseia em cinco principais órgãos: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), o Secretariado e o Tribunal Internacional de Justiça.

Para se analisar o sistema internacional dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais, é necessário abordar tanto o sistema global quanto os sistemas regionais de proteção. O primeiro sistema ocorre no ambiente da ONU e abrange em seu desenvolvimento normativo a temática de forma geral e de forma específica: a primeira decorre especialmente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; já a temática de forma específica recai notadamente nos instrumentos internacionais que tratam de Direitos Humanos específicos.

Da mesma forma, os sistemas regionais decorrem especialmente dos sistemas interamericano, europeu e africano, todos inseridos no contexto dos Instrumentos Internacionais que tratam do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com temáticas gerais e também específicas, que tratam de determinados grupos vulneráveis.

Para o estudo do presente trabalho, cujo tema aborda o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, indica-se desde já que o sistema interamericano dos Direitos Humanos será aprofundado em momento subsequente.

Capítulo 2 - A PERSPECTIVA JURÍDICA DO SISTEMA NORMATIVO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 A ciência do direito e a construção do sistema jurídico: a nomogênese jurídica

Para o estudo do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, importante sublinhar o papel da ciência jurídica e a tarefa do jurista ao analisar as decisões do poder, enunciando respostas aptas para solucionar problemas sociais, indicando caminhos que causem a menor perturbação social.

Maria Helena Diniz assevera que, sinteticamente, ciência é um complexo de enunciados verdadeiros, rigorosamente fundados e demonstrados, com um sentido limitado, dirigido a um determinado objeto. Da mesma forma, ciência jurídica refere-se ao conhecimento do direito governado por um método, que fixará as bases da sua sistematização. É uma atividade intelectual dirigida à aquisição do conhecimento do direito.²⁰⁴

Na visão de Tercio Sampaio Ferraz Junior, ciência jurídica passa a ser um construído sistemático da razão e em nome da própria razão um instrumento de crítica da realidade com o método sistemático e o método crítico-avaliativo. Na era moderna, o jurista ao construir os sistemas normativos procura com sua teoria, contribuir para o estabelecimento da paz, a paz do bem-estar social para a manutenção da paz e da vida mais agradável possível, dando ao direito um sentido instrumental.²⁰⁵

Norberto Bobbio, por sua vez, aborda a função promocional do direito para suplantar a disparidade entre a teoria geral do direito como é e a mesma teoria como deveria ser, em um universo social em constante movimento. O jurista entende por função promocional a ação que o direito desenvolve pelo instrumento das sanções positivas, por mecanismos entendidos como incentivos, cuja finalidade não é o controle

²⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1-12.

²⁰⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 68-69.

de atos socialmente indesejados, e sim o de promover a realização de atos socialmente desejáveis.²⁰⁶

Portanto, nos parâmetros da função social da ciência jurídica, propõe-se a sistematização do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana de promoção e proteção dos Direitos Humanos, em um ambiente harmonioso com os valores, os princípios e as regras internacionais, notadamente fundamentado no valor da dignidade da pessoa humana que serve como vetor de interpretação às normas.

Wagner Balera preleciona sobre o valor da dignidade humana, estampado, entre outros, na Declaração Universal dos Direitos do Homem^{207 208}, que é valor fundamental e serve de vetor de interpretação às regras da assistência social: aliás, a dignidade da pessoa humana é o itinerário normativo posto à disposição da comunidade. Se esta rejeitasse tal itinerário, sofreria graves consequências. Aceitá-la é aceitar que tal vetor existencial dotará a comunidade de meios e elementos essenciais para atingir seu fim último.²⁰⁹

Nesse panorama, para a abordagem do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, no sentido de se verificar se há harmonia no subsistema interamericano dos Direitos Humanos nas diversas perspectivas apresentadas, cumpre ingressar na análise de sua perspectiva jurídica, cuja análise é composta por espécies normativas dotadas de propriedades distintas.

²⁰⁶ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007. P. 19-24.

²⁰⁷ Entre os Documentos Internacionais de direitos humanos cumpre destacar: Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Artigo XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

²⁰⁸ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

²⁰⁹ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 362.

Podemos, claramente, identificar três tipos de normas no universo jurídico: os valores, os princípios e as regras”²¹⁰, para saber se a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, contidos nas regras estão dispostos de forma harmoniosa com os princípios e os valores do sistema internacional dos Direitos Humanos. Para tanto, é importante iniciar a abordagem da teoria das fontes e da teoria dos modelos estudadas por Miguel Reale.

A teoria das fontes e a teoria dos modelos

Em se tratando do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, para verificar se há harmonia nesse sistema nas diversas perspectivas apresentadas é pertinente para o presente trabalho, uma análise sobre a perspectiva jurídica desse tema, e sobre a teoria das fontes e a teoria dos modelos, estudadas por Miguel Reale.

Em seus estudos iniciais, Miguel Reale entendia que as fontes do direito poderiam ser substituídas pelos modelos jurídicos. Contudo, em momento posterior, o jurista citado apontou que, de fato, há uma relação de complementaridade entre ambos, sendo que as primeiras são complementadas pelos segundos e o tema é estudado de forma conjunta e congruente.²¹¹

Cumpre-se, assim, apresentar uma breve análise sobre a dicotomia entre as fontes formais e as fontes materiais, que na visão de Miguel Reale, já fora abandonada.

Inicialmente, fonte significa origem, gênese. É palavra de raiz latina, sendo aquilo que origina ou produz; origem, aquilo que causa um bem como procedência ou proveniência.

Hans Kelsen afirma que “fontes de direito é uma expressão figurativa que tem mais do que uma significação”, cuja designação cabe a todos os métodos de criação jurídica em geral. Por essa razão, para Kelsen, pode-se por fonte de direito ser compreendido o fundamento de validade de uma ordem jurídica e, como último

²¹⁰ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361.

²¹¹ REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1-3.

fundamento de validade, a norma fundamental. “num sentido jurídico-positivo, fonte do direito só pode ser o Direito”.²¹²

Entretanto, como a expressão fontes de direito possui mais do que uma significação, na visão kelsiana, ela pode ser utilizada em um sentido não jurídico, como “quando com ela designamos todas as representações que, de fato, influenciam a função criadora e a função aplicadora do Direito”.²¹³

O autor referido exemplifica esse item com princípios morais e políticos, as teorias jurídicas, pareceres de especialistas e outros. Aquelas são juridicamente vinculantes, enquanto estas não, até que uma norma jurídica positiva as torne vinculantes.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior aborda a teoria das fontes, como teoria pura do direito, da seguinte maneira:

a teoria das fontes, em suas origens modernas, reporta-se à tomada de consciência de que o direito não é essencialmente um *dado*, mas uma *construção* elaborada no interior da cultura humana. Ela desenvolve-se, pois, desde o momento em que a ciência jurídica percebe seu objeto (o direito) como um produto cultural e não mais como um dado da natureza.²¹⁴

Contudo o jurista apresenta uma questão importante sobre as duas teorias:

Com isso se cria, porém, um problema teórico, pois o reconhecimento do direito como uma construção não exclui seu aspecto como uma construção não exclui seu aspecto como dado, posto que, afinal, se o direito é feito, é obra humana, a matéria-prima não se confunde com a própria obra.²¹⁵

Essa abordagem de Tércio Sampaio Ferraz Júnior recai na dicotomia surgida entre fontes formais e materiais, que, apesar de entendimento de peso apontando por seu abandono, remanesce até os dias atuais.

²¹² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 258-259.

²¹³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 259.

²¹⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.223.

²¹⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.223.

Essa discussão relativa à dicotomia entre as fontes estampa problemas de legitimação do direito, de uma fundamentação sobre a ordem, o que significa dizer, para esse autor, que “por vezes, um direito tem uma fonte formal reconhecida – uma lei, por exemplo, mas não expressa convenientemente suas fontes materiais, que seria espúria”. Nesse caso, poderia haver uma lei que formalizasse um desvalor, algo que contrariasse o espírito do povo.²¹⁶

No que tange às duas teorias, em face da evolução da sociedade e da complexidade das relações sociais, explica Reale que há a superação da diferença entre fonte material e fonte formal, especialmente em confronto com o modelo jurídico segundo ele:

Não há como saber o significado de fonte formal (liga-se à produção, emanação de comandos jurídicos vinculados à vontade do legislador), sem conhecer a fonte material (o complexo de causas e motivos determinantes do aparecimento das normas de direito). Fonte jurídica é retrospectiva; modelo, prospectivo.²¹⁷

Dessa forma, inserida nesse contexto complexo da sociedade moderna, a teoria dos modelos traz uma vantagem técnica, com a superação da diferença entre “fonte formal” e “fonte material”. Assim, a análise da “fonte material” é colocada em três níveis: na filosofia do direito, como fundamento, ideia ou valor que dá legitimidade ética à regra jurídica; na sociologia do direito, sob o viés das estruturas e fatos sociais relacionados à criação da norma e seus efeitos; e, por fim, no plano dogmático, pela função da autoridade que emana da regra. A rigor, somente a terceira significa fonte de direito, pois é ato de decisão do poder que aperfeiçoa o processo nomogenético.²¹⁸

Miguel Reale parte da teoria das fontes formais kelsianas, sendo o direito puro um sistema escalonado de regras formais, em direção aos fatos e valores que integram os modelos jurídicos, de normas abstratas para sua concreção.

Nessa linha, Reale aborda as espécies de modelos jurídicos, no âmbito da teoria dos modelos:

²¹⁶FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 225.

²¹⁷ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 172-173.

²¹⁸ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 167-168.

- (1) quanto à intenção objetivada no ato da formulação do modelo jurídico: modelo jurídico ou prescritivo e modelo teorético ou dogmático;
- (2) quanto às estruturas institucionais: cogentes ou fechadas; dispositivas ou abertas;
- (3) quanto à posição de quem emana o ato volitivo: oficial ou privado.

A primeira espécie de modelo jurídico refere-se à intenção objetivada no ato da formulação do modelo jurídico, como sendo o modelo prescritivo e dogmático, este último, oriundo da ciência do direito, com natureza teleológica, que equaciona fatos segundo os valores, senão não será modelo jurídico, pois que arbitrário, ineficaz, com vigência temporária. Nesse caso, o Poder Judiciário pode recuperar os valores pela interpretação do direito. De outra banda, o modelo prescritivo pode ser considerado como modelo de forma objetiva e jurídica, como prescrição de uma diretriz a ser seguida.

A segunda forma de modelo jurídico trata dos modelos cogentes ou fechados e de estruturas institucionais dispositivas ou abertas, fato este que impossibilita a conversão de modelos jurídicos em entidades rígidas, tendo em vista sua plasticidade originada da diversidade de estruturas sociais que normativamente expressam.

Por fim, a terceira forma de modelo jurídico, oficial ou privado, refere-se à posição de quem emana o ato volitivo. A forma oficial é colocada por um órgão superior, em face dos destinatários; a espécie privada trata de atos volitivos particulares, como os contratos.²¹⁹

É interessante destacar que o estudo apresentado por Reale aponta que:

no plano da vigência, só a lei é fonte formal nos países romanísticos, porque outras têm validade secundária, de adequação ou conformidade à lei; mas no plano da experiência jurídica concreta, de forma tardia, o modelo legal é a consagração formal do modelo jurisdicional, costumeiro, dogmático ou negocial (...) Na manipulação de um modelo jurídico, torna-se necessário recorrer a outros, para interpretá-lo e aplicá-lo. São os modelos dogmáticos que decidem o caminho a seguir, com soluções mais adequadas.²²⁰

²¹⁹ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 179-186.

²²⁰ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

No esteio de conceituação da teoria dos modelos, há comunicação entre os modelos jurídicos, notadamente para sua interpretação e sua aplicação. Assim, Miguel Reale afirma que são os modelos dogmáticos que apontam o melhor caminho. Esse caminho dogmático engloba os trabalhos acadêmicos e científicos, que estudam os temas mais discutidos, oferecendo opções ao Poder, para a elaboração da norma.

O jurista assevera, portanto, que a “norma jurídica não pode ser vista como um modelo lógico definitivo: é um modelo ético-funcional, sujeito à prudência exigida pelo conjunto das circunstâncias fático-axiológicas em que se acham situados os seus destinatários”.²²¹

Em verdade, o estudo empírico da teoria dos modelos pertence à teoria geral do direito, notadamente como dogmática jurídica e não à epistemologia do direito.

Para ele,

Epistemologia jurídica analisa o questionamento da natureza e condições transcendentais no plano histórico, já a teoria geral do direito faz o estudo empírico dos modelos. Os filósofos devem abordar as razões que determinaram o primado dos modelos jurisdicionais sobre os legais nos Estados Unidos, contrastado com o modelo legalista romano.²²²

A teoria dos modelos, assim idealizada, é um instrumento hábil para afastar a diferença entre fontes formais e fontes materiais, pois essas realidades não são separadas, elas não estão contidas em dois momentos de uma única realidade. Nesse sentido, para se conhecer a fonte formal, é primordial, afirma Reale, o conhecimento da fonte material, esta como o complexo de causas e motivos determinantes do aparecimento das normas de direito.²²³

Estas tratam da produção do comando jurídico, vinculado à vontade do Poder Legislativo, ao formalismo legal. Já os modelos jurídicos tratam de dados da realidade ou aos motivos determinantes da estrutura normativa.

Em síntese, na visão do jurista citado, a teoria das fontes liga-se ao aspecto técnico-formal da vigência das normas jurídicas, ao passado, ao momento da edição da

²²¹ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

²²² REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

²²³ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

norma, vinculado à vontade do Poder Legislativo; ordena-se linear e hierarquicamente, da lei à cláusula contratual; as normas legais fixam os limites da validade formal das fontes secundárias. Por sua vez, a teoria dos modelos apresenta um caráter operacional, prospectivo, para o futuro, pela eficácia dos comportamentos, como momento autônomo da vida do direito, os quais se ordenam de forma plural, na esfera do modelo legal, este sempre em expansão e em conjunto, como um macromodelo de ordenamento.

A nomogênese jurídica: um estudo de Reale

Miguel Reale, inclusive no contexto do estudo dos modelos jurídicos e o direito como experiência, destaca o viés da nomogênese jurídica.²²⁴ Para ele, as normas surgem da tensão ocorrida entre as dimensões axiológicas e fáticas. Explica-se: há um caráter dialético entre os fatos sociais, econômicos e jurídicos vigentes e os valores objetivos dispostos na sociedade.

Nessa medida, os valores pressionam os fatos sociais, os quais, por opções políticas, são absorvidos pelo Poder, para pacificar as tensões existentes, com a criação da norma.

Dimana disso que não há norma jurídica sem um ato decisório de poder, e, na mesma medida, não há ato decisório de poder, sem possibilidades e diálogos fáticos e axiológicos, caso contrário, não haverá eficácia da norma ou esta poderá ser objeto de interpretação pelo Poder Judiciário.

A norma pode ser ineficaz ou pode ser objeto de questionamento pelo Poder Judiciário, com a interpretação, segundo valores e princípios, que conformam o quadro normativo.

Questão interessante abrange o Poder. Em verdade, trata-se de um poder interno, como o poder constituinte, ou esse poder, hoje, é o poder globalizado, que rompe as fronteiras territoriais dos Estados, na medida em que fatos e valores globais interferem e coexistem, de forma simultânea e direta, nos fatos e valores de cada Estado internamente? Parece, portanto, que o poder globalizado é predominante.

²²⁴ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 192-200.

A semântica jurídica nas considerações de Reale

Para explicar a nomogênese jurídica, Reale ressalta a semântica jurídica, como sendo o estudo das mutações do sentido temporal, com natureza integrante e dialética.²²⁵

Diante do caráter dialético da realidade, há mutações após a edição da norma. Assim, os fatos e valores são alterados, com o passar do tempo, surgindo mutações. Em verdade, diante dessa realidade, a norma sempre apresenta um estado de tensão.

Nesse quadro, a norma de direito tem um momento conclusivo, como prévia decisão opcional do poder, contudo, aberta a novos fatos e a novos valores, com elasticidade para atender a essas mudanças, com a finalidade de prevenir revogação e derrogação das normas.

E mais: a norma jurídica pode ter alterações semânticas, ainda que sem alterações formais. Disso decorre que a norma, por causa desse eterno estado de tensão, é provisória. Assim, a interpretação da norma, de forma histórico-cultural, sofre alteração pela superveniência de outra norma, pela alteração dos valores objetivos dispostos na sociedade, por imprevistas condições e sem sofrer alteração formal. Um exemplo dessa alteração, na legislação brasileira, é o desuso do tipo penal de adultério²²⁶. Demais disso, há a alteração de lei por revogação formal.

Segundo Miguel Reale, as mudanças de fato, valor e norma coexistem com os modelos jurídicos, em um processo dialético. Nesse sentido, a eficácia da norma sobrevive no limite da elasticidade da vigência, até a sua revogação formal, como ação tardia do Poder Legislativo, por outros modelos, criados pela doutrina, jurisprudência, entre outros.

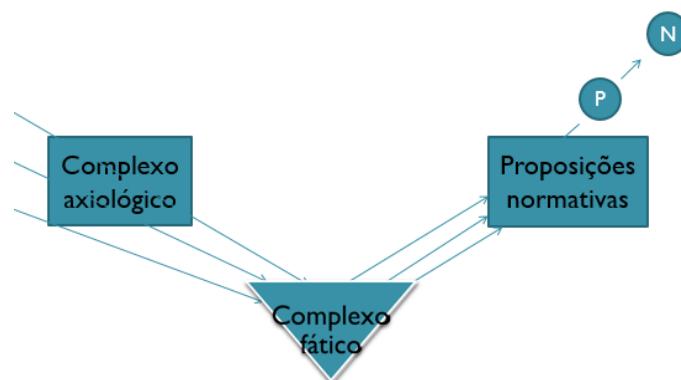
Dessa forma, Miguel Reale apresenta o processo evolutivo da significação do modelo jurídico “N”, fatos “F” e o valor disposto na sociedade de forma objetiva “V”:

²²⁵ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 209-217.

²²⁶ O artigo 240 do Código Penal brasileiro foi revogado pela Lei 11.106/2005.

V1	V2	V3	Vn
N1	N2	N3
F1	F2	F3	Fn

sendo Nn a ponte flexível entre o fato “Fn” e o valor “Vn”.²²⁷



Como se depreende, no mundo globalizado atual, quanto mais o homem progride em sociedade, mais atividades são articuladas e mais modelos surgem, sendo que eles absorvem os valores dispostos na sociedade, de forma objetiva, no entanto estudado de forma conjunta e congruente com a teoria das fontes, segundo uma relação de complementaridade.²²⁸

Como resultado da tensão permanente existente entre os fatos ocorridos na vida da sociedade e os valores nela dispostos, pressupõe-se que a norma é provisória e pode ser criada ou alterada pelo poder, de acordo com opções políticas.

2.2 O sistema normativo: os valores, os princípios e as regras

²²⁷ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 216.

²²⁸ SANTOS, Denise Tanaka dos. *As ações governamentais de assistência social: o contexto do artigo 204 da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, *passim*.

Os três tipos de normas do universo jurídico: os valores, os princípios e as regras para Balera e Bonavides

Wagner Balera introduz a ideia de que a reflexão sobre as fontes do direito, em geral, é considerada um dos pontos de partida de toda e qualquer doutrina e seu exame é básico para quem pretende atinar com a totalidade do jurídico.

Assim, nesse estudo, impende abordar a hierarquia das normas, na visão do doutrinador Wagner Balera, no sentido de que o universo jurídico é composto por três tipos de normas: os valores, os princípios e as regras.

Enquanto os valores se situam em esfera axiológica que apreende a realidade como algo bom os princípios e regras estão ubicados no âmbito deontológico, que institucionaliza a realidade como algo devido (dever ser). ²²⁹

Nesse quadro, a estrutura do sistema jurídico é composta por valores (pressuposto), que surgem antes, como principal causa de justificação, princípios e regras.

Paulo Bonavides, com relação aos três tipos de norma do universo jurídico, desenha a tríade normativa:

(...) fornece, por isso mesmo, os critérios e meios interpretativos de que se necessita para um mais amplo acesso à tríade normativa – regra, princípio e valor – que tanta importância possui para penetrar e sondar o sentido e a direção que o Direito Constitucional toma tocante à aplicabilidade imediata de seus preceitos.²³⁰

Para analisar o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, objeto do presente trabalho, que espelham especialmente a complexidade da globalização, cumpre destacar os três tipos de normas do universo jurídico: os valores, os princípios e as regras.

²²⁹ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361.

²³⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 284.

2.3 Os valores do sistema internacional dos Direitos Humanos

2.3.1 Alguns apontamentos sobre os valores

Valores segundo Hessen e Reale

Os valores são os pressupostos, os que surgem antes, como principal causa de justificação da criação dos princípios e das regras. Por essa razão, será aprofundado o estudo dos valores, no contexto do sistema internacional dos Direitos Humanos e da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Significado e importância dos valores

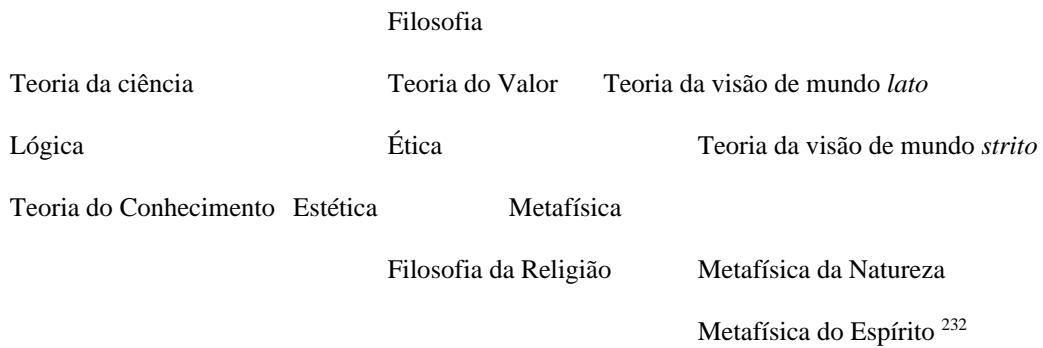
Vale a pena abordar, no presente estudo, uma breve análise sobre o valor, uma vez que eles fundamentam os princípios e as regras. Esse instituto, além de inserido na esfera dos Direitos Humanos, faz parte do tema adrede apresentado, acerca das fontes do direito e dos modelos jurídicos, na medida em que, no que tange à nomogênese jurídica, os valores dispostos na sociedade, podem ser absorvidos pelo legislador, para o regramento dos comportamentos, pela norma.

Para iniciar a abordagem sobre a importância dos valores, parte-se da filosofia, como pontifica Johannes Hessen, pois:

(...) nesta se realiza sempre um *auto-exame* do Espírito (...) Mas só na Filosofia ele medita sobre o sentido e alcance dessas suas atividades. É aí que ele faz as perguntas: Que é conhecimento? Que é ciência? Que é verdade? (...) A disciplina mediante a qual ele efectua (sic) este auto-exame, chama-se a *Teoria da ciência* e abrange a *Lógica* e a *Teoria do conhecimento*.²³¹

Nesse sentido, o estudioso insere uma introdução à teoria do conhecimento. Pode-se subdividir o tema dos valores, segundo o esquema proposto por Hessen:

²³¹ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 31.



Para Johannes Hessen, portanto, a teoria do valor, considerada pelo autor como geral, está inserida no âmbito da filosofia, cuja subdivisão especial enquadra a ética, a estética e a filosofia da religião, pois, de fato, as meditações humanas recaem, da mesma forma, sobre questionamento dos valores.

Contudo, a abordagem da filosofia é mais: além da análise do conhecimento e do valor, por intermédio da meditação interior expressa por questionamentos, há uma análise da realidade, subdividida em metafísica e teoria das visões de mundo. A primeira busca o entendimento sobre a essência e princípio das coisas, já a segunda abrange Deus, liberdade e imortalidade humana.

Nesse âmbito de análise, a teoria geral dos valores desenhada por Hessen trata “não dos diferentes valores e suas espécies, mas do valor e do valor em si mesmo. Serve, portanto, de fundamento à teoria especial”. ²³³

Hessen dispõe que “o sentido da vida humana reside, precisamente, na realização de valores”. Este configura o significado prático da teoria dos valores, com sua relação imediata com a vida humana.

Se, de fato, o sentido da vida se acha dependente dos valores a que está referida, através da qual estes alcançam a sua objectivação, é evidente que a plena realização do sentido da nossa existência dependerá também, em última análise, da concepção que tivermos acerca dos valores... todo aquele que conhecer os verdadeiros valores e, acima de todos, os do bem, e que possuir uma clara consciência valorativa, não só realizará o sentido da vida em geral,

²³² HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Trad. João Vergílio Gallerani Cutter. 2. ed, São Paulo: Martins Fontes, 2003, *passim*.

²³³ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 32.

como saberá ainda achar sempre a melhor decisão a tomar em todas as situações concretas.²³⁴

Nesse quadro, sobre a realização de valores, como verdadeiro sentido da vida humana, continua o autor

Pode, certamente, uma pessoa possuir um alto valor moral e saber conformar valiosamente a sua vida, sem ter aliás um conhecimento teórico acerca dos valores. Para isso basta-lhe confiar no seu instinto do valioso, no seu sentimento instintivo do axiológico, fundando-se naquele patrimônio de valores e de normas que possui gravadas no seu coração e que actuam, como seiva vivificante, em todo o homem normal e ainda não corrompido. Não é menos certo contudo que a sua consciência imediata dos valores só tem a lucrar com uma investigação teórica e sistemática destes problemas.²³⁵

E conclui Johannes Hessen afirmando que a pessoa humana pode possuir um alto valor moral, sem conhecer a teoria dos valores, contudo, o conhecimento dessa teoria é válido para engrandecer a consciência humana:

A teoria dos valores dará pois à consciência do homem, em qualquer caso, uma claridade maior, tornando-a mais firme e mais rica...só conhecemos os homens quando conhecemos os critérios de valoração a que eles obedecem...Mas, precisamente, para podermos apreciar as valorações dos outros, é preciso possuirmos, antes de mais nada, um conhecimento profundo e largo dos nossos próprios valores e da sua escala.²³⁶

No que tange ao significado dos valores, impende relacioná-los com a teoria dos objetos. Miguel Reale descreve as seguintes espécies de objetos:

- a) objetos naturais, que são reais, físicos ou psíquicos e são neutros de valor;
- b) objetos ideais. Estes são irreais, matemáticos, bem como neutros de valor;
- c) objetos culturais. Eles traçam perfis reais, como objetos criados pelo homem, estão na experiência, são valiosos. Nesse caso, o homem aplica seu trabalho em um objeto natural [ouro] e obtém um objeto cultural [anel de ouro], para concretizar um valor.²³⁷

²³⁴ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 33

²³⁵ *Ibidem*. p. 33-34.

²³⁶ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 34.

²³⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.175-189

Dessa descrição, o autor entendeu inicialmente que os valores eram objetos culturais, contudo, em momento posterior, alterou sua compreensão e partiu para a seguinte conclusão: o valor é objeto autônomo, fora das categorias de objetos; valores são atualizados, objetivados, nos objetos culturais: há um continente que recebe o seu conteúdo no seio da história e cultura, daí porque os valores se alteram no tempo e no espaço. Esse item significa que, nos objetos culturais estão contidas duas espécies: um continente, que é fixo, por exemplo – a justiça deve prevalecer e um conteúdo, este atualizável, segundo a cultura, em um determinado espaço e tempo; da atualização surge nova realidade na esfera dos objetos; a compreensão e interpretação dos valores passa pela análise da realidade histórico-cultural humana²³⁸.

Portanto, para Miguel Reale, da inserção da teoria dos valores na filosofia e relacionada à teoria dos objetos, dimana o conceito de valor.

Valor, em geral, significa o que deve ser objeto de preferência ou de escolha. O uso filosófico do termo só começa quando seu significado é generalizado para indicar *qualquer* objeto de preferência ou de escolha. ²³⁹

Johannes Hessen apreende que:

A palavra valor significa a vivência de um valor, (consciência, psicologia), a qualidade de valor de uma coisa (naturalismo, em que o valor é apenas uma qualidade do objeto) ou a própria idéia de valor em si mesma (surgirá a coisificação dos valores como em Platão). Contudo as três são exclusivistas e unilaterais, pois o conceito abrange todas.²⁴⁰

Wagner Balera, por sua vez, ensina que “enquanto os valores se situam em esfera axiológica que apreende a realidade como algo bom os princípios e regras estão ubicados no âmbito deontológico, que institucionaliza a realidade como algo devido (dever ser)”.²⁴¹

²³⁸ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, *passim*.

²³⁹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1176-1177.

²⁴⁰ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, *passim*.

²⁴¹ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361.

Ainda sobre o conceito de valor, Tércio Sampaio Ferraz Júnior declara que “valores são preferências por núcleo de significação, ou melhor, são centros significativos que expressam preferibilidade por certos conteúdos de expectativa”.²⁴²

O valor é objetivo, ou seja, está disposto na sociedade, em um determinado espaço e tempo. Contudo, nos dias atuais, deve-se considerar o espaço globalizado, com a quebra de fronteiras territoriais. Dessa forma, os valores objetivos, nos dias atuais, podem ser considerados globais e transnacionais, com a queda das fronteiras territoriais. Contudo, deve-se observar os sinais contrários, inseridos na perspectiva prospectiva do cenário pandêmico e da pós-globalização.

História da teoria dos valores na visão de Hessen e Reale

A teoria dos valores é recente. Hessen pontifica que, apesar de recente, tal objeto traz raízes na antiguidade clássica. Nesse sentido, o autor apresenta um quadro retrospecto histórico, que será apresentado a seguir, para inserir a teoria dos valores, no contexto temporal.²⁴³

Importante observar que Aristóteles traz à baila o mundo das formas. Nesse quadrante, a ideia de bem foi inserida realidade empírica. Saem da transcendência de Platão, para ingressar na imanência cósmica. Assim, o valioso é cósmico.²⁴⁴

Para a complementação do estudo do instituto valor, mister apontar o entendimento de dois autores, sobre as correntes filosóficas, relacionadas com a teoria dos valores, já mencionados neste trabalho: Johannes Hessen e Miguel Reale.

A teoria dos valores, no enfoque de J. Hessen, apresenta seis correntes filosóficas, as quais estão assim descritas: a corrente psicológica de A. Meinong (Brentano) e Chr. Ehrehfels; a corrente neokantiana de W. Windelband (Lotze) e H. Rickert; pelo logicismo, valor quer dizer tanto como simples validade lógica; a corrente

²⁴² FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, *passim*.

²⁴³ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 35-36.

²⁴⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. trad. Antônio de Castro Caieiro. São Paulo: Forense, 2017.

neofichteana de J. Cohn: “o mundo é ação, ato, e ação de um super-eu que se desdobra simultaneamente em eu e não-eu”.²⁴⁵

É de verificar-se ainda as seguintes correntes filosóficas da teoria dos valores, segundo Hessen: a corrente fenomenológica de Max Scheler, os valores deixam-se determinar, em oposição tanto ao psicologismo como ao logicismo, como verdadeiras qualidades objetivas das coisas, e apreendem-se mediante atos de um sentir intencional; a corrente derivada da ciência fundamental de Rehmke, no campo da lógica e a corrente neoescolástica de Behn, como metafísica escolástica dos valores, com forma dogmática de pensamento.²⁴⁶

De outra banda, a teoria dos valores, à luz da doutrina de M. Reale, sugere duas correntes, subdivididas, inicialmente, em subjetivas ou psicológicas da valoração: os valores, de acordo com Reale, existem como resultado ou reflexo dos motivos psíquicos, desejos, inclinações, agrado ou desagrado. As coisas valem por algo que em nós mesmo é desejável ou apetecível, ou dá prazer, como consciência e vivência estimativa: hedonista, de Benthan e Meinong, como o valioso que agrada causando prazer e voluntarista, de Ribot e Ehrehfels, como valor com questão sentimental, volitiva, tendo como resultado que valioso é o que desejamos e pretendemos como meta ou propósito a ser alcançado.²⁴⁷

Em seguida, Reale apresenta a segunda corrente, as objetivas, estas subdivididas em sociológica, de Durkheim, na teoria sociológica, a sociedade não é simples ajuntamento de homens, mas algo irredutível a cada um dos seus elementos integrantes, como consciência coletiva, como unidade, que se subordinam aos valores, com caráter ideal sem usar o mundo transcendente; ontológica, de M. Scheller e N. Hartmann, quando os valores não resultam de nosso desejo, nem são projeções de nossas inclinações psíquicas ou do fato social, mas algo que se põe antes do conhecimento ou conduta humana, embora podendo ser razão dessa conduta. Os valores são ideais em si e de per si, com consistência própria, de maneira que não seriam projetados ou constituídos pelo homem na história, mas descobertos pelo homem através da história; e histórico-cultural, do próprio Miguel Reale, que ocorre a partir do

²⁴⁵ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 36.

²⁴⁶ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 37.

²⁴⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 195-207.

homem, em sua dimensão histórica, único a modificar a natureza e adaptá-la ao seu querer denominando espírito, como faculdade de outorgar sentido às coisas e aos atos – faculdade essa de natureza simbolizante, a começar ela instauração radical da linguagem, cuja atividade permite criar um mundo histórico, um mundo cultural:

O valor, nessa medida, para o autor, não é projeção da consciência individual, empírica e isolada, mas do espírito mesmo, em sua universalidade, se realiza para fora, como consciência histórica, no processo dialógico da história que traduz a interação das consciências individuais, em um todo de superações sucessivas.

Os valores não possuem experiência em si, ontológica, mas se manifestam nas coisas valiosas. E para serem valiosas devem ser para alguém, para um sujeito, com referência a um sujeito, universal, histórico e diuturnamente renovado.²⁴⁸

Com dificuldade de defini-lo, Reale diz que do valor se pode dizer apenas que vale. “O seu ser é o valer (ser é o que é, valor é o que vale), pois ambos são categorias fundamentais, duas posições do espírito perante a realidade. Ou vemos as coisas como são, ou vemos enquanto valem, e porque valem devem ser”.²⁴⁹

Para ele, os valores obrigam, pois eles representam o homem mesmo, como autoconsciência espiritual; e constituem-se na história e pela história, pois é nesta o reencontro do espírito consigo mesmo, do espírito que se realiza na experiência das gerações, nos ciclos culturais ou nas civilizações.

Pode-se sintetizar a questão das correntes submetidas à teoria dos valores com o seguinte delineamento: uma corrente subjetiva e uma corrente objetiva. A primeira gira em torno da explicação do valor segundo o sujeito, em liames psicológicos, por desejos e sentimentos positivos ou negativos, obtidos por experiência do próprio sujeito e nele inseridos em âmago. Por sua vez, a segunda, objetiva, recorre a explicações fora do sujeito, de acordo com uma realidade objetiva.

É a corrente objetiva que melhor retrata os paradigmas atuais, tendo em vista a globalização e a complexidade da sociedade mundial hodierna.

²⁴⁸ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

²⁴⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

Características

Inserido no estudo do instituto do valor, impende estampar algumas reflexões e referências doutrinárias sobre suas características, entre elas, a bipolaridade, pois todo valor tem um desvalor em contraposição; a implicação recíproca, tendo em vista que o valor é realizado com influência, direta ou indireta, para a realização dos outros; a referibilidade. O posicionamento do homem perante algo ou para alguém; a preferibilidade, pois o valor implica uma seleção estimativa, daí a íntima relação entre valor, dever ser e liberdade; a objetividade, haja vista que o valor não possui objetividade ontológica [plano do ser], mas possui certa objetividade relativa [plano do dever ser], manifestada nos objetos culturais. Se não existisse tal objetividade relativa, graças à sua concretização e desenvolvimento no mundo histórico-cultural, nada teria significado nem sentido para o homem.²⁵⁰

Não há ouvidar-se também das seguintes características do valor, tais como a historicidade, uma vez que os valores não são entendidos como realidades absolutas, ideais ou independentes do processo histórico-cultural humano. Os valores são históricos: fruto das diferentes ações estimativo-axiológicas do homem sobre a natureza- historicismo axiológico; e inesgotabilidade e inexorabilidade. O valor, na sua realização concreta nos fenômenos histórico-culturais, não esgota completamente sua realidade. O valor não é reduzido ao real, nem pode coincidir inteiramente ou definitivamente com ele. Se ele se realiza integralmente, se transforma em algo dado, perderia sua essência, que é superar a realidade, graças à qual ele se revela e onde jamais se esgota.²⁵¹

Classificação dos valores

Além das características do valor, já apresentadas, vale destacar o item da sua classificação, para melhor elucidação do tema. Aqui, o objeto de estudo é analisado tanto por Hessen, quanto por Reale.

²⁵⁰ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 189-194.

²⁵¹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 189-194.

No que tange ao entendimento de J. Hessen, os valores são classificados em formal e material:

- a) o formal, subdividido em positivo [valor] e negativo [desvalor]; valores das pessoas e das coisas [reais] e valores em si mesmos [autônomos, na sua essência] e valores de outros [dependentes, tira o caráter valioso de um outro valor, vale como meio], o valor irradiante é um intermediário entre os dois. Exemplo disso é a idade para a vida ou a bandeira que representa a pátria;
- b) o material, este analisado sob os seguintes enfoques: sensíveis [homem ser da natureza] e espirituais [homem espiritual].

Os valores materiais sensíveis são:

- b.1) agradável ou prazer, hedônicos;
- b.2) vitais, da vida, como *bios* de biologismo, ético ou naturalismo;
- b.3) de utilidade ou econômicos [são derivados];
- b.4) espirituais ou imateriais, com validade absoluta. São apresentados como valores lógicos, com função do conhecimento, o saber e o conteúdo do conhecimento, bem como os desvalores lógicos, de ignorância.

De outra banda, os valores éticos, como bem moral, são só das pessoas, só dos seres espirituais: aderem a suportes reais; têm caráter absoluto – tu deves fazer; são universais, totalitários, formais.

Há ainda os valores estéticos ou o belo visto como sublime, trágico, amorável, que: aderem às pessoas e às coisas, vivas ou mortas, reais ou irreais; de aparência, como o belo e como manifestação sensível da ideia; de presença imediata e intuitiva.

Por fim, há os valores religiosos ou do santo. Esses não precisam ser realizados, pois eles são realidades, não são valores do dever ser, mas do ser, próximos aos estéticos, contudo não são aparentes: são valores e são ser, são entes; são qualidade do valor; são transcendência.²⁵²

²⁵² HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, *passim*.

De outro lado, Reale comprehende a classificação dos valores da seguinte maneira:

a) constelações axiológicas. Os valores são subordinados aos valores fundamentais, segundo os âmbitos diversos da realidade. A hierarquia de cada cultura são as constelações axiológicas, integradas pelas diferentes concepções axiológicas agrupadas em torno dos valores fundamentais e todos em torno do valor fundamental da pessoa humana, em razão da qual todos os valores valem.

- verdadeiro, como verdade na dimensão espiritual;
- belo, da arte e da estética;
- útil, como da economia e da filosofia econômica;
- santo e religioso, transcendente, cuja explicação reside na religião ou realidade transcendente;
- bem, ética em graus de concretização, que pode ser individual [moral] e social [direito e costumes].

b) invariantes axiológicas. Nesse âmbito, os valores fundamentais podem mudar o conteúdo ou a concepção com o tempo. Há valores de consciência coletiva, que se assemelham a entidades ontológicas, com caráter permanente e definitivo, como fixos e universais. Exemplo disso é a pessoa humana, direito à vida, intangibilidade da subjetividade, igualdade perante a lei, liberdade individual, ecológico ... que são fundamento da vida ética.²⁵³

O tema da teoria dos valores tem relevância na ciência do direito e prática na atividade jurídica, uma vez que tópico procura especialmente normatizar a vida social humana e busca dar efetividade aos valores objetivos dispostos na sociedade, em um determinado tempo e em um determinado espaço.

Pontua Oliveira Lima que:

Os valores no mundo jurídico não são meras abstrações que servem apenas para o debate teórico: na verdade, são ideias matrizes e direcionadoras da atuação prática do operador do direito e são lócus de debate crítico sobre o

²⁵³ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 234-239.

direito, pois os valores concedem à norma seu aspecto mais fundamental, que é o sentido e a significação social dos conteúdos regulados.

Dessa forma, não se pode deixar de criticar o direito a partir de uma visão axiológica como reconstrução de sentidos constantemente exigida para orientá-lo como voltado para a construção de um projeto coletivo e existencial da liberdade, de dignidade humana, de respeito aos direitos fundamentais etc.

Ideais valorativos como justiça, segurança etc. devem informar e direcionar a ação cotidiana do promotor, do juiz, do advogado. Devem também direcionar a atuação política, a fim de que o ente estatal não descambe seu poder num sentido diverso ou maculador do bem comum. ²⁵⁴

Reale, por sua vez, ensina que:

A historiografia é o espelho no qual o homem temporalmente se contempla, adquirindo plena consciência de seu existir, de seu atuar. Qualquer conhecimento do homem, por conseguinte, desprovido da dimensão histórica, seria equívoco e mutilado. O mesmo se diga do conhecimento do direito, que é uma expressão do viver, do conviver do homem.

Pensar, porém, o homem como ente essencialmente histórico, é afirmá-lo como fonte de todos os valores, cujo projetar-se no tempo nada mais é do que a expressão mesma do espírito humano *in acto*, como *possibilidade de atuação diversificada e livre*. ²⁵⁵

Discorreu-se, portanto, sobre as considerações de vários autores sobre a teoria das fontes e modelos para refletir sobre os valores constitucionais, no que diz respeito ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos. Veja-se, a seguir, alguns instrumentos internacionais que contemplam esses valores dos Direitos Humanos.

Instrumentos internacionais

²⁵⁴ LIMA, Newton de Oliveira. *Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch*. Recife: Fundação Antonio dos Santos Abrantes, 2009, p. 178.

²⁵⁵ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, *passim*.

O estudo dos valores é destacado como parte da análise dos três tipos de normas do sistema jurídico. Portanto, após o breve perfil apresentado sobre os valores, cumpre salientar que é interessante abordar os instrumentos internacionais, como parte do estudo dos valores dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais e dos princípios desse sistema jurídico internacional dos Direitos Humanos e da perspectiva interamericana para a sua efetividade.

No decorrer da civilização humana, como visto anteriormente, surgiram documentos que representavam as conquistas dos homens em face de poderes repressores. Na Idade Média, pode-se lembrar a Magna Carta de 1215, que foi outorgada por João sem Terra em 15 de junho de 1215, e confirmada por Henrique III, por Eduardo I, por Eduardo III, por Ricardo II, por Henrique IV, por Henrique V e por Henrique VI da Inglaterra. Segundo essa Carta:

JOHN, pela graça de Deus, Rei da Inglaterra, Senhor da Irlanda, Duque da Normandia e Aquitânia, e Conde de Anjou, aos seus arcebispos, bispos, abades, condes, barões, juízes, silvicultores, xerifes, administradores, criados e a todos os seus oficiais e súditos leais, Saudação.

(1) PRIMEIRO, QUE NÓS CONCEDEMOS A DEUS, e por esta presente carta confirmamos para nós e nossos herdeiros em perpetuidade, que a Igreja Inglesa será livre e terá seus direitos inalterados e suas liberdades intactas. Que desejemos que isso seja observado decorre do fato de que por nossa própria vontade, antes do início da presente disputa entre nós e nossos barões, concedemos e confirmamos por carta a liberdade de eleição da Igreja - um direito reconhecido a ser da maior necessidade e importância para ele - e fez com que isso fosse confirmado pelo Papa Inocêncio III. Devemos observar essa liberdade por nós mesmos e desejar ser observados de boa-fé por nossos herdeiros para sempre.

A TODOS OS HOMENS LIVRES DE NOSSO REINO, também concedemos, para nós e nossos herdeiros para sempre, todas as liberdades descritas abaixo, para ter e manter para eles e seus herdeiros, de nós e nossos herdeiros:

(39) Nenhum homem livre será apreendido ou aprisionado, ou despojado de seus direitos ou posses, ou proscrito ou exilado, ou privado de sua posição de qualquer forma, nem procederemos com força contra ele, ou enviaremos outros para fazê-lo, exceto pelo julgamento legítimo de seus iguais ou pela lei do país.^{256 257}

²⁵⁶ British Library. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 20 maio.2021.

Pela leitura da Carta, é possível observar que o bem mais importante àquela época era a liberdade, como garantia de direitos políticos. Isso retrata a primeira dimensão de direitos a ser conquistada e afirmada em documentos internacionais, como Declarações de Direitos.

Contudo, os direitos econômicos, sociais e culturais, em nível internacional, estão inseridos na perspectiva dos direitos de segunda dimensão. Cabe ressaltar que essas dimensões de direitos não acontecem de forma sucessiva, uma vez que há direitos perenes que representam como que uma síntese entre direitos individuais e direitos sociais.

Ao se referir aos direitos, Alceu Amoroso Lima afirma que “para compreendermos a sua persistência, basta deslocá-los de uma linha de sucessão para uma linha de coexistência. São direitos simultâneos e não direitos sucessivos. Convivem. Não se sucedem”.²⁵⁸

Já ingressando no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, em nível internacional, destaca-se o *Poor Relief Act*, a Lei dos Pobres de 1601, como um início histórico dos direitos sociais, que implementou os auxílios e socorros públicos aos necessitados, com a criação de uma contribuição obrigatória a ser custeada pela sociedade, para a finalidade social.

²⁵⁷ JOHN, by the grace of God King of England, Lord of Ireland, Duke of Normandy and Aquitaine, and Count of Anjou, to his archbishops, bishops, abbots, earls, barons, justices, foresters, sheriffs, stewards, servants, and to all his officials and loyal subjects, Greeting. (1) FIRST, THAT WE HAVE GRANTED TO GOD, and by this present charter have confirmed for us and our heirs in perpetuity, that the English Church shall be free, and shall have its rights undiminished, and its liberties unimpaired. That we wish this so to be observed, appears from the fact that of our own free will, before the outbreak of the present dispute between us and our barons, we granted and confirmed by charter the freedom of the Church's elections - a right reckoned to be of the greatest necessity and importance to it - and caused this to be confirmed by Pope Innocent III. This freedom we shall observe ourselves, and desire to be observed in good faith by our heirs in perpetuity. TO ALL FREE MEN OF OUR KINGDOM we have also granted, for us and our heirs for ever, all the liberties written out below, to have and to keep for them and their heirs, of us and our heirs: (39) No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.

²⁵⁸ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 16.

Outro instrumento internacional importante foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, que enunciava no art. 21:

Artigo 21 Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.²⁵⁹ ²⁶⁰

Um instrumento internacional essencial que trata do tema é a Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do papa Leão XIII, sobre a condição dos operários, dada em Roma, na Basílica de São Pedro, a 15 de maio de 1891.

Pede-se licença para transcrever, nas palavras dispostas nessa Encíclica, as causas do conflito afigido pela sociedade, bem como a apresentação da caridade como solução definitiva.

Causas do conflito 2. Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários.

Solução definitiva: a caridade 35. Vede, Veneráveis Irmãos, por quem e por que meios esta questão tão difícil demanda ser tratada e resolvida. Tome cada

²⁵⁹ Article 21. - *Les secours publics sont une dette sacrée. La société doit la subsistance aux citoyens malheureux, soit en leur procurant du travail, soit en assurant les moyens d'exister à ceux qui sont hors d'état de travailler.*

²⁶⁰ CONSEIL CONSTITUTIONNEL. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>>. Acesso em: 20 maio.2021.

um a tarefa que lhe pertence; e isto sem demora, para que não suceda que, adiando o remédio, se tome incurável o mal, já de si tão grave.

Façam os governantes uso da autoridade protectora das leis e das instituições; lembrem-se os ricos e os patrões dos seus deveres; tratem os operários, cuja sorte está em jogo, dos seus interesses pelas vias legítimas; e, visto que só a religião, como dissemos no princípio, é capaz de arrancar o mal pela raiz, lembrem-se todos de que a primeira coisa a fazer é a restauração dos costumes cristãos, sem os quais os meios mais eficazes sugeridos pela prudência humana serão pouco aptos para produzir salutares resultados. Quanto à Igreja, a sua acção jamais faltará por qualquer modo, e será tanto mais fecunda, quanto mais livremente se possa desenvolver.

Nós desejamos que compreendam isto sobretudo aqueles cuja missão é velar pelo bem público. Em-preguem neste ponto os Ministros do Santuário toda a energia da sua alma e generosidade do seu zelo, e guiados pela vossa autoridade e pelo vosso exemplo, Veneráveis Irmãos, não se cansem de inculcar a todas as classes da sociedade as máximas do Evangelho; façamos tudo quanto estiver ao nosso alcance para salvação dos povos, e, sobretudo, alimentem em si e acendam nos outros, nos grandes e nos pequenos a caridade, senhora e rainha de todas as virtudes. Portanto, a salvação desejada deve ser principalmente o fruto duma grande efusão de caridade, queremos dizer, daquela caridade que compendia em si todo o Evangelho, e que, sempre pronta a sacrificar-se pelo próximo, é o antídoto mais seguro contra o orgulho e o egoísmo do século. Desta virtude, descreveu S. Paulo as feições características com as seguintes palavras: «A caridade é paciente, é benigna, não cuida do seu interesse; tudo sofre; a tudo se resigna»(47).²⁶¹

Há que se apontar os Instrumentos internacionais relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais, em nível internacional, que afirmaram esses direitos surgidos nos finais do século XIX.

Após a Segunda Grande Guerra, em 1942, o inglês William Henry Beveridge, economista e precursor do *welfare state*, apresentou um relatório sobre os sistemas de seguro social na Inglaterra. Esse relatório, denominado Plano Beveridge, trouxe alternativas para o quadro social implementado pela Segunda Guerra e as

²⁶¹

VATICANO.

Encíclicas

Papais.

Disponível

em:

<https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.

dificuldades enfrentadas pelo povo inglês, como forma de eliminação da miséria e a pobreza.²⁶²

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁶³, como um marco histórico de conquistas da pessoa humana e da humanidade, como um conjunto de pessoas. A Carta declara direitos e, à guisa de exemplo, os contidos nos artigos 22, 23 e 25:

Artigo XXII. Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;

Artigo XXIII.

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXV

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

²⁶² BEVERIDGE, William. *O plano Beveridge*. Trad. Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, *passim*.

²⁶³ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.²⁶⁴

Amoroso Lima vislumbra na análise da Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, um prenúncio de uma nova era. De fato, equipara-se a Declaração citada como os sinais trazidos pela colonização europeia sobre suas colônias, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial.²⁶⁵

Sinais estes que descortinaram novas mudanças econômicas, introduzindo transformações sociais e políticas até então desconhecidas. Nessa medida, a Declaração Universal de Direitos do Homem apresenta-se como um anúncio de um novo período histórico.

A análise desse autor para o futuro não comprehende apenas uma compilação de artigos e normas preexistentes, tampouco define a vida política interna e internacional dos Estados modernos, haja vista que tais fatores são secundários.

Trata-se, portanto, de uma nova era de civilização universal futura: a sociedade capitalista vai se consolidando.

O autor citado traz três conclusões relacionadas a essa nova era.

A primeira conclusão, segundo Amoroso Lima, aborda a instabilidade e a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros. Assim, há sinais de uma nova era, sem, contudo, saber-se o conteúdo dos próximos acontecimentos. A única certeza é a imprevisibilidade dos fenômenos político-sociais futuros; a segunda, recai sobre o fim da civilização e não o fim de um século. O mesmo ocorreu com a Revolução Francesa, no século XVIII, a qual dominou o século XVIII, e a Revolução Industrial no século XIX, com efeitos no século XX; por fim, apesar de sentirem-se seus sinais, do

²⁶⁴ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 22-23.

²⁶⁵ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, *passim*.

surgimento de uma nova era, não se sabe precisamente para onde caminha o século XXI.²⁶⁶

É precisamente nesse novo cenário, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como um marco histórico de conquistas da pessoa humana e da humanidade, como um conjunto de pessoas, que despontam os direitos analisados pelo sistema internacional dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais.

Vale a pena sublinhar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é direito pressuposto, como declaração. Em período posterior, houve a construção de dois suportes normativos formais: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de dezembro de 1966, que em seu Preâmbulo, determinou:

Reconhecendo que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não é possível realizar-se o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar os seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os seus direitos civis e políticos,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com os outros indivíduos e a comunidade a que pertence, está obrigado a respeitar a vigência e a observância dos direitos reconhecidos neste Pacto.²⁶⁷

Outro instrumento digno de nota é o Pacto de San Jose da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.²⁶⁸

A CADH foi promulgada, por exemplo, para o Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, nos seguintes termos: considerando que o governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

²⁶⁶ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, *Passim*.

²⁶⁷ UNITED NATIONS. Disponível em: <<https://treaties.un.org>>. Acesso em: 20 maio.2021.

²⁶⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74, e decreta:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.²⁶⁹

No Preâmbulo desse documento internacional é reiterada a afirmação da Declaração de 1948, nos seguintes termos:

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e político.²⁷⁰

Dimana do breve quadro apresentado sobre os documentos internacionais relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais que, de fato, os direitos estão declarados nesses instrumentos. As conquistas da pessoa humana e da humanidade foram positivadas em declarações e pactos internacionais.

Em face de todos esses direitos formais, como se dá ou não a efetividade das garantias prescritas nos documentos internacionais, é o que será analisado a seguir.

Assim, a questão que remanesce não trata de declarações de direitos. Não. O item que resta, aborda a efetividade dos direitos declarados nesses documentos internacionais.

²⁶⁹ BRASIL. Decreto 678. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

²⁷⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

Jose Castan Tobeñas, analisando a questão dos Direitos Humanos ante o problema geral do mundo contemporâneo, afirma que:

Chegaram a ter algum dia plena efetividade os direitos do homem? Poderá a humanidade vencer as dificuldades de hoje e ver instaurado um regime de convivência, baseado em condições de paz e de justiça? São tais perguntas, neste momento, incógnitas indispensáveis. Contudo, assim como há um acúmulo de circunstâncias e dados que, segundo temos visto, podem ser base de muitas premissas e previsões médias, por sua vez, um conjunto de conjunturas e possibilidades que parece levar consigo perspectivas favoráveis para o futuro.^{271 272}

No mesmo sentido, no que tange à problemática da efetividade de direitos, já declarados em documentos internacionais, Norberto Bobbio destaca que “põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”.²⁷³

Em conclusão, constata-se que a pessoa humana conquistou direitos formais durante o curso histórico da humanidade e essas conquistas foram expressamente declaradas em documentos internacionais. Contudo, apesar de estarem formalmente reconhecidas, ainda há um caminho a ser trilhado, na busca da efetividade concreta desses direitos, para o descobrimento de um futuro mundo melhor, com mais justiça social para todos.

2.3.2 Os valores do sistema internacional dos Direitos Humanos

²⁷¹ TOBEÑAS, Jose Castan. *Los Derechos del Hombre*. 4. ed. Madrid: Reus, 1992, p. 231-232.

²⁷² *Llegarán a tener algún dia plena efectividad los derechos del hombre? Podrá La Humanidad vencer las dificultades de hoy y ver instaurado un régimen de convivencia, basado en condiciones de paz y de justicia? Son tales preguntas, por el momento, incógnitas indespejables. Sin embargo, así como hay un cúmulo de circunstancias y datos que, según hemos visto, pueden ser base de muy pesimistas predicciones, media, a la vez, um conjunto de coyunturas y possibilidades que parece llevar consigo perspectivas favorables para el futuro.*

²⁷³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49-50.

É necessário ressaltar as prerrogativas normativas para se ter bem claro os valores que envolvem a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a paz, a verdade, bem como a justiça, o amor, a democracia, a cidadania, a participação social, o desenvolvimento, a justiça social, o bem-estar e o trabalho, tão pertinentes ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, objeto do presente trabalho, nos dias atuais.

O estudo dos valores ganha destaque, pois ele representa as diretrizes a serem perseguidas na manipulação do direito. É interessante a observação de Paul Roubier acerca dos valores como elementos axiológicos jurídicos:

Este dado fundamental de que o direito é uma disciplina normativa, e não ponto explicativo: ele não tende à formulação de julgamentos de existência de bases sobre o princípio da causalidade, mas de julgamentos de valor fundados na ideia de uma finalidade.^{274 275}

Assim, os valores do sistema internacional dos Direitos Humanos são os valores positivados em documentos internacionais de Direitos Humanos. Como são espécies normativas, fazem parte do direito, como disciplina normativa e formulam julgamentos de valor fundados na ideia de finalidade, os quais serão brevemente apresentados.

Vale a pena ressaltar que os Preâmbulos desses documentos internacionais que tratam de Direitos Humanos também contêm valores.

O entendimento de Wagner Balera sobre os valores supremos inseridos, por exemplo, no Preâmbulo da Carta brasileira vigente: “no direito brasileiro, o bem-estar e a justiça estão situados como valores supremos da nossa sociedade. No preâmbulo da Lei das Leis, os valores suso mencionados estão elencados como axiomas”²⁷⁶

²⁷⁴ ROUBIER, Paul. *Théorie générale du droit: histoire des doctrines juridiques et philosophie des valeurs sociales*. 2. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1951, p. 317-318.

²⁷⁵ *Cette donnée fondamentale que le droit est une discipline normative, et non point explicative: Il ne tend pas à formuler des jugements d'existence bases sur le principe de causalité, mais des jugements de valeur fondés sur l'idée d'une finalité.*

²⁷⁶ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 16.

O Preâmbulo da Carta Magna brasileira, na visão de Balera, tem a função de interpretá-la. Os destaques dados aos valores fundamentais são “como vetores que conduzem o tema para um único campo exegético (...) o bem-estar e a justiça representam o centro de gravidade de todo o sistema constitucional no campo social”.

277

No campo do sistema internacional dos Direitos Humanos, cumpre destacar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a paz, a verdade, bem como a justiça, o amor, a democracia, a cidadania, a participação social, o desenvolvimento, a justiça social, o bem-estar e o trabalho, tão pertinentes ao objeto do presente trabalho, atualmente, sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Esses valores são apreendidos pelo Poder Público e passam por um processo de positivação. Há vários valores objetivos, dispostos em âmbitos temporais, espaciais e culturais diversos, contudo somente alguns são apreendidos e escolhidos pelo Poder Público, para serem positivados.

Dignidade da pessoa humana

Para tratar dos valores dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais, serão abordados alguns valores do sistema internacional dos Direitos Humanos. O primeiro valor a ser analisado é o da dignidade da pessoa humana. Esse valor deve ser observado na análise do sistema internacional dos Direitos Humanos e da perspectiva interamericana para a efetividade desses direitos. Dessa forma, a dignidade deve nortear, entre outras, a aferição da necessidade da pessoa humana.

Wagner Balera assevera que “O primeiro valor é a dignidade da pessoa humana”.²⁷⁸

²⁷⁷ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 16-17.

²⁷⁸ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361-394

Esse valor está inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Segundo estudos, o idealizador da primeira elaboração em inglês da Declaração foi John Peters Humphrey.

Essa abordagem é pertinente em face do art. 1º da DUDH:

Art.1º. Os homens nascem livres e iguais em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.²⁷⁹

Como visto anteriormente neste trabalho, no tópico sobre o conceito moderno de pessoa para Wagner Balera, na perspectiva histórica do sistema internacional dos Direitos Humanos, a questão restringe-se à tradução inglesa de “todos”, como conjunto de pessoas, humanidade, direito humano, em contraposição à tradução francesa, como indivíduo ou conglomerado de indivíduos. De fato, a Declaração trata de pessoas e não de indivíduos, pois a dignidade é atributo da pessoa, tendo em vista que há indivíduos sem dignidade.

Jacques Maritain compartilha esse entendimento ao afirmar que o homem é uma pessoa, querendo significar que ele não é somente uma porção de matéria. Nesse sentido, um elemento individual na natureza, como um átomo, um galho de chá, uma mosca ou um elefante, são elementos individuais na natureza.²⁸⁰

Niccola Abbagnano explica que a palavra pessoa deriva de *persona*, que, em latim, significa máscara e foi introduzida com esse sentido na linguagem filosófica pelo estoicismo popular, para designar os papéis representados pelo homem na vida. Ademais, define-se pessoa, no sentido mais comum do termo, como o homem em suas relações com o mundo ou consigo mesmo.²⁸¹

Na estrutura do sistema jurídico, como já anteriormente anotado, há três espécies de normas. A primeira trata do valor, como pressuposto, e neste caso, é a

²⁷⁹ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20.

²⁸⁰ MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967, p. 16.

²⁸¹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 888.

própria pessoa, como valor em si, de acordo com o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem²⁸². A dignidade é o atributo da pessoa.

Ainda sobre o artigo apontado da referida Declaração Universal, Jorge Miranda assevera que dotados de razão e consciência – eis o denominador comum a todos os homens em que consiste essa igualdade. Dotados de razão e consciência – eis o que, para além das diferenciações econômicas, culturais e sociais, justifica o reconhecimento, a garantia e a promoção dos direitos fundamentais. Dotados de razão e consciência – eis por que os direitos fundamentais, ou os que estão no seu cerne, não podem desprender-se da consciência jurídica dos homens e dos povos.²⁸³

Jorge Miranda afirma a partir daí que se podem sintetizar as diretrizes básicas seguintes com relação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana:

- a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) A dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento;
- c) A dignidade é da pessoa enquanto homem e enquanto mulher;
- d) Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas;
- e) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- f) O primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- g) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- h) A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;
- i) A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.²⁸⁴

²⁸² SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20.

²⁸³ MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. In: Manual de direito constitucional. 3. ed. Portugal: Ed. Coimbra, t. 4, 2000, p. 180-195.

²⁸⁴ MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. In: Manual de direito constitucional. 3. ed. Portugal: Ed. Coimbra, t. 4, 2000, p. 180-195.

Miguel Reale afirma sobre a dignidade da pessoa humana “A bem ver, a preservação das comunidades não é senão consequência daquele que podemos considerar o modelo ético-jurídico supremo, que é o valor incondicionado da pessoa humana como valor–fonte de todos os valores”.²⁸⁵

E continua Reale considerando sobre a dignidade da pessoa humana:

(...) ligam-se à existência de determinados valores, como o da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, e, já agora, o do respeito aos bens da natureza, valores esses que podemos considerar *invariante axiológicas*, as quais vão adquirindo, ao longo do processo histórico, tamanha intangibilidade que chegam a parecer inatas.²⁸⁶

Assim, Reale descreve o valor da dignidade da pessoa humana como uma invariante axiológica. Nesse âmbito, os valores fundamentais podem mudar o conteúdo ou a concepção com o tempo. Há valores de consciência coletiva, que se assemelham a entidades ontológicas, com caráter permanente e definitivo, como fixos e universais. Exemplo disso é a pessoa humana e seu direito à vida, à intangibilidade da sua subjetividade, à igualdade perante a lei, à liberdade individual e ao direito ecológico, que são fundamentos da vida ética.²⁸⁷

Ainda no que tange à dignidade da pessoa humana, é interessante a subdivisão apresentada por Wagner Balera, no sentido de que “a dignidade se situa em dois planos: o subjetivo e o objetivo”.²⁸⁸ Para ele, o plano subjetivo depende da quantidade do bem de que cada um é capaz de absorver e irradiar, de outra banda, no plano objetivo, a dignidade se encaixa na humanidade com o propósito de direcioná-la rumo ao bem, contando com a ferramenta dos Direitos Humanos.

Também o papa João XXIII, sobre a paz dos povos, na Carta Encíclica *Pacem in Terris*, explica que todo o ser humano é pessoa, é sujeito de direitos e deveres, nos seguintes termos:

²⁸⁵ REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 114.

²⁸⁶ REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 115.

²⁸⁷ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*.

²⁸⁸ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361-394

9. Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre, por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza, trata-se, por conseguinte, de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis.

10. E se contemplarmos a dignidade da pessoa humana à luz das verdades reveladas, não poderemos deixar de tê-la em estima incomparavelmente maior. Trata-se., com efeito, de pessoas remidas pelo Sangue de Cristo, as quais com a graça se tornaram filhos e amigos de Deus, herdeiros da glória eterna.²⁸⁹

Dalmo de Abreu Dallari assevera que toda pessoa humana tem direitos. Isso acontece em qualquer parte do mundo. Em grande número de países há pessoas que têm mais direitos do que outras, pois existem diferenças quanto ao respeito pelos direitos. E o autor questiona: Por que existem esses direitos? Porque todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua dignidade. Nesse sentido, cada pessoa deve ter a possibilidade de exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento daquelas necessidades básicas.²⁹⁰

Liberdade

Após a análise do valor da dignidade da pessoa humana, cumpre verificar outro valor importante no contexto do tema deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, o valor da liberdade.

A Revolução Francesa de 1789 derrubou vários ideais tradicionais da monarquia e da aristocracia daquela época e fez surgir novos ideias, novos valores: a liberdade, a igualdade e a fraternidade, *liberté, égalité, fraternité*, os quais serão tratados a seguir.

²⁸⁹ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

²⁹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 7.

Assim, o primeiro valor a ser analisado é o valor da Liberdade, sendo que ele é o quarto ponto destacado na Carta Encíclica *Pacem in Terris*, do Papa Francisco, para a paz de todos os povos.

Direito à liberdade na escolha do próprio estado de vida

15. É direito da pessoa escolher o estado de vida, de acordo com as suas preferências, e, portanto, de constituir família, na base da paridade de direitos e deveres entre homem e mulher, ou então, de seguir a vocação ao sacerdócio ou à vida religiosa.

16. A família, baseada no matrimônio livremente contraído, unitário e indissolúvel, há de ser considerada como o núcleo fundamental e natural da sociedade humana. Merece, pois, especiais medidas, tanto de natureza econômica e social, como cultural e moral, que contribuam para consolidá-la e ampará-la no desempenho de sua função.

17. Aos pais, portanto, compete a prioridade de direito em questão de sustento e educação dos próprios filhos.²⁹¹

Liberdade é a faculdade de cada um decidir ou agir, segundo a própria determinação. É o poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas. É a faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei e a supressão ou ausência de toda a opressão considerada anormal, ilegítima e imoral.

A liberdade, do latim *libertas*, na filosofia, esse termo apresenta três significados fundamentais: a liberdade como autodeterminação ou autoausalidade, como liberdade sendo ausência de condições e limites; a liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo à totalidade a que o homem pertence, ao mundo, à substância, ao Estado; e a liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita.²⁹²

Hoje, assim como nos tempos em que a noção de liberdade no mundo moderno foi formulada pela primeira vez, a liberdade é uma questão de medida, de condições e de limites, e isso em qualquer campo, desde o metafísico e psicológico até

²⁹¹ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

²⁹² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 699.

ao econômico e político. Hoje se destaca o fato de que a liberdade humana é situada, enquadrada no real, uma liberdade sob condição, uma liberdade relativa.²⁹³

Sob outra perspectiva, impende observar as referências de Dworkin, quando analisa a colocação da liberdade em risco pelo constitucionalismo, nesse caso, estadunidense. Segundo a premissa majoritária, uma virtude moral importante se perde ou se compromete quando uma decisão política contradiz aquilo que a maioria dos cidadãos preferiria ou julgaria correto se todos pudessem refletir baseados em informações suficientes e diz respeito à distinção entre liberdade positiva e negativa.

Para Dworkin, a ideia de que os direitos constitucionais (como os contidos na Declaração de Direitos) comprometem a liberdade, faz apelo à liberdade positiva, e não à negativa, ou seja, pode-se dizer que ele põe os dois tipos de liberdade um contra o outro. Assim, o constitucionalismo protege as liberdades negativa, tais como a liberdade de privacidade, à custa da liberdade positiva da autodeterminação, que se baseia na sua interpretação comunitária e não estatística do governo.²⁹⁴

Segundo a interpretação estatística, o controle do indivíduo sobre as decisões coletivas que afetam sua vida é medido pelo seu poder de sozinho influenciar o resultado; numa grande democracia, o poder de qualquer indivíduo sobre as decisões nacionais é tão pequeno que não se pode dizer que as restrições chegam a diminui-lo. Pelo contrário, as restrições impostas à vontade da maioria podem até aumentar o controle que cada indivíduo tem sobre seu próprio destino. Segundo a interpretação comunitária, a liberdade não depende de uma relação separada com o governo, mas entre o governo e toda a coletividade. Essa liberdade positiva vigora quando o povo controla aqueles que o governam, e é essa liberdade que fica comprometida quando se impede que a maioria faça valer a sua vontade.²⁹⁵

Nesse contexto apresentado, os problemas da liberdade no mundo moderno não podem ser resolvidos por fórmulas simples e totalitárias, mas pelo estudo dos

²⁹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 699-705.

²⁹⁴ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 32-35.

²⁹⁵ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 33.

limites e das condições que, num campo e numa situação determinada, podem tornar efetiva e eficaz a possibilidade de escolha da pessoa humana.

De fato, Amartya Sen pondera sobre a liberdade como poder, na medida em que “a liberdade em geral e a liberdade de agência em particular são partes de um poder efetivo que uma pessoa tem”, e seria um erro considerar a capacidade relacionada com essa ideia de liberdade apenas como conceito de vantagem humana:

ela também é uma consideração central para a compreensão de nossas obrigações. Essa consideração produz um contraste maior entre felicidade e capacidades como ingredientes informacionais básicos de uma teoria de justiça, pois a felicidade não gera obrigações da forma como a capacidade inevitavelmente gera, se admitirmos o argumento sobre a responsabilidade do poder efetivo. A esse respeito, há uma diferença entre o bem-estar e a felicidade, de um lado, e as liberdades e capacidades, de outro.²⁹⁶

Igualdade

Segundo os ditames dos novos ideias da Revolução Francesa, destes novos valores: *liberté, égalité, fraternité*, ou seja, liberdade, igualdade, fraternidade, passa-se ainda que de forma sucinta à compreensão do valor da igualdade.

Comparato inicia seus apontamentos sobre a situação do homem no mundo, indicando que “Todos os seres humanos, apesar de suas diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito”. Trata-se do reconhecimento universal da igualdade e determina que ninguém, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode se afirmar superior aos demais.²⁹⁷

Igualdade consiste na relação entre dois termos, em que um pode substituir o outro. Geralmente, dois termos são considerados iguais quando podem ser substituídos um pelo outro no mesmo contexto, sem que mude o valor do contexto. A igualdade, no

²⁹⁶ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 325.

²⁹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 16.

âmbito da categoria de quantidade, pode significar que são iguais as coisas que têm em comum a quantidade.²⁹⁸

Equidade, por sua vez, refere-se ao apelo à Justiça com o objetivo de corrigir a lei em que a justiça se expressa.²⁹⁹

A lei tem necessariamente caráter geral e, por isso, às vezes sua aplicação é imperfeita ou difícil em certos casos. Nesses casos, a equidade intervém para julgar, não com base na lei, mas com base na justiça que a própria lei deve realizar. Dessa forma, o justo e o equitativo são a mesma coisa, o equitativo é superior, não ao justo em si, mas ao justo formulado em uma lei que, em virtude de sua universalidade, está sujeita ao erro.

Convém ressaltar os comentários de Amartya Sen sobre o fato de que cada teoria normativa da justiça social que recebeu apoio e defesa nos últimos tempos “parece exigir a igualdade *de alguma coisa*”:

algo que cada teoria considera particularmente importante. As teorias podem ser inteiramente diversas (focando, por exemplo, a igualdade de liberdade, igualdade de renda, igualdade no tratamento dos direitos ou das utilidades de todos), e podem ser contrárias umas às outras, mas ainda assim têm a característica comum de buscar a igualdade de alguma coisa.³⁰⁰

Mister repisar que os direitos humanos representam um conjunto de direitos da pessoa humana atribuídos e conquistados ao longo do processo histórico das civilizações a depender do fundamento filosófico adotado na construção da ciência jurídica.

Destaque-se que não há um marco inicial definitivo, mas, em verdade, um processo histórico ainda inacabado e em evolução. É precisamente nesse contexto em construção que se situam os direitos humanos.

²⁹⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 617-618.

²⁹⁹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 396.

³⁰⁰ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 325.

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, apresenta uma visão crítica em face da hegemonia global dos direitos humanos, como linguagem de dignidade humana, que convive com a perturbadora constatação de que a maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas objeto dos seus discursos, em flagrante contradição aos parâmetros do princípio da igualdade.³⁰¹

Nesse sentido, o modo como o discurso dos Direitos Humanos se solidificou, apartando sujeitos e objetos, é bem captada pela defesa da existência de uma metáfora fundadora constituída pela tríade “salvadores, selvagens, e vítimas”, à luz da qual se estabelecem as práticas e os discursos hegemônicos dos Direitos Humanos.³⁰²

No Brasil, o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais, deriva do princípio da igualdade contido no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.³⁰³

Jorge Miranda aponta que o princípio da igualdade, embora incindível do critério da universalidade, com ele não se confunde. “Todos têm todos os direitos e deveres – princípio da universalidade; todos (ou, em certas situações, só alguns) têm os mesmos direitos e deveres – princípio da igualdade”.³⁰⁴

³⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. SANTOS, Boaventura de Sousa, MARTINS, Bruno Sena (Orgs.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 16-18.

³⁰² SANTOS, Boaventura de Sousa. *O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. SANTOS, Boaventura de Sousa, MARTINS, Bruno Sena (Orgs.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 16-18.

³⁰³ BRASIL PLANALTO Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

³⁰⁴ MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. In: Manual de direito constitucional. 3. ed. Portugal: Ed. Coimbra, t. 4, 2000, p. 215-219.

O princípio da universalidade diz respeito aos destinatários das normas, o princípio da igualdade ao seu conteúdo. O princípio da universalidade apresenta-se essencialmente quantitativo; já o da igualdade, essencialmente qualitativo.³⁰⁵

Ingo Wolfgang Sarlet também diferencia o princípio da universalidade do princípio da igualdade, nos seguintes termos:

O art. 5º supracitado determina que todos são iguais perante a lei. Assim, há a titularidade de direitos fundamentais a brasileiros e estrangeiros. A universalidade aborda todas as pessoas, por serem todos titulares de direitos. De outro giro, a igualdade refere-se a tratamento desigual e exceções constitucionais, à guisa de exemplo, as exceções constitucionais acerca de brasileiros natos e de estrangeiros.³⁰⁶

Outra perspectiva interessante sobre o princípio da igualdade é proposta por Bandeira de Mello para quem há ofensa à isonomia notadamente nos seguintes casos, quando: a norma singulariza um destinatário determinado, no lugar de uma categoria de pessoas; a norma adota como critério discriminador elemento não residente nos fatos; a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado sem relação lógica com a disparidade de regimes; a norma supõe relação de pertinência lógica em abstrato, mas o discrimen resultam em efeitos discrepantes dos interesses prestigiados; e a interpretação da norma extrai diferenças não assumidas.³⁰⁷

Nesse sentido, Bandeira de Mello descreve a existência de diferenças entre o princípio da universalidade do princípio da igualdade, segundo um critério desigualador, em face de uma correlação lógica de adequação racional, como justificação à desigualdade de tratamento.³⁰⁸

³⁰⁵ Cf. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (pleno), de 11 de maio de 1989, In: *Acórdãos doutrinais*, n. 336, 1989, págs. 1555 e segs.: o princípio da universalidade impõe a todos os cidadãos portugueses sejam ‘sujeitos constitucionais’. (MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. In: Manual de direito constitucional. 3. ed. Portugal: Editora Coimbra, t. 4, 2000, p. 215-219).

³⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, *passim*.

³⁰⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, *passim*.

³⁰⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, *passim*.

Aliomar Baleeiro destaca que se todos são iguais perante a lei, não será possível a esta reservar tratamento fiscal diverso aos indivíduos que se acham nas mesmas condições, portanto não serão toleráveis discriminações nem isenções que não correspondam a critérios razoáveis e compatíveis com o Sistema da Constituição.³⁰⁹

Muitas vezes pode haver critérios desigualdadores, segundo uma correlação lógica de adequação racional, como justificativa de desigualdade de tratamento.

Em verdade, o princípio da igualdade está previsto, ao longo dos períodos históricos da humanidade, tanto em documentos internacionais, quanto em normas constitucionais, como a igualdade perante a lei. Contudo, a interpretação internacional contemporânea da igualdade perante a lei, na perspectiva dos Direitos Humanos, está se consolidando no sentido da não-discriminação e do não-tratamento arbitrário.

Sendo assim, o Estado tem o dever de respeitar a todos igualmente, mas sem tratamento igualitário a todos, uma vez que o Estado pode fazer diferenças. Entretanto, sem discriminação ou arbitrariedades, e com razoabilidade na eleição dessas diferenças, para que todos tenham acesso igualitário, com as mesmas oportunidades para o exercício de seus direitos, especialmente no que se refere ao tema deste trabalho: sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.³¹⁰

Fraternidade

Por fim, nos termos dos ideais revolucionários franceses de 1789, que introduziram naquele cenário histórico da nova tríade: *liberté, égalité, fraternité*, ou seja, liberdade, igualdade, fraternidade, torna-se importante analisar de forma breve o valor da fraternidade.

Fraternidade, do latim *fraternitate*, significa amor ao próximo, fraternização, união ou convivência como irmãos, harmonia, paz, concórdia.

³⁰⁹ BALEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7a. ed. Rio Janeiro: Forense, 1984, *passim*.

³¹⁰ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 305-306.

E, assim, não se pode perder de vista que o valor da fraternidade tem suas origens no cristianismo e que por essa razão antecede os valores da liberdade e da igualdade.

No entanto, ressalte-se, a fraternidade não obteve o mesmo destaque da liberdade e da igualdade. Entre tantas razões, impende observar que a fraternidade francesa daquela época foi seletiva, ou seja, foi aplicada apenas aos iguais, uma vez que, por exemplo, os europeus brancos consideravam-se superiores aos escravos negros e aos povos originários das Américas. Ademais, o objetivo da Revolução Francesa foi, primordialmente, a revolução contra a monarquia aristocrática.

Cumpre assinalar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³¹¹, de 1789, declara em seu artigo 1º que: os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Nos mesmos moldes, a Constituição Francesa de 1791 estabelece a abolição das instituições que ferem a liberdade e a igualdade, mas em contrapartida faz surgir os socorros públicos para criar as crianças expostas, aliviar os pobres enfermos e prover trabalho aos pobres válidos que não o teriam achado.

A Assembleia Nacional, desejando estabelecer a Constituição francesa sobre a base dos princípios que ela acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos.

Será criado e organizado um estabelecimento geral de socorros públicos para criar as crianças expostas, aliviar os pobres enfermos e prover trabalho aos pobres válidos que não o teriam achado.³¹²

De toda a forma, torna-se necessário salientar que o valor da fraternidade foi adotado de forma expressa pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, depois da Segunda Guerra Mundial, em 1945:

Art. I. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.³¹³

³¹¹ *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*.

³¹² Constituição Francesa de 1791. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 02 jun.2021.

A Carta Encíclica *Fratelli Tutti*, do Papa Francisco, sobre a fraternidade e a amizade social indica a importância da fraternidade nos dias atuais. Trata-se de uma fraternidade sem fronteiras, em um mundo de conflitos e de medos, de globalização e progresso sem um rumo comum, de pandemias, de informação sem sabedoria. Mas apesar dessas sombras densas que não se devem ignorar, desejo dar voz a tantos percursos de esperança. Sim, de esperança!

1. «*FRATELLI TUTTI*»: escrevia São Francisco de Assis, dirigindo-se a seus irmãos e irmãs para lhes propor uma forma de vida com sabor a Evangelho. Destes conselhos, quero destacar o convite a um amor que ultrapassa as barreiras da geografia e do espaço; nele declara feliz quem ama o outro, «o seu irmão, tanto quando está longe, como quando está junto de si». Com poucas e simples palavras, explicou o essencial duma fraternidade aberta, que permite reconhecer, valorizar e amar todas as pessoas independentemente da sua proximidade física, do ponto da terra onde cada uma nasceu ou habita.
2. Este Santo do amor fraternal, da simplicidade e da alegria, que me inspirou a escrever a encíclica *Laudato si*, volta a inspirar-me para dedicar esta nova encíclica à fraternidade e à amizade social. Com efeito, São Francisco, que se sentia irmão do sol, do mar e do vento, sentia-se ainda mais unido aos que eram da sua própria carne. Semeou paz por toda a parte e andou junto dos pobres, abandonados, doentes, descartados, dos últimos.³¹⁴

Não se pode olvidar, contudo, as palavras do Papa Francisco, quando afirma que os direitos humanos não são suficientemente universais:

22. Muitas vezes constata-se que, de facto, os direitos humanos não são iguais para todos. O respeito destes direitos «é condição preliminar para o próprio progresso económico e social de um país. Quando a dignidade do homem é respeitada e os seus direitos são reconhecidos e garantidos, florescem também a criatividade e a audácia, podendo a pessoa humana explanar suas inúmeras iniciativas a favor do bem comum». Mas,

³¹³ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20.

³¹⁴

VATICANO.

Disponível

em:

<https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

«observando com atenção as nossas sociedades contemporâneas, deparamos com numerosas contradições que induzem a perguntar-nos se deveras a igual dignidade de todos os seres humanos, solenemente proclamada há 70 anos, é reconhecida, respeitada, protegida e promovida em todas as circunstâncias. Persistem hoje no mundo inúmeras formas de injustiça, alimentadas por visões antropológicas redutivas e por um modelo económico fundado no lucro, que não hesita em explorar, descartar e até matar o homem. Enquanto uma parte da humanidade vive na opulência, outra parte vê a própria dignidade não reconhecida, desprezada ou espezinhada e os seus direitos fundamentais ignorados ou violados». Que diz isto a respeito da igualdade de direitos fundada na mesma dignidade humana? ³¹⁵

Paz

O valor da Paz é muito importante para a pessoa humana e para a Humanidade notadamente no que tange ao estudo deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

A paz é possível!

Em verdade, como ensina Wagner Balera, o mais dramático momento vivido no período do pontificado de João XXIII, elevado ao sumo pontificado em 1958, como sucessor de Pio XII, foi o da ameaça da guerra nuclear que, por um triz não ocorreu, e coube a esse Papa a tarefa de buscar, de forma discreta, o retorno à razão com base no entendimento das potências nucleares envolvidas. ³¹⁶

Nessa linha de entendimento, cumpre destacar a Encíclica do Papa João XXIII: *Pacem in Terris*, publicada em 11 de abril de 1963, depois da construção do Muro de Berlim e da Crise dos Mísseis em Cuba pelos Estados Unidos. De fato, trata-se de uma Carta-Encíclica sobre a paz de todos os povos na base da verdade, da justiça, do amor e da liberdade.

³¹⁵

VATICANO.

Disponível

em:

<https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

³¹⁶ BALERA, Wagner (Coord.). *A paz é possível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 1.

Esta encíclica é considerada uma das mais famosas do século XX e vários fundamentos desse documento pontifício foram adotados e defendidos pelo Concílio Vaticano II, que ocorreu entre 1962 e 1965, dirigido a todas as pessoas de boa vontade.

É interessante frisar que na Introdução da Carta-Encíclica *Pacem in Terris* consta uma ideia sobre a ordem nos seres humanos, no sentido de que contrasta clamorosamente com essa perfeita ordem universal a desordem que reina entre indivíduos e povos, como se as suas mútuas relações não pudessem ser reguladas senão pela força.

Pede-se licença para apresentar de forma breve algumas linhas sobre a estrutura da Encíclica *Pacem in Terris*, por sua grande importância para o tema da paz, cujo conteúdo pode ser subdividido em cinco partes:

De início, a primeira parte, Ordem entre os Seres Humanos, declara que “Todo ser humano é pessoa, sujeito de direitos e deveres” e arrola uma série de direitos e deveres alinhados com a paz. Ademais, aponta três fenômenos que caracterizam sinais dos tempos, tais como a gradual ascensão econômico-social das classes trabalhadoras, o ingresso da mulher na vida pública e a evolução da sociedade humana para um padrão social e político completamente novo, uma vez que todos os povos já proclamaram ou estão para proclamar a sua independência, acontecerá dentro em breve que já não existirão povos dominadores e povos dominados, e mais:

8. E, antes de mais nada, é necessário tratar da ordem que deve vigorar entre os homens.

9. Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa; isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. Trata-se, por conseguinte, de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis.

10. E se contemplarmos a dignidade da pessoa humana à luz das verdades reveladas, não poderemos deixar de tê-la em estima incomparavelmente maior. Trata-se, com efeito, de pessoas remidas pelo Sangue de Cristo, as quais com a graça se tornaram filhas e amigas de Deus, herdeiras da glória eterna;³¹⁷

³¹⁷ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

Na mesma linha, a segunda parte da estrutura da Encíclica *Pacem in Terris* aborda as relações entre os seres humanos e os poderes públicos no seio das comunidades políticas para a promoção do bem comum e dos Direitos Humanos especialmente no que se refere a:

Dever de promover os direitos da pessoa

63. Por outro lado, exige o bem comum que os poderes públicos operem positivamente no intuito de criar condições sociais que possibilitem e favoreçam o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres por parte de todos os cidadãos. Atesta a experiência que, faltando por parte dos poderes públicos uma atuação apropriada com "respeito à economia, à administração pública, à instrução", sobretudo nos tempos atuais, as desigualdades entre os cidadãos tendem a exasperar-se cada vez mais, os direitos da pessoa tendem a perder todo seu conteúdo e compromete-se, ainda por cima, o cumprimento do dever.

64. Faz-se mister, pois, que os poderes públicos se empenhem a fundo para que ao desenvolvimento econômico corresponda o progresso social e que, em proporção da eficiência do sistema produtivo, se desenvolvam os serviços essenciais, como: construção de estradas, transportes, comunicações, água potável, moradia, assistência sanitária condições idôneas para a vida religiosa e ambiente para o esparcimento do espírito. Também é necessário que se esforcem por proporcionar aos cidadãos todo um sistema de seguros e previdência, a fim de que não lhes venha a faltar o necessário para uma vida digna em caso de infortúnio, ou agravamento de responsabilidades familiares. A quantos sejam idôneos para o trabalho esteja facultado um emprego correspondente à sua capacidade. A remuneração do trabalho obedeça às normas da justiça e da equidade. Nas empresas permita-se aos trabalhadores operar com senso de responsabilidade.³¹⁸

Em seguida, a terceira parte da Encíclica referida trata das relações das comunidades políticas, em especial das minorias e dos refugiados, bem como sobre sinais dos tempos que devem ser observados para a manutenção da paz:

125. Difunde-se cada vez mais entre os homens de nosso tempo a persuasão de que as eventuais controvérsias entre os povos devem ser dirimidas com negociações e não com armas.

³¹⁸ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

126. Bem sabemos que esta persuasão está geralmente relacionada com o terrível poder de destruição das armas modernas e é alimentada pelo temor das calamidades e das ruínas desastrosas que estas armas podem acarretar. Por isso, não é mais possível pensar que nesta nossa era atômica a guerra seja um meio apto para ressarcir direitos violados.

127. Infelizmente, porém, reina muitas vezes entre os povos a lei do temor, que os induz a despender em armamentos fabulosas somas de dinheiro, não com o intento de agredir, como dizem – e não há motivo para não acreditarmos – mas para conjurar eventuais perigos de agressão.

128. Contudo, é lícito esperar que os homens, por meio de encontros e negociações, venham a conhecer melhor os laços comuns da natureza que os unem e assim possam compreender a beleza de uma das mais profundas exigências da natureza humana, a de que reine entre eles e seus respectivos povos não o temor, mas o amor, um amor que antes de tudo leve os homens a uma colaboração leal, multiforme, portadora de inúmeros bens.³¹⁹

Inadequado seria esquerter-se também da quarta parte Encíclica *Pacem in Terris* que descreve as relações entre os seres humanos e as comunidades políticas com a comunidade mundial e aponta o princípio da subsidiariedade com liberdade das pequenas comunidades políticas:

139. Como as relações entre os indivíduos, famílias, organizações intermédias e os poderes públicos das respectivas comunidades políticas devem estar reguladas e moderadas, no plano nacional, segundo o princípio de subsidiariedade, assim também, à luz do mesmo princípio, devem disciplinar-se as relações dos poderes públicos de cada comunidade política com os poderes públicos da comunidade mundial. Isto significa que os problemas de conteúdo econômico, social, político ou cultural, a serem enfrentados e resolvidos pelos poderes públicos da comunidade mundial não de ser da alçada do bem comum universal, isto é serão problemas que pela sua amplidão, complexidade e urgência os poderes públicos de cada comunidade política não estejam em condições de afrontar com esperança de solução positiva.

140. Os poderes públicos da comunidade mundial não têm como fim limitar a esfera de ação dos poderes públicos de cada comunidade política e nem

³¹⁹ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

sequer de substituir-se a eles. Ao invés, devem procurar contribuir para a criação, em plano mundial, de um ambiente em que tanto os poderes públicos de cada comunidade política, como os respectivos cidadãos e grupos intermédios, com maior segurança, possam desempenhar as próprias funções, cumprir os seus deveres e fazer valer os seus direitos.³²⁰

Finalmente, a quinta e última parteda Encíclica *Pacem in Terris* aborda as diretrizes pastorais e indica um profundo anseio para a consolidação da paz na terra.

Após essas breves, mas importantes linhas sobre a Encíclica *Pacem in Terris*, cumpre verificar que na época presente, Balera ressalta que foi uma característica de João XXIII a visão profética da necessidade absoluta de uma autoridade mundial, apta a mediar possíveis conflitos.

O jurista aponta que é um privilégio nos dias atuais contar com essa autoridade mundial com 203 países com assento na Organização das Nações Unidas (ONU), como última e definitiva instância de solução pacífica dos conflitos, em serviço da verdade e da paz.³²¹

Com relação à paz mundial, Balera insiste que as Nações Unidas dispõem de amplo repertório por empenhar-se em promovê-la. Por exemplo, lançando do diálogo, da mediação e da capacidade de articulação, e destaca: “não serve à causa da paz o recurso, abusivamente frequente, às sanções econômicas, que punem mais os povos do que os autores da guerra!”.³²²

E finaliza o jurista com respeito ao gravíssimo tema das migrações, uma vez que a paz na Terra exige e impõe que cada pessoa humana, em qualquer lugar do planeta, tenha garantido o respectivo habitat e que, neste lugar, por ela livremente escolhido, possa viver e crescer com segurança econômica, social, cultural e política. “A paz pode ser considerada o apanágio essencial da pessoa humana, verdadeira expressão do bem comum”.³²³

Não se pode perder de vista o conceito de paz, originário do latim *pace*, que representa a ausência de lutas, violências ou perturbações sociais, tranquilidade pública, concórdia, harmonia. O respeito às leis assegura a paz de uma comunidade, situação de

³²⁰ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

³²¹ BALERA, Wagner (Coord.). *A Paz é possível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 4-7.

³²² BALERA, Wagner (Coord.). *A Paz é possível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 5.

³²³ BALERA, Wagner (Coord.). *A Paz é possível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 4-7.

um país que não está em guerra com outro, restabelecimento de relações amigáveis entre países beligerantes.

Kelsen, analisando a paz pelo direito, assevera que a paz é um estado caracterizado pela ausência de força. O emprego da força na relação entre indivíduos é prevenido quando reservado à sociedade. Para garantir a paz, a ordem social não exclui tipos de atos coercitivos. O emprego da força, em geral proibido por ser delito, é permitido excepcionalmente como reação contra o delito, isto é, como sanção.³²⁴

Na atualidade, o problema da paz está no âmago de um intenso debate que, ao lado das posições enaltecedoras, legitimadoras ou justificadoras da guerra, viu desenvolver-se uma multiplicidade de formas de pacifismo que têm em comum a condenação e o repúdio à guerra.

Impende assinalar que há uma distinção entre pacifismo passivo e ativo. O primeiro considera que se chegará à superação da guerra graças ao progresso que a torna inútil, ou pelo tipo de armamento nuclear que a torna impraticável, já o segundo, o pacifismo ativo, não comunga tal otimismo, e considera necessário intervir com base no princípio de que a guerra, não podendo ser limitada, deve ser eliminada.³²⁵

Sob a perspectiva de paz, como condição de realização das necessidades básicas; e a violência como negação dessas necessidades poder-se-ia pensar que está em paz a sociedade na qual não só a guerra está ausente, mas também existe a possibilidade de realização de valores, como a vida, a liberdade, a justiça, a solidariedade etc.

Nesse sentido, a paz pode representar um desejo de síntese de conceitos históricos anteriores, do grego, *eirene* ou ausência de guerra; do romano, de *pax* ou bem-estar material, do judaico *shalom* ou bem-estar espiritual, e do cristão, amor como não-violência.

Norberto Bobbio, em sua obra *A era dos direitos*, afirma que a paz é o pressuposto necessário para o reconhecimento e para a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional.

Para o autor, direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e

³²⁴ KELSEN, Hans. *A paz pelo direito*. Trad. Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 3-5.

³²⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 869.

protegidos não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.³²⁶

Assinale-se ainda os termos da Declaração de Johannesburg sobre Desenvolvimento Sustentável. O item “Fazendo acontecer” estabelece que estamos de acordo que este deve ser um processo inclusivo, envolvendo todos os principais grupos e governos que participaram, na África, em 2002, da histórica Cúpula de Joanesburgo.

35. Comprometemo-nos a agir juntos, unidos por uma determinação comum de salvar nosso planeta, promover o desenvolvimento humano e alcançar a prosperidade e a paz universais.^{327 328}

Por fim, não se pode perder de vista o ensinamento de Balera: “que o escopo último do que se poderia considerar o verdadeiro programa das Nações Unidas para os próximos tempos está assim consubstanciado na Agenda 2030”.³²⁹

Para o jurista, o desenvolvimento sustentável é e deve ser o itinerário por intermédio do qual a comunidade humana será capaz de promover sociedades pacíficas e inclusivas. Portanto, a pacificação social exige a reorganização da economia para que, mediante melhor distribuição dos meios disponíveis, isto é, com a justa distribuição de riquezas, a todos sejam assegurados, a um só tempo, o atendimento das respectivas

³²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 21.

³²⁷ UNITED NATIONS. Johannesburg Declaration on Sustainable Development. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 21 jul.2021.

³²⁸ 35. *We commit ourselves to act together, united by a common determination to save our planet, promote human development and achieve universal prosperity and peace.*

³²⁹ BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares da. (Orgs.) *Comentários aos objetivos de desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 251.

necessidades e o ambiente necessário a uma convivência pacífica. O direito à paz é pressuposto para o exercício dos demais Direitos Humanos.³³⁰

Importa salientar que o “Objetivo 16” constante na Agenda 2030 refere-se à paz, justiça e instituições eficazes, para promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Em virtude dessas considerações, pode-se pensar na paz por intermédio do diálogo, da mediação e da capacidade de articulação, como um atributo essencial da pessoa humana, verdadeira expressão do bem comum, como um valor muito importante para a Humanidade, para o sistema internacional dos direitos humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Verdade

O valor da Verdade é um dos pontos da Carta-Encíclica *Pacem in Terris*, para a paz de todos os povos. Nos termos da Carta do Sumo Pontífice Papa João XXIII, a paz de todos os povos é fundada sobre a convivência da verdade, da justiça, da caridade e da liberdade:

Convivência fundada sobre a verdade, a justiça, o amor a liberdade

35. A convivência entre os seres humanos só poderá, pois, ser considerada bem constituída, fecunda e conforme à dignidade humana, quando fundada sobre a verdade, como adverte o apóstolo Paulo: "Abandonai a mentira e falai a verdade cada um ao seu próximo, porque somos membros uns dos outros" (*Ef 4,25*). Isso se obterá se cada um reconhecer devidamente tanto os próprios direitos, quanto os próprios deveres para com os demais. A comunidade humana será tal como acabamos de a delineiar, se os cidadãos, guiados pela justiça, se dedicarem ao respeito dos direitos alheios e ao cumprimento dos próprios deveres; se se deixarem conduzir por um amor que sinta as necessidades alheias como próprias, fazendo os outros participantes dos próprios bens; e se tenderem todos a que haja no orbe terrestre uma perfeita comunhão de valores culturais e espirituais. Nem basta isso. A sociedade

³³⁰ BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares da. (Orgs.) *Comentários aos objetivos de desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 252.

humana realiza-se na liberdade digna de cidadãos que, sendo por natureza dotados de razão, assumem a responsabilidade das próprias ações.³³¹

Verdade significa em conformidade com o real, exatidão, realidade, franqueza, sinceridade.

O significado de verdade passa pela análise da validade ou da eficácia dos procedimentos cognitivos. Em geral, entende-se por verdade a qualidade em virtude da qual um procedimento cognitivo qualquer se torna eficaz ou obtém êxito.³³²

Segundo a teoria da correspondência, quando se faz a distinção entre esta e o critério de verdade. Este é definido como evidência, recorrendo-se ao conceito de verdade como revelação. Assim, a teoria kantiana da verdade, como conformidade de regra, como critério formal ao lado do conceito de verdade, como correspondência, torna-se então uma definição da própria verdade.

É possível elencar cinco conceitos fundamentais de verdade.

Em primeiro plano, verdade como correspondência é o mais antigo e divulgado. Pressuposto por muitas das escolas pré-socráticas, verdadeiro é o discurso que diz as coisas como são; falso é aquele que as diz como não são.

Em segundo lugar, verdade como revelação ou manifestação. Esse conceito traz duas formas: a empirista para a qual a verdade se revela imediatamente ao homem, como sensação, intuição ou fenômeno; e a metafísica ou teológica, segundo a qual a verdade se revela em modos de conhecimento excepcionais ou privilegiados, que revelam a essência das coisas, seu ser ou seu princípio (Deus).

Em seguida, verdade como conformidade com uma regra ou conceito: ao tomar como fundamento o conceito que considero mais sólido, tudo o que me pareça estar de acordo com ele será por mim posto como verdadeiro.

Desde logo, há que se observar também o conceito fundamental de verdade como coerência. A verdade como coerência aparece em movimento idealista inglês da segunda metade do século XIX. A crítica ao mundo da experiência humana partia do princípio de que aquilo que é contraditório não pode ser real. Isso o levava a admitir que verdade ou realidade é coerência perfeita, os graus de verdade que o pensamento

³³¹ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

³³² ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.1182.

humano alcança podem ser julgados e classificados segundo o grau de coerência que possuam, embora tal coerência seja sempre aproximativa e imperfeita.

Por fim, a verdade como utilidade pertence a algumas formas da filosofia da ação, especialmente para o pragmatismo. Verdadeiro em geral significa apenas o que é apropriado à conservação da humanidade.³³³

Justiça

O valor da Justiça é o segundo traço da Carta-Encíclica *Pacem in Terris*, para a paz de todos os povos.

Na Terceira parte da Carta-Encíclica, que trata notadamente das relações das comunidades políticas, as relações entre os Estados devem reger-se pelas normas da justiça:

Segundo a justiça

91. As relações entre os Estados devem, além disso, reger-se pelas normas da justiça. Isto comporta tanto o reconhecimento dos mútuos direitos como o cumprimento dos deveres recíprocos.

92. Os estados têm direito à existência, ao desenvolvimento, a disporem dos recursos necessários para o mesmo, e a desempenharem o papel preponderante na sua realização. Os Estados têm igualmente direito ao bom nome e à devida estima. Simultaneamente, pois, incumbe aos Estados o dever de respeitar eficazmente cada um destes direitos, e de evitar todo e qualquer ato que os possa violar. Assim como nas relações individuais não podem as pessoas ir ao encontro dos próprios interesses com prejuízo dos outros, do mesmo modo não pode uma nação, sem incorrer em grave delito, procurar o próprio desenvolvimento tratando injustamente ou oprimindo as outras. Cabe aqui a frase de santo Agostinho: "Esquecida a justiça, a que se reduzem os reinos senão a grandes latrocínios?"

93. Pode acontecer, e de fato acontece, que os interesses dos Estados contrastem entre si. Essas divergências, porém, dirimem-se não com a força das armas nem com a fraude e o embuste, mas sim, como convém a pessoas humanas, com a compreensão recíproca, através de serena ponderação dos dados objetivos e equânime conciliação.³³⁴

³³³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1183-1192.

³³⁴ VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.

O significado de justiça relaciona-se com a conformidade com o direito, a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. A faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência.

Em geral, a justiça, *justitia* em latim, representa a ordem das relações humanas ou a conduta de quem se ajusta a essa ordem. Há dois significados principais: primeiro, como conformidade de conduta a uma norma; segundo, como eficiência de uma norma ou de um sistema de normas, sendo que eficiência de uma norma certa é a capacidade de possibilitar as relações entre os homens.³³⁵

Justiça, nos termos do primeiro conceito, como conformidade de conduta ou de uma pessoa em seu comportamento a uma norma, refere-se ao julgamento do comportamento humano ou de uma pessoa humana.

De forma diversa, conforme o segundo significado de justiça, o termo é empregado para julgar as normas que regulam o próprio comportamento humano e para expressar a eficiência da norma, bem como sua capacidade de possibilitar as relações humanas. O objeto do juízo, nesse caso, é a própria norma, e, desse ponto de vista, as diferentes teorias da justiça são os diferentes conceitos de fim que se pretende medir a eficiência da norma como regra para o comportamento.

Filósofos e juristas não mediram a justiça das leis como sua eficácia geral, mas eficiência em garantir um objetivo fundamental, como valor absoluto. Os fins recorrentes são a felicidade, a utilidade, a liberdade e a paz.

De outra banda, há dois critérios como fundamento de um juízo objetivo sobre as ordenações normativas, visto que só tais critérios valem não como fins, mas como condições de validade: o primeiro, a igualdade como reciprocidade; e o segundo, a auto corrigibilidade.

É de verificar-se que Aristóteles, em *Ética a Nicômano*, aborda a justiça e a injustiça. O que todos visam com justiça é aquela disposição do caráter a partir do qual os homens agem justamente. Justiça é o fundamento das ações justas e o que os faz ansiar pelo justo. De modo oposto, a injustiça é a disposição do caráter a partir do qual

³³⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 682-686.

os homens agem injustamente, ou seja, a injustiça é o fundamento das ações injustas e o que os faz ansiar pelo injusto.³³⁶

A justiça trata da ordem das relações humanas ou da conduta de quem se ajusta a essa ordem. Nessa linha, há dois significados principais: um, como conformidade da conduta a uma norma; outro, como eficiência de uma norma ou de sistema de normas, sendo a eficiência a capacidade de possibilitar as relações entre os homens.³³⁷

John Rawls entende a justiça como o primeiro requisito das instituições sociais, como a verdade é para o pensamento. Em sua obra “*Theory of Justice*”, ele traz a visão marxista de justiça social.³³⁸

Rawls extrai dois princípios: um da mesma incondicionalidade do imperativo categórico de Kant: um, que toda a pessoa tem igual direito à mais ampla liberdade fundamental; dois, que as desigualdades sociais e econômicas precisam ser combinadas de tal modo que sejam previstas para proveito de todos e estejam ligadas a cargos abertos a todos.

A liberdade fundamental é inviolável e prioritária, para o primeiro princípio, já as desigualdades do segundo são condições para favorecerem a todos.

Para evitar injustiça, Rawls prevê a intervenção de outros dois critérios: o princípio da reparação e serve para reparar injustiças naturais dos menos favorecidos e o princípio da diferença, que não deseja maiores vantagens aos mais favorecidos.

Rawls considera vincular sua teoria deontológica e não utilitarista que antepõe o justo ao bem, aos princípios da Revolução Francesa: liberdade primeiro, igualdade unida a oportunidades iguais, fraternidade, ao princípio da diferença.³³⁹

Oportuno se torna alinhar as formulações de Rawls acerca da justiça com fundamento no contrato social, segundo o qual cada um desconhece qual será sua

³³⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 103.

³³⁷ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 557.

³³⁸ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, *passim*.

³³⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, *passim*.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 682-686.

posição na sociedade (o véu da ignorância), da seguinte forma: todas as pessoas possuem o mesmo sistema de direitos e liberdades básicas iguais. Este princípio não depende da intervenção do Estado; e, somente é possível alterar o esquema de liberdades para beneficiar os mais desfavorecidos. Assim, as desigualdades econômicas e sociais devem satisfazer duas condições: devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e devem beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (princípio da diferença). Por outro lado, este princípio da justiça depende da iniciativa do Poder Legislativo para ser concretizado.³⁴⁰

Nesse quadrante, portanto, existem condições prévias para o exercício dos direitos fundamentais. Essas necessidades básicas estão pressupostas no primeiro princípio para o efetivo exercício dos direitos fundamentais. Esse direito fundamental é o mínimo material, o mínimo social, é elemento constitucional essencial para a concepção política de justiça, com a satisfação das necessidades básicas da pessoa humana. Assim, o que está em destaque é que abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e de educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos e muito menos como cidadãos iguais.³⁴¹

Por fim, Rawls aumenta a dimensão do mínimo social para a noção de bens primários (*primary goods*), como as condições de viabilidade do exercício efetivo da cidadania em seu sentido amplo, mínimo necessário para a vida política do cidadão, maior que apenas a satisfação das necessidades básicas de sobrevivência (mínimo social). Com a satisfação desses bens primários, que incluem o mínimo existencial, é uma tentativa de reduzir as desigualdades entre os cidadãos de uma sociedade bem ordenada pelos princípios de justiça com equidade. Se existirem tais princípios, haverá com cidadãos iguais no mais alto nível e nos aspectos mais fundamentais.³⁴²

Oportuno se torna observar também que, para Sen, uma teoria da justiça ou, mais geralmente, uma teoria adequada da escolha social normativa tem de atentar tanto para a justiça dos processos distributivos envolvidos como para a equidade e eficácia das oportunidades substantivas que as pessoas podem desfrutar.

³⁴⁰ RAWLS, John. *Liberalismo político*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1995, p. 46-48.

³⁴¹ RAWLS, John. *Liberalismo político*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1995, *passim*.

³⁴² RAWLS, John. *Liberalismo político*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1995, *passim*.

O objeto de um processo justo e um acordo justo vai além das vantagens gerais dos indivíduos e abrange outras considerações, em especial, processuais, que não podem ser adequadamente enfrentadas através da exclusiva concentração nas capacidades. Meu ceticismo em relação a uma compreensão unifocal das exigências da igualdade (nesse caso, das capacidades) é parte de uma crítica mais ampla de uma visão unifocal de igualdade.³⁴³

Consigne-se ainda o pensamento de Balera sobre a justiça. A ideia de justiça se entrelaça com o conceito de Estado de Direito, isto é, com as regras estabelecidas de modo legítimo no e pelo ordenamento jurídico. A equidade se concretiza assim na identificação legal de todos, desde o registro de nascimento, como no acesso igualitário a todos os canais de proteção jurídica dos direitos humanos individuais e sociais.

É por dever de justiça que o direito e, modernamente o Direito dos Direitos Humanos, regula a organização econômica da comunidade internacional, como expressão estrutural de uma sociedade que está manifestamente desorganizada – porque criou enormes abismos entre povos desenvolvidos e povos pobres – e que deve adquirir, ou melhor dizendo, conquistar certa organização baseada no desenvolvimento sustentável. Só este poderá operar, de modo amigável, a mudança da sociedade opressora e desigual para uma era de bem-estar e de justiça social.³⁴⁴

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, em seu art. 3º, destaca o que segue:

Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.³⁴⁵

³⁴³ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 331.

³⁴⁴ BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares da. (Orgs.) *Comentários aos objetivos de desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 254-257.

³⁴⁵ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Acesso em: 15 jul.2021.

Como bem recorda Balera, ao comentar esse histórico documento:

De fato, o desenvolvimento integral é o caminho real e o percurso obrigatório para a construção de nova e melhor ordem econômica internacional, da qual a sustentabilidade seja esteio natural. (...) O desenvolvimento deve constituir-se em movimento forte, que envolve a todos, compreendido como algo absolutamente essencial para a concretização do ideário dos direitos humanos.³⁴⁶

Amor

Como visto nos itens anteriores, os valores da paz, da verdade, da Justiça são muito importantes para a pessoa humana e para a Humanidade notadamente no que tange ao estudo deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Além desses valores, há que se apontar o valor do Amor é o terceiro item descrito na Carta-Encíclica *Pacem in Terris*, para a paz de todos os povos. Oportuno se torna assinalar mais uma vez que a paz de todos os povos e a convivência da humanidade é fundada sobre a verdade, a justiça, o amor a liberdade, no texto da referida Encíclica:

“A PAZ DE TODOS OS POVOS NA BASE DA VERDADE, DA JUSTIÇA, DA CARIDADE E DA LIBERDADE”.

O substantivo amor representa um sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem ou de alguma coisa, como amor ao próximo, amor ao patrimônio artístico de sua terra. Sentimento de dedicação absoluta se um ser a outro ser ou a uma coisa, devoção, culto, adoração. Inclinação ditada por laços de família.

Amor ou caridade, *caritas* do latim. Os significados que este termo apresenta na linguagem comum são múltiplos, dispares e contrastantes; igualmente como na tradição filosófica. Os significados próprios e irredutíveis da palavra amor demonstram

³⁴⁶ BALERA, Wagner. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada*, Curitiba: Juruá, 2015, p. 102.

certas afinidades entre as quais podem ser pinçadas, sem a intenção de esgotar o tema, especialmente nos seguintes apontamentos filosóficos.

Inicialmente, amor designa um tipo específico de relação humana, caracterizado pela solidariedade e pela concórdia dos indivíduos que dela participam.

³⁴⁷

No entanto, destacar que o desejo, em especial o desejo de posse, não está necessariamente incluído no significado de amor.

A especificidade da solidariedade e da concórdia, as quais constituem o amor, não podem ser determinadas de modo definitivo, pois há diversidade, segundo as formas ou espécies diversas do amor, tanto quanto nos graus de intimidade. Abbagnano exemplifica: o amor entre o homem e mulher, entre pai e filho, entre cidadãos ou entre homens que são próximos. Todavia, há diversos fundamentos biológicos, culturais e sociais que não permitem uma reunião sob o mesmo tipo de solidariedade ou concórdia, daí a necessidade de se distinguir os tipos particulares da experiência amorosa. ³⁴⁸

Na Antiguidade, os gregos, por sua vez, viram no amor, sobretudo, uma força unificadora e harmonizadora, e a entenderam com base no ato sexual, na concórdia política e na amizade. Em conformidade com esse tratamento filosófico ao amor, foram apresentados e conservados os caracteres do amor sexual. Ao mesmo tempo, tais caracteres do amor foram generalizados e sublimados.

Nesses termos, da filosofia grega, em primeiro lugar amor é carência, depois a beleza, desejo de bem, daí o amor é desejo de vencer a morte, com o instinto de gerar. E, por fim, a filosofia grega distingue tantas formas do belo, desde a beleza sensível até a beleza da sabedoria. Esta é a mais elevada de todas e cujo amor, isto é, a filosofia, é por isso mesmo, mais nobre.

Há também considerações positivas do amor. Amor é amor sexual ou afeto entre consanguíneos ou entre pessoas de algum modo unidas por uma relação solidária ou amizade. É um é fenômeno humano.

Com o cristianismo, a noção de amor transforma-se como relação ao próximo, ao outro, como mandamento, criando uma comunidade que ainda não existe

³⁴⁷ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.38-49.

³⁴⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39-40.

para irmanar os homens no reino de Deus. Neste sentido de mandamento, amor é a não resistência ao mal.

O amor a Deus e o amor ao próximo unem-se como um conceito único. O amor fraterno deriva de Deus e é o próprio Deus. É a revelação de Deus na consciência dos homens. Na escolástica, na Idade Média, retoma-se a amizade e adapta-se para a natureza do amor cristão – cáritas.

Para essa escola filosófica há dois tipos de amor: o natural, correto; e o intelectual, caridade e virtude. Define-se caridade como amizade do homem por Deus, a amizade aristotélica de benevolência, de querer o bem de quem se ama, e não como posse.

Seguindo a transformação filosófica, surge a noção de que, quando se ama sinceramente uma pessoa, não se procura o próprio proveito nem um prazer desligado do prazer da outra pessoa, mas procura-se o próprio prazer na felicidade dessa pessoa. Tal noção do amor, segundo a escolástica, elimina a oposição entre duas verdades: só desejamos o nosso próprio bem e não há amor quando o procuramos somente no objeto amado por si mesmo.

Abbagnano procura sintetizar, por fim, as várias teorias filosóficas que trabalham o tema do amor e as reduz a duas noções fundamentais:

- a) a primeira noção fundamental trata do amor como relação que não anula a realidade individual e a autonomia dos seres entre os quais se estabelece, tendendo à reciprocidade, de união, mas nunca de unidade;
- b) por outro lado, a segunda noção sobre o amor recai na teoria que o considera como unidade absoluta ou infinita, como desejo de unidade. Nesse sentido, o amor deixa de ser humano para se tornar algo cósmico ou a realidade suprema.³⁴⁹

Convém ressaltar também que é possível experimentar o mundo a partir da diferença, e não só da identidade. Pode-se aceitar as provações e sofrer por isso. Ora, no mundo de hoje, é amplamente difundida a convicção de que cada um segue apenas seu próprio interesse. A Revolução Francesa introduziu a ideia de indivíduo, no liberalismo. O capitalismo neoliberal exacerbou o individualismo. O amor é então uma contra

³⁴⁹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39-40.

experiência, o amor é uma confiança depositada no acaso. E a experimentação do mundo, a partir da diferença, tem um alcance universal.³⁵⁰

Segundo Badiou e Truong, o inimigo do amor é o egoísmo, não o rival. Poderíamos dizer que o principal inimigo do meu amor, aquele que eu devo vencer, não é o outro, sou eu, o “eu” que quer a identidade em oposição à diferença, que quer impor seu mundo em oposição ao mundo filtrado e reconstruído pelo prisma da diferença.³⁵¹

Democracia

A democracia é um valor fundamental, uma vez que ela representa o núcleo de várias Constituições no mundo, entre elas, a Carta Política brasileira vigente. Todas as instituições e órgãos do Estado têm como finalidade precípua a proteção desse núcleo fundamental. Portanto, faz-se necessário ressaltar aspectos precípuos a ela pertinentes para a análise do tema apresentado sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Convém ressaltar que há círculos protetivos da democracia. O primeiro grande círculo, no caso brasileiro, é revestido pela Constituição; o segundo, o do ordenamento jurídico e o terceiro o do Estado Democrático de Direito. Assim, para se atingir a democracia, deve-se romper com todas as proteções citadas. A última barreira próxima à democracia refere-se às cláusulas pétreas, pois elas servem para proteger esse valor constitucional.

Os autores seguintes a conceituam. Assim, é conhecida a fórmula de Lincoln quanto à essência da democracia, como sendo o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Canotilho afirma que a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta.

A democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e activa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e

³⁵⁰ BADIOU, Alain; TRUONG, Nicolas. *Elogio ao amor*. Trad. Dorothée de Bruchard, São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 17-18.

³⁵¹ BADIOU, Alain; TRUONG, Nicolas. *Elogio ao amor*. Trad. Dorothée de Bruchard, São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 40.

de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade econômica, política e social.³⁵²

Wagner Balera assevera que, no cenário constitucional brasileiro:

consoante o recorte que lhe confere o citado art. 194, parágrafo único, da Constituição, garante a participação da sociedade, por meio das categorias sociais: trabalhadores, empresários, aposentados e governo, que, em conjunto, podem propor projeto mundividencial distinto daquele que, sozinho, o governo está executando (...) Dito por outras palavras, a compreensão sistemática da seguridade social não é isolada, mas necessariamente integrada à mesma compreensão da sociedade civil e a da organização desta última em Estado.³⁵³

Cumpre examinar também os apontamentos de Amartya Sen sobre a necessidade de compreensão das raízes da democracia no mundo. Para tanto deve haver o interesse pela história da participação popular e da razão pública em diferentes regiões e países. Para Sen, é necessário ultrapassar a ideia de democracia apenas com relação à evolução europeia e estadunidense. “Se virmos a democracia como uma espécie de produto cultural próprio do Ocidente, fracassaremos em compreender as pervasivas exigências da vida participativa, das quais Aristóteles falava com extenso discernimento.”³⁵⁴

A democracia é, por conseguinte, um valor fundamental, pois pelas suas prerrogativas é que se pode conquistar a justiça social e a participação popular que podem orientar o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, na medida em que se harmoniza com o subsistema interamericano e o sistema internacional dos Direitos Humanos em seus diversos contextos.

³⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 288-289.

³⁵³ BALERA, Wagner. *Sistema da Seguridade Social*. 2^a. ed. São Paulo: LTr, 2016, *passim*.

³⁵⁴ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 356-357.

Cidadania

A cidadania é um valor fundamental, é um princípio fundamental e é um fundamento do Estado Democrático de Direito, segundo várias Constituições, entre tantas, a Carta brasileira vigente. Assim, é dever do Estado discutir com a população os seus direitos, como controle democrático, inclusive sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Jorge Miranda esclarece que cidadãos são os membros do Estado, da *Civitas*, os destinatários da ordem jurídica estatal, os sujeitos e os súditos do poder. Cidadania significa a qualidade do cidadão e a participação em Estado democrático. Foi nesta perspectiva que o conceito foi elaborado e se difundiu após a Revolução Francesa.³⁵⁵

Pedro Demo também trata de cidadania, decompondo-a nas noções de: formação, participação, atuação de todos e de cada um, enquanto sujeito de direitos e deveres. Afirma que:

(...) cidadania é a qualidade social de uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres majoritariamente reconhecidos. Assegurar a cidadania e entendê-la como construção cotidiana é praticá-la e apropriá-la como instrumento capaz de reformular a ordem estrutural a partir dos interessados, dos desiguais, dos excluídos.³⁵⁶

Em realidade, Aldaíza Sposati assevera que o conceito de cidadania apresenta ambiguidade e é marcado pela perspectiva liberal, ele é necessário para mensurar os avanços na redução das desigualdades sociais.³⁵⁷

Afirma a autora que o cidadão pleno, como detentor de direitos civis, sociais e políticos perdeu sua condição de sujeito político e se reduziu a ser apenas usuário dos bens e serviços do Estado e nos países do terceiro mundo a ausência desses bens pela

³⁵⁵ MIRANDA, Jorge. *Estrutura constitucional do Estado*. In: *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Portugal: Ed. Coimbra, t.4, 1998, p. 93-99.

³⁵⁶ DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996, *passim*.

³⁵⁷ SPOSATI, Aldaíza. *Carta-tema: a assistência social no Brasil, 1983-1990*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995, p. 21-25.

maioria da população criou a castração da cidadania ou sua hierarquização dentre os segmentos sociais.³⁵⁸

Wagner Balera observa que no cenário constitucional brasileiro vigente “o ideário da seguridade social está sustentado por esse conjunto de valores que lhe é inerente: dignidade humana, trabalho e justiça social”.

Enquanto o primeiro é ínsito à pessoa humana e o segundo cogita de seu relacionamento no plano das relações profissionais, a última coloca a todos na caminhada rumo à “cidadania mundial”, a que se referia a mensagem para o *Dia Mundial da Paz*, de João Paulo II, de dezembro de 2004. Estamos diante da face nobre da globalização, a única compatível com o bem de todos.³⁵⁹

Para caminhar rumo à cidadania mundial, como a face nobre da globalização, a única compatível com o bem de todos, nas palavras de Wagner Balera, é importante o respeito à pessoa humana e a seus direitos fundamentais, sob uma ótica universal, relativos a todo o gênero humano, à humanidade inteira, inclusive para futuras gerações.

Também na mensagem a seguir, o papa defende o bem comum numa perspectiva mundial, se a globalização assume não um caráter perverso, de exclusão social, mas de inclusão, de modo que o bem comum seja direito de todos, o que requer a cooperação.

MENSAGEM DE SUA SANTIDADE JOÃO PAULO II PARA A
CELEBRAÇÃO DO
XXXVIII DIA MUNDIAL DA PAZ 1º DE JANEIRO DE 2005 NÃO TE
DEIXES VENCER PELO MAL VENCE ANTES O MAL COM O BEM O
bem comum exige, pois, o respeito e a promoção da pessoa e dos seus
direitos fundamentais, e bem assim o respeito e a promoção dos direitos da
nações numa perspectiva universal. A tal propósito, diz o Concílio Vaticano
II: « A interdependência, cada vez mais estreita e progressivamente estendida
a todo o mundo, faz com que o bem comum [...] se torne hoje cada vez mais
universal e que, por esse motivo, implique direitos e deveres que dizem
respeito a todo o gênero humano. Cada grupo deve ter em conta as

³⁵⁸ SPOSATI, Aldaíza. *Carta-tema: a assistência social no Brasil, 1983-1990*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995, p. 22.

³⁵⁹ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361-394.

necessidades e legítimas aspirações dos outros grupos e mesmo o bem comum de toda a família humana ». O bem da humanidade inteira, inclusive para as futuras gerações, requer uma verdadeira cooperação internacional, para a qual cada nação deve oferecer a própria colaboração.³⁶⁰

É importante trazer à baila que os valores da democracia e da cidadania também podem ser observados pelo viés da participação popular.

A participação popular

Os fundamentos iniciais da participação popular foram constatados por Aristóteles no sentido de que o homem é um animal político, pois é a própria natureza humana que exige a vida em sociedade. Assim, o homem não vive sozinho, vive em sociedade.

Nesses termos, Dalmo de Abreu Dallari entende que o ser humano não é apenas um animal que vive, mas também convive. E como esse convívio cria sempre a possibilidade de conflitos é preciso achar uma organização social que torne menos graves os conflitos. Ademais, todos os seres humanos são essencialmente iguais por natureza. Por essa razão, não será justa uma sociedade em que apenas uma parte possa decidir sobre a organização social.³⁶¹

Diante das assertivas de que a pessoa humana vive em sociedade, de que todos são iguais por natureza e de que as decisões políticas sempre se refletem sobre a vida de todos, o direito de participação política foi considerado um direito fundamental, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Artigo 21

- 1 Todo homem tem o direito de tomar parte no Governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- 2 Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

³⁶⁰

VATICANO.

Encíclicas

Papais.

Disponível

em:

<https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.

³⁶¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 11-17.

3 A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.³⁶²

Como forma de processo de conquistas da pessoa humana, as Constituições a partir do século XIX iniciaram as declarações em suas Cartas Políticas no sentido da igualdade de direitos e do sufrágio universal, como forma de participação popular.

Dallari esclarece que toda pessoa humana exerce alguma influência sobre o meio social em que vive e sofre influência desse meio por mais que procure isolar-se.³⁶³

Pode-se então ampliar o processo de participação popular, no mundo contemporâneo globalizado, em uma rede mundial e, o que cada pessoa humana faz em um determinado momento, em um determinado território, pode repercutir na vida de outras pessoas, amigos de seus amigos, em uma sequência indeterminável.

De toda a forma, no âmbito da participação política, Dallari observa que a participação política não é somente um instituto de participação eleitoral. Desde o século XVIII afirmou-se a democracia, que demonstra a vontade do povo. Porém, pela impossibilidade de reunir o povo em praças públicas, todos os dias, criou-se o sistema de “democracia representativa”.^{364 365 366}

³⁶² SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 22.

³⁶³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 34.

³⁶⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 39.

³⁶⁵ Na democracia representativa o povo escolhe representantes e através deles manifesta sua vontade. E para a escolha dos representantes foi criado o processo eleitoral, surgindo as figuras do eleitor e do candidato. Já no século XVIII o filósofo Jean Jacques Rousseau manifestou sua descrença no sistema representativo, dizendo que o representante do povo sempre irá manifestar sua própria vontade e não a vontade do povo.

³⁶⁶ É interessante a apresentação de Dalmo de Abreu Dallari no sentido da evolução do pensamento marxista sobre a democracia representativa. No início Marx e seu companheiro Engels se opuseram ao sistema eleitoral. Consideravam que só a guerrilha urbana poderia eliminar os privilégios e melhorar as condições de vida trabalhadora. Depois de inúmeras tentativas de movimento armado, após a revolta na França em 1871, a Comuna de Paris, Engels concluiu que a vitória dos grupos armados contra exércitos organizados era uma raridade histórica. Engels então observa que o sufrágio universal forneceu um meio único para contato com as massas populares. O direito de votar abriu uma tribuna no Parlamento. Assim, foi aceito pelos socialistas o uso do voto como instrumento de luta das classes mais humildes.

Outra observação a ser feita sobre a participação popular recai sobre as suas formas individual e coletiva. Dallari pontua que a efetiva participação política deve ser dada no plano da consciência. No plano individual, a participação significa a busca por melhores caminhos, para conscientizar e cobrar a participação de todos. No âmbito coletivo, a participação se dá por meio da integração em qualquer grupo social, que pode ser eventual ou organizada. Nesse sentido, a força do grupo compensa a fraqueza do indivíduo.³⁶⁷

Por fim, Dalmo de Abreu Dallari fala sobre a participação política como forma de promoção humana e justiça social.

Para ele, em relação à participação política, há três pontos fundamentais: política com maiúscula: essa atividade tem alto valor moral, pois se inspira na solidariedade humana e na consciência de que todos os seres humanos são responsáveis pela defesa e promoção da dignidade humana³⁶⁸; participação formal e participação real: a primeira trata de meras formalidades que afetam secundariamente o processo político; já a segunda, influi diretamente nas decisões políticas fundamentais; e, finalmente, busca da nova sociedade: este item busca modificar a situação da pessoa humana com ferramenta, mercadoria ou mero consumidor de bens materiais, inteiramente subordinado a objetivos econômicos.³⁶⁹

Busca-se neste novo século a promessa de uma nova sociedade, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari: a participação política de muitos favorecerá a plena realização de cada participante como ser humano e apressará a construção da nova sociedade, na qual as decisões políticas serão de todos.³⁷⁰

De fato, alinhado ao tema deste trabalho e à luz dos fundamentos da democracia, da cidadania e da participação popular torna-se necessário indicar a nova ferramenta da América Latina e Caribe colocada como igualdade no centro do desenvolvimento sustentável para não deixar ninguém para trás.

³⁶⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 43-44.

³⁶⁸ Leonardo Boff fez a distinção entre Política com letra maiúscula, como busca do bem comum, de promoção da justiça, dos direitos, da denúncia da corrupção e da violação da dignidade humana; e política com letra minúscula como a atividade que se destina à administração da sociedade mediante a conquista e o exercício do poder do Estado.

³⁶⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 89-91.

³⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 96.

Trata-se do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, chamado de Acordo de Escazú, que entrou em vigor no Dia Internacional da Mãe Terra, 22 de abril, em que os países da região reafirmaram a importância do primeiro tratado ambiental da região e seu compromisso com a proteção do planeta e das pessoas que o defendem.

Alicia Bárcena, Secretária-Executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), destacou que o Acordo de Escazú representa uma homenagem à Mãe Terra e com essa homenagem a região demonstra seu compromisso com a proteção do planeta e com aqueles que, ao defendê-lo, cuidam de nossa vida e de nosso futuro. Segundo ela,

O Acordo de Escazú nos convida a refletir sobre o estreito vínculo entre os direitos humanos e a construção de um desenvolvimento mais sustentável, inclusivo e integrador. Oferece-nos um caminho de diálogo para avançar na implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável em um momento tão complexo como o que a região e o mundo estão vivendo hoje. Em suma, orienta nossas respostas para construir melhor.³⁷¹

É importante assinalar que o Acordo de Escazú foi construído a partir do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, que reconhece entre outros o direito ao acesso de informações, a participação nas decisões e o acesso à justiça nos assuntos ambientais.

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível que corresponda. No plano nacional, toda a pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as actividades que encerram perigo em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de adopção de decisões.³⁷²

³⁷¹ CEPAL. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>>. Acesso em: 14 ago.2021.

³⁷² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 14 ago.2021.

Em consonância com esse Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, as Partes no presente Acordo acordam o seguinte:

Artigo 1 Objetivo

O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

Cumpre examinar também que o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe estipulou algumas definições a serem observadas para fins desse Acordo:

Artigo 2 Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) por “direitos de acesso” entende-se o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais;
- b) por “autoridade competente” entende-se, para a aplicação das disposições contidas nos artigos 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados;
- c) por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao

meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais;

d) por “público” entende-se uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas e as associações, organizações ou grupos constituídos por essas pessoas, que são nacionais ou que estão sujeitos à jurisdição nacional do Estado Parte;

e) por “pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade” entende-se aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais.³⁷³

Desenvolvimento

Na esteira dos conteúdos analisados anteriormente, os valores da paz, da verdade, da Justiça, do amor, da democracia, da cidadania, da participação popular são muito importantes para a pessoa humana e para a Humanidade notadamente no que tange ao estudo deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

O valor do Desenvolvimento, da mesma forma, deve ser observado na análise do tema deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Abordar-se-ão brevemente alguns tópicos sobre o Desenvolvimento, tais como seu conceito, sua interdependência com outros valores e um breve estudo sobre a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

De início, cumpre destacar seu conceito. Desenvolvimento significa ato ou efeito de desenvolver-se, adiantamento, crescimento, aumento, progresso, ou ainda, estágio econômico, social e político de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimento dos fatores de produção.

Desenvolvimento refere-se ao movimento em direção ao melhor. Embora essa noção não tenha precedentes no conceito aristotélico de movimento, sendo que o

³⁷³ CEPAL. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.* Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 14 ago.2021.

significado otimista de Desenvolvimento é peculiar à filosofia do século XIX e está estreitamente ligado ao conceito de progresso, sendo a evolução seu sinônimo mais próximo.³⁷⁴

Já no que tange à interdependência do Desenvolvimento com outros valores, importante destacar sua interdependência com a Democracia e os Direitos Humanos, nos termos da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na Áustria, em junho de 1993.

De acordo com o art. 8º dessa Declaração:

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro.³⁷⁵

Lindgren Alves, como indicado em momento anterior neste trabalho, assevera que essa interdependência, entre a relação do conceito de Desenvolvimento com outros valores, em termos teóricos, ninguém questionaria. Os problemas são de ordem prática.³⁷⁶

Para o autor, todos os governos legítimos propõem-se ser democráticos e todos os membros da comunidade internacional devem ser favoráveis à promoção do

³⁷⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 284.

³⁷⁵ Declaração e Programa de Ação de Viena, da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20so bre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

³⁷⁶ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 137-138.

desenvolvimento e dos Direitos Humanos em escala mundial. Ocorre que, na prática, os detentores dos meios efetivos para promover o desenvolvimento, no liberalismo e no neoliberalismo globalizado, com a era do capital financeiro, na esfera internacional e doméstica, não demonstram qualquer intenção de abdicar de seus privilégios em prol dessa harmoniosa interdependência.

Outra interdependência a ser apontada é entre a Paz e o Desenvolvimento.

Na emergência do mundo Pós-Guerra Fria, por volta de 1981 (construção do Muro de Berlim, em 1981, e sua queda, em 1989), como ressalta Cançado Trindade, na apresentação da obra de Lindgren Alves, se desenvolve uma consciência cada vez maior da correlação entre a observância dos Direitos Humanos e da paz, especialmente nos termos da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, na Áustria, em 1993.³⁷⁷

Os Considerandos da Declaração e Programa de Ação de Viena asseveram que as alterações mais significativas ocorrem no cenário internacional e nas aspirações de todos os povos a uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

Nesta, incluem-se: a promoção e o encorajamento do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais para todos; o respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do Estado de Direito, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida e da solidariedade. Cabe também um destaque especial aos artigos 1º, 2º e 8º, no que trata a interdependência entre a Paz e o Desenvolvimento.³⁷⁸

Por fim, a melhor doutrina que estuda a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, enuncia que essa Declaração aborda o direito.³⁷⁹

³⁷⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 27.

³⁷⁸ Declaração e Programa de Ação de Viena, da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 15 abr.2021.

³⁷⁹ UNITED NATIONS DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTD_booklet_en.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

Mas o que significa dizer que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento aborda o direito? Em verdade, significa dizer que essa Declaração trata especialmente da norma jurídica. Para fins de pesquisa da ciência do direito, um caminho a ser trilhado pelo jurista é a eleição de certas palavras-chave, as quais buscam sintetizar os principais temas do texto e identificar ideias e itens relevantes para referidos estudos científicos.

Nessa trilha, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pode também analisar a relação jurídica entre os sujeitos e o objeto. Ressalte-se que mesmo que esse objeto esteja circundado de várias expressões, remanesce tão-somente como sendo um objeto, como um objeto com plurissignificado.

Wagner Balera esclarece que, nessa relação jurídica, o objeto é o desenvolvimento. E cada artigo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento determina como se concretiza o desenvolvimento em torno dos dois sujeitos. Importante recordar que o sujeito central ou sujeito ativo, credor do desenvolvimento é a pessoa humana; o sujeito passivo é a sociedade, a Humanidade e, por fim, o objeto dessa relação jurídica é o conteúdo do dever de prestar o desenvolvimento, a responsabilidade pela qual o dever declarado se transforma em direitos.³⁸⁰

Para o jurista acima referido, o Desenvolvimento trata de um processo econômico, social, cultural e político, que visa precipuamente ao bem-estar de todos, como garantia de aumento dos direitos fundamentais de cada pessoa, somente possível com uma justa redistribuição de renda. Esse sistema então apresentado pode ser considerado como concatenado, não ordenado, no qual todos os elementos estão na mesma ordem, sem hierarquia.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pode ser analisada, nos termos dos estudos de Wagner Balera, com a utilização de palavras-chave, relacionadas aos artigos desse Instrumento internacional, da seguinte forma: o art. 1º da Declaração tem como palavras-chave: o direito humano ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos; o art. 2º: a pessoa humana, o bem-estar e a distribuição equitativa dos benefícios; o art. 3º: a cooperação entre Estados e a igualdade soberana.

No mesmo sentido, é interessante apontar os seguintes artigos da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e suas respectivas palavras-chave, tais como o art.

³⁸⁰ BALERA, Wagner. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada*, Curitiba: Juruá, 2015, *passim*.

4º: a cooperação internacional efetiva; o art. 5º: o combate ao racismo, à discriminação racial, à agressão e à guerra, bem como o direito dos povos à autodeterminação; o art. 6º: à cooperação internacional, os direitos humanos e as liberdades fundamentais; e o art. 7º: a paz e o desarmamento.

Ainda com relação aos direitos prescritos na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, além dos anteriormente referidos, o art. 8º: a igualdade de oportunidade, a educação, a saúde, a alimentação, a habitação, o emprego, a distribuição equitativa de renda, a erradicação de injustiças sociais e a participação popular; o art. 9º: aspectos indivisíveis e interdependentes e os propósitos e princípios das Nações Unidas; o art. 10: o direito ao desenvolvimento.

Sem a intenção de esgotar o tema ora apresentado, pode-se pinçar para análise, por exemplo, as seguintes palavras-chave, relacionadas ao artigo 6º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Artigo 6º §1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. §2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. §3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.^{381 382}

³⁸¹ UNITED NATIONS DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTD_booklet_en.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

³⁸² Article 6 1. All States should co operate with a view to promoting, encouraging and strengthening universal respect for and observance of all human rights and fundamental freedoms for all without any distinction as to race, sex, language or religion. 2. All human rights and fundamental freedoms are indivisible and interdependent; equal attention and urgent consideration should be given to the implementation, promotion and protection of civil, political, economic, social and cultural rights. 3. States should take steps to eliminate obstacles to development resulting from failure to observe civil and political rights, as well as economic, social and cultural rights.

Inseridos e relacionados com as ideias de cooperação internacional, de Direitos Humanos e de liberdades fundamentais, nos termos do art. 6º dessa Declaração, estão, notadamente, os direitos: à cooperação internacional, à indivisibilidade e à interdependência dos direitos fundamentais e à igualdade e urgência na implementação da proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que serão analisados a seguir de forma sintética.

Primeiro, cumpre destacar que a palavra-chave “cooperação internacional” é uma referência ao estudo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, nos termos do art. 6º. De fato, como consta no Preâmbulo dessa Declaração:

A Assembleia Geral, Tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativos à realização da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.^{383 384}

Sublinhe-se que o Preâmbulo das Cartas Políticas cumpre um papel norteador, especialmente no que tange à hermenêutica e à interpretação realizadas pelos operadores do direito. É dizer, os artigos contidos no Texto devem ser interpretados de acordo e à luz dos conteúdos expressos nos Preâmbulos.

³⁸³ UNITED NATIONS DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTD_booklet_en.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

³⁸⁴ *The General Assembly, Bearing in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations relating to the achievement of international cooperation in solving international problems of an economic, social, cultural or humanitarian nature, and in promoting and encouraging respect for human rights and fundamental freedoms for all without distinction as to race, sex, language or religion, Recognizing that development is a comprehensive economic, social, cultural and political process, which aims at the constant improvement of the well-being of the entire population and of all individuals on the basis of their active, free and meaningful participation in development and in the fair distribution of benefits resulting therefrom.*

Além desse aspecto, pode-se fazer um paralelo sistêmico ao entendimento de Wagner Balera, para quem, qualquer que sejam os direitos sociais de que cuida o direito, a peculiaridade inerente a esse conjunto de modalidades de proteção jurídica e social é a ideia de cooperação entre os membros da sociedade para que o bem comum seja alcançado.³⁸⁵

Dessa forma, é possível considerar que a cooperação internacional é uma das referências ao estudo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Conclui-se, portanto, que a cooperação entre Estados contém, notadamente, a cooperação entre os membros da sociedade, notadamente no que tange a uma democracia participativa e globalizada.

Outra palavra-chave a ser destacada é a contida na ideia de “indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais”, sendo da mesma forma da anterior, mais uma referência ao estudo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Tal palavra-chave também está inserida no contexto do Preâmbulo dessa Declaração.

Considerando que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagradas nesta Declaração possam ser plenamente realizados ... Atenta à obrigação dos Estados sob a Carta de promover o respeito e a observância universais aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza, tal como de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status ... Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento ... Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável.^{386 387}

³⁸⁵ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 20.

³⁸⁶ UNITED NATIONS DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTD_booklet_en.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

³⁸⁷ Considering that under the provisions of the Universal Declaration of Human Rights everyone is entitled to a social and international order in which the rights and freedoms set forth in that Declaration can be fully realized... Mindful of the obligation of States under the Charter to promote universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms for all without distinction of any kind such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property,

Assim, a indivisibilidade e a interdependência constituem características dos Direitos Humanos, notadamente do direito ao desenvolvimento. Nesse tópico, é importante relembrar que, apesar de controvérsias, em geral, o termo “Direitos Humanos” é utilizado especialmente no plano internacional, como no caso dos Instrumentos internacionais. Já a expressão “direitos fundamentais” é tratada no direito positivo de um Estado nacional, especialmente nas Cartas Políticas e nas Constituições domésticas, como Direitos Humanos positivados.

Em sintonia com esse entendimento, o art. 6º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento menciona que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes.

Por fim, a configuração da “igualdade e urgência na implementação da proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” é, da mesma forma, referência ao estudo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Mais uma vez, seu Preâmbulo estampa esse item:

Recordando os dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Recordando também o direito dos povos de exercer, sujeitos aos dispositivos relevantes de ambos, os Pactos Internacionais sobre direitos humanos, soberania plena e completa sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. Reconhecendo que a criação de condições favoráveis para o desenvolvimento dos povos e das pessoas é responsabilidade primária dos Estados.³⁸⁸

Ainda no que tange à igualdade e urgência na implementação da proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, uma questão a ser levantada

birth or other status... Recognizing that the human person is the central subject of the development process and that development policy should therefore make the human being the main participant and beneficiary of development... Confirming that the right to development is an inalienable human right. .

³⁸⁸ *UNITED NATIONS DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTD_booklet_en.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

³⁸⁸ *Recalling the provisions of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and of the International Covenant on Civil and Political Rights, Recalling the right of peoples to self-determination, by virtue of which they have the right freely to determine their political status and to pursue their economic, social and cultural development, Recognizing that the creation of conditions favourable to the development of peoples and individuals is the primary responsibility of their States.*

é a possível ligação da igualdade, ao tipo de desenvolvimento adotado por um Estado nacional, relacionado à economia desse País, com vistas, entre outras, às questões de justiça social, possivelmente com um de seus objetivos sendo a erradicação da miséria.

A justiça social e o direito ao desenvolvimento estariam, nesse contexto, possivelmente concretizando a igualdade, com a implementação da proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, em sua interdependência e indivisibilidade, como um direito da pessoa humana de se beneficiar das possibilidades que oferece à comunidade, para o desenvolvimento de sua personalidade como pessoa, e para a satisfação de suas necessidades fundamentais, como um verdadeiro direito humano integral, inclusive sob um viés coletivo.

Por ambas as perspectivas apontadas, tanto a individual quanto a coletiva, o direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental, presente na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e um de seus desdobramentos pode ser indicado como a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento das Nações e das pessoas humanas.

Dentre os vários instrumentos jurídicos internacionais já citados anteriormente que regulam a relação entre pessoas, classes sociais, Nações, podem-se citar especialmente o art. XXII da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948³⁸⁹, já estudado neste trabalho.

Nesta fundamental Declaração de 1948, Pós-Segunda Guerra Mundial, em 1945, todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e, de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Ademais, o art. XXVIII da DUDH, todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados, observados alguns parâmetros pragmáticos das grandes fortunas do mundo, do capital financeiro, da indústria armamentista, da religião e das drogas, bem como do controle, da proteção e da defesa de grupos minoritários e contramajoritários.

³⁸⁹ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 22.

Consta na Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, por cinquenta membros de cinquenta e um membros originais, no ano de 1945, o compromisso de defender os direitos humanos. Nos termos do seu art. 55 da referida Carta:

CAPÍTULO IX COOPERAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL INTERNACIONAL

Artigo 55 Com vista à criação de condições de estabilidade e bem-estar necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a. padrões de vida mais elevados, pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. soluções de problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e afins; e cooperação cultural e educacional internacional; e c. respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.^{390 391}

Também, de maneira semelhante, há que se apontar a Encíclica de Paulo VI, de 1967, sobre desenvolvimento dos povos.

Em termos gerais, o direito ao Desenvolvimento foi um dos primeiros direitos chamados de terceira dimensão a serem reconhecidos como Direitos Humanos.

A Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH) foi uma comissão supervisionada pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACDH) substituída, em 2006, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH). A CNUDH, em 1977, reconheceu o direito ao Desenvolvimento como direito humano. Da mesma maneira, a Assembleia Geral da Organização Mundial, na Resolução 36/133, de 1981, reconheceu o direito ao

³⁹⁰ UNITED NATIONS. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/un-charter>>. Acesso em: 18 ago.2021.

³⁹¹ CHAPTER IX INTERNATIONAL ECONOMIC AND SOCIAL COOPERATION Article 55 *With a view to the creation of conditions of stability and well-being which are necessary for peaceful and friendly relations among nations based on respect for the principle of equal rights and self-determination of peoples, the United Nations shall promote: a. higher standards of living, full employment, and conditions of economic and social progress and development; b. solutions of international economic, social, health, and related problems; and international cultural and educational cooperation; and c. universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms for all without distinction as to race, sex, language, or religion.*

Desenvolvimento como direito humano inalienável, cujo teor foi reiterado na Resolução 38/124, com o pedido à Comissão para adotar medidas para promovê-lo.

Já a Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, aprovou a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, tendo por base reconhecer o desenvolvimento como processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com fundamento na participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes, pois todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades da DUDH, de 1948, sejam plenamente realizados.

Nesse esteio, pode-se inferir que essa Declaração determina no seu Preâmbulo o direito de autodeterminação dos povos, elegendo a pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento e como principal participante e beneficiário da obrigação.

O transcurso do texto da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento faz constar, em termos gerais, no art. 1º, consta a obrigação do Estado de formular políticas públicas nacionais para a concretização dos direitos elencados na Declaração; no art. 2º, o direito humano inalienável com igualdade de oportunidade das Nações e pessoas humanas; no art. 3º, criam-se condições favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento; no art. 8º, os Estados devem tomar medidas para realização desse direito; no art. 9º, apresentam-se aspectos indivisíveis e interdependentes do direito ao desenvolvimento e, por fim, no art. 10, os Estados devem tomar medidas nacionais e internacionais para assegurar o pleno exercício desse direito.

A Conferência Mundial sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, *Monterrey Consensus of the International Conference on Financing for Development*, cujo resultado foi o chamado de Consenso de Monterrey, de março de 2002, na cidade mexicana de Monterrey. Tal Consenso reconheceu que as fontes financeiras externas não conseguiriam concretizar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, sendo preciso para tanto organizar novas estratégias internas. Ademais, pretendeu pressionar a comunidade internacional para mobilizar recursos financeiros gerados pela atividade comercial mundial para países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.³⁹²

³⁹² UNITED NATIONS Monterrey Consensus. Disponível em: <<https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/MonterreyConsensus.pdf>>. Acesso em: 21 set.2021.

Segundo consta, o Desenvolvimento depende da capacidade de cada país de tomar decisões que sua própria situação requer, o que exige, especialmente para países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, a superação da dependência ou da subordinação de tipo colonial, no plano político, econômico ou cultural.

Nesse quadro, de países subdesenvolvidos, o desenvolvimento econômico, para Cristiane Derani, é a garantia de melhor nível de vida coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda e de condições de vida saudáveis. A medida de renda *per capita* não se mostra como o mais apropriado medidor de desenvolvimento econômico compreendido pela ordem econômica constitucional, mas pelo grau de desenvolvimento aferido pelas condições materiais de que dispõe uma população para seu bem-estar.³⁹³

Pode-se pensar, portanto, que o crescimento econômico não é fim em si mesmo. Segundo o pensamento aristotélico, algo é meramente útil se em proveito de alguma outra coisa. O desenvolvimento dessa forma deve estar relacionado com a melhora de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.

Em verdade, Amartya Sen pondera sobre o processo de desenvolvimento e defende uma perspectiva alternativa que vê o desenvolvimento como um processo amigável, em contraposição à visão que considera esse processo como feroz, de sangue, suor e lágrimas.

Ele vê o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, considerado como o fim primordial, relacionada à liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana, o papel constitutivo, e por outro lado, o principal meio do desenvolvimento, o papel instrumental.³⁹⁴

Finalmente, uma outra questão interessante relacionada ao tema do desenvolvimento refere-se à legitimidade desse direito humano. Para tanto, indaga-se: quem é o titular desse direito? O povo, a Nação, o indivíduo? Nos termos dos Instrumentos Internacionais, o desenvolvimento está ligado tanto às Nações quanto aos indivíduos, sendo considerado um direito humano fundamental, individual, ligado tanto às esferas político-jurídicas do cidadão quanto social, também na esfera coletiva de Nação.

³⁹³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, *passim*.

³⁹⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta; Rev. Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 54-55.

Justiça social

O valor da justiça social foi tratado pelas encíclicas papais tendo em vista sua enorme importância como fonte de direito em âmbito internacional e por sua força axiológica que ilumina a apreensão desses valores pelos poderes constituídos na criação do direito.

De início, a Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do papa Leão XIII, sobre a condição dos operários, colocou em evidência os princípios de uma solução, conforme a justiça e a equidade:

Parece-nos oportuno, as opiniões erróneas e falazes, o julgamos dever repetir hoje e pelos mesmos motivos, falando-vos da *Condição dos Operários*. Já temos tocado esta matéria muitas vezes, quando se nos tem proporcionado o ensejo; mas a consciência do Nossa cargo Apostólico impõe-nos como um dever tratá-la nesta Encíclica mais explicitamente e com maior desenvolvimento, a fim de pôr em evidência os princípios duma solução, conforme à justiça e à equidade.³⁹⁵

Na mesma linha, a Carta Encíclica *Quadragesimo Anno* do Papa Pio XI, trata da restauração e do aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da Encíclica de Leão XIII *Rerum Novarum*, traz como princípio direutivo da justa distribuição a possibilidade de repartição de riquezas:

Princípio directivo da justa distribuição Cada um deve, pois ter a sua parte nos bens materiais; e deve procurar-se que a sua repartição seja pautada pelas normas do bem comum e da justiça social.³⁹⁶

A Carta Encíclica *Divini Redemptoris* de Pio XI, sobre o comunismo ateu, refere-se aos deveres de estrita justiça:

Deveres de estrita justiça 49. Mas a caridade jamais será verdadeira caridade, se não tiver sempre em conta a justiça.³⁹⁷

³⁹⁵ VATICANO. *Encíclicas Papais*. Disponível em: <https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.

³⁹⁶ VATICANO. *Encíclicas Papais*. Disponível em: <https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.

Por fim, a Carta Encíclica *Deus Caritas est*, de Bento XVI, sobre o amor cristão, explica o que segue sobre a justiça e a caridade, no sentido de que os pobres não teriam necessidade de obras de caridade, mas de justiça:

Justiça e caridade 26. Desde o Oitocentos, vemos levantar-se contra a actividade caritativa da Igreja uma objecção, explanada depois com insistência sobretudo pelo pensamento marxista. Os pobres — diz-se — não teriam necessidade de obras de caridade, mas de justiça.³⁹⁸

A justiça social objetiva a redução das desigualdades, não só por ações do poder público, mas também por intermédio da solidariedade de todos os cidadãos, para o bem comum no sistema internacional dos direitos humanos e a perspectiva interamericana de promoção e proteção dos direitos humanos.

Wagner Balera ensina que “São valores, insista-se, que não podem ser descurados pelo legislador. Valores que influem não apenas na elaboração normativa mas, e principalmente, na aceitação ou na rejeição das normas jurídicas pelo corpo social”.³⁹⁹

No magistério do jurista, no que se refere ao cenário constitucional brasileiro: “Para que as normas que estruturam a Ordem Social tenham vigência em nosso País, é necessário que elas contenham em si concretas propostas de realização do bem-estar e da justiça sociais”.⁴⁰⁰

E continua Balera afirmando que a concretização da justiça possível de ser examinada é aquela que resulta da equação traçada normativamente.

A equação perfilada na legislação permite-nos, ao mesmo tempo, qualificar e identificar a necessidade reconhecida pela Ordem Social como merecedora de proteção; a medida com que tal necessidade há de ser satisfeita - definida a partir dos meios

³⁹⁷ VATICANO. *Encíclicas Papais*. Disponível em: <https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.

³⁹⁸ VATICANO. *Encíclicas Papais*. Disponível em: <https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.

³⁹⁹ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 30.

⁴⁰⁰ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 31.

financeiros nela previstos de acordo com a contrapartida (direta ou indireta) entre contribuição e prestação; e os órgãos habilitados a formular objetivamente as necessidades definem as modalidades de ajuda a ser prestada aos necessitados e controlem as ações dos setores responsáveis pela respectiva execução.⁴⁰¹

Vale a pena salientar a diferença apresentada por Wagner Balera no que tange à justiça comutativa e a justiça distributiva. Enquanto a justiça comutativa, dos romanos, significa dar o que é devido a cada um; a justiça distributiva realiza a igualdade entre os cidadãos mediante consideração dos respectivos méritos.⁴⁰²

Nesse ponto, Potyara A. P. Pereira explica que a justiça social distributiva trata da distribuição do produto social entre os cidadãos. A justiça social distributiva difere da justiça comutativa, que aborda trocas de mercadorias e demanda um preço justo. No que tange à justiça distributiva há uma subdivisão: a distributiva e a redistributiva. A primeira não confronta possuidores e não possuidores de bens e riquezas, porque transfere aos despossuídos valores acumulados em um fundo público. Já a segunda é uma área tormentosa, pois retira bens e riquezas dos possuídos e transfere aos que nada têm.⁴⁰³

Essas características que envolvem a justiça social são pontos fundamentais a serem levados em conta no sistema internacional dos Direitos Humanos e na perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, para verificar se há harmonia nesse sistema nas diversas perspectivas apresentadas.

Bem-estar

Outro valor a ser abordado refere-se ao bem-estar, muito importante a ser levado em conta no que diz respeito ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

⁴⁰¹ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 38.

⁴⁰² BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361-394.

⁴⁰³ PEREIRA, Potyara A. P. *Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 17.

Esse valor consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, nos arts. XXV e XXIX:

Artigo XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXIX 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.⁴⁰⁴

Este valor, o bem-estar, também está expresso na Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro do ano de Nossa Senhor de 1787, como maneira de formar uma União mais perfeita, por intermédio da promoção do bem-estar geral do povo.

Preâmbulo

Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América.

⁴⁰⁴ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 23.

EMENDA IX A enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando ou coibindo outros direitos inerentes ao povo.

405 406

Dimana disso que o bem-estar é um valor, que representa um vetor de direção a ser seguido e efetivado. Está associado à solidariedade, ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana de promoção e proteção dos Direitos Humanos, os quais devem ser aferidos seguindo tais preceitos.

Trabalho

Outro valor a ser objeto de breve abordagem é o valor do trabalho a ser considerado na análise do sistema internacional dos Direitos Humanos e da perspectiva interamericana para a efetividade de tais direitos.

Como introdução, cumpre destacar que o termo trabalho é oriundo do latim *tripallium* – nome de instrumento de castigo a escravos no Império Romano.

Esse instituto trata de atividade humana, realizada ou não com auxílio de máquinas e destinada à produção de bens e serviços. Contudo, não se pode imaginar o trabalho como um simples produto da atividade econômica. Não. O trabalho é um valor a ser reconhecido e efetivado.

No esteio da apresentação dos valores anteriores, o valor do trabalho está expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. XXIII:

405 UNITED STATES SENATE. Disponível em:
https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#:~:text=Written%20in%201787%2C%20ratified%20in,surviving%20written%20charter%20of%20government.&text=The%20Constitution%20also%20provides%20that,approval%20for%20ratification%20of%20treaties. Acesso em: 20 ago.2021.

406 *Preamble We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defense, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America. Amendment IX (1791) The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people.*

Artigo XXIII 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.⁴⁰⁷

O valor do trabalho consta inclusive no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

ARTIGO 6º 1. Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito.

2. As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.⁴⁰⁸

Outra importante fonte a ser observada são as palavras do papa *Ioannes Paulus* PP. II, na Encíclica *Laborem exercens*, dirigida aos veneráveis irmãos no Episcopado, aos Sacerdotes às famílias religiosas e aos filhos e filhas da Igreja e a todos os Homens de Boa Vontade sobre o Trabalho Humano no 90º aniversário da *Rerum Novarum*, que trata do problema do trabalho como chave da questão social:

⁴⁰⁷ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 22.

⁴⁰⁸ UNITED NATIONS. PIDESC. Disponível em: <<https://treaties.un.org/>>. Acesso em: 20 ago.2021.

mas sobretudo para pôr em relevo — possivelmente mais do que foi feito até agora — o facto de que o trabalho humano é *uma chave*, provavelmente a *chave essencial*, de toda a questão social, se nós procurarmos vê-la verdadeiramente sob o ponto de vista do bem do homem. E se a solução — ou melhor, a gradual solução — da questão social, que continuamente se reapresenta e se vai tornando cada vez mais complexa, deve ser buscada no sentido de « tornar a vida humana mais humana », 8 então por isso mesmo a chave, que é o trabalho humano, assume uma importância fundamental e decisiva.⁴⁰⁹

Wagner Balera comenta a possibilidade de reversão de momentos de crise, pela comunidade internacional, por intermédio da reorganização das relações sociais e ensina que “na medida em que se opere tendo como base dois vetores:

- (1) o valor social do trabalho, e;
- (2) o primado do trabalho, estará a reorganização social; bem apoiada nos fundamentos da Constituição da República do Brasil, como que transformando todo o Direito em Direito do Trabalho”.⁴¹⁰

Nessa medida, segundo o doutrinador, os Estados deverão assumir seu papel de controle e mediação com relação ao valor social do trabalho, juntamente com organismos internacionais.

Em conclusão, pode-se afirmar que o trabalho é um valor social, valor socialmente cultivado como atributo da dignidade da pessoa humana.

Em verdade, hodiernamente, há o reconhecimento e a positivação dos direitos conquistados ao longo da história, pela humanidade. Contudo, resta uma lacuna a ser preenchida: o enfrentamento do problema da concreta efetivação dos direitos já declarados.

O trabalho, de fato, prevalece em face da livre iniciativa, tendo em vista que o trabalho confere dignidade à pessoa humana, segundo uma dimensão humanística.

Assim, Eros Grau assevera que o valor social do trabalho consubstancia cláusula principiológica que (...) porta em si evidentes potencialidades transformadoras. “Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional,

⁴⁰⁹ VATICANO. *Encíclicas Papais*. Disponível em: <https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.

⁴¹⁰ BALERA, Wagner. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 361-394

expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica".

⁴¹¹

Está surgindo uma reestruturação do pensamento social do trabalho pela sociedade, uma vez que o homem é o elemento mais importante na relação capital e trabalho, inclusive na relação contratual, em face da dimensão de tutela dos direitos fundamentais. Nesse esteio, deve-se perseguir, nos dias atuais e na sociedade globalizada, a efetividade dos direitos de terceira dimensão e tutela da coletividade, dos povos e da humanidade.

Entretanto, Potyara A. P. Pereira, consoante já informado, pondera sobre o processo de globalização e a flexibilização do trabalho, de modo que se fala atualmente em exclusão social, além da ausência de renda ou desemprego, como fator de marginalização e consequente aferição de miserabilidade.

Vários países têm trabalhado com a noção de pobreza relativa para implantar programas de assistência social e, atualmente, no rastro dos problemas sociais gerados pelo processo de globalização da economia e da flexibilização do trabalho e da produção, ganha relevância o conceito de exclusão social, que exige a extração da ênfase na ausência de renda e no desemprego como fatores exclusivos da marginalização do indivíduo e grupos.⁴¹²

Cumpre examinar, por fim, o pensamento de Hanna Arendt sobre o trabalho, em termos de instrumentos da obra e a divisão do trabalho. Para ela, infelizmente, parece ser da natureza das condições da vida, tal como esta foi dada ao homem, que a única vantagem possível da fertilidade da força de trabalho humana resida em sua capacidade de conseguir as coisas necessárias à vida para mais de um homem ou de uma família.

Os produtos do trabalho, produtos do metabolismo do homem com a natureza, não permanecem no mundo tempo suficiente para se tornarem parte dele, e a própria atividade do trabalho, concentrada exclusivamente na vida e

⁴¹¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 182-184.

⁴¹² PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. *A assistência social na perspectiva do direito – crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil*. Brasília: Thesaurus, 1996, p. 24-28.

em sua manutenção, esquece-se do mundo até o extremo da não mundanidade.⁴¹³

Nessa linha, Hanna Arendt, em *A condição humana*, assevera que o animal *laborans*, compelido pelas necessidades do seu corpo, não usa esse corpo tão livremente como o *homo faber* utiliza suas mãos, suas ferramentas primordiais; e por isso Platão sugeriu que os trabalhadores e escravos eram não apenas sujeitos à necessidade e incapazes de liberdade, mas inaptos também para dominar a parte “animal” de sua natureza.

Uma sociedade de massas de trabalhadores, tal como Marx tinha em mente quando falava de uma “humanidade socializada” consiste em espécimes sem-mundo da espécie humana, quer sejam escravos domésticos, levados a esse constrangimento pela violência de outrem, quer sejam livres, exercendo voluntariamente suas funções.⁴¹⁴

2.3.3 A Agenda 2030 e os ODS

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é importante para o contexto do tema deste trabalho que, reiteramos, trata do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos referidos direitos para verificar se há harmonia nesse sistema interamericano nas diversas óticas apresentadas.

Cumpre assinalar as palavras de Wagner Balera sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: “trata-se do mais ambicioso programa de transformação econômica e social da comunidade internacional”.

Urgia, porém, o estabelecimento de certa visão de conjunto que fosse capaz de desencadear a discussão de pauta consistente para que, com a harmonia de uma orquestra, a comunidade congregada na Organização das Nações Unidas desses passos decisivos em favor do desenvolvimento duradouro das pessoas e dos países. É disso que tratam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Em grandes linhas, os dezessete objetivos são perquiridos

⁴¹³ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, p. 209.

⁴¹⁴ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, p. 209.

mediante uma visão de conjunto, é não apenas irradiar melhores dados sobre a problemática como, principalmente, esperar que no horizonte temporal assinalado para a concretização desse ambicioso projeto tudo e tudo alcance cabal concretização.⁴¹⁵

A Agenda 2030 foi adotada na Resolução A/70/L.1, de 25 de setembro de 2015, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), como plano de ação, para aprovar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Esse plano de ação conta com 169 metas específicas e com inúmeros temas transversais. A Agenda 2030 busca efetivar o caráter integrado e indivisível, com vistas às completas dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social, a ambiental, a institucional e a normativa, como continuação dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, de 2005.

A Agenda 2030 se propõe a transformar nosso mundo. Consta no Preâmbulo dessa Resolução que essa Agenda atua em favor das pessoas, do planeta e da prosperidade, cujo objeto é o fortalecimento da paz universal dentro do conceito mais amplo de liberdade. E que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluída a pobreza extrema, é o maior desafio a que se enfrenta o mundo e constitui requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Esse plano será executado por todos os países interessados, por intermédio de aliança de solidariedade e de colaboração internacional, para libertar a humanidade da tirania da pobreza e das privações e para proteger nosso planeta.

Medidas audaciosas e transformadoras urgentes, aptas a reconduzir o mundo, cujo objetivo é a sustentabilidade e a resiliência, sem que nada nem ninguém seja abandonado.

Cumpre ressaltar que a Agenda 2030 tem natureza jurídica diversa dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) uma vez que a citada Agenda representa novo compromisso internacional firmado entre os Estados-membros, no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, envolvendo novos atores, tais como a sociedade civil, o setor privado, a academia. Tal Agenda, esse plano de ação, consagrou

⁴¹⁵ BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares da. (Orgs.) *Comentários aos objetivos de desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 13.

17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como metas e como indicadores a serem perseguidos pelos diversos atores globais.

Entre os Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constam propostas com o estabelecimento de visão extremamente ambiciosa e transformadora, entre elas, acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; assegurar vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; e promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.⁴¹⁶

Não se pode perder de vista também outras propostas dos Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tais como, construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade; promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.⁴¹⁷

⁴¹⁶ UNITED NATIONS. THE 17 GOALS. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/goals>>. Acesso em: 15 jun.2021.

⁴¹⁷ UNITED NATIONS. THE 17 GOALS. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/goals>>. Acesso em: 15 jun.2021.

Conforme consta no *website* da Plataforma Agenda 2030, os 17 Objetivos, integrados e indivisíveis, mesclam de forma equilibrada as três dimensões do desenvolvimento sustentável, a saber: a econômica, a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos os cidadãos. Suas metas poderão estimular nos próximos anos ações em áreas de importância crucial para a humanidade. Ou seja, tratos com relação a pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias, nos termos do quadro abaixo:⁴¹⁸



Destaque-se que os Estados-membros se comprometeram a esse plano de ação. Para tanto, devem tomar medidas concretas para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento sustentável, contidos na Agenda 2030. Essas medidas demandam ações programáticas, com referências sólidas de compromissos técnicos e políticos, entre os estados, seus ministérios e os outros poderes estatais, bem como com os demais

⁴¹⁸ Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 15 jun.2021.

atores envolvidos, pelo trabalho direto com a sociedade civil, com redes de empresários do setor privado e com a academia.

Ademais, esse plano de ação demanda dos estados priorização e adaptação, com intensa participação multidisciplinar, e com trabalho sistemático de métricas e de indicadores claros e constantes, com monitoramento e com seguimento, que vão se transformando e se adaptando com o passar do tempo. Além disso, essas métricas devem conter visão transversal, com vistas a grupos vulneráveis, inclusive com vulnerabilidades interseccionais.

Cumpre pinçar alguns desafios contemporâneos prospectivos para que se dê cumprimento ao teor da Agenda 2030, com reflexos na efetivação dos direitos humanos no cenário global atual.

O desafio inicial consiste na necessária ativação dos canais democráticos para a democracia, por exemplo, nos países das Américas, como núcleo essencial das Cartas Políticas, necessário se faz a participação da sociedade civil em todas as etapas de concretização das políticas públicas, com consenso, para a legitimação do conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado.

Além desse aspecto, em nível mundial, esse processo dialético demanda mútuo aprendizado entre Estado e sociedade civil, especialmente para a Agenda 2030, na medida em que esse plano de ação requer priorização e adaptação, com intensa participação multidisciplinar.

Além disso, com trabalho sistemático de métricas e de indicadores claros e constantes, com monitoramento e com seguimento, que vão se transformando e se adaptando com o passar do tempo. Além disso, essas métricas devem conter perspectiva transversal, com vistas a grupos vulneráveis, inclusive com vulnerabilidades interseccionais.

Outro ponto de destaque é que o cenário mundial se alterou, desde a aprovação da Agenda 2030, em 2015. Atualmente, há questões que não existiam naquele período histórico temporal.

Hoje o mundo enfrenta tensões comerciais e tecnológicas, notadamente entre os Estados Unidos e a China, como já demonstrado anteriormente neste trabalho, que flexibilizou a doutrina neoliberal, e que transbordou para a União Europeia e para o mundo.

Em diferentes momentos posteriores, a aprovação da Agenda 2030 trouxe à tona questionamentos sobre os ideais do neoliberalismo, especialmente no que se refere à necessidade de regulação dos mercados.

Como são os mercados que controlam o Estado, no contexto do capitalismo neoliberal, há reflexos econômicos nos países emergentes, com consolidação fiscal e com estancamento do processo social; há incremento dos índices de desigualdade e de pobreza no mundo; agravam-se as mudanças climáticas; intensificam-se resistências de alguns Estados na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC); crescem os números de migrantes e de refugiados sociais, políticos e climáticos. E, ademais, surge um novo paradigma de pós-globalização, inserido no cenário pandêmico decorrente do COVID-19.

Sobre esse último apontamento, dados apresentados pelas Nações Unidas (ONU) ressaltam que a pandemia do COVID-19 de 2020 até, ainda 2022, pode levar a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) a repensar o modelo de desenvolvimento. O Chefe da Comissão Econômica para América Latina e Caribe diz que países precisam investir em soluções de proteção social, pois o mundo jamais será o mesmo após a crise global incrementada pelo COVID-19.

Deflui do exposto que a Agenda 2030 propõe *standarts* internacionais aos Estados, decorrentes dos compromissos assumidos em nível mundial, com superação dos desafios contemporâneos dessa Agenda.

Cumpre examinar também, além dos desafios contemporâneos já expostos, o direito ao acesso à Justiça decorrentes dos compromissos assumidos pelos Estados constantes na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Tais compromissos são importantes para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No que se refere ao acesso à Justiça, cumpre destacar o Objetivo 16 da Agenda 2030. Tal objetivo trata da paz, justiça e instituições eficazes, para promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Nessa linha, o Objetivo 16.3 destaca a promoção pelo Estado de Direito, em nível nacional e internacional, da garantia da igualdade de acesso à justiça para todos.

Várias vozes críticas apontam três tipos de mudanças necessárias para a garantia da igualdade ao direito de acesso à Justiça como enfrentamento de problemas contemporâneos, entre elas, a necessidade do olhar contemporâneo centrado em casos para que obtenham respostas adequadas e efetivas em uma perspectiva integral e holística, com olhar ao cidadão e às suas necessidades; em seguida, a necessidade de acesso à Justiça institucional que provê serviços de acesso à |Justiça, com um olhar autocentrado nas instituições, exemplo disso é a forma de como pode melhorar os tribunais, segundo o ponto de vista dos cidadãos usuários; e, por fim, a necessidade de acesso ao ecossistema de justiça que não seja dominado por uma instituição, mas que seja desenhado por vários atores, diversos processos, diferentes âmbitos que coexistem para facilitar a experiência das pessoas ao acesso à justiça, à luz na perspectiva dos direitos humanos.

Cumpre examinar também que é necessária uma mudança de paradigma de um acesso à Justiça individual e meramente defensivo para um novo olhar, um olhar contemporâneo de acesso ao ecossistema de Justiça que enxerga os obstáculos subjetivos dos cidadãos usuários do sistema judicial, cidadãos estes que podem apontar para algumas lacunas.

Em primeiro plano, há que se observar as experiências das pessoas humanas, com foco no reconhecimento das diferenças existentes entre as necessidades jurídicas de cada um, e, especialmente, das diversas medidas para as diferentes formas de vulnerabilidades.

Além desse aspecto, é importante observar as barreiras provocadas pelo sistema institucional na maneira como o direito é produzido e reproduzido por esse sistema, com diversas exclusões tanto pela linguagem quanto pela complexidade técnica.

Inadequado seria esquecer-se também das condições sociais e culturais simbólicas de invisibilidade de certos direitos humanos com a naturalização de certas realidades chamadas de normais e sem o reconhecimento dessas situações como casos de vulnerabilidades de direitos.

Esse efetivo reconhecimento de que existe uma vulnerabilidade pressupõe a capacidade e a condição de atuação com autonomia na gestão dessa necessidade jurídica, colocando-se em ação medidas específicas para solução dessas questões.

Ainda sobre as lacunas apontadas pelo olhar contemporâneo de acesso ao ecossistema de justiça, que enxerga os obstáculos subjetivos dos cidadãos usuários do

sistema judicial, interessante frisar a iniciativa do Grupo de Trabalho sobre a Justiça, *Pathfinders for Peaceful, Just and Inclusive Societies*, cujas investigações procuram alcançar os Objetivos em um mundo onde milhões de pessoas não têm acesso à Justiça.⁴¹⁹

Esse Grupo de Trabalho, segundo dados dos *Pathfinders*, é composto por 38 Estados-Membros da ONU, organizações internacionais, parcerias globais, sociedade civil e setor privado. Eles trabalham notadamente para acelerar ações para implementar as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para paz, justiça e inclusão, o ODS16+.

Para tanto, os *Pathfinders* atuam como uma plataforma de ação cujo objetivo é demonstrar mudanças mensuráveis em relação às metas ODS16+ nos Estados até a segunda cúpula em 2023, à luz de três objetivos:

O primeiro objeto refere-se à entrega nacional que aumenta a ambição nacional, a coerência, a inovação e os relatórios, de modo que um número crescente de países *Pathfinder* cumpram os compromissos de implementar o ODS16+; já o segundo objetivo trata da entrega internacional para fortalecer as estratégias e o ímpeto nos níveis internacional e regional, para que os parceiros apoiem de forma mais eficaz a implementação dos elementos do roteiro.⁴²⁰

Por fim, o último objetivo sublinha grandes desafios para aumentar a ambição, aumentar a vontade política e definir uma política e agenda de aprendizagem em três áreas principais: promoção da justiça para todos, prevenção da violência e combate à exclusão e desigualdade.⁴²¹

Nessa linha, o Grupo de Trabalho sobre Justiça Para Todos, em seu Informe Final, dispõe que, tomando dados das organizações e da Justiça, líderes no mundo e os especialistas, esse Informe proporciona o primeiro cálculo da brecha mundial da justiça,

⁴¹⁹ *Pathfinders for Peaceful, Just and Inclusive Societies*. Disponível em: <<https://www.sdg16.plus/about-us>>. Acesso em: 18 set.2021.

⁴²⁰ *Pathfinders for Peaceful, Just and Inclusive Societies*. Disponível em: <<https://www.sdg16.plus/about-us>>. Acesso em: 18 set.2021.

⁴²¹ *Pathfinders for Peaceful, Just and Inclusive Societies*. Disponível em: <<https://www.sdg16.plus/about-us>>. Acesso em: 18 set.2021.

defende uma mudança no modelo que só provê justiça para poucos, para um modelo que ofereça melhorias na justiça para todos.⁴²²

Segundo consta, a proposta tem um foco distinto, coloca as pessoas no centro dos sistemas de justiça e a Justiça no centro do desenvolvimento sustentável.

O ponto de partida de um enfoque centralizado nas pessoas, conforme esse Grupo de Trabalho, é compreender as necessidades judiciais das pessoas e desenhar soluções para resolvê-las. Isso é possível em um sistema de justiça que está aberto e é inclusivo, e trabalhe em colaboração com outros setores, como o setor da saúde, educação, habitação e trabalho. Fechar a brecha da justiça requer uma transformação ambiciosa e um esforço sustentável para que milhões de pessoas tenham acesso à justiça.⁴²³

Registre-se ainda que o Grupo de Trabalho denuncia que dois terços da população mundial não têm acesso aos serviços básicos de justiça, nos seguintes termos:

No total, 5,1 bilhões de pessoas – dois terços da população mundial – não têm acesso aos serviços básicos de justiça. Embora afete pessoas em todos os países, o fardo da injustiça não é distribuído aleatoriamente. A lacuna de justiça é um efeito e uma causa de desigualdades e disparidades estruturais.

Mulheres e crianças têm mais dificuldade de acesso à justiça. Um bilhão de crianças são vítimas de violência, por exemplo. Metade das mulheres não acredita que denunciar um caso de abuso sexual à polícia seja útil. Pessoas pobres, pessoas com deficiência e pessoas de comunidades de minorias étnicas estão entre os grupos vulneráveis para os quais o acesso à justiça é mais difícil. Suas experiências de injustiça aumentam a possibilidade de permanecerem excluídos.^{424 425}

⁴²² *Justicia Para Todos. El grupo de trabajo sobre justicia.* Informe Final. p. 19-20. Disponível em: <www.justice.sdg16.plus/report>. Acesso em: 18 set.2021.

⁴²³ *Cerrar la brecha de la justicia requiere una transformación ambiciosa un esfuerzo sostenible para que millones de personas tengan acceso a la justicia.*

⁴²⁴ *Justicia Para Todos. El grupo de trabajo sobre justicia.* Informe Final. p. 19-20. Disponível em: <www.justice.sdg16.plus/report>. Acesso em: 18 set.2021.

⁴²⁵ *En total, 5,1 mil millones de personas – dos tercios de la población mundial – no tienen acceso a los servicios básicos de la justicia. Aunque afecte a las personas en todos los países, la carga de la injusticia*

Por fim, oportuno se torna dizer que o modelo estabelecido pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é o único compatível com a dignidade humana das pessoas e com função comunitária dos Estados e dos organismos internacionais. Por tais razões Balera conclui que:

A agenda transformadora que lá foi estabelecida configura a ordem internacional em perspectiva multifária – econômica, social, política, cultural, ambiental e jurídica – impondo certo ritmo para o atingimento dos fins últimos da liberdade, da justiça, da paz e da inclusão. Oxalá chegue logo o ano de 2030! ⁴²⁶

Denota-se do exposto que a Agenda 2030 propõe *standarts* internacionais aos Estados, decorrentes dos compromissos assumidos em nível mundial, com superação dos desafios contemporâneos dessa Agenda, inclusive na perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos à luz de um novo olhar de acesso ao ecossistema de justiça.

2.4 Os princípios do sistema internacional dos Direitos Humanos

2.4.1 Teoria geral dos princípios

no se distribuye al azar. La brecha en la justicia es tanto un efecto, como una causa, de las desigualdades y disparidades estructurales. Las mujeres y los niños tienen más dificultades para acceder a la justicia. Mil millones de niños son víctimas de violencia, por ejemplo. La mitad de las mujeres no creen que denunciar un caso de abuso sexual a la policía sea de utilidad. Las personas pobres, las personas con una incapacidad, y las personas de las comunidades de alguna minoría étnica se encuentran entre los grupos vulnerables para quienes el acceso a la justicia es más difícil. Sus experiencias de injusticia aumentan la posibilidad de que sigan en su condición de excluidos.

⁴²⁶ BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares da. (Orgs.) Comentários aos objetivos de desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 263.

Outro aspecto a se considerar são os princípios no trato do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade desses direitos.

Dentre os três tipos de normas anteriormente apontados no universo jurídico: os valores, os princípios e as regras, incluem-se, portanto, os princípios, os quais devem juntamente com os valores, nortear as regras referentes à análise do sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade desses direitos, com a finalidade de harmonizar esse sistema.

Sobre os princípios, Wagner Balera ensina que “segundo a métrica traçada pelo constituinte, o sistema de segurança social brasileiro obedece a um conjunto de princípios (apropriadamente denominados objetivos) que possuem, entre si, uma hierarquia além de, claro, sobrepor-se às demais normas do ordenamento protetivo”.

⁴²⁷

Antes de iniciar o estudo dos princípios do sistema internacional dos Direitos Humanos, estampados nos Instrumentos internacionais, faz-se necessária uma breve análise sobre o tema geral dos princípios.

De início, os princípios ostentavam uma função auxiliar e integrativa, como princípios gerais de direito, segundo um viés positivista.

A partir da década de cinquenta do século passado, autores como Esser, Boulanger, Dworkin, Engisch, Wilhelm-Cannaris e Carrió, iniciaram estudos sobre a normatividade dos princípios.

Nesse esteio, segundo uma visão moderna, os princípios são leis e princípios gerais de direito (expressos e implícitos). Assim, autores como Eros Grau e Norberto Bobbio, à luz da doutrina pós-positivista, afirmam que os princípios são normas jurídicas vinculantes, com efetiva juridicidade.

No campo do direito constitucional, doutrinadores como Crisafulli, Robert Alexy e José Joaquim Gomes Canotilho, estudam especialmente o papel dos princípios constitucionais.

O termo princípio vem do latim – *principium, principii*, origem, começo.

Abbagnano define princípio como ponto de partida e fundamento de um processo qualquer. Os dois significados, ponto de partida e fundamento ou causa, estão

⁴²⁷ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 81.

estreitamente ligados na noção desses termos que foi introduzido na filosofia por Anaximandro (Simplício, *Fís.*, 24,13): a ele recorria Platão com frequência no sentido de causa de movimento ou/e fundamento da demonstração.⁴²⁸

Barceló aponta, já em outra época histórica, sobre os princípios de direito: “não há acordo sobre as fontes que os juristas do século XVI buscaram os primeiros princípios de direito. Para uns, o importante era a razão e para outros, a história”.⁴²⁹ ⁴³⁰

Para Kant, o uso do termo princípio restringia-se ao campo do conhecimento, sendo princípio toda a proposição geral, mesmo extraída da experiência por indução, que possa servir de premissa maior num silogismo e, de outra banda, trouxe o princípio absoluto ou princípio em si.⁴³¹

Na filosofia moderna a noção de princípio perdeu importância. O termo inclui a noção de um ponto de partida privilegiado, não de modo relativo, mas absoluto em si. Nessa linha, Poincaré observou que um princípio não é verdadeiro ou falso, mas apenas cômodo. Em matemática ou lógica, essa denominação está em desuso e foi substituído por axioma ou postulado. Peirce, por fim, chamou de princípio guia ou *leading principle* o que sustenta a validade lógica de um argumento qualquer.⁴³²

O conceito de princípio recai no momento, ou local, ou trecho em que algo tem origem, começo, causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, lei, fonte ou causa de uma ação. Também, proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é reduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável, como axiomas, postulados, teoremas.

O estadunidense Ronald Miles Dworkin denomina princípio um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma condição econômica,

⁴²⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 928-929.

⁴²⁹ BARCELÓ, Rafael Ramis. *El nacimiento de la Filosofía del derecho De la Philosophia iuris a la Rechtsphilosophie*. Madrid: Editora Dykinson, 2021, p. 42-43.

⁴³⁰ *No hay un acuerdo acerca de las fuentes en las que los juristas del siglo XVI buscaron los primeros principios del derecho. Para unos, lo importante era la razón y para otros, la historia.*

⁴³¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Primeira segunda Seções. Trad. Guido de Almeida. São Paulo, Barcarolla, Discurso Editorial, 2009, *passim*.

⁴³² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 928-929.

política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.⁴³³

O autor, ao criticar o positivismo, define a aplicação das regras como tudo ou nada (*all or nothing*), no caso de haver o preenchimento da hipótese de incidência de uma regra, ou seja, ou a regra é válida ou é inválida. De maneira diversa, os princípios contêm fundamentos, com dimensão de peso (*dimension of weight*), que são ponderados no caso de colisão entre princípios. Dessa forma, o princípio com maior peso é aplicado, sem que o outro princípio comparado perca sua validade.

O jurista alemão Robert Alexy trata dos princípios como mandamentos de otimização, mandamentos considerados em sentido amplo, inseridas aí também as permissões e as proibições.

Para ele, princípios são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.⁴³⁴

Miguel Reale, por sua vez, entende que princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.⁴³⁵

Genaro Carrió, por sua vez, afirma que há focos de significação do conceito de princípio, tendo em vista que o termo princípio constitui uma palavra polissêmica, com vários significados, como, por exemplo, núcleo básico, característica central; regra, guia, orientação; fonte geradora, causa ou origem; finalidade, objetivo, meta; premissa, axioma, essência, propriedade definitória; regra prática de conteúdo evidente, verdade ética inquestionável; máxima, aforisma, provérbio.⁴³⁶

⁴³³ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

⁴³⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

⁴³⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, *passim*.

⁴³⁶ CARRIÓ, Genaro. *Princípios jurídicos e positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970, p. 33-34.

Celso Antônio Bandeira de Mello aponta uma clássica definição de princípio como sendo o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁴³⁷

Carlos Sundfeld trata de princípio na concepção sistêmica do direito:

Quanto à sua funcionalidade, os princípios justificam por emprestar solidez e coerência ao sistema, ou permitir a própria identificação deste. A enunciação dos princípios de um sistema tem, portanto, uma primeira utilidade evidente: ajudar no conhecimento. Pela própria circunstância de propiciar a compreensão global de um sistema, a identificação dos princípios é o meio mais eficaz para distingui-lo de outro sistema.⁴³⁸

Outro ponto importante relacionado aos princípios consiste na eficácia jurídica dos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, Ana Paula de Barcellos indica que: “Eficácia jurídica é o atributo associado aos enunciados normativos e consiste naquilo que se pode exigir, judicialmente se necessário, com fundamento em cada um deles”.⁴³⁹

Ademais, a autora citada apresenta as modalidades de eficácia jurídica, tais como, a simétrica ou positiva que usa a fórmula de criar um direito subjetivo para aquele que seria beneficiado pelos efeitos da norma e não foi, de modo que possa exigir judicialmente que os efeitos se produzam; a nulidade, no plano da validade, impede a produção de efeito indesejado, como um ato comissivo; a ineficácia que ignora a existência de atos praticados em desconformidade com ela, desconsiderando os efeitos que o ato pretendesse produzir; a anulabilidade que impede, ao menos em alguma medida, que o ato praticado contrariamente ao enunciado produza efeitos, como no caso de o prejudicado a solicitar.⁴⁴⁰

⁴³⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 450-451

⁴³⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros, 1992, *passim*.

⁴³⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 75-108.

⁴⁴⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da*

Na mesma seara, Barcellos apresenta também as seguintes modalidades de eficácia jurídica: a negativa com construção doutrinária para os princípios, subdivididos em eficácia negativa, quando sejam declaradas inválidas todas as normas que contravengam os efeitos pretendidos pelo enunciado; ou vedativa de retrocesso, quando os princípios de direitos fundamentais podem invalidar a revogação de enunciados.⁴⁴¹

A doutrina portuguesa também muito contribuiu para o desenvolvimento do estudo dos princípios constitucionais.

José Joaquim Gomes Canotilho procura estudar o direito constitucional português pela dogmática principalista estruturante, como uma dogmática assentada em princípios e uma forma estruturante na ordem jurídica. Ele destaca que os princípios fundamentais são o núcleo essencial da Constituição.

Nesse passo, Canotilho ensina que “existem certos princípios designados por princípios estruturantes, constitutivos e indicativos de ideias directivas básicas de toda a ordem constitucional. São as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político”.⁴⁴²

No magistério desse autor, esses princípios concretizam-se por intermédio de outros princípios, formando o sistema jurídico interno de um Estado. E esses princípios gerais fundamentais podem ser densificados ou concretizados por outros princípios constitucionais especiais.⁴⁴³

Impende ilustrar as definições de densidade e concretização de princípios, pois elas estão relacionadas com a forma pela qual se opera a normatividade dos princípios, como eles se transformam de normas gerais abstratas em normas concretas de decisão.

Inicialmente, densificar uma norma é preencher, completar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, para a solução do caso concreto. De outra banda, a concretização ocorre pela sua aplicação ao caso concreto, a ser decidido mediante concretização legislativa, judicial e administrativa.

dignidade humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, *passim*.

⁴⁴¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, *passim*.

⁴⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1173.

⁴⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1174.

Canotilho conceitua Constituição da seguinte forma: “a Constituição é o estatuto jurídico do político”.⁴⁴⁴

Contudo, hodiernamente, em face dos efeitos complexos da globalização, pode-se pensar que o âmbito do político não se resume apenas no espaço institucional do Estado, mas de toda a sociedade. Portanto, a Constituição, hoje, é o estatuto jurídico da sociedade como um todo, que deve sempre buscar a efetivação dos direitos já declarados, como conquistas históricas da humanidade.

Em síntese, o profissional que queira fazer valer os direitos relativos ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, deverá ter como fundamentos os princípios para nortear-se na conquista dos Direitos Humanos e, também, deverá pautar-se neles para fazer valer os valores com a harmonização do sistema interamericano nas suas diversas perspectivas.

2.4.2 Os princípios do sistema internacional dos Direitos Humanos

A partir das conclusões do capítulo anterior sobre a teoria geral dos princípios, o operador do direito que queira fazer valer os direitos relativos ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, deverá ter como fundamentos os princípios para nortear-se na conquista dos Direitos Humanos e, também, deverá pautar-se neles para fazer valer seus valores com a harmonização do sistema interamericano nas suas diversas perspectivas.

Deflui disso a importância do estudo dos princípios os quais serão, ainda que de forma breve e não exauriente, analisados para temática deste presente trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos.

Em linhas gerais, impende destacar alguns princípios que fazem parte do sistema internacional e interamericano dos Direitos Humanos, após uma breve introdução sobre a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

⁴⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1173.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

É interessante discorrer sobre a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), adotada em maio de 1969. Esse Documento internacional codificou o direito internacional consuetudinário no que se refere aos Tratados internacionais.

Convém ressaltar que a Comissão de Direito Internacional elaborou o projeto dessa Convenção, sendo submetido pela Assembleia Geral da ONU na Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados, que a adotou. Outro ponto de destaque refere-se ao fato de que essa Convenção se aplica também aos Estados que não a ratificaram, uma vez que trata de direito consuetudinário vigente.

Esse Instrumento internacional regulamenta os vetores de interpretação do direito internacional no que tange aos tratados e constata que os princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos.

Segundo consta no art. 26 da referida Convenção, sobre a *pacta sunt servanda*, todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

Artigo 26 “Pacta sunt servanda” Todo tratado em vigor é vinculado para as partes e deve ser executado por elas de boa-fé. ⁴⁴⁵ ⁴⁴⁶

No mesmo sentido, o art. 31 da Convenção de Viena traça caminhos sobre regras gerais de interpretação dos Tratados, da seguinte forma:

1. um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade;
2. para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos; qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado;
3. serão levados em consideração, juntamente com o contexto: qualquer acordo posterior entre as partes relativo à

⁴⁴⁵ *UNITED NATIONS. Conventions.* Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>. Acesso em: 15 out.2021.

⁴⁴⁶ Article 26 “*Pacta sunt servanda*” Every treaty in force is binding upon the parties to it and must be performed by them in good Faith.

interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes; 4. um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.^{447 448}

As normas de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos

No que se refere ao sistema interamericano de Direitos Humanos, torna-se necessário sublinhar algumas normas de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), as quais irradiam seus efeitos na aplicação de todas as normas de Direitos Humanos das Américas.

Inicialmente, o artigo 29 da CADH estabelece que nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

⁴⁴⁷ UNITED NATIONS. *Conventions*. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>. Acesso em: 15 out.2021.

⁴⁴⁸ *1. A treaty shall be interpreted in good faith in accordance with the ordinary meaning to be given to the terms of the treaty in their context and in the light of its object and purpose. 2. The context for the purpose of the interpretation of a treaty shall comprise, in addition to the text, including its preamble and annexes: (a) any agreement relating to the treaty which was made between all the parties in connection with the conclusion of the treaty; (b) any instrument which was made by one or more parties in connection with the conclusion of the treaty and accepted by the other parties as an instrument related to the treaty. 3. There shall be taken into account, together with the context: (a) any subsequent agreement between the parties regarding the interpretation of the treaty or the application of its provisions; (b) any subsequent practice in the application of the treaty which establishes the agreement of the parties regarding its interpretation; (c) any relevant rules of international law applicable in the relations between the parties.*

4. A special meaning shall be given to a term if it is established that the parties so intended.

- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.⁴⁴⁹

Não se pode olvidar também do conteúdo sobre o alcance de restrições permitidas dos direitos e liberdades reconhecidos na CADH, que refletem efeitos sobre o sistema normativo interamericano, bem como sobre o reconhecimento de outros direitos, que estabelece a ampliação normativa interamericana.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77.⁴⁵⁰

Nesse último caso, podem ser incluídos outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os seguintes processos:

Artigo 76

- a) qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.
- b) As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação

⁴⁴⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 out.2021.

⁴⁵⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 out.2021.

que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

- a) de acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.
- b) cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.⁴⁵¹

O princípio da proporcionalidade

Como referido no tópico anterior, no que se refere ao sistema interamericano de Direitos Humanos, torna-se necessário sublinhar algumas normas de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), as quais irradiam seus efeitos na aplicação de todas as normas de direitos humanos das Américas, entre elas o princípio da proporcionalidade.

Considera-se como postulado estruturador da aplicação de princípios que se imbricam ao redor de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicação irrestrita, a qual depende de elementos sem os quais não pode ser aplicada. Sem um meio, um fim concreto e uma relação de causalidade entre eles, não há aplicabilidade do postulado da proporcionalidade em seu caráter trifásico. Já quanto ao funcionamento desse postulado, os meios devem ser adequados para atingir o fim.⁴⁵²

Para fins do tema deste trabalho, sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade desses direitos, notadamente no que se refere ao tema eleito, cumpre examinar, ainda que de forma breve, o princípio da proporcionalidade relacionado à igualdade. Em síntese, a proporcionalidade pressupõe uma colisão ou conflito de bens, interesses ou valores, sempre como sua razão justificativa.

⁴⁵¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 out.2021.

⁴⁵² ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 204-207.

Importante item a salientar recai no fato de que esse princípio difere da igualdade, na medida em que esta demanda a distinção da razão justificativa da diferenciação, e o fim da norma que contém a diferenciação haja vista que o conteúdo normativo da igualdade é dividido em proibições, obrigações e autorizações.

Destaque-se que o elo entre a razão justificativa e o fim da norma pode ou não ser direto: diferenciam-se entre o fim interno da norma e o fim externo. O primeiro trata da própria teleologia da igualdade; o segundo aborda fins de natureza política, econômica, social, financeira, ideológica, entre outros tais como redução de déficit orçamentário.

Vale a pena sublinhar o entendimento de Canas no sentido de que a estrutura da igualdade se subdivide em versão fraca e versão forte. A versão fraca encerra uma proibição geral do arbítrio, quando se proíbe tratar aquilo que é essencialmente igual de forma arbitrariamente desigual e aquilo que é essencialmente desigual de forma arbitrariamente igual.⁴⁵³

De outra banda, explica o autor que a versão forte da igualdade vem da *neue Formel* do Tribunal Constitucional alemão, dos anos oitenta, com a existência de uma violação da igualdade, quando um grupo de destinatários da norma é tratado diferentemente, em comparação com outro grupo de destinatários da norma, apesar de não haver entre os dois grupos diferenças cuja espécie e peso possa justificar o tratamento desigual. Dessa maneira, na versão fraca a igualdade refere-se à proibição do arbítrio; já na versão forte, à proibição do desequilíbrio.

Apenas a título de ilustração sobre a relação da *neue Formel* da estrutura dogmática da igualdade e do princípio da proporcionalidade são apresentadas quatro correntes doutrinárias, tais como a corrente totalmente integradora da proporcionalidade: a proporcionalidade, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito são aplicadas ao princípio da igualdade; a corrente limitadamente integradora da proporcionalidade: os elementos da proporcionalidade somente são aplicados ao princípio da igualdade quando houver paralelismo estrutural entre os dois princípios; em seguida, a corrente integradora da proporcionalidade em termos modificados: a proporcionalidade só poderá ser integrada à igualdade quando

⁴⁵³ CANAS, Vitalino. Constituição prima facie: igualdade, proporcionalidade, confiança. (aplicados ao “corte” de pensões). *REDP*. n. 1. jan. 2014.

houver uma estrutura de proporcionalidade adaptada à igualdade; e, finalmente, a corrente negacionista da integração: no sentido de que o exame da proporcionalidade não cabe na estrutura da igualdade.

Para Vitalino Canas as teses que melhor correspondem ao interesse em delimitar a estrutura da igualdade e do princípio da proporcionalidade, especialmente na versão forte da igualdade, são as que realçam as diferenças sem ignorar a proximidade estrutura dos momentos de ponderação de cada um.⁴⁵⁴

Ao lado da análise da ponderação vem a ideia de que quanto mais intensa for a diferença de tratamento, maior deve ser a razão justificativa dessa diferenciação, à luz da lei de ponderação de Alexy, criada para o princípio da proporcionalidade de quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um dos princípios, tanto maior deve ser a importância de satisfação do outro.⁴⁵⁵

A razoabilidade

É de ser relevado que a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras.

A razoabilidade é usada com vários sentidos, por vezes, como alegação, de uma interpretação, de uma restrição, do fim legal, da função legislativa, sendo, assim, usada em vários contextos, com especial destaque a três: primeiro, como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, segundo, a razoabilidade como diretriz que exige vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência e, por fim, como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.⁴⁵⁶

O princípio da vedação do retrocesso social

⁴⁵⁴ CANAS, Vitalino. Constituição prima facie: igualdade, proporcionalidade, confiança. (aplicados ao “corte” de pensões). *REDP*. n. 1, jan. 2014.

⁴⁵⁵ Robert Alexy, filósofo do Direito alemão contemporâneo, desenvolveu um modelo de ponderação como uma conquista que permite a maximização da realização de princípios, sem precisar recorrer à invalidação de um deles.

⁴⁵⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 15^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 194.

Oportuno se torna dizer que o estudo do princípio da vedação do retrocesso social está relacionado com o tema deste trabalho sobre ao sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Nessa medida, Ingo Wolfgang Sarlet indica que esse princípio representa toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais sociais ou não.⁴⁵⁷

Há entendimentos no sentido de que o princípio constitucional do não retrocesso social é fundamentado em Cartas Políticas da região, entre elas, no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal brasileira de 1988. Um dos objetivos fundamentais do Estado é o de garantir o desenvolvimento nacional, ou seja, o dever do legislador é de ampliar progressivamente o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais e o dever de avanço social.

Entretanto, alguns pensamentos acerca da rigidez do princípio da proibição do retrocesso foram alterados, com destaque a José Joaquim Gomes Canotilho, e às decisões do Tribunal Constitucional de Portugal, diante da crise econômica no início da década de 2010. O jurista português iniciou sua defesa à flexibilização do princípio da proibição do retrocesso da seguinte forma:

O rígido princípio da não reversibilidade ou, formulação marcadamente ideológica, o princípio da proibição da evolução reaccionária pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. A dramática aceitação de menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.⁴⁵⁸

⁴⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. Belo Horizonte, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

⁴⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 111.

Impende observar que esse novo pensamento doutrinário português está alinhado com as decisões do Tribunal Constitucional de Portugal sobre a jurisprudência da crise que autorizou restrições a benefícios sociais conquistados em face da crise econômica e financeira pela qual passou Portugal, em 2010 e 2011.⁴⁵⁹ ⁴⁶⁰

Benedita Mac Croirie questiona se os direitos sociais estão em crise. Para tanto, a autora aborda o princípio da proibição do retrocesso como forma de delimitar a força jurídica dos direitos sociais.

A autora inicia a abordagem com o princípio da proibição do retrocesso social em relação a uma das consequências óbvias da crise que é a necessidade de o legislador voltar no grau de concretização dos direitos sociais. De fato, parece ser consensual na jurisprudência portuguesa que o retrocesso por si só não implica qualquer violação da Constituição. O legislador não pode retroceder, entretanto, quando há uma imposição legislativa específica na Carta, que foi concretizada por lei, que goza de aplicação direta, ainda que haja entendimentos no sentido de que há opções que cabem na margem de apreciação do legislador.⁴⁶¹

Outro ponto importante recai no caso de haver violação simultânea de outro princípio constitucional fundamental, nesse caso, posterior alteração legislativa deve ser aferida por esses princípios fundamentais. Ademais, o legislador encontrará limites quando estiver em causa o mínimo para uma existência condigna ou conteúdo essencial de direitos.

Os princípios do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

Neste momento, para anunciar os princípios abrangentes consoante à Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDU), não se pode perder de vista que essa Comissão foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), como se verá a seguir.

⁴⁵⁹ Observatório da Jurisdição Constitucional. ano 7, no. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/961/641>>. Acesso em: 15 jun.2021.

⁴⁶⁰ Nesse momento de emergência financeira, conforme se pode observar nos Acórdãos 399/2010, 396/2011 e 353/2012, o Tribunal Constitucional admitiu a redução salarial progressiva de 3,5% até 10% dos servidores públicos, a suspensão do adicional de férias e do décimo terceiro e a própria redução dos vencimentos dos servidores em até 25%.

⁴⁶¹ CROIRIE, Benedita Mac. Os direitos sociais estão em crise? In. *A crise e o Direito Públco*. <http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_encontrosdp_31out2013a.pdf>. Acesso em: 4 set.2021.

É interessante apontar que a CNUDH foi supervisionada pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Em linhas gerais, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas foi criada em 1946 para a proteção internacional dos Direitos Humanos e era composta por 53 Estados-membros. Seu mandato foi ampliado ao longo do tempo para permitir responder a toda a gama de problemas de direitos humanos e estabelecer normas para reger a conduta dos Estados. Também atuou como um fórum onde países grandes e pequenos, grupos não governamentais e defensores dos direitos humanos de todo o mundo expressaram suas preocupações.⁴⁶²

Em concordância com as informações constantes no Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁴⁶³, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH) tinha como atribuições, notadamente, examinar, fiscalizar e elaborar relatórios sobre a situação dos direitos em países específicos, os mecanismos ou mandatos de país, e sobre violações dos Direitos Humanos, os mecanismos ou mandatos temáticos.

Nessa linha, os principais temas abordados pela Comissão foram o direito à autodeterminação; racismo; o direito ao desenvolvimento; a questão da violação dos direitos humanos nos territórios árabes ocupados, incluindo a Palestina; a questão da violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer parte do mundo; direitos econômicos, sociais e culturais; direitos civis e políticos, incluindo as questões de tortura e detenção, desaparecimentos e execuções sumárias; liberdade de expressão, independência do judiciário; impunidade e intolerância religiosa; os direitos humanos das mulheres, crianças, trabalhadores migrantes, minorias e pessoas deslocadas; questões indígenas; a promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo o trabalho da Subcomissão, órgãos de proteção e instituições nacionais.⁴⁶⁴

⁴⁶² UNITED NATIONS Human Rights Council. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/chr/pages/commissiononhumanrights.aspx>>. Acesso em: 15 jun.2021.

⁴⁶³ *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR)*,

⁴⁶⁴ UNITED NATIONS Human Rights Council. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/chr/pages/commissiononhumanrights.aspx>>. Acesso em: 15 jun.2021.

Não se pode olvidar que o Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH) foi substituído pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH).

Como se nota o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de março de 2006, pela Resolução 60/251, e sua primeira sessão ocorreu em junho de 2006. Em 2007, o CDH adotou o pacote de fortalecimento institucional para orientar o seu trabalho e definir os seus procedimentos e mecanismos, tais como a Revisão Periódica Universal avalia as situações de direitos humanos em todos os Estados-membros das Nações Unidas; o Comitê Consultivo, que atua como grupo de reflexão do Conselho, fornecendo conhecimento e consultoria sobre temáticas de direitos humanos; o Procedimento de Reclamação, que permite a pessoas e organizações levar as violações dos direitos humanos ao Conselho; Procedimentos Especiais estabelecidos pela antiga Comissão de Direitos Humanos e agora assumidos pelo Conselho.⁴⁶⁵

Em maio de 2006, após sua criação, o novo Conselho elegeu 47 membros para um primeiro mandato. Os assentos foram divididos por continente ou região, sendo 13 para a África, 7 para a América Latina e Caribe, 7 para a Europa Ocidental e 6 para a Europa do Leste. O Brasil foi eleito para uma das vagas da América Latina. Já em 2020, os Membros estão dispostos entre os Estados da Ásia do Pacífico, Estados Africanos, América Latina e Caribe, Europa Ocidental e outros Estados, e Europa Oriental.

Após a verificação da substituição do CNUDH pelo CDH, pode-se analisar os princípios abrangentes de Direitos Humanos da *Human Rights Commission*, inclusive por sua relevante contribuição aos Direitos Humanos.

⁴⁶⁵ UNITED NATIONS Human Rights Council. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>>. Acesso em: 15 jun.2021.



Nos termos da antiga Comissão de Direitos Humanos, os Direitos Humanos são direitos a todas as pessoas humanas, independentemente, entre outras, da nacionalidade, gênero, etnia, cor, religião, com igualdade e sem discriminação. Ademais, esses direitos são interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados.

Para a Comissão de Direitos Humanos os princípios dos Direitos Humanos são notadamente universais e inalienáveis, interdependentes e indivisíveis, igualitários e sem discriminação, que estampam direitos aos titulares e obrigações aos sujeitos passivos dessa relação jurídica.⁴⁶⁶

Os princípios de Paris

Oportuno se torna demonstrar também alguns pontos sobre os princípios de Paris, definidos no primeiro *Workshop* Internacional sobre Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, em outubro de 1991. Esses princípios foram adotados pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas pela Resolução 1992/54, em 1992, e pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução 48/134, de 1993.⁴⁶⁷

Os princípios de Paris elencam responsabilidades às Instituições dos Estados, as quais projetam independência e pluralismo, e são requisitos centrais do acesso ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e a outros órgãos, entre eles, as Instituições dos Estados comprometidos com a promoção e proteção dos

⁴⁶⁶ Human Rights Commission. Disponível em: <http://www.humanrightscommission.ky/human-rights-principles#:~:text=We%20are%20all%20equally%20entitled.and%20Both%20Rights%20and%20Obligations>. Acesso em: 10 jul.2021.

⁴⁶⁷ UNITED NATIONS The Paris Principles. Disponível em: <<https://www.un.orgeruleoflaw/files/PRINCI~5.PDF>>. Acesso em: 10 jul.2021.

Direitos Humanos devem fiscalizar as violações desses direitos; essas instituições têm como finalidade inclusive aconselhar os governos, os parlamentos e outros órgãos estatais no que tange ao cumprimento dos documentos internacionais de Direitos Humanos; as instituições podem interagir com organizações regionais e internacionais; as instituições possuem competência para a educação e informação sobre Direitos Humanos; e, por fim, entre essas competências, há algumas Instituições com competência judicial.⁴⁶⁸

Entre os princípios adicionais relativos ao status das comissões com competência quase jurisdicional, consta nos dados da *United Nations* que uma instituição nacional pode ser autorizada a ouvir e considerar reclamações e petições relativas a situações individuais.

Em outras palavras, os casos podem ser apresentados a ela por indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, associações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas. Em tais circunstâncias, e sem prejuízo dos princípios acima enunciados em relação às demais competências das comissões, as funções que lhes são confiadas podem basear-se nos seguintes princípios: buscar uma solução amigável por meio de conciliação ou, dentro dos limites prescritos pela lei, por meio de decisões vinculativas ou, quando necessário, com base na confidencialidade; informar o autor da petição sobre os seus direitos, em particular sobre os recursos de que dispõe, e promover o seu acesso aos mesmos; ouvir quaisquer reclamações ou petições ou transmiti-las a qualquer outra autoridade competente dentro dos limites prescritos pela lei; e fazer recomendações às autoridades competentes, especialmente propondo emendas ou reformas às leis, regulamentos e práticas administrativas, especialmente se elas criarem as dificuldades encontradas pelas pessoas que apresentam as petições garantir seus direitos.⁴⁶⁹

⁴⁶⁸ UNITED NATIONS. *The Paris Principles*. Disponível em: <<https://www.un.orgeruleoflaw/files/PRINCI~5.PDF>>. Acesso em: 10 jul.2021.

⁴⁶⁹ UNITED NATIONS. *Human Rights*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/StatusOfNationalInstitutions.aspx>>. Acesso em: 10 jul.2021.

Os princípios fundamentais constantes na Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento

Não se pode olvidar ainda os 27 princípios fundamentais constantes na Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, aprovada no Rio de Janeiro, em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMD), para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Entre esses princípios fundamentais, constam, por exemplo:

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Princípio 2: De conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de aproveitar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: A fim de atingir o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá se considerar em forma isolada.

Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as divergências nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

(...)

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível que corresponda. No plano nacional, toda a pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as actividades que encerram perigo em suas

comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de adopção de decisões.⁴⁷⁰

Os princípios do Acordo de Escazú

Como já delineado anteriormente neste trabalho, em consonância com o Princípio 10 da Declaração do Rio 92, foi assinado o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú, que reconhece, entre outros, o direito ao acesso de informações, a participação nas decisões e o acesso à justiça nos assuntos ambientais, e dispõe sobre os seguintes princípios que constam no art. 3º do Acordo citado.

Conforme os termos do art. 3º do Acordo de Escazú, na implementação desse Acordo, cada Parte será guiada notadamente pelos princípios de igualdade e princípio de não discriminação; princípio de transparência e princípio de prestação de contas; princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade; princípio de boa-fé; princípio de prevenção; princípio de precaução; princípio de equidade intergeracional; princípio de máxima publicidade; princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; princípio de igualdade soberana dos Estados; princípio *pro persona*.⁴⁷¹

Os princípios de Yogykarta

Registre-se, ainda, os Princípios de Yogykarta, que contêm um conjunto de preceitos destinados a aplicar os *standarts* internacionais de Direitos Humanos, referentes à orientação sexual e identidade de gênero, projetados pela Comissão

⁴⁷⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 14 ago.2021.

⁴⁷¹ CEPAL. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 14 ago.2021.

Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional para os Direitos Humanos, em novembro de 2006, na cidade de Yogyakarta, Indonésia.⁴⁷²

Esse Documento internacional foi complementado em 2017, em Geneva, Suíça, na YP + 10, com destaque a alguns princípios, para aplicação dos Direitos Humanos frente a violações aos direitos de grupos LGBTI e afins.

Entre esses princípios constam a interseccionalidade dos fundamentos adotados nos princípios em relação a outros fundamentos; o direito à proteção do Estado; o direito ao reconhecimento legal, incluindo aí o direito a alterar as informações de gênero nos documentos oficiais; o direito à integridade física e mental; o direito à liberdade de criminalização e sanção; o direito à proteção da pobreza e à exclusão social; o direito ao saneamento; o direito ao gozo de direitos humanos em relação às tecnologias da informação e comunicação, tanto de direitos *on-line* quanto *off-line*; o direito à verdade, inclusive com acesso a registros médicos e investigações; o direito de praticar, proteger, preservar e reviver a diversidade cultural;⁴⁷³ e, por fim, obrigações adicionais aos Estados contidas no *YP Plus 10*.⁴⁷⁴

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos

Cumpre também examinar os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos. Em verdade, esses princípios, os (*UNGPs*)⁴⁷⁵, são o padrão global para prevenir e abordar o risco de impactos adversos sobre os Direitos Humanos vinculados à atividade empresarial e fornecem a estrutura internacionalmente aceita para aprimorar os padrões e práticas em relação aos negócios e aos Direitos Humanos. O Conselho de Direitos Humanos aprovou por unanimidade os Princípios Orientadores em sua resolução 17/4, de 16 de junho de 2011.

⁴⁷² *The Yogyakarta Principles*. Disponível em: <<http://yogyakartaprinciples.org/>>. Acesso em: 22 ago.2021.

⁴⁷³ *The Yogyakarta Principles*. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/48244e602.pdf>>. Acesso em: 22 ago.2021.

⁴⁷⁴ *The Yogyakarta Principles plus 10*. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>. Acesso em: 22 ago.2021.

⁴⁷⁵ *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs)*.

Esses princípios referem-se a um conjunto de diretrizes direcionadas aos Estados e às empresas no sentido de prevenção e abordagem em face de abusos a Direitos Humanos perpetrados em operações comerciais e decorreram de propostas do Representante Especial da ONU para negócios e Direitos Humanos, John Ruggie. Os princípios do PANEL são os seguintes:



Esses princípios utilizam *standarts* internacionais de Direitos Humanos para garantir que as pessoas humanas sejam colocadas no centro das políticas dos Estados, com capacitação das pessoas para o conhecimento dos seus direitos e aumento da capacidade de organizações, dos órgãos públicos e das empresas para o cumprimento de suas obrigações de Direitos Humanos.

Os princípios do *Participation*, *Accountability*, *Non-Discrimination*, *Empowerment*, *Legality* (PANEL) criam responsabilidades sólidas para que as pessoas possam buscar soluções quando seus direitos forem violados. Nesse sentido, PANEL significa participação, responsabilidade, não discriminação, capacitação e legalidade.⁴⁷⁶

Convém ressaltar que um dos trabalhos do *Office of the High Commissioner* (OHCHR), Alto Comissariado das Nações Unidas, é liderar a agenda de negócios e Direitos Humanos dentro do sistema das Nações Unidas.

Nessa linha, nos termos do *Office of the High Commissioner* (OHCHR), assinale-se que os Estados são obrigados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) a proteger contra abusos dos Direitos Humanos em seu território e ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas comerciais. Mesmo que os Estados não cumpram suas obrigações, espera-se que todas as empresas respeitem os Direitos Humanos, o que significa que devem evitar infringir os Direitos Humanos de terceiros e

⁴⁷⁶ Human Rights Commission. Disponível em: <<http://www.humanrightscommission.ky/human-rights-principles#:~:text=We%20are%20all%20equally%20entitled,an%20Both%20Rights%20and%20Obligations>>. Acesso em: 10 jul.2021.

devem abordar os impactos adversos aos Direitos Humanos com os quais estão envolvidas. Se houver abusos, as vítimas devem ter acesso a recursos eficazes por meio de mecanismos de reclamação judiciais e não judiciais.⁴⁷⁷

Cumpre assinalar também que O Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu o Fórum em 2011 para servir como uma plataforma global para as partes interessadas para discutir tendências e desafios na implementação dos Princípios Orientadores e promover o diálogo e a cooperação em questões relacionadas com negócios e Direitos Humanos, incluindo desafios enfrentados em particular setores, ambientes operacionais ou em relação a direitos ou grupos específicos, bem como a identificação de boas práticas. É orientado e presidido pelo Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, de acordo com as resoluções 17/4 e 35/7 do Conselho de Direitos Humanos.⁴⁷⁸

Oportuno se torna dizer, por fim, que, em novembro de 2020, de forma virtual devido à pandemia do COVID-19, ocorreu o 9º Fórum Anual sobre Empresas e Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Refletindo sobre a atual situação global e a ênfase renovada na necessidade de prevenir danos às pessoas e ao planeta resultantes das atividades empresariais, a prevenção de abusos dos direitos humanos relacionados às empresas será o tema central do Fórum 2020. A agenda do Fórum buscará reforçar a mensagem de que o fortalecimento da prevenção - aprendendo com as boas práticas e quando as coisas deram errado, bem como abordando as lacunas sistêmicas - pode ajudar a construir um futuro sustentável para as pessoas e o planeta.⁴⁷⁹

Entre os Estados do continente americano, o Brasil, por exemplo, publicou uma Cartilha sobre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), em 2019. Segundo consta nessa Cartilha, os Princípios Orientadores sobre

⁴⁷⁷ Office of the High Commissioner OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/issues/business/pages/businessindex.aspx>>. Acesso em: 12 ago.2021.

⁴⁷⁸ Office of the High Commissioner OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Forum/Pages/ForumonBusinessandHumanRights.aspx>>. Acesso em: 12 ago.2021.

⁴⁷⁹ Office of the High Commissioner OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Forum/Pages/2020ForumBHR.aspx>>. Acesso em: 12 ago.2021.

Empresas e Direitos Humanos (POs) são estruturados em três pilares: proteger, respeitar e reparar o dever do Estado de proteger contra abusos de Direitos Humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; a responsabilidade corporativa de respeitar os Direitos Humanos; e o acesso das vítimas a recursos judiciais e não-judiciais para remediar e reparar violações.⁴⁸⁰

FAIR da Comissão Escocesa de Direitos Humanos

Convém ressaltar também o fluxograma FAIR da Comissão Escocesa de Direitos Humanos desenvolvido a partir de uma abordagem fundamentada nos Direitos Humanos que busca garantir que a dignidade da pessoa humana esteja no centro da política e da tomada de decisões dos Estados.

Segundo esse fluxograma, todos os afetados terão a oportunidade de ajudar a pensar em como os Direitos Humanos podem ser bem realizados na prestação de serviços de assistência e de apoio aos cidadãos. FAIR, nessa linha, significa Fatos, Análise dos direitos, Identificação das responsabilidades e Revisão das ações governamentais.⁴⁸¹

Decorre disso que os princípios enumerados na doutrina e os princípios internacionais desenhados no trato deste trabalho, sobre o sistema internacional contemporâneo dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, devem ser observados para a investigação da existência de harmonia, unidade e coesão no sistema interamericano à luz das diversas perspectivas apresentadas.

⁴⁸⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 ago.2021.

⁴⁸¹ Human Rights Commission. Disponível em: <<http://www.humanrightscommission.ky/human-rights-principles#:~:text=We%20are%20all%20equally%20entitled,an%20Both%20Rights%20and%20Obligations>>. Acesso em: 10 jul.2021.

Os princípios de empoderamento das mulheres

Finalmente, não se podem olvidar os princípios de empoderamento das mulheres.

Assinale-se que os princípios de empoderamento das mulheres em consonância com a Organização das Nações Unidas têm o objetivo de ilustrar cada um dos sete princípios com exemplos práticos e adequados com cada Estado-membro, no caso presente, do Brasil. São eles estabelecer liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero; tratar todos os homens e mulheres de forma justa no trabalho; garantir a saúde, a segurança e o bem-estar de todos os trabalhadores e trabalhadoras; promover a educação, a formação e o desenvolvimento profissional das Mulheres; implementar o desenvolvimento empresarial e as práticas da cadeia de suprimentos e marketing que empoderam as mulheres; promover a igualdade através de iniciativas e defesa comunitária; mediar e publicar os progressos para alcançar a igualdade de gênero.⁴⁸²

Segundo consta em dados da ONU, mulheres, empoderar as mulheres para que participem integralmente de todos os setores da economia e em todos os níveis de atividade econômica é essencial para construir economias fortes; estabelecer sociedades mais estáveis e justas; atingir os objetivos de desenvolvimento, sustentabilidade e Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos; melhorar a qualidade de vida para as mulheres, homens, famílias e comunidades; e impulsionar as operações e as metas dos negócios.⁴⁸³

⁴⁸² ONU Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf>. Acesso em: 10 jul.2021.

⁴⁸³ ONU Mulheres. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/#>>. Acesso em: 10 jul.2021.

PRINCÍPIOS DE EMPODERAMENTO DAS MULHERES



484

2.5 As regras

Apesar da importância do assunto, percorrer em detalhes e de forma exauriente reflexões sobre as regras dos Direitos Humanos é tarefa a que não se propõe o presente estudo, nem tampouco as dimensões para ele estabelecidas poderiam comportá-la.

Cumpre, pois, destacar algumas linhas sobre as regras que mais diretamente interessam à temática deste presente trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos.

Em linhas gerais, podem-se apontar os significados de regras notadamente relativos ao sistema internacional dos Direitos Humanos e em consonância com os já indicados tipos de normas, como os valores e os princípios.

Regra significa aquilo que regula, dirige, rege ou governa. É uma fórmula que indica ou prescreve o modo correto de falar, de pensar, de raciocinar, agir, num caso determinado.

⁴⁸⁴ ONU Mulheres. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/#>>. Acesso em: 10 jul.2021.

Para a filosofia, regra é qualquer proposição prescritiva. Esse termo é generalíssimo e compreende as noções mais limitadas de norma, máxima e lei.

Abbagnano observa que a filosofia da linguagem, a filosofia da mente e a filosofia das ciências sociais contemporâneas atribuem importância capital ao problema de se estabelecer o que significa seguir uma regra e ao problema da possibilidade de se estabelecer o significado de um enunciado com base na explicitação das regras da gramática.⁴⁸⁵

Miguel Reale aduz que a ciência jurídica tem por objeto a experiência social, na medida em que esta é disciplinada por certos esquemas ou modelos de organização e de conduta que denominamos normas ou regras jurídicas.⁴⁸⁶

Miguel Horvath Júnior, por seu turno, afirma que sinteticamente podemos dizer que fontes do direito são os meios pelos quais se formam as regras jurídicas. A produção das regras jurídicas se faz pelas fontes do direito.⁴⁸⁷

Nesse esteio, o jurista subdivide as fontes do direito, no caso do direito brasileiro vigente, da seguinte forma: fontes principais, como a Constituição Federal, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medida provisória, decretos legislativos e resoluções; e fontes subsidiárias indiretas ou atos administrativos normativos: decreto regulamentar, decreto autônomo, instruções, atos normativos administrativos, orientações normativas e circulares.

Para fins da análise das regras vale apresentar as considerações de Humberto Ávila, para quem as regras diferem dos princípios, na medida em que:

Regras são normas imediatamente descriptivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos;

Princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja

⁴⁸⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 988-989.

⁴⁸⁶ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 93.

⁴⁸⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 53-68.

aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.⁴⁸⁸

Em seguida, Ruy Samuel Espíndola dissertando sobre as diferenças existentes entre as regras e os princípios, cita Boulanger e Dworkin:

Boulanger: generalidade da regra para um número indeterminado de atos, regula senão tais atos, serve para situação jurídica determinada; já o princípio é geral porque comporta uma série indefinida de aplicações;

Dworkin: critério do tudo ou nada (regras são aplicadas ou não, princípios não se aplicam automaticamente) e do peso e da importância (princípios possuem essa dimensão, resolvem conflitos segundo peso relativo de cada um; já para as regras, se há um conflito, uma delas não é válida).⁴⁸⁹

Robert Alexy afirma que a distinção entre regras e princípios não é nova, mas, apesar de sua longevidade, imperam falta de clareza e polêmica. Há uma pluralidade de critérios distintivos e as terminologias são obscuras e vacilantes. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. A distinção é entre duas espécies de normas.

Para ele, há vários critérios para se distinguir regras e princípios. O mais utilizado é o da generalidade, uma vez que princípio são normas com grau de generalidade alto, enquanto o das regras é baixo.

O ponto decisivo na distinção, segundo Alexy, é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são mandamentos de otimização. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente o que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso

⁴⁸⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 78 – 79.

⁴⁸⁹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 69-72.

significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção em grau. Toda a norma é ou uma regra ou um princípio.^{490/ 491}

Canotilho traça a distinção entre regras e princípios, consoante o grau de abstração; o grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto; princípios são vagos, regras são de aplicação direta; o grau de fundamentalidade no sistema das fontes do direito; quanto à proximidade da ideia de direito, princípios são *standarts* juridicamente vinculantes, as regras podem ter conteúdo formal; quanto à natureza normogenética, princípios são fundamentos de regras.⁴⁹²

Humberto Ávila propõe um conceito de regras como sendo normas imediatamente descriptivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.⁴⁹³

Ávila apresenta uma subdivisão das regras em dois grandes grupos:

- regras comportamentais, que descrevem comportamentos como obrigações, permitidos ou proibidos;

⁴⁹⁰ Alexy assevera que o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. É necessário distinguir dois casos de restrição à realização ou à satisfação dos princípios por meio de regras: a) a regra R, que restringe o princípio P, vale estritamente. Isso significa que vale uma regra de validade R', que diz que R tem precedência em relação a P, independentemente de se saber o quanto importante é a realização de P e o quanto desimportante é a realização de R; b) R não vale estritamente. Isso significa que vale um princípio de validade P, que permite, em determinadas situações, que P supere ou restrinja R. Essas condições não podem ser satisfeitas com a simples constatação de que o cumprimento de P é, no caso concreto, mais importante que o cumprimento do princípio PR, que materialmente sustenta R, pois isso faria com que P' não desempenhasse nenhum papel. Tudo seria uma questão de relação entre P e PR. P' desempenha um papel se para a determinação da precedência de P não somente se exija que P preceda o princípio PR, que materialmente sustenta R, mas também que P seja mais forte que PR em conjunto com o princípio P1, que exige o cumprimento de regras e que, nesse sentido, sustenta formalmente R. In.: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

⁴⁹¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 86-91.

⁴⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, *passim*.

⁴⁹³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 102-107.

b) regras constitutivas, que atribuem efeitos jurídicos a determinados atos, fatos ou situações, podendo ser reconstruídas.

E frente à variedade de dispositivos normativos, para ele, em geral todos eles estabelecem normas de conduta e exigem do aplicador um exame de correspondência da construção factual à descrição normativa e à finalidade que lhe dá suporte.⁴⁹⁴

Já sob uma ótica moderna, García de Enterría afirma que norma é gênero, com valores como espécie categorial normativa, como valores, princípios e regras.⁴⁹⁵ Bonavides desenha a tríade normativa como sendo regras, princípios e valores, à luz de uma nova hermenêutica na idade do pós-positivismo.⁴⁹⁶

Em virtude dessas breves considerações sobre as regras, é possível constatar que as regras que mais diretamente interessam à temática deste presente trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, pode depender da vontade política e legislativa de cada Estado da região das Américas, na criação das normas internas de cada país.

Não se pode perder de vista, contudo, que à luz das fontes do direito, tanto as fontes principais, tais como as Constituições dos países da região e suas legislações infraconstitucionais, quanto as fontes subsidiárias indiretas ou atos normativos administrativos, por exemplo, dos Poderes Executivos de cada Estado do continente americano, aqui descritas neste Capítulo. Entretanto, dependerão das vontades políticas dos Estados interamericanos, as quais devem estar em harmonia com os valores, os princípios e os *standarts* internacionais e interamericanos de Direitos Humanos, decorrentes dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-membros da região.

⁴⁹⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 103-104.

⁴⁹⁵ GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1985, *passim*.

⁴⁹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 254-255.

Capítulo 3 – A PERSPECTIVA INTERAMERICANA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: EM MATÉRIA DE DESCA

3.1 A perspectiva introdutória do sistema interamericano dos Direitos Humanos

Após a verificação de algumas perspectivas do sistema internacional dos Direitos Humanos, passar-se-á à análise de alguns parâmetros no cenário interamericano para a compreensão dos Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) nessa região.

3.1.1 A Primeira Declaração e a noção de Direitos Humanos “interamericanos”

3.1.1.1 A Primeira Declaração

Retoma-se a ideia dos Direitos Humanos como conceitos em transformação com características próprias que circundam notadamente o núcleo da pessoa humana em sua dignidade conquistada ao longo de um processo histórico da humanidade.

Deflui disso que os Direitos Humanos estão se construindo e se adequando a cada período histórico, a cada desafio mundial, a cada etapa de mudanças globais, como incansáveis construções e transformações, num quadro de impermanente porvir.

Sobre a noção histórica de Direitos Humanos “interamericanos” é interessante frisar alguns breves aspectos da história das Américas até a Primeira Declaração das Américas.

Pois bem. Muito antes da chegada dos primeiros seres humanos europeus às Américas, há evidências científicas e arqueológicas da existência nestas diversas e antigas civilizações. Uma das teorias de historiadores e cientistas aborda a chegada de nômades asiáticos que atravessaram o Estreito de Bering e atingiram a América do Norte, expandindo os territórios até a América do Sul. Segundo paleontólogos, as primeiras culturas da região datam aproximadamente desde 13500 a.C.

Dessa forma, há de verificar o descobrimento das Américas por dois ângulos distintos: para os europeus ocidentais, desde o descobrimento pelos vikings, no século

X, até a chegada de Cristóvão Colombo, em 1492, que sinalizou o início de um período de dominação e de exploração mercantilista; e da parte dos habitantes nativos, que significou uma época de decadência, de opressão e de violência, com o extermínio de milhares de indígenas americanos.

Impende observar, portanto, que muitos aspectos históricos do descobrimento das Américas partem da ótica do eurocentrismo. Os primeiros países a chegarem a partir de 1492 foram Portugal e Espanha, e depois deles especialmente Inglaterra, França, Holanda e a Rússia, no Alasca, no século XVIII.

Nessa época, chamada de colonial pelos europeus, houve uma grande imigração, notadamente de europeus e africanos, estes trazidos como escravos, com o implemento de sistemas administrativos, militares e religiosos de exploração econômica das chamadas colônias por suas metrópoles.

Até que no final do século XVIII e início do século XIX começou o processo de descolonização das Américas. Para fins de análise do tema proposto neste trabalho, o foco cingir-se-á na série de revoluções que culminaram com a Primeira Declaração, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776, e com a independência dos Estados Unidos, em 4 de julho de 1776.

Para uma compreensão ampla dessa época histórica, oportuno se torna dizer que no caminho do processo de constitucionalização dos governos liberais ocidentais, do ideal iluminista e da crise do absolutismo, há a possibilidade histórica da existência de influências recíprocas e visões políticas semelhantes entre a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos.

Para tanto, passa-se a uma breve abordagem sobre as Declarações daquela época histórica: a Primeira Declaração, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A primeira Declaração, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, foi construída no cenário das revoluções e das lutas estadunidenses por independência de sua metrópole europeia, com inspiração iluminista e contratualista, declarando, entre outros, os direitos naturais inerentes de todos os homens à liberdade, com certos direitos inatos, tais como direito à vida, à propriedade, à segurança e à felicidade, nos seguintes termos:

A Declaração de Direitos da Virgínia. A Declaração de Direitos da Virgínia foi usada por Thomas Jefferson para os parágrafos iniciais da Declaração de Independência. Foi amplamente copiado pelas outras colônias e se tornou a base da Declaração de Direitos. Escrito por George Mason, foi adotado pela Convenção Constitucional da Virgínia em 12 de junho de 1776. Uma Declaração de Direitos É feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção cujos direitos pertencem a eles e sua posteridade, como base e fundamento do governo.⁴⁹⁷

I Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. II Que todo poder é inerente ao povo e, consequentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis. III Que o governo é instituído, ou deveria ser, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público.^{498 499}

⁴⁹⁷ *The Virginia Declaration of Rights.* Virginia's Declaration of Rights was drawn upon by Thomas Jefferson for the opening paragraphs of the Declaration of Independence. It was widely copied by the other colonies and became the basis of the Bill of Rights. Written by George Mason, it was adopted by the Virginia Constitutional Convention on June 12, 1776. A Declaration of Rights Is made by the representatives of the good people of Virginia, assembled in full and free convention which rights do pertain to them and their posterity, as the basis and foundation of government.

⁴⁹⁸ NATIONAL ARCHIVES. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>>. Acesso em: 15 ago.2021.

⁴⁹⁹ *Section 1. That all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety. Section2. That all power is vested in, and consequently derived from, the people; that magistrates are their trustees and servants and at all times amenable to them. Section 3. That government is, or ought to be, instituted for the common benefit, protection, and security of the people, nation, or community; of all the various modes and forms of government, that is best which is capable of producing the greatest degree of happiness and safety and is most effectually secured against the danger of maladministration. And that, when any government shall be found*

Em termos gerais, pode-se constatar que a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, influenciou outras Declarações de Direitos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, também de 1776, a Carta dos Direitos dos Estados Unidos, de 1789, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789.

Nesse passo, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, decorreu da independência das Treze Colônias da América do Norte da sua metrópole, a Grã-Bretanha, inclusive pela decisão dos homens reunidos no Congresso da Filadélfia, com as palavras de Patrick Henry, por liberdade ou morte, na Virgínia, em 1775.

Essa Declaração foi ratificada pelo Segundo Congresso Continental de 4 de julho de 1776, na Filadélfia. O documento foi redigido especialmente por Thomas Jefferson, John Adams, Benjamin Franklin, Roger Sherman e Robert R. Livingston.

O texto da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América inicia-se com ideias de independência no sentido de que quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação.

Para a Declaração de Independência citada, todos os homens são criados iguais, dotados de direitos inalienáveis, entre eles, à vida, à liberdade e à procura da felicidade.

Consideramos que essas verdades são evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, que são dotados por seu Criador com certos direitos inalienáveis, que entre eles estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. - Para garantir esses direitos, os governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados, - que sempre que qualquer forma de governo se tornar destrutiva desses fins, é direito do povo alterá-la ou aboli-la e instituir um novo governo, estabelecendo seus alicerces em tais princípios e organizando seus poderes de

inadequate or contrary to these purposes, a majority of the community has an indubitable, inalienable, and indefeasible right to reform, alter, or abolish it, in such manner as shall be judged most conducive to the public weal.

tal forma que lhes pareça mais provável que efetue sua Segurança e Felicidade.⁵⁰⁰ ⁵⁰¹

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, resultou entre outras da Revolução Francesa, que ocorreu entre 1789 e 1799. Foi ratificada em 26 de agosto de 1789, na cidade francesa de Versalhes. O cenário histórico desse período envolveu grandes transformações políticas e sociais em face da monarquia absolutista pela sociedade francesa da época, com a emergência de novos ideais: *Liberté, Égalité, Fraternité*.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é composta por 17 artigos, sendo os dois primeiros, apenas a título de ilustração, referentes à igualdade entre os homens e aos direitos naturais e imprescritíveis do homem, ou seja, direito à liberdade, à propriedade, à segurança e a resistência à opressão.

Art.1.º Os Homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum; Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.⁵⁰² ⁵⁰³

⁵⁰⁰ NATIONAL ARCHIVES. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>. Acesso em: 15 ago.2021.

⁵⁰¹ *We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness. --That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed, --That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness.*

⁵⁰² CONSEIL CONSTITUTIONNEL. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 15 ago.2021.

⁵⁰³ *Article 1^{er} Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune. Article 2 Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression.*

3.1.1.2 A noção de Direitos Humanos “interamericanos”

Após a abordagem sobre a Primeira Declaração das Américas, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, ainda sob o ponto de vista introdutório, passa-se ao entendimento da noção de Direitos Humanos “interamericanos”.

O prefixo latino *inter* significa posição intermediária, reciprocidade.

Americano, por sua vez, refere-se ao adjetivo de/ou pertencente, ou relativo às Américas do Norte, Central e do Sul ou ao continente americano. Diz-se das línguas indígenas do continente americano e ao natural ou habitante do continente americano. É em síntese o comum aos vários países do continente americano.

Reciprocidade é o princípio da conexão universal das coisas no mundo, em virtude do qual elas constituem uma comunidade, um todo organizado. Portanto, ação recíproca nada tem a ver com o princípio de ação e reação enunciado por Newton.⁵⁰⁴

Nessa toada, cumpre assinalar que o conceito de Direitos Humanos “interamericanos” segue as nuances do conceito geral de Direitos Humanos, inserido no sistema internacional, já abordado neste trabalho, observadas as características, especificidades e necessidades especiais da região, bem como os direitos e as normas comuns aos Estados-membros americanos contidos notadamente nos Instrumentos interamericanos de Direitos Humanos.

3.1.2 Criação e desenvolvimento da OEA

É importante examinar também, na perspectiva introdutória do sistema interamericano de promoção e proteção dos Direitos Humanos, a criação e o desenvolvimento da Organização dos Estados Americanos (OEA), para estudar o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos no sentido de se investigar a existência de harmonia, unidade e coesão nesse sistema à luz das diversas perspectivas apresentadas,

⁵⁰⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 982.

notadamente para buscar uma transformação e uma passagem da perspectiva jurídica para a efetividade e a satisfação individual e coletiva dos Direitos Humanos.

Entende-se que a Organização dos Estados Americanos (OEA) é o mais antigo organismo regional do mundo. Muitos consideram que os antecedentes do Sistema Interamericano recaem no Congresso do Panamá, convocado por Simón Bolívar, em 1826. O fato é que somente em 1889 os Estados americanos decidiram se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições.

Assim, a origem da OEA remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. O resultado dessa Conferência foi a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, que desembocou nas disposições e nas instituições do ora chamado “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional.⁵⁰⁵

Oportuno se torna dizer que, segundo consta em dados da OEA, essa Organização foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Em período posterior, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, firmado em 1967 com entrada em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985, com vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993, em vigor a partir de janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, de 1992, em vigor desde setembro de 1997.⁵⁰⁶

Como a Carta da OEA, o Pacto de Bogotá determina às Altas Partes Contratantes a solução pacífica das controvérsias entre os Estados americanos e arrola alguns procedimentos, tais como a mediação, a investigação e a conciliação, os bons ofícios, a arbitragem e os recursos à Corte Internacional de Justiça de Haia.

⁵⁰⁵ Organização dos Estados Americanos OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1889%20a%20abril%20de%201890>. Acesso em: 15 set.2021.

⁵⁰⁶ O Decreto n. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952, instrumento brasileiro de ratificação da mencionada Carta, a qual entrou em vigor a 13 de dezembro de 1951, decretou que a Carta da Organização dos Estados Americanos, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Esse Instrumento internacional trouxe inovações quanto à afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana, como um dos princípios fundadores da Organização, e quanto à busca da solidariedade, da justiça social e, dentre tantos outros, ao direito da pessoa humana ao acesso à Justiça e à assistência jurídica para fazer valer seus direitos.

A natureza, os propósitos e os fins da OEA constam na Carta da OEA, no artigo 1º, para alcançar nos Estados-membros uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência, baseando-se em seus principais pilares que são a democracia, os Direitos Humanos, a segurança e o desenvolvimento, nos seguintes termos:

Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.

Artigo 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) garantir a paz e a segurança continentais;
- b) promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e

h) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.⁵⁰⁷

Não se pode olvidar ainda que, nos termos do art. 1º da Carta da OEA, estabeleceu-se a relação da nova organização com o sistema internacional das Nações Unidas (ONU), na medida em que, dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

É de se verificar ainda os princípios reafirmados pelos Estados americanos, nos seguintes termos: o direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas; a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional; a boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si; a solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa; todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais; a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos.⁵⁰⁸

Não se pode perder de vista ainda os seguintes princípios reafirmados pelos Estados americanos: esses Estados condenam a guerra de agressão, a vitória não dá direitos; a agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos; as controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos; a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; a cooperação econômica é

⁵⁰⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. *Carta da OEA*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.cartaoea.htm>>. Acesso em: 15 set.2021.

⁵⁰⁸ Organização dos Estados Americanos OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1889%20a%20abril%20de%201890>. Acesso em: 15 set.2021.

essencial para o bem-estar e para a prosperidade comum dos povos do Continente; os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo; a unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana; e a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Registre-se ainda que a OEA tem como missão no continente americano a promoção da democracia, a defesa dos Direitos Humanos, a garantia de uma abordagem multidimensional para a segurança, a promoção do desenvolvimento integral e a prosperidade e o apoio à cooperação jurídica interamericana.

Conforme consta no sítio eletrônico da OEA, utiliza-se uma estratégia quádrupla para implementar eficazmente esses objetivos essenciais. Os quatro pilares da Organização (democracia, Direitos Humanos, segurança e desenvolvimento) se apoiam mutuamente e estão transversalmente interligados por meio de uma estrutura que inclui diálogo político, inclusividade, cooperação, instrumentos jurídicos e mecanismos de acompanhamento, que fornecem à OEA as ferramentas para realizar eficazmente seu trabalho no hemisfério e maximizar os resultados com diálogo político, com cooperação, com mecanismos de acompanhamento e com patrimônio jurídico.⁵⁰⁹

Atualmente a OEA é composta por 35 Estados independentes das Américas e representa o principal fórum governamental político, jurídico e social do planeta. Demais disso, a OEA concedeu o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia.

Todos os 35 países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e pertencem à Organização. São países-membros originais os 21 países que se reuniram em Bogotá, em 1948, para a assinatura da Carta da OEA: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba⁵¹⁰, Equador, El Salvador, Estados Unidos da

⁵⁰⁹ Organização dos Estados Americanos. OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1889%20a%20abril%20de%201890>. Acesso em: 15 set.2021.

⁵¹⁰ Em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, que excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A Resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.

América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. São países que se tornaram Membros posteriormente: Barbados, Trinidad e Tobago, em 1967, Jamaica, em 1969, Grenada, em 1975, Suriname, em 1977, Dominica, Santa Lúcia, em 1979, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, em 1981, Bahamas, em 1982, St. Kitts e Nevis, em 1984, Canadá, em 1990, Belize e Guiana, em 1991.⁵¹¹

Por fim, acerca do desenvolvimento da Organização dos Estados Americanos (OEA), impende listar de forma sintética os órgãos que compõem a estrutura da OEA da seguinte maneira: a Assembleia Geral, órgão supremo constituído pelas delegações de todos os Estados- membros, que têm direito a nela se fazer representar e a emitir um voto cada um; a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores realiza-se com a finalidade de considerar problemas de caráter urgente e de interesse comum para os Estados americanos e para servir de Órgão de Consulta; os Conselhos subdivididos em Conselho Permanente e Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral. O Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral dependem diretamente da Assembleia Geral e têm a competência conferida a cada um deles pela Carta e por outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembleia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; e a Comissão Jurídica Interamericana é um dos órgãos mediante os quais a OEA realiza seus fins, segundo o artigo 53 da Carta da OEA.⁵¹²

Consigne-se ainda os seguintes órgãos que compõem a estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA), tais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que é um dos órgãos do Sistema Interamericano responsáveis pela promoção e pela proteção dos Direitos Humanos. É constituída por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, que exercem suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez; a Secretaria Geral é o órgão central e permanente da Organização dos Estados Americanos. Exercerá as funções que

⁵¹¹ Organização dos Estados Americanos OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1889%20a%20abril%20de%201890>. Acesso em: 15 set.2021.

⁵¹² Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Carta da OEA*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.cartadoea.htm>>. Acesso em: 15 set.2021.

lhe atribuam a Carta, outros tratados e acordos interamericanos e a Assembleia Geral, e cumprirá os encargos de que for incumbida pela Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos; as Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana; e outras entidades estabelecidas pela Assembleia Geral. A Carta da OEA prevê a criação de órgãos subsidiários e outras entidades, conforme a necessidade. Os organismos especializados são organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais que têm funções específicas com respeito a assuntos técnicos de interesse comum dos Estados americanos.

3.1.3 Breve análise sobre as *démarches* para a criação da CIDH e da Corte IDH

Impende examinar também, na análise do sistema interamericano de promoção e proteção dos Direitos Humanos, as *démarches* para a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para abordar o tema deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade desses direitos.

Inicialmente, segundo consta em dados da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959. A CIDH foi formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. O Regulamento da Comissão, aprovado em 1980, foi modificado em várias oportunidades, a última delas em 2013.

Nessa toada, cumpre observar uma breve história do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme indicações do sítio eletrônico da OEA. Em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, na Colômbia, o primeiro documento internacional de Direitos Humanos de

caráter geral. Com isso, a CIDH foi criada em 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960.⁵¹³

Em seguida, no ano de 1961, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) iniciou um processo de visitas *in loco* para observar a situação geral dos Direitos Humanos em um determinado Estado, ou para investigar uma situação particular. Desde então realizou 92 visitas a 23 países-membros. A respeito de suas observações de tipo geral sobre a situação de um país, a CIDH publica informes especiais, tendo publicado até agora 60 destes.

A partir de 1965, a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações dos Direitos Humanos. Até dezembro de 2011, a CIDH tem recebido inúmeras dezenas de milhares de petições, que se concretizaram em 19.423 casos processados ou em processamento. Os informes finais, publicados com relação a estes casos, podem ser encontrados nos informes anuais da Comissão ou por Estado Americano.

Já, em 1969, em eras coloniais e sob as botas de ditaduras militares nas Américas, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978, e define os Direitos Humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da CIDH. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mantém, além disso, atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, sendo estes, entre outros, de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção.^{514 515}

⁵¹³ Em consonância com o Decreto brasileiro n. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 64, de 7 de dezembro de 1949, a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, e havendo sido depositado na União Pan-Americana, em Washington, a 13 de março de 1950, o Instrumento brasileiro de ratificação da mencionada Carta, a qual entrou em vigor a 13 de dezembro de 1951: DECRETA que a Carta da Organização dos Estados Americanos, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

⁵¹⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

⁵¹⁵ Nos termos do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a

Na mesma linha, sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme informações da Corte, em novembro de 1969 foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, na Costa Rica. Na Conferência, os delegados dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, com o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado-membro da OEA.

Consigne-se que até o momento, 25 nações americanas ratificaram ou aderiram à Convenção: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Trinidad e Tobago denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por comunicação dirigida ao Secretário-Geral da OEA, em 26 de maio de 1998.

A Venezuela denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por comunicação dirigida ao secretário-geral da OEA, em 10 de maio de 1998.⁵¹⁶

Esse tratado regional é obrigatório para os Estados que o ratificam ou aderem e representa o culminar de um processo iniciado no final da Segunda Guerra Mundial, quando as nações da América se reuniram no México e decidiram que uma declaração sobre os Direitos Humanos deveria ser redigida, para que eventualmente pudesse ser adotado como uma convenção. Tal declaração, a Declaração Americana dos Direitos e

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74; DECRETA Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado". Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

⁵¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 16 set.2021.

Deveres da Pessoa, foi aprovada pelos Estados-membros da OEA em Bogotá, na Colômbia, em maio de 1948.

Com a finalidade de salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos estabeleceu dois órgãos competentes para conhecer as violações dos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro foi criado em 1959 e iniciou suas funções em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto e elegeu os primeiros membros.

Ocorre que, conforme informa o sítio eletrônico da Corte IDH, o Tribunal não conseguiu estabelecer-se e organizar-se até a entrada em vigor da Convenção. Em 22 de maio de 1979, os Estados Partes da Convenção Americana elegeram, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, os juristas que, a título pessoal, seriam os primeiros juízes a compor a Corte Interamericana. A primeira reunião da Corte foi realizada em 29 e 30 de junho de 1979, na sede da OEA, em Washington, D.C.⁵¹⁷

A Assembleia Geral da OEA, em 1º de julho de 1978, recomendou a aprovação do oferecimento formal do governo da Costa Rica para a instalação da sede da Corte nesse país. Esta decisão foi posteriormente ratificada pelos Estados Partes da Convenção durante o Sexto Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral, realizado em novembro de 1978. A cerimônia de instalação da Corte foi celebrada em San José, em 3 de setembro de 1979.

Durante o Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, foi aprovado o Estatuto da Corte e, em agosto de 1980, a Corte aprovou seu Regulamento, que inclui as normas de procedimento. Em novembro de 2009, durante o LXXXV Período Ordinário de Sessões, um novo Regulamento do Tribunal entrou em vigor, que se aplica a todos os casos atualmente em tramitação perante o Tribunal.

Em 10 de setembro de 1981, o governo da Costa Rica e a Corte assinaram um Acordo de Sede, aprovado pela Lei nº 6.889 de 9 de setembro de 1983, que inclui o regime de imunidades e privilégios da Corte, dos juízes, do pessoal e das pessoas que aparecem antes dele. O presente Acordo de Sede visa facilitar o desenvolvimento

⁵¹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 16 set.2021.

normal das atividades do Tribunal, em particular para a proteção que confere a todos os intervenientes no processo. Como parte do compromisso assumido pelo governo da Costa Rica, em novembro de 1993, doou à Corte a casa que hoje é a sede da Corte.

Assinale-se ainda que em 30 de julho de 1980, a Corte Interamericana e o Governo da República da Costa Rica firmaram um acordo, aprovado pela Assembleia Legislativa por meio da Lei nº 6.528, de 28 de outubro de 1980, pelo qual o Instituto Interamericano de Direitos Humanos foi criado. No âmbito deste Acordo, o Instituto se constitui como entidade internacional autônoma, de caráter acadêmico, dedicada ao ensino, pesquisa e promoção dos Direitos Humanos, com enfoque multidisciplinar e com ênfase nos problemas da América. O Instituto, também sediado em San José, Costa Rica, trabalha em apoio ao Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos.⁵¹⁸

3.1.3.1 Instrumentos interamericanos de Direitos Humanos

Para se analisar o tema deste trabalho acerca de reflexões sobre a perspectiva interamericana para a construção da efetividade dos Direitos Humanos é necessário abordar tanto o sistema global, que ocorre no ambiente da Organização das Nações Unidas (ONU), e abrange em seu desenvolvimento normativo a temática de forma geral e de forma específica, quanto os sistemas regionais.

A temática global geral decorre especialmente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵¹⁹

⁵¹⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. > Acesso em: 16 set.2021.

⁵¹⁹ Em conformidade ao Decreto brasileiro n. 592, de 6 de julho de 1992, Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992; Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º; DECRETA: Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵²⁰, já a temática global específica recai notadamente nos Instrumentos internacionais que tratam de Direitos Humanos específicos, entre eles, os direitos de minorias e de grupos vulneráveis.

Da mesma forma, os sistemas regionais decorrem especialmente dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano, no presente caso do Sistema Interamericano, todos inseridos no contexto dos Instrumentos Internacionais que tratam dos Direitos Humanos, também de forma geral e específica.

No que se refere ao Sistema Interamericano à luz da temática geral, nos termos dos apontamentos realizados nos tópicos antecedentes sobre a noção de direitos “interamericanos” e a Primeira Declaração, a criação e o desenvolvimento da OEA e o breve histórico sobre as *démarches* para a criação da CIDH e da Corte IDH, foram indicados alguns Instrumentos inaugurais do sistema interamericano de Direitos Humanos, tais como a Primeira Declaração e a Carta fundadora da OEA, bem como Instrumentos fundamentais de Direitos Humanos na região notadamente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH)⁵²¹ teve origem com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, no ano de 1948, e com a adoção da Carta da OEA. Adicionalmente, há outros Instrumentos, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Protocolos e Convenções sobre temas especializados, como a

⁵²⁰ Como se observa no Decreto 591, de 6 de julho de 1992, Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992; Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º; DECRETA: Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, anexo por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

⁵²¹ Importante notar que o sistema educacional é um canal indispensável na perspectiva do SIDH. Nessa visão, resta evidente a importância do seu ensino, tanto no sentido da formação sobre e para os Direitos Humanos, como na divulgação de seus fundamentos para toda a sociedade.

Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura⁵²², a Convenção sobre Desaparecimento Forçado⁵²³ e a Convenção para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher⁵²⁴, entre outros, e os Regulamentos e Estatutos de seus órgãos, bem como, por exemplo, Recomendações e Resoluções da CIDH e os Relatórios anuais da Corte IDH.

⁵²² Segundo consta no Decreto do Brasil n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 05, de 31 de maio de 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena, a 09 de dezembro de 1985; Considerando que o Brasil ratificara a referida Convenção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21, DECRETA: Art. 1º - A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

⁵²³ Conforme o Decreto brasileiro n. 8.766, de 11 de maio de 2016, Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em Belém, em 10 de junho de 1994; Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, por meio do Decreto Legislativo nº 127, em 11 de abril de 2011; e Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, em 3 de fevereiro de 2014, o instrumento de ratificação à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 5 de março de 2014; DECRETA: Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994, anexa a este Decreto. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

⁵²⁴ De acordo com o Decreto brasileiro n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994; Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995; Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21, DECRETA: Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Além desses aspectos, ainda sobre os Instrumentos interamericanos de Direitos Humanos, convém ressaltar que os Estados-membros americanos, no exercício de sua soberania e no marco da OEA, adotaram uma série de Instrumentos que foram convertidos na base de um sistema regional de promoção e proteção dos Direitos Humanos, conhecido com SIDH, que reconhece e define direitos consagrados nesses Instrumentos e estabelece obrigações tendentes à sua promoção e proteção. Através desse sistema, criaram-se órgãos destinados a velar por sua observância: a CIDH e a Corte IDH.

Nessa seara, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, adotada meses antes da Declaração Universal, de 1948, sublinhou o compromisso da região americana com a proteção internacional dos Direitos Humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, adotado em 1969, e em vigor desde 1978.

Impende observar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, aborda especialmente no seu Capítulo II, apenas os direitos civis e políticos, reservando no Capítulo III, tão somente um artigo aos direitos econômicos, sociais e culturais, da seguinte forma:

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.⁵²⁵

Por essa razão, fez-se necessária a complementação pelos Estados Partes de um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”.

3.1.3.1.1 O Protocolo de São Salvador

⁵²⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 out.2021.

Como explanado anteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, trata, notadamente, dos direitos civis e políticos, reservando apenas um artigo aos direitos econômicos, sociais e culturais, qual seja, o art. 26. Por conseguinte, fez-se necessária a complementação pelos Estados Partes de um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais: o “Protocolo de San Salvador” (PSS).

Esse Protocolo foi aberto para assinatura na cidade de San Salvador, em El Salvador, em 17 de novembro de 1988, e entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, sendo ratificado por 16 Estados.⁵²⁶

Vale lembrar que o Protocolo de São Salvador (PSS) é o protocolo adicional à CADH para garantir os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) nas Américas. Foi aprovado em 1988 e entrou em vigor em 1999. Até o momento, o PSS foi assinado por 19 Estados e ratificado por 16: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai.⁵²⁷

O Protocolo de São Salvador (PSS) dispõe no seu Preâmbulo que:

Recordando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem

⁵²⁶ Em conformidade com o Decreto brasileiro 3.321, de 30 de dezembro de 1999, Considerando que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador" foi concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995; Considerando que o Protocolo em tela enstrou em vigor internacional em 16 de novembro de 1999; Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido ato em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 16 de novembro de 1999; DECRETA: Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

⁵²⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos;

Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais.⁵²⁸

Cumpre observar que os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 1º, comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna, como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente cooperação econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente, e, de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos nesse referido Protocolo.

Da mesma maneira, no art. 2º do PSS, consta a obrigação de adotar disposições de direito interno pelos Estados-membros da seguinte forma:

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.⁵²⁹

Registre-se que, a partir do art. 6º do Protocolo de São Salvador (PSS), estão dispostos um rol de direitos econômicos, sociais e culturais, e ambientais, os quais, segundo o art. 22 do Protocolo, estabelece a incorporação de outros direitos e ampliação dos direitos reconhecidos:

1. Qualquer Estado Parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da

⁵²⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

⁵²⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

Assembléia Geral, propostas de emendas com o fim de incluir o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.⁵³⁰

Nessa seara, estão dispostos no Protocolo de São Salvador (PSS) um rol não-exaustivo de direitos econômicos, sociais e culturais, e ambientais, entre eles, o direito ao trabalho, com condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho; os direitos sindicais; o direito à previdência social; o direito à saúde; o direito a um meio ambiente sadio:

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.⁵³¹

Não se pode perder de vista ainda os seguintes direitos econômicos, sociais e culturais arrolados no PSS: o direito à alimentação; o direito à educação; o direito aos benefícios da cultura; o direito à constituição e proteção da família; o direito da criança; a proteção de pessoas idosas e a proteção de deficientes.

Outro ponto de destaque trata dos meios de proteção, contidos no art. 19 do PPS.

Como se nota, o art. 19 do Protocolo de São Salvador (PSS) determina que os Estados Partes desse Protocolo se comprometem a apresentar, conforme esse artigo e as normas pertinentes da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no mesmo Protocolo.

2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário Geral da OEA, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de

⁵³⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

⁵³¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

acordo com o disposto neste artigo. O Secretário Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3. O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes deles, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.

4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no campo de suas atividades.

5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral conterão um resumo da informação recebida dos Estados Partes neste Protocolo e dos organismos especializados sobre as medidas progressivas adotadas a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.⁵³²

⁵³² Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

Com o intuito de cumprir as determinações contidas no art. 19 do Protocolo de São Salvador (PSS) foi criado o Sistema de Relatórios Nacionais e Acompanhamento aos Estados Partes. Assim, por meio de um sistema de relatórios periódicos, os Estados Partes comunicam as medidas progressivas que adotaram para assegurar o devido respeito aos direitos estabelecidos pelo PSS.

Posteriormente, esses relatórios são avaliados pelo Grupo de Trabalho (GT) que lhes envia suas recomendações e comentários. Dessa forma, é estabelecido um sistema de monitoramento que visa a garantir o progresso no cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA) na região.

Convém ressaltar que esse GT de análise dos relatórios nacionais previstos no PPS entrou em funcionamento em maio de 2010 com a nomeação de todos os peritos regulares, tendo sido incumbida a tarefa de elaborar os indicadores de progresso, utilizando as “Normas para a elaboração dos relatórios periódicos previsto no Protocolo de São Salvador” e as “Diretrizes para a elaboração de Indicadores de Progresso na área de direitos econômicos, sociais e culturais”. Atualmente, o GT é composto por 4 especialistas governamentais, 2 especialistas independentes e um representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e tem representação de 6 países da região.⁵³³

3.1.3.1.2 A Carta Social das Américas e a Carta Democrática Interamericana

Ademais, além dos instrumentos interamericanos de Direitos Humanos já analisados, é importante registrar mais alguns documentos da Organização dos Estados Americanos.

Entre os documentos arrolados, constam que tanto a Carta Social das Américas, quanto a Carta Democrática Interamericana, definindo esta última os elementos essenciais da democracia, indica as formas nas quais esta Carta pode, e deve ser promovida, e proporcionar aos Estados-membros um marco de referência para guiar suas ações coletivas quando a democracia enfrenta desafios.

⁵³³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

Registre-se ainda que, além dos documentos essenciais, há outros materiais de referência-chave como o Informe Anual do Secretário-Geral, resoluções da OEA, acordos e tratados.⁵³⁴

Inicialmente convém ressaltar alguns pontos contidos na Carta Democrática Americana, aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001, sobre a democracia e o sistema interamericano.

Artigo 1 Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.

Artigo 2 O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional.

Artigo 3 São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

Artigo 4 São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.⁵³⁵

Por iguais razões, é de ser relevada a Carta Social das Américas, aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 4 de junho de 2012, que reconhece a necessidade

⁵³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp>. Acesso em: 25 maio.2021.

⁵³⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/outras_entidades.asp>. Acesso em: 19 set.2021.

de fortalecer o Sistema Interamericano com um instrumento que oriente a ação e a cooperação solidária com vistas à promoção do desenvolvimento integral, à observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como à eliminação da pobreza e da desigualdade, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I JUSTIÇA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO COM IGUALDADE E DEMOCRACIA

ARTIGO 1 Os povos das Américas têm uma legítima aspiração à justiça social; e seus governos, a responsabilidade de promovê-la. O desenvolvimento com igualdade fortalece e consolida a democracia, porquanto ambos são interdependentes e se reforçam mutuamente.

Os povos das Américas têm direito ao desenvolvimento em um ambiente de solidariedade, igualdade, paz e liberdade; e os Estados, o dever de promovê-lo, com a finalidade de erradicar a pobreza, em especial a pobreza extrema, e alcançar níveis de vida dignos para todas as pessoas.

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os Estados membros reafirmam seu compromisso com o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, como elementos essenciais para a consecução da justiça social e do fortalecimento da democracia.

ARTIGO 2 A promoção e a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais são inerentes ao desenvolvimento integral, ao crescimento econômico com igualdade e à consolidação da democracia nos Estados do Hemisfério.

Os Estados membros se comprometem a promover e a consolidar progressivamente a plena efetividade dos direitos e princípios econômicos, sociais e culturais, por meio das políticas e programas que considerem mais eficazes e adequados a suas necessidades, em conformidade com seus processos democráticos e os recursos disponíveis.

ARTIGO 3 Aos Estados membros, em sua determinação e compromisso de combater os graves problemas da pobreza, da exclusão social e da desigualdade, e de enfrentar as causas que a eles dão origem e suas consequências, cabe a responsabilidade de criar as condições favoráveis para alcançar o desenvolvimento com justiça social para seus povos, desse modo contribuindo para fortalecer a governabilidade democrática.

Os Estados membros fortalecerão e promoverão as políticas e os programas destinados à consecução de sociedades que ofereçam a todas as pessoas oportunidades para beneficiar-se do desenvolvimento sustentável com igualdade e inclusão social.

ARTIGO 4 Cada Estado tem a responsabilidade primordial pelo seu desenvolvimento e, ao escolher seu sistema econômico e social em um ambiente de democracia, deve buscar o estabelecimento de uma ordem econômica e social mais justa, que possibilite a plena realização da pessoa humana e para ela contribua.

Nesse sentido, reafirmam o imperativo de que a comunidade hemisférica apoie os esforços nacionais de desenvolvimento, em coerência com os princípios da Carta da OEA, e o compromisso dos Estados membros de aprofundar a solidariedade e a cooperação interamericana em matéria de desenvolvimento.⁵³⁶

3.1.3.1.3 A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Um Instrumento interamericano de Direitos Humanos digno de nota, entre outros, é a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

O reconhecimento de duas grandes injustiças históricas no continente americano induziu os Estados e suas organizações internacionais a iniciarem movimentos de reparação aos indígenas, vítimas de genocídios; e aos afrodescendentes, vítimas da escravidão.

Nessa seara, a Organização dos Estados Americanos (OEA) direcionou a agenda da promoção da igualdade racial e do combate à discriminação. Recentemente sua Assembleia Geral adotou várias resoluções sobre o tema, aprovando, em 05 de junho de 2013, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.

Em seguida, em junho de 2016, houve a aprovação da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, após 17 anos de negociação. O Plano de Ação para a Década das Pessoas Africanas nas Américas (2016-2025), por sua vez, também foi aprovado na sessão da Assembleia Geral de junho de 2016. Os três instrumentos marcam uma mudança na agenda da OEA e dos Estados membros.

⁵³⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: http://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp. Acesso em: 25 maio.2021.

Importa ressaltar que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância, de 2013, contribui para a promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas e dos afrodescendentes. Esta Convenção consolida o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não-discriminação no continente americano.

Não se pode perder de vista, sem a intenção de esgotar o tema, que a Convenção citada é um contributo significativo para o direito internacional, pois desenvolve, em seu art. 4º, a tipificação juridicamente vinculativa de atos de racismo e, em seu art. 5º, obriga os signatários a promoverem ações afirmativas para garantia dos direitos das populações submetidas ao racismo, à discriminação e à intolerância, sobretudo em face da dimensão dos DESCA, ou seja, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na região.

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2 Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3 Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III Deveres do Estado

Artigo 4 Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância,

Artigo 5 Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.^{537 538 539 540}

⁵³⁷ De acordo com o Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022, Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013; Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição; Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021, o instrumento de ratificação à Convenção e que esta entrou em vigor para a República

Deflui do exposto a ideia dos Direitos Humanos como conceitos em transformação, com características próprias que circundam notadamente o núcleo da pessoa humana em sua dignidade, conquistada ao longo de um processo histórico da humanidade. Tal ideia dos Direitos Humanos coaduna-se com a construção sistemática interamericana para a busca da efetividade desses direitos, os quais estão se construindo e se adequando a cada período histórico, a cada desafio mundial, a cada etapa de mudanças globais, como incansáveis construções e transformações, num quadro de impermanente porvir.

Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de junho de 2021; DECRETA: Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, anexa a este Decreto.

⁵³⁸ No Brasil, o Plenário da Câmara dos Deputados, em 2020, e o Senado, em 2021, aprovaram a referida Convenção, por meio do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, garantindo, portanto, hierarquia constitucional ao tratado, em razão da equivalência normativa às emendas constitucionais. Na forma do art. 52 da Constituição, em 19 de fevereiro de 2021, o Senado promulgou o texto da Convenção, por meio do Decreto Legislativo n. 01/2021, prevendo expressamente sua hierarquia normativa constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição.

⁵³⁹ OAS *Convenção Interamericana racismo*. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_amERICAN_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 14 set.2022.

⁵⁴⁰ Sobre o tema do combate ao racismo, à discriminação racial e a formas correlatas de intolerância, impende destacar os estudos de Lucineia Rosa dos Santos, com a indicação do Caso Simone Dias. Esse caso tratou da discriminação racial e da relação de trabalho, sendo o Estado brasileiro condenado na órbita interamericana. Em março de 1997, uma família brasileira publicou um anúncio na sessão de classificados em um jornal de grande circulação para a contratação de uma empregada doméstica. No texto havia a informação de que o interesse era contratar uma pessoa preferencialmente de cor branca. Simone então se apresentou como candidata ao emprego. Indagada sobre a cor de sua pele, de pronto se declarou ser negra. A atendente informou, então, que ela não preenchia os requisitos para o emprego. Simone procurou a Justiça que não acolheu a reclamação. Daí o grupo que defendia Simone ingressou com denúncia contra o Estado brasileiro perante a CIDH, que responsabilizou esse Estado, sugerindo o pagamento de indenização à vítima, como também fez relatório com recomendações ao Estado brasileiro que se comprometa a tomar medidas para o combate ao racismo institucional. In.: SANTOS, Lucineia Rosa dos. Repercussões jurídicas decorrentes da globalização econômica, direcionadas aos direitos humanos: cotas étnicos-raciais no contexto econômico. Tese (Doutorado em Direitos Humanos Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP), 2018, p. 137-139.

3.2 A perspectiva evolucionar da CIDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA

Impende a partir deste momento delinear alguns parâmetros sobre a perspectiva evolucionar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a efetividade dos Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

3.2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Convém ressaltar que, para o estudo do tema deste trabalho sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade de tais direitos, no sentido de se investigar a existência de harmonia, unidade e coesão nesse sistema, à luz das diversas perspectivas apresentadas, notadamente para buscar superar os desafios para uma transformação. Nesse sentido, é necessária uma passagem da perspectiva jurídica para a construção da efetividade e da satisfação individual e coletiva dos Direitos Humanos interamericanos. Portanto, há a necessidade de se passar pela análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Depois de percorrer a perspectiva introdutória do sistema interamericano de promoção e proteção dos Direitos Humanos, a noção de Direitos Humanos “interamericanos” e a Primeira Declaração, a criação e o desenvolvimento da OEA, e um breve histórico sobre as démarches para a criação da CIDH e da Corte IDH, à luz de alguns Instrumentos Interamericanos de Direitos Humanos, abordar-se-á uma perspectiva evolucionar do entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Em linhas gerais, a CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja tarefa principal é a promoção e proteção dos Direitos Humanos nas Américas. É composta por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sede em Washington, D.C.⁵⁴¹

⁵⁴¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instalada em 1979, sendo uma das instituições do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), cujo início ocorreu com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, no ano de 1948, e com a adoção da Carta da OEA.

Vale lembrar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) foi construído nos termos da Declaração Americana de 1948, nos Considerandos desse Instrumento Interamericano: com o SIDH a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas. Porém, não deixando de reconhecer que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias.

Por iguais razões, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), subscrita em Bogotá em 1948 e reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967, pelo Protocolo de Cartagena de Índias, em 1985, pelo Protocolo de Washington, em 1992 e pelo Protocolo de Managua, em 1993, determina no Capítulo VIII, art. 53, que a Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio de seus órgãos, entre eles, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Na mesma seara, o art. 106, da Carta da OEA, estabelece que haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo dessa organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre Direitos Humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

Essa convenção mencionada refere-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, no art. 33, que determina os órgãos competentes. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: o primeiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão, compor-se-á de

sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos e representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos; e o segundo órgão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como órgão principal da OEA, cuja tarefa tem base em três eixos: inicialmente, o sistema de petição individual, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte; em seguida, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros, e, por fim, atenção a linhas temáticas prioritárias.

Através dessa estrutura, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa, sob jurisdição dos Estados americanos, tal proteção é fundamental para dar atenção às populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação.

Entre as principais funções e atribuições da CIDH, segundo o art. 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, constam a promoção da observância e a defesa dos Direitos Humanos e, no exercício do seu mandato, os seguintes: estimular a consciência dos Direitos Humanos nos povos da América; formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos Direitos Humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de Direitos Humanos; atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os Direitos Humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos

44 a 51, desta Convenção; e apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Impende observar que com base nos artigos 42 e 43 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele para que promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. Ademais, os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Oportuno se torna dizer que no exercício do seu mandato a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): recebe, analisa e investiga petições individuais em que se alega que Estados-membros da OEA, que ratificaram a Convenção Americana ou aqueles Estados que ainda não a tenham ratificado, violaram direitos humanos; observa o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados-membros, e quando o considera conveniente, publica informações especiais sobre a situação em um Estado específico; realiza visitas in loco aos países para analisar em profundidade a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e apresentado ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA; estimula a consciência pública dos Direitos Humanos nos países da América. Para isso, a Comissão realiza e publica estudos sobre temas específicos, como, por exemplo, sobre: as medidas que devem ser adotadas para assegurar maior acesso à Justiça; os efeitos dos conflitos armados internos em certos grupos; a situação dos Direitos Humanos das crianças e adolescentes, das mulheres, dos trabalhadores migrantes, das pessoas privadas de liberdade, dos defensores de Direitos Humanos, dos povos indígenas e dos afrodescendentes; liberdade de expressão; segurança dos cidadãos, terrorismo e sua relação com os Direitos Humanos; entre outros; organiza e promove visitas, conferências e seminários com diversos tipos de representantes de governo, instituições acadêmicas, organizações não-governamentais, entre outros, a fim de divulgar informações e fomentar o conhecimento sobre o trabalho do sistema interamericano de

Direitos Humanos; faz recomendações aos Estados-membros da OEA acerca da adoção de medidas que contribuam para a proteção dos Direitos Humanos nos países do Continente; solicita aos Estados-membros que adotem “medidas cautelares” específicas, conforme presente no art. 25 do Regulamento, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em casos graves e urgentes.⁵⁴²

Além disso, de acordo com o disposto no art. 63.2 da Convenção Americana, a Comissão pode solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos governos em casos de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte; apresenta casos à jurisdição da Corte Interamericana e atua frente à Corte durante os trâmites e a consideração de determinados litígios; solicita opiniões consultivas à Corte Interamericana, conforme disposto no art. 64 da Convenção Americana; e recebe e examina comunicados nos quais um Estado parte alegue que outro Estado-partne cometeu violações dos Direitos Humanos nos reconhecidos na Convenção Americana, de acordo com o art. 45 de tal documento.⁵⁴³

Consigne-se que, com essa estrutura e com essas atribuições, e funções, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera fundamental dar atenção às populações, às comunidades e aos grupos historicamente submetidos à discriminação com a formação de outros conceitos: o princípio *pro homine*, segundo o qual a interpretação de uma norma deve ser realizada da maneira mais favorável ao ser humano, a necessidade de acesso à Justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades.

3.2.2 A perspectiva evolucional da CIDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA

Importante indicar também a perspectiva evolucional dos entendimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a efetividade dos Direitos

⁵⁴² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

⁵⁴³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) na região interamericana.

No que se refere ao tema deste trabalho, ou seja, o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, é importante frisar especialmente alguns pontos sobre a perspectiva evolucionária para a efetividade dos DESCAs e sobre a construção do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em verdade, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, não aborda os direitos sociais, culturais ou econômicos, entretanto dispõe no art. 26 o denominado desenvolvimento progressivo, segundo o qual os Estados devem adotar medidas que garantam a efetividade daqueles direitos, dispostos, em momento posterior, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o chamado Protocolo de São Salvador, que traz em seu Preâmbulo, em especial: Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros.⁵⁴⁴

Registre-se ainda que no Preâmbulo do Protocolo de São Salvador consta que de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos.

Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da

⁵⁴⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais.⁵⁴⁵

A garantia da efetividade desses direitos é importante na medida em que tangencia a concretização dos direitos sociais, como saúde, educação, assistência social e trabalho digno, por meio do direito ao desenvolvimento e de políticas públicas, cujo fundamento é a solidariedade social, em um cenário de implementação de políticas de austeridade fiscal neoliberais, com regressão de direitos e repúdio à proteção social.

A efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais depende notadamente da hermenêutica sobre o significado de progressividade de direitos.

Maria Helena Diniz assevera que a tarefa do jurista é analisar as decisões do poder, enunciando respostas aptas para solucionar problemas sociais, indicando caminhos que causem a menor perturbação social.⁵⁴⁶

Tercio Sampaio Ferraz Júnior, por sua vez, ensina que a ciência jurídica é um construído sistemático da razão e um instrumento de crítica da realidade, com o método sistemático e o método crítico-avaliativo. Na era moderna, o jurista, ao construir sistemas normativos, estabelece uma teoria para a paz, a paz do bem-estar social para a manutenção da paz e da vida mais agradável possível, dando ao direito um sentido instrumental.⁵⁴⁷

Norberto Bobbio, por sua vez, aborda a função promocional do direito para suplantar a disparidade entre a teoria geral do direito como é e a mesma teoria como deveria ser, em um universo social em constante movimento. O jurista entende, por função promocional, a ação que o direito desenvolve pelo instrumento das sanções positivas, por mecanismos entendidos como incentivos, cuja finalidade não é o controle de atos socialmente indesejados, e sim o de promover a realização de atos socialmente desejáveis.⁵⁴⁸

⁵⁴⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

⁵⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1-12.

⁵⁴⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 68-69.

⁵⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 19-24.

Assim, a interpretação do sentido do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais deve mirar caminhos que causem a menor perturbação social possível, que busquem a paz, a paz do bem-estar social para a manutenção da paz e da vida mais agradável a todos.

Em breve síntese, pode-se subdividir as obrigações dos Estados, no que se refere aos direitos sociais, econômicos e culturais, em obrigações de cumprimento imediato e obrigações progressivas. As obrigações de cumprimento imediato recaem notadamente em medidas normativas e legislativas as quais garantam o implemento dos direitos econômicos, sociais e culturais o mais rápido possível.

De outra banda, o argumento da progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais baseia-se na ideia de que o pleno cumprimento desses direitos não é possível de imediato, necessitando-se de flexibilidade para a formulação e para a implementação de políticas públicas por cada Estado-membro, com o compromisso de avançar.

Contudo, esse comprometimento de avançar demanda do Estado a demonstração concreta de que está tomando medidas por todos os meios apropriados para a efetivação das obrigações progressivas.

A presidente do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Arianga G. Pillay, em Carta de 16 de maio de 2012, dirigida aos Estados-partes do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ponderou que as crises econômicas e financeiras e a falta de crescimento impedem a materialização progressiva dos direitos econômicos, sociais, culturais (DESC) e podem provocar retrocessos, porém os Estados não devem agir em detrimento das obrigações que tenham assumido, e indica quatro requisitos para ajustes ou alterações. A este respeito, o Comitê salienta que todas as alterações ou ajustamentos políticos propostos devem satisfazer os seguintes requisitos.⁵⁴⁹

- a) em primeiro lugar, a política deve ser uma medida provisória que abranja apenas o período de crise;
- b) em segundo lugar, deve ser necessária e proporcional, na medida em que a adoção de qualquer outra política, ou a simples inação, teria efeitos mais prejudiciais para os direitos econômicos, sociais e culturais;
- c) em terceiro lugar, deve ser de natureza não discriminatória e incluir todas as iniciativas possíveis, incluindo medidas

⁵⁴⁹ UNITED NATIONS News. Disponível em: <<https://news.un.org/>>. Acesso em: 21 set.2021.

fiscais de apoio às subvenções sociais destinadas a atenuar o eventual aumento das desigualdades em tempos de crise e impedir que os direitos das pessoas e grupos desfavorecidos e marginalizados seja desproporcionalmente afetados; d) em quarto lugar, a política deve especificar um teor mínimo de base dos direitos ou o nível mínimo de proteção social, conceitos desenvolvidos pela Organização Internacional do Trabalho, e assegurar que o conteúdo mínimo de base seja sempre protegido.^{550 551}

Oportuno se torna dizer que Christian Courtis defende a proibição da regressividade em matéria de direitos sociais. Para ele, a noção de regressividade aplica-se tanto aos resultados de uma política pública, a regressividade de resultados, com a necessidade de indicadores ou referências empíricas; quanto à regressividade, que pode ser aplicada a normas jurídicas e à extensão dos direitos concedidos por uma norma, regressividade normativa, avaliando-se, por exemplo, se a norma posterior suprime, limita ou restringe direitos contidos na norma anterior.⁵⁵²

3.2.2.1 As Relatorias Temáticas da CIDH

⁵⁵⁰ UNITED NATIONS News. Disponível em: <<https://news.un.org/>>. Acesso em: 21 set.2021.

⁵⁵¹ *a) en primer lugar, la política debe ser medida provisional que abarque solamente el período de crisis; b) en segundo lugar, debe ser necesaria y proporcional, en el sentido de que la adoptación de cualquier otra política, o la simple inacción, tendría efectos más perjudiciales sobre los derechos económicos, sociales y culturales; c) en tercer lugar, debe tener un carácter no discriminatório e incluir todas las iniciativas posibles, incluidas medidas fiscales para apoyar los subsidios sociales encaminados a mitigar el posible aumento de las desigualdades en tiempos de crisis e impedir que se vean desproporcionadamente afectados los derechos de las personas y los grupos desfavorecidos y marginados; d) en cuarto lugar, en la política se debe especificar un contenido mínimo básico de derechos o el nivel mínimo de protección social, conceptos desarrollados por la Organización Internacional del Trabajo, y velar por que ese contenido mínimo básico siempre esté protegido.*

⁵⁵² COURTIS, Christian. La prohibición de regressividad en matéria de derechos sociales; apuntes introductorios. In.: COURTIS, Cristian. (Org.) *Ni un passo atrás: la prohibición de regressividad en matéria de derechos sociales*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 3-53.

No âmbito da análise da perspectiva evolucional para a efetividade dos DESCA e da construção do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), convém ressaltar que a partir da década de 1990, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos começou a criar Relatorias Temáticas para atender e prestar atenção a grupos vulneráveis, a determinados grupos, comunidades e povos que estão especialmente expostos a violações de Direitos Humanos por sua situação de vulnerabilidade e pela discriminação histórica de que foram objeto.

O objetivo da criação de uma Relatoria Temática é fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da própria Comissão Interamericana sobre este tema. Com o mesmo propósito, em 2001 a CIDH criou a Unidade de Defensores de Direitos Humanos, que foi convertida em Relatoria em 2011.⁵⁵³

Seguindo uma ordem cronológica, foram criadas as Relatorias sobre os Direitos do Povos Indígenas, em 1990; a Relatoria dos Direitos da Mulher, em 1994; a Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes, em 1996; o Gabinete do Relator Especial para a Liberdade de Expressão, em 1997; a Relatoria dos Direitos da Criança, em 1998; a Relatoria de Defensores de Direitos Humanos, em 2001; a Relatoria dos Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, em 2004; a Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e Contra a Discriminação Racial, em 2005; a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais, em 2014; o Gabinete do Relator Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, em 2017; a Relatoria de Memória, Verdade e Justiça, em 2019; a Relatoria sobre os Direitos do Idoso, em 2019; e, por fim, a Relatoria de Pessoas com Deficiência, em 2019.⁵⁵⁴

Vale a pena destacar que no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aprovado no 132º Período Ordinário de Sessões, realizado de 17 a 25 de julho de 2008, a CIDH introduziu uma reforma no artigo 15 sobre

⁵⁵³ OAS Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=es/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 18 out.2021.

⁵⁵⁴ OAS Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=es/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 18 out.2021.

"Relatorias e Grupos de Trabalho", introduzindo pela primeira vez no referido instrumento o conceito de "Relatoria Temática".

Esse Regulamento vigente, aprovado em seu 137º Período Ordinário de Sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009, estabelece que as Relatorias "podem funcionar como relatorias temáticas, chefiadas por um membro da Comissão, ou como relatores especiais, encarregados de outras pessoas designadas pela Comissão".

Nessa toada, em geral, os relatores temáticos são nomeados pela CIDH durante o primeiro período de sessões do ano, mas o Regulamento prevê que essas designações possam ser revisadas e modificadas a qualquer momento que seja necessário. Da mesma forma, estabelece os parâmetros segundo os quais a Comissão nomeia os responsáveis pelas relatorias especiais, e estabelece para eles um prazo de três anos, renovável por mais um período.⁵⁵⁵

3.2.2.1.1 A Relatoria Especial DESCA

Nessa linha, como visto, foi criado o Gabinete do Relator Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, em 2017.

Desde setembro de 2017, Soledad García Muñoz assumiu o cargo de Relatora Especial para Assuntos Econômicos, Sociais, Direitos Culturais e Ambientais (RESCER), após ser escolhida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no âmbito de um processo público interamericano. Ele é a primeira pessoa a cumprir esse mandato da CIDH.

Conforme a agenda e os projetos estratégicos dessa Relatoria Especial, busca-se, como visão, ser a entidade especializada líder na promoção e proteção regional das DESCA, promovendo a integralidade dos Direitos Humanos, com ênfase nas causas estruturais da desigualdade e nas populações em situação de vulnerabilidade ou discriminação histórica.⁵⁵⁶

⁵⁵⁵ OAS Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jspForm/?File=es/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 18 out.2021.

⁵⁵⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

Da mesma forma, como missão, a Relatoria Especial DESCA procura apoiar a CIDH no cumprimento de seu mandato para a Promoção e Proteção de DESCA nas Américas, por meio do desenvolvimento e implementação de normas para salvaguardar a dignidade humana e contribuir para a defesa do meio ambiente.

Impende destacar que a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais trata principalmente dos seguintes direitos e questões em relação às suas tarefas de articular todos os mandatos, funções e mecanismos da CIDH para a promoção e proteção dos DESCA nas Américas sobre, notadamente sobre pobreza e desigualdade; direito à água e saneamento; direito à alimentação; direito à saúde; direitos trabalhistas; direitos sindicais; Direitos Humanos e negócios; direito a um meio ambiente saudável e mudanças climáticas; direitos de educação; direito à moradia; direito ao cuidado; direito à seguridade social e direitos culturais.

Registre-se ainda que a Relatoria Especial DESCA e sua agenda estratégica estão articuladas com a Agenda 2030 para o cumprimento de seus objetivos. Dessa forma, a Relatoria Especial DESCA trabalha em torno de todos os pilares do mandato da Comissão em todos os direitos e questões DESCA. Nesse sentido, essa Relatoria tem como principais missões: desenvolver padrões interamericanos em DESCA, monitorar a situação da DESCA na região, prestar assistência técnica aos países em questões de mandato e fortalecer as relações institucionais com outros atores relevantes para o desenvolvimento. sua missão. Ademais, a entidade trabalha com foco na indivisibilidade, progressividade, gênero, diversidade e interseccionalidade, desenvolvimento e Direitos Humanos (Agenda 2030), interdisciplinaridade, educação em Direitos Humanos e anticorrupção.⁵⁵⁷

3.2.2.2 O ingresso dos direitos ambientais aos direitos econômicos, sociais e culturais na região

⁵⁵⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

Sobre o ingresso dos direitos ambientais aos direitos econômicos, sociais e culturais na região, mister apontar que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz no art. 11, de forma expressa, o direito ao acesso ao meio ambiente sadio. Analisado de forma sistemática outros documentos internacionais e os movimentos internacionais de defesa e de proteção do meio ambiente, inicia-se a inserção do direito ambiental aos direitos econômicos, sociais e culturais na região.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, chamada de Conferência de Estocolmo, na sede da ONU, em 1972, foi um marco histórico que deflagrou uma primeira mudança paradigmática sobre a proteção ambiental, focada, naquele momento, no equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a destruição ambiental, início da ideia de desenvolvimento sustentável.

É de verificar-se ainda que nessa perspectiva, como visto no tópico anterior, foi criada a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Conforme é demonstrado nas informações públicas da OEA sobre a origem da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, destacam-se as que seguem.

Consta na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, há décadas, essa Comissão, no respeito e garantia de direitos econômicos, sociais e culturais na região, trabalha para respeitar os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). Em 2012, a CIDH criou uma Unidade de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estava inicialmente a cargo da Comissária Rose-Marie Belle Antoine, de Santa Lúcia, e, desde janeiro de 2014, a cargo do Comissário Paulo Vannuchi, do Brasil.⁵⁵⁸

Em seu compromisso de aprofundar o trabalho sobre o assunto, as inúmeras demandas das organizações da sociedade civil e também as de muitos Estados, a CIDH decidiu criar uma Relatoria Especial para esses direitos, em 2014. Em abril do mesmo ano, o processo começou por meio da abertura de um fundo especial para captar os recursos necessários para seu financiamento.

⁵⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/desca/mandato/origen.asp>. Acesso em 20.mai.20.

Identificados os recursos para sua implementação, em 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos abriu um concurso público para a posição de Relator de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, acrescentando os direitos ambientais para o mandato. O Relator Especial da DESCA, ou seja, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, é responsável por apoiar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no cumprimento de seu mandato de promover e proteger os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas.

Como afirmou o presidente da CIDH, o comissário James Cavallaro: “Com a criação da Relatoria Especial da DESCA, a Comissão Interamericana procura fortalecer e aprofundar seu trabalho para defender e proteger os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais”. Por sua parte, o comissário Paulo Vannuchi destacou: “Este é um passo de grande importância na história da CIDH e na história dos direitos humanos na região”.⁵⁵⁹

Por seu lado, o Secretário Executivo, Paulo Abrão, agradeceu a todos aqueles que de uma forma ou de outra deram o seu apoio para atingir este objetivo. “Esta conquista é fruto do esforço de muitos ativistas sociais e coincide também com uma aspiração dos Estados da região”, disse. “Esta era uma questão há muito pendente para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que é equilibrar suas relatorias temáticas. Abre-se agora um conjunto de novas possibilidades para construir novos padrões interamericanos, atualizar a agenda temática da Comissão e, fundamentalmente, ampliar seu alcance social”.⁵⁶⁰

Em 5 de julho de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) selecionou Soledad García Muñoz para o cargo de primeira Relatora Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA). A Comissão encaminhou o nome da pessoa selecionada ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), que expressou sua aprovação da nomeação. De acordo com o artigo 15 do Regulamento da CIDH, Soledad García Muñoz foi nomeada por um

⁵⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/desca/mandato/origen.asp>>. Acesso em: 19 set.2021.

⁵⁶⁰ OAS Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=es/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 18 out.2021.

período de três anos, renovável uma vez. Em 19 de fevereiro de 2020, a CIDH decidiu renovar o mandato do Relator Especial até 28 de agosto de 2023.⁵⁶¹

No cumprimento de seu mandato, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais vem identificando a existência de alguns avanços, sobretudo de grandes desafios e atentados em relação aos DESCA, principalmente no que tange a pessoas, grupos e coletivos vivendo em situação de pobreza e pobreza extrema, como os que se encontram em situação de vulnerabilidade ou de discriminação histórica.⁵⁶²

É de verificar-se ainda, na perspectiva dos direitos ambientais, inseridos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), os apontamentos da Relatoria Especial DESCA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2019.

Vale lembrar que em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento de uma barragem de contenção de resíduos de mineração da empresa Vale S.A. na cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, Brasil. Segundo informações públicas disponíveis, essa barragem tinha volume de 12,7 milhões de metros cúbicos de resíduos tóxicos, os quais atingiram a comunidade Vila Ferteco e uma área administrativa da empresa. Foi possível contabilizar pelo menos 84 pessoas mortas, 24.000 pessoas evacuadas e aproximadamente 276 pessoas desaparecidas, incluindo trabalhadores diretos e terceirizados da empresa Vale S.A.

Ante esses lamentáveis fatos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais expressaram preocupação pela tragédia humana, ambiental e trabalhista em Brumadinho, Minas Gerais, Brasil, e seu profundo pesar e solidariedade a todas as vítimas e comunidades afetadas, assim como sua preocupação pela magnitude da tragédia em termos humanos, ambientais e trabalhistas, sendo urgente que as autoridades brasileiras e a empresa envolvida tomem todas as medidas necessárias para mitigar e evitar o agravamento de danos ao meio ambiente, assim como para assistir e

⁵⁶¹ OAS Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 18 out.2021.

⁵⁶² SANTOS, Denise Tanaka dos. Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais DESCA: Breve análise prospectiva dos desafios pós-pandemia. In. *REDPO Revistas das Defensorias Públicas do Mercosul*. n. 8, jan-dez 2020, p. 151-165, Brasília: Publicação anual das Defensorias Públicas Oficiais do Mercosul, 2020.

facilitar os mecanismos de reparação às vítimas e seus familiares. Se não forem tomadas medidas urgentes e apropriadas, as consequências desse desastre podem ser irreversíveis, devido ao impacto negativo que a contaminação dos solos e da água por metais pesados gera e ao alto risco para a saúde das pessoas afetadas pela tragédia.⁵⁶³ ⁵⁶⁴

3.2.2.3 A perspectiva da CIDH sobre os DESCA das pessoas afrodescendentes

Após a abordagem do ingresso dos direitos ambientais aos direitos econômicos, sociais e culturais na região, não se pode olvidar ainda a perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Assim, a CIDH aprovou em 16 de março de 2021 os *Standarts* interamericanos para a prevenção, o combate e a erradicação da discriminação racial estrutural.⁵⁶⁵

⁵⁶³ OAS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 18 out.2021.

⁵⁶⁴ Ponto relevante do SIDH recai nos refugiados e deslocados ambientais. De maneira geral, os refugiados ambientais são os que cruzam a fronteira de seu Estado, inseridos no conceito amplo de refugiados. De outro modo, os deslocados ambientais internos permanecem em seu Estado de origem. Cumpre observar que a caracterização dos refugiados ambientais como refugiados em sentido amplo é possível no SIDH, entre outras, pela ampliação do conceito de refugiado, nos termos da Declaração de Cartagena, adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos Direitos Humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

⁵⁶⁵ OAS. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.109/21.

Conforme consta nesse documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), há obrigações dos Estados sobre o princípio da igualdade e não discriminação.⁵⁶⁶

Importa salientar, inicialmente, que o direito à igualdade perante a lei se encontra consagrado e protegido por diferentes instrumentos do Sistema Interamericano, entre eles, a Convenção Americana, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância; tratados que consagram a garantia do direito à igualdade para todas as pessoas em condições de não discriminação.

Por sua vez, a Carta Democrática Interamericana, dispõe sobre a eliminação de todo tipo de discriminação, especialmente a étnica e a racial, assim como diversas formas de intolerância para contribuir com a participação e o fortalecimento da democracia.

Não se pode perder de vista ainda que a CIDH reafirma que a igualdade e a não discriminação são princípios norteadores dos Direitos Humanos e se correlacionam de forma intrínseca entre si. A jurisprudência interamericana tem sinalizado que a igualdade está relacionada com a natureza humana e com a dignidade essencial pessoal, pelo que considera incompatível com a superioridade em privilégios de um grupo humano em detrimento de outros.⁵⁶⁷

Nesse sentido, a Corte Interamericana tem sido enfática em sublinhar que, conforme o disposto na CADH, há uma coexistência indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os Direitos Humanos, e os princípios de igualdade e não discriminação.

⁵⁶⁶ OAS. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.109/21.

⁵⁶⁷ OAS. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.109/21.

Por conseguinte, a CIDH reafirma a importância de eliminar todas as formas de discriminação, diretas, indiretas e múltiplas que afetam desproporcionalmente a pessoas expostas a situação de vulnerabilidade.⁵⁶⁸

3.2.2.4 Compêndio em matéria de DESCA da Relatoria Especial: padrões interamericanos

Em seguida à verificação do ingresso dos direitos ambientais aos direitos econômicos, sociais e culturais na região e da perspectiva dos DESCA sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes, cumpre examinar também o Compêndio sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), com os padrões interamericanos, da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, de 31 de dezembro de 2021.⁵⁶⁹

O Compêndio sobre esses direitos referidos delinea o conceito da sigla DESCA: são direitos básicos para que toda a pessoa possa viver com dignidade. Seu desenvolvimento através das distintas ações dos Estados é básico para cumprir com as obrigações que pesam sobre eles em matéria de respeito e garantia e que permitam às pessoas sua realização e desfrute dos direitos humanos.

São direitos interrelacionados, independentes e indivisíveis com os direitos civis e políticos, cujo reconhecimento é dado de forma universal, por intermédio de distintas declarações e convenções. No sistema interamericano, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais têm sido reconhecidos nos distintos instrumentos.⁵⁷⁰

Nesse contexto, a sigla DESCA é composta pelos elementos dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

⁵⁶⁸ OAS. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.109/21.

⁵⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021.

⁵⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 10.

Fábio Konder Comparato assevera que o princípio da solidariedade está na base dos direitos econômicos e sociais, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, determina nos artigos XXII a XXVI. Trata-se de exigências elementares de proteção às classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados, a saber: o direito à seguridade social (arts. XXII e XXV); o direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego (art. XXIII, 1); os principais direitos ligados ao contrato de trabalho, como a remuneração igual por trabalho igual (art. XXIII, 2), o salário-mínimo (art. XXIII, 3), o repouso e o lazer, a limitação horária da jornada de trabalho, as férias remuneradas (art. XXIV); a livre sindicalização dos trabalhadores (art. XXIII, 4); o direito à educação: o ensino elementar obrigatório e gratuito, a generalização da instrução técnico-profissional, a igualdade de acesso ao ensino superior (art. XXVI).⁵⁷¹

É interessante frisar que o primeiro dos direitos contidos na sigla DESCA são os direitos econômicos, ensinados por Luiz Alberto David Araújo. Para ele, a ordenação jurídica da economia constitui preocupação recente. Diante das práticas monopolistas, detectou-se a necessidade de uma ordem jurídica abrangente, com regras regulatórias e a chamada constitucionalização da economia.⁵⁷²

Em seguida, os direitos sociais são, segundo André de Carvalho Ramos, os direitos que consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência.⁵⁷³

No mesmo sentido, José Afonso da Silva define os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem. Para o jurista, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas

⁵⁷¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 235-236.

⁵⁷² ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 449-450.

⁵⁷³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 68-69.

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.⁵⁷⁴

Não se pode olvidar que o terceiro dos direitos contidos na sigla DESCA são os direitos culturais. José Afonso da Silva estabelece que os direitos culturais constituem item de relevante importância, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, formando aquilo que se denomina ordem normativa constitucional da cultura ou constituição cultural.⁵⁷⁵

Importa ressaltar que os direitos culturais estão relacionados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), no art. XXVII, no sentido de que toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios; toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.⁵⁷⁶

Conforme ensina Balera, estamos em um processo cultural de afirmação dos direitos humanos. A DUDH segue cumprindo o seu papel de inspirar a humanidade na busca dos ideais e na capacidade humana de educar-se e pôr em prática meios para o desenvolvimento do valor fonte da dignidade da pessoa humana.⁵⁷⁷

Por último, mister analisar os direitos ambientais que estão inseridos na sigla DESCA. Sobre esse tópico, em verdade, deve-se assinalar que o panorama do direito internacional ambiental é tardio. Na Era Colonial não havia a preocupação com a preservação do meio ambiente, tampouco na Era Industrial. Não havia a consciência dos significados de danos ambientais irreversíveis, escassez de recursos naturais e mudanças climáticas.

⁵⁷⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 289-290.

⁵⁷⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 813-814.

⁵⁷⁶ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4a ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 23.

⁵⁷⁷ BALERA, Wagner. (Org.). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Jurisprudência*. 3^a ed. KDP Amazon: São Paulo, 2018, p. 347.

Sem a intenção de esgotar o tema, entende-se que as primeiras luzes, com as modificações paradigmáticas do direito internacional ambiental, para um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, surgem na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência de Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Entre os avanços dessa Conferência estão a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A partir dessa Conferência, intensifica-se a mudança de paradigma, que reflete a importância da preservação ambiental no planeta e do equilíbrio do desenvolvimento econômico.

Portanto, para a Comissão Interamericana e sua Relatoria Especial DESCA, o ensino e o entendimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são necessários para avançar no fortalecimento e consolidação como direitos plenamente reconhecidos nas Américas.

O Compêndio sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da Relatoria Especial DESCA, de 2021, aspira a ser uma ferramenta sistemática, com parâmetros interpretativos dos distintos mecanismos desenvolvidos pela CIDH, que contribua com a melhoria e com o fortalecimento da legislação, das práticas e das políticas públicas que os Estados devem adotar, conforme suas obrigações convencionais interamericanas.⁵⁷⁸

Nessa toada, salienta-se a afirmação da CIDH e sua Relatoria Especial DESCA no sentido de que, na atualidade, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais passam por uma fase de reconhecimento e consolidação, como resultado das ações específicas desenvolvidas tanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Nesse sentido, observa-se o favorecimento da visibilidade e do reconhecimento desses direitos, como também da justiciabilidade direta ante os órgãos do sistema interamericano.

À luz da perspectiva evolucional da CIDH para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, nos parâmetros desse Compêndio sobre direitos

⁵⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 12.

econômicos, sociais, culturais e ambientais, com os *standarts* interamericanos, da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, esclarece-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) considera em seu preâmbulo a incorporação à Carta da OEA das “normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais” e que “determinará a estrutura, competência e procedimentos dos órgãos encarregados dessa matéria”. Considerando a importância dos DESCA, os Estados-membros da OEA adotaram o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁵⁷⁹

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por sua vez, tem o compromisso geral com a implementação e proteção dos DESCA através do art. 26, que orienta a efetivação da progressividade “a plena efetividade dos direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados”.⁵⁸⁰

Considerando a importância dos DESCA, os Estados-membros da OEA adotaram o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor em 1999.⁵⁸¹

O Protocolo de São Salvador reafirma a integridade de todos os Direitos Humanos, enfatizando que todos os direitos da pessoa humana constituem um todo indivisível que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Assim, esse protocolo assinala com clareza as obrigações dos Estados com relação aos DESCA, com reconhecimento da jurisdição contenciosa do Sistema Interamericano para supervisão direta dos direitos à educação e dos direitos sindicais. Além disso, as obrigações estabelecidas no Protocolo são supervisionadas por meio de

⁵⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 18.

⁵⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 18.

⁵⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 18.

revisão de informes estatais enviados ao Grupo de Trabalho do Protocolo de São Salvador, através de um sistema de monitoramento.⁵⁸²

Importante anotar que o Grupo de Trabalho do Protocolo de São Salvador supervisiona os avanços na criação e implementação de políticas públicas e outras medidas relacionadas com as obrigações existentes nesse protocolo. Para suas avaliações, o Grupo de Trabalho tem desenvolvido indicadores que determinam o nível de cumprimento dos Estados e suas obrigações que derivam do Protocolo.

Registre-se que esse sistema de monitoramento conjuga indicadores estruturais, de progresso e de resultado, adotando uma metodologia com foco nos Direitos Humanos.

Segundo consta, até o momento, o Grupo de Trabalho tem estabelecido agrupamentos de direitos contidos no Protocolo. O primeiro agrupamento incluiu os direitos à saúde, à segurança social e à educação. O segundo grupo de direitos é composto pelo direito ao trabalho e aos direitos sindicais, o direito à alimentação adequada, o direito ao meio ambiente são e o direito aos benefícios da cultura. A CIDH sublinha que o trabalho desse Grupo tem fornecido aportes valiosos nas observações apresentadas aos Estados, com a criação de indicadores e coleta de dados sobre a situação dos DESCA na região.⁵⁸³

Depois disso, oportuno se torna traçar linhas sobre o desenvolvimento da interpretação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Os parâmetros de aplicação dos órgãos do SIDH, relacionados com os DESCA, e desenvolvidos ao longo do tempo, demonstram uma sinergia positiva e crescente entre a CIDH e a CorteIDH para a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Em particular, a CIDH e a REDESCA observam que esses

⁵⁸² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 18.

⁵⁸³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 18-19.

direitos têm sido integrados historicamente dentro da avaliação, promoção e proteção outorgadas aos Direitos Humanos pela CIDH através de seus distintos mecanismos.⁵⁸⁴

Em virtude dessas considerações, conclui-se que a Relatoria Especial DESCA trabalha de acordo com uma agenda integral que inclui os seguintes temas e direitos: pobreza e desigualdade; água e saneamento; alimentação; direitos trabalhistas; direitos sindicais; Direitos Humanos e empresas; meio ambiente e mudanças climáticas; educação; moradia; previdência social; cuidado; saúde e direitos culturais; cujos conteúdos podem ser objeto inclusive de outras reflexões sobre os desafios da construção da efetividade desses Direitos Humanos, na perspectiva interamericana, especialmente à luz da construção do desenvolvimento da progressividade dos Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3.3 A perspectiva jurisprudencial da CorteIDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA

Outro ponto de destaque recai precisamente na perspectiva jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para a efetividade dos Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

3.3.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Oportuno se torna dizer que a abordagem do tema deste estudo recai sobre o sistema internacional dos Direitos Humanos e a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos para se investigar a existência de harmonia, unidade e coesão nesse sistema à luz das diversas perspectivas apresentadas. Nesse sentido, busca-se notadamente superar os desafios para uma transformação e uma passagem para a construção da efetividade e da satisfação individual e coletiva dos Direitos Humanos

⁵⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 19-20.

interamericanos. Para tanto, há a necessidade de se passar pela análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Depois de percorrer a perspectiva introdutória do sistema interamericano de promoção e proteção dos Direitos Humanos, a noção de Direitos Humanos “interamericanos” e a Primeira Declaração, a criação e o desenvolvimento da OEA, e um breve histórico sobre as démarches para a criação da CIDH e da Corte IDH, à luz de alguns instrumentos interamericanos de Direitos Humanos, bem como a perspectiva evolucionar do entendimento da CIDH sobre Direitos Humanos, abordar-se-á a perspectiva jurisprudencial da Corte IDH, em matéria de DESCA.

É interessante frisar que, como afirmado anteriormente, esse órgão foi criado pela OEA em 1959 e, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instalada em 1979, sendo uma das instituições do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), cujo início ocorreu com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, no ano de 1948, e com a adoção da Carta da OEA. Adicionalmente, há outros Instrumentos, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Protocolos e Convenções sobre temas especializados e os Regulamentos e Estatutos de seus órgãos.

Convém ressaltar que os Estados Americanos, no exercício de sua soberania e no marco da OEA, adotaram uma série de instrumentos que foram convertidos na base de um sistema regional de promoção e proteção dos Direitos Humanos, conhecido com SIDH, o qual reconhece e define direitos consagrados nesses Instrumentos jurídicos e estabelece obrigações tendentes à sua promoção e proteção. Através desse sistema, criaram-se órgãos destinados a velar por sua observância: a CIDH e a Corte IDH.

São vinte Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte, entre eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai, sendo a sede da Corte, San José da Costa Rica.

Registre-se que em 1 de julho de 1978, a Assembleia Geral da OEA recomendou a aprovação do oferecimento formal do governo da Costa Rica, para que a sede da Corte fosse estabelecida nesse Estado. Essa decisão foi ratificada pelos Estados-partes da Convenção, durante o Sexto Período Extraordinário de Sessões da Assembleia

Geral, celebrado em novembro de 1978, cuja cerimônia de instalação ocorreu em 3 de setembro de 1979, em San José.

A organização, os procedimentos e as funções da Corte IDH estão regulados pela Convenção Americana; por seu Estatuto, aprovado pelos Estados em Assembleia Geral da OEA, com vigência a partir de 1979; e por seu Regulamento, expedido pela Corte, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010.

Vale lembrar que a Corte é integrada por sete juízes e juízas nacionais dos Estados-membros da OEA. A composição atual da Corte é a seguinte: Elizabeth Odio Benito, da Costa Rica, presidenta; Patricio Pazmiño Freire, do Equador, vice-presidente; Eduardo Vio Grossi, do Chile; Humberto Antonio Sierra Porto, da Colômbia; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, do México; Eugenio Raúl Zaffaroni, da Argentina; e Ricardo Pérez Manrique, do Uruguai.

Por fim, a Secretaria é composta por um secretário e uma secretária adjunta, os quais dão suporte legal e administrativo à Corte em seu trabalho judicial. Atualmente, o secretário é Pablo Saavedra Alessandri, do Chile e a secretária Adjunta é Romina Sijniensky, da Argentina.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos três tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, conjuntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Trata-se de uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte exerce uma função contenciosa, dentro da qual se encontram a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças; e uma função consultiva, além da função de ditar medidas provisionais.⁵⁸⁵

Inicialmente, a Corte exerce uma função contenciosa, na qual determina-se se um Estado incorreu em responsabilidade internacional por violação de algum direito consagrado na Convenção Americana, ou em outros Tratados de Direitos Humanos aplicáveis ao SIDH.

Em seguida, há a função do mecanismo de supervisão de sentenças que ocorre quando a Corte IDH emite uma sentença na qual declara a responsabilidade internacional do Estado por uma violação de um dos vários direitos da CADH e o tribunal ordena uma série de medidas de reparação tanto para as vítimas do caso, quanto

⁵⁸⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm>. Acesso em: 19 set.2021.

para aspectos estruturais ou normativos que causaram a violação e devem ser alterados pelo Estado para evitar a repetição do mesmo tipo de violações.

A razão pela qual a Corte implementou o mecanismo de supervisão recai no fato de que a implementação dessa supervisão efetiva as decisões da Corte e é peça chave para a verdadeira vigência e eficácia do SIDH, sem a qual seria ilusório o propósito que determina seu estabelecimento, sendo parte integrante do direito de acesso à justiça.

Cumpre examinar também a função consultiva da Corte IDH que corresponde especialmente às respostas a consultas formuladas pelos Estados-membros da OEA ou de seus órgãos sobre compatibilidade das normas internas com a Convenção e a interpretação da Convenção ou de outros tratados de direitos humanos no continente americano.

Por fim, há que se apontar a função de ditar medidas provisionais em casos de extrema gravidade e urgência ou quando seja necessário evitar danos irreparáveis às pessoas devidamente comprovados *prima facie*.

3.3.2 A perspectiva jurisprudencial da Corte IDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA

Para se analisar a perspectiva jurisprudencial da Corte IDH, em matéria de DESCA, cumpre abordar a construção do desenvolvimento interpretativo sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no continente americano, nos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Nos moldes do conceito de Direitos Humanos apontados neste trabalho, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais tratam de conceitos em evolução, cujos conteúdos caminham entre conquistas e retrocessos, ao longo da história da humanidade.

Nessa seara, os Direitos Humanos representam um compromisso ético mundial para a preservação e para a prosperidade da própria pessoa humana e do planeta, como um todo integrado e indivisível.

3.3.2.1 Os antecedentes do direito internacional dos Direitos Humanos

Para se refletir sobre a perspectiva jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, da conexidade para a autonomia dos direitos, com a proposta de se investigar a existência de harmonia, unidade e coesão nesse sistema à luz das diversas perspectivas apresentadas, notadamente para buscar superar os desafios para uma transformação e uma passagem para a construção da efetividade e da satisfação individual e coletiva dos Direitos Humanos interamericanos, é necessário abordar os antecedentes históricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Impende observar que esses antecedentes recaem especialmente sobre a proteção diplomática, como instrumento do Estado, para a verificação de eventual existência de dano causado por outro Estado a qualquer dos seus cidadãos, com exigência de reparação internacional e o direito à proteção de grupos minoritários.

Como já apresentado neste trabalho, segundo um corte epistemológico temporal, é possível indicar o início do Direito Internacional dos Direitos Humanos na época do pós-Segunda Guerra. Assim, serão consideradas a Carta da ONU, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que declara nos artigos 22 e 25:

ARTIGO XXII Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

ARTIGO XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.⁵⁸⁶

⁵⁸⁶ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 22-23.

É importante repisar que, como afirma Amoroso Lima, a Declaração Universal dos Direitos do Homem preanunciou uma nova era semelhante aos sinais da colonização de Estados europeus sobre suas colônias, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, que descortinaram mudanças econômicas, sociais e políticas.⁵⁸⁷

Assinale-se ainda que a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, mostrou itens relevantes para temas do desenvolvimento humano, entre eles, a indivisibilidade dos Direitos Humanos, os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais:

Considerando que a promoção e a proteção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, e que a Conferência proporciona uma oportunidade única de efetuar uma análise global do sistema internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de proteção destes direitos, por forma a incentivar e assim promover o seu maior respeito, de uma forma justa e equilibrada.⁵⁸⁸

Não se pode olvidar ainda que a Declaração referida destacou a temática da diversidade notadamente da seguinte forma:

13. Existe a necessidade dos Estados e organizações internacionais, em cooperação com as organizações não-governamentais, criarem condições favoráveis, aos níveis nacional, regional e internacional, para garantir o gozo pleno e efetivo dos Direitos Humanos. Os Estados deverão eliminar todas as violações dos Direitos Humanos e respectivas causas, bem como os obstáculos ao gozo desses direitos.

14. A existência de uma pobreza extrema generalizada obsta ao gozo pleno e efetivo de Direitos Humanos; a sua imediata atenuação e eventual eliminação devem permanecer como uma das grandes prioridades da comunidade internacional.

⁵⁸⁷ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, *passim*.

⁵⁸⁸ OAS. *Declaração e Programa de Viena*. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Viena%20so%20bre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 18out.2021.

15. O respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais sem distinção de qualquer tipo constitui uma regra fundamental das normas internacionais de Direitos Humanos. A rápida e ampla eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial, xenofobia e manifestações conexas de intolerância, constitui uma tarefa prioritária da comunidade internacional. Os Governos deverão adotar medidas efetivas para as prevenir e combater. Os grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como os indivíduos, são instados a intensificar os seus esforços de cooperação e coordenação das suas atividades contra estes males.

589

Os ditames de Viena sobre a diversidade foram assinalados também no Cairo, Copenhague e Beijing. Não obstante, a resistência de alguns Estados-partes ao conceito de universalidade dos Direitos Humanos, o primeiro artigo da Declaração de Viena aduz que a natureza universal de tais direitos não admite dúvidas.

Nos parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDU), surgem o sistema global e os sistemas regionais de promoção e proteção, sendo que o sistema global trabalha perante a ONU considerando temáticas geral e específica.

A temática geral é tratada entre outras na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

De igual maneira, as temáticas específicas são consideradas em instrumentos internacionais dos Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais.

Podem-se pinçar alguns instrumentos internacionais, tais como a DUDH, mas esta não faz referência à divisão entre direitos de liberdades civis e políticas e direitos econômicos, sociais e culturais. Outro instrumento relevante é a Convenção de Teerã, de 1968, uma vez que essa Convenção reitera os termos da unidade dos Direitos Humanos.

⁵⁸⁹ OAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aanca%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 18out.2021.

A divisão citada foi iniciada tão-somente por mera opção política, com a dicotomia gerada pela Guerra Fria e pela cisão do planeta em dois blocos, na metade do século XX, pela adesão a documentos normativos liberais, que abordavam com maior ênfase às liberdades civis e políticas.

Cumpre assinalar que a proposta original de um pacto apresentada pelo bloco liderado pela União Soviética foi rechaçada pelo bloco liberal, ante a argumentação de que os direitos civis e políticos seriam considerados como direitos de aplicação imediata, diversamente dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse cenário surgem dois Instrumentos internacionais paralelos, dois pactos diversos, cuja marca é uma divisão meramente pragmática, deixando rastro indelével aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos faz parte da Carta Internacional de Direitos Humanos e da DUDH e foi aprovado, juntamente com o PIDESC, em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral da ONU.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é reconhecido como um Tratado Internacional multilateral, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, na mesma data do PIDCP.

Importa ressaltar que o PIDESC trata da autodeterminação dos povos e da livre disposição de seus recursos naturais e riquezas, do compromisso dos Estados em favor dos direitos previstos, dos direitos propriamente ditos, do mecanismo de supervisão, por meio da apresentação de relatórios ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e das normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor.

A Convenção de Viena, em 1993, retoma o tema da unificação dos Direitos Humanos, com a tríade de conceitos: universalidade, interdependência e indivisibilidade, cuja lógica refuta facilmente a divisão constante nos Pactos de 1966 e deflagra a hermenêutica dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Dimana disso que, apesar da divisão política entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDU) é uníssono no sentido da universalidade, da interdependência e da indivisibilidade dos Direitos Humanos, para a proteção internacional integral da pessoa humana em sua dignidade.

3.3.2.2 O desenvolvimento interpretativo dos DESCA à luz dos parâmetros regionais interamericanos e da Corte IDH

Para se analisar o desenvolvimento interpretativo em matéria de DESCA, à luz dos parâmetros regionais interamericanos e da perspectiva jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), torna-se relevante a demonstração inicial de alguns instrumentos internacionais que fazem parte do catálogo normativo do continente americano.

Antes de tudo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em 1948, na cidade de Bogotá, também não faz distinção entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.

Depois disso, surge em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

Com efeito, a CADH não trata dos direitos sociais, culturais ou econômicos, apesar disso declara em seu art. 26 o denominado desenvolvimento progressivo, segundo o qual os Estados devem adotar medidas que garantam a efetividade daqueles direitos, dispostos em momento posterior, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o chamado Protocolo de São Salvador.

Nessa seara, a perspectiva jurisprudencial da Corte IDH em matéria de DESCA tangencia a efetivação dos direitos sociais, como saúde, educação, assistência social e trabalho digno, por meio do direito ao desenvolvimento e de políticas públicas, cujo fundamento é a solidariedade social, em cenário de concretização de políticas de austeridade fiscal neoliberais, com regressão de direitos e repúdio à proteção social.

Como ilustrado anteriormente, os parâmetros de aplicação dos órgãos do SIDH, relacionados com os DESCA, e desenvolvidos ao longo do tempo, demonstram uma sinergia positiva e crescente entre a CIDH e a Corte IDH para a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

3.3.2.2.1 O desenvolvimento interpretativo para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, à luz da perspectiva jurisprudencial da Corte IDH

Sobre o tema deste Capítulo, ou seja, a perspectiva jurisprudencial da Corte IDH, em matéria de Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), e sobre o desenvolvimento interpretativo para a efetividade desses direitos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), historicamente, a jurisprudência da Corte IDH decidia as violações aos DESCA em conexidade aos direitos civis e políticos, reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Nesse quadro, à guisa de exemplo, o direito à saúde era decidido de forma conexa a outros direitos, como o direito à vida e à integridade física, nos termos dos artigos 4º e 5º da CADH.

Artigo 4. Direito à vida 1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoa 1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.⁵⁹⁰

Em verdade, a Corte IDH, mediante sua função contenciosa, tem examinado os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), em um primeiro momento de forma indireta, com fundamento na análise de direitos civis e políticos como o direito à vida, à integridade pessoal e à propriedade reiterando a exigibilidade e a aplicabilidade das obrigações de respeito e de garantia. ⁵⁹¹

⁵⁹⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 out.2021.

⁵⁹¹ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149; Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No. 261; Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98. In.: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estandares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 19-21.

Nesse sentido, no Caso Suárez Peralta vs. Equador, com Sentença de 21 de maio de 2013 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas), apesar de a Corte IDH não aplicar diretamente o art. 26 ao caso concreto, reconheceu, *inter alia*, que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício adequado dos demais Direitos Humanos.

Portanto, esta Corte assinalou que, sobre os efeitos de dar cumprimento à obrigação de garantir o direito à integridade pessoa no marco da saúde, os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado que regule a prestação de serviços de saúde, estabelecendo *standarts* de qualidade para as instituições públicas e privadas, que permita prevenir qualquer ameaça de vulnerabilidade à integridade pessoal nessas prestações. Assim mesmo, o Estado deve prevenir mecanismos de supervisão e fiscalização estatal das instituições de saúde, como também de procedimentos de tutela administrativa e judicial para o prejudicado, cuja efetividade dependerá, em definitivo, da ação que a administração competente realize a respeito.⁵⁹²

Em momento posterior, no Caso Gonzales Lluy vs. Equador, com Sentença de 1 de setembro de 2015 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas), a Corte IDH determinou como o Estado havia discriminado e inibido o desfrute do direito à educação da vítima do caso ao não garantir o acesso ao sistema educacional por ser uma pessoa portadora de HIV.

Considerando esses elementos, a Corte constata que a decisão adotada em nível interno teve como fundamento principal a situação médica de Talía associada tanto com a púrpura trombocitopénica idiopática como com HIV; pelo qual este Tribunal concluiu que se realizou uma diferença de tratamento baseada na condição de saúde de Talía. Para determinar se essa diferença de tratamento se constituiu em discriminação, se analisará a justificação do Estado para efetuá-la, ou seja, a alegada proteção de segurança das demais

⁵⁹² Corte IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No. 261, pár. 132. In.: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 19-21.

crianças. A Corte ressalta que o efeito jurídico direto de uma condição ou característica de uma pessoa que se marque dentro das categorias do art. 1.1 da CADH, resulta no escrutínio judicial que deve ser mais restrito ao valorar diferenças de tratamento baseadas nessas categorias.

A capacidade de diferenciação das autoridades com base nesses critérios sopesados se encontra limitada, e somente em casos nos quais as autoridades demonstrem que estão presentes necessidades imperiosas, e que recorrer a essa diferença é o único método para alcançar essa necessidade, poderia eventualmente admitir-se o uso dessa categoria. Como exemplo de juízo estrito de igualdade se podem assinalar algumas decisões adotadas pela Corte Suprema dos Estados Unidos, a Corte Constitucional da Colômbia, a Corte Suprema da Argentina e a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica.

Em conclusão, a Corte IDH observa que ao ser, em abstrato, o interesse coletivo e a integridade e vida das crianças a um fim legítimo, somente a referência a ele sem provar, em concreto, os riscos ou danos que poderiam ocorreu na situação de saúde de uma criança que compartilhe o colégio com outras crianças, não pode servir de medida idônea para a restrição de um direito protegido como o de poder exercer todos os direitos sem discriminação alguma por sua condição médica. O interesse superior da criança não pode ser usado para amparar discriminação contra uma criança por sua situação de saúde.

Considerando todo o exposto, este Tribunal conclui que Tália Gonzales Lhuy sofreu uma discriminação derivada de sua condição de pessoa com HIV, criança, mulher, e vivendo em condição de pobreza. Por tudo isso, a Corte considera que o Estado equatoriano violou o direito à educação contido no art.

13 do Protocolo de São Salvador, em relação aos arts. 19 e 1.1 da CADH em prejuízo de Talía Gonzales Lluy.⁵⁹³

Nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) aplicou pela primeira vez o Protocolo de São Salvador (PSS), que facilita a supervisão do cumprimento das obrigações dos Estados sobre o direito à educação. Na mesma linha, em outra decisão, a Corte também reconheceu a existência de uma normativa que não permitia o pagamento de pensões e, portanto, o desfrute do direito à segurança social a casais do mesmo sexo que vulnerava o direito à igualdade e não discriminação.

Corte IDH Caso Duque vs. Colômbia. Sentença de 26 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Portanto, a Corte decide que a existência de normatividade interna no ano de 2002 que não permitia o pagamento de pensões a casais do mesmo sexo, era uma diferença de tratamento que vulnerava o direito à igualdade e não discriminação, pelo que constituiu efetivamente um fato ilícito internacional. Em acréscimo ao anterior, esse fato ilícito internacional afetou o senhor Duque, na medida em que essas normas internas foram aplicadas pela resposta do COLFONDOS na sua gestão ao respeito, pela sentença de tutela do Juizado Décimo Civil Municipal de Bogotá e na sentença do Juizado Doce Civil do Círculo de Bogotá.⁵⁹⁴

Na perspectiva dessa evolução jurisprudencial da Corte IDH, no Caso Lagos Campos v.s. Peru, com Sentença de 31 de agosto de 2017 (Exceções Preliminares,

⁵⁹³ Corte IDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 298, párs. 252, 256, 265, 274, y 291. In.: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 19-21.

⁵⁹⁴ Corte IDH. Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C No. 310, pár. 125. In.: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 19-21.

Fundo, Reparações e Custas), a Corte passou a decidir sobre as violações aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) de forma autônoma, como direito e com conteúdo próprios, interpretados e aplicados aos casos concretos.

Convém ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso Lagos Campos v.s. Peru, reiterou a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais devem ser compreendidos integralmente e de forma conglobada como Direitos Humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante as autoridades competentes.

Nessa seara, a Corte IDH indicou que os direitos laborais específicos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA. Assim, no Caso Lagos Campos v.s. Peru, a Corte concluiu que, pela demissão arbitrária, o senhor Lagos del Campo se privou de seu emprego e demais benefícios derivados da seguridade social, e que o Estado peruano não tutelou seu direito à estabilidade laboral, em interpretação ao art. 26 da CADH, em relação com os arts. 1.1, 13, 8 e 16 dessa Convenção.

Finalmente, cabe assinalar que a Corte estabeleceu previamente sua competência para conhecer e resolver controvérsias relativas ao art. 26 da CADH, como parte integrante dos direitos enumerados nela, com respeito aos arts. 1.1 que conferem obrigações gerais e garantias aos Estados. Assim, a Corte desenvolveu importantes decisões na matéria, à luz de diversos artigos convencionais. Em atenção a esses precedentes, com esta Sentença, se desenvolve e se concretiza uma condenação específica por violação do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, disposto no Capítulo III, intitulado Direitos Econômicos, Sociais e Culturais desse tratado.⁵⁹⁵

É importante lembrar que a CADH não contém um catálogo de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, fazendo referência tão-somente aos DESCAs, no art. 26 da CADH, sobre o desenvolvimento progressivo.

⁵⁹⁵ Caso Lagos Campos v.s. Peru, com Sentença de 31 de agosto de 2017 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Direitos Humanos CorteIDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, trata do desenvolvimento integral, nos arts. 30 a 52:

os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.⁵⁹⁶

É de ser relevada a Opinião Consultiva 10 da CorteIDH, de julho de 1989, que apontou como relevante o uso da interpretação sistemática dos tratados. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), de 1948, possui *status* jurídico de declaração e seus efeitos podem ser interpretados, de forma sistemática, com relação à Carta da OEA e à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Assim, para a CorteIDH, os Estados membros compreenderam que a CADH contém os Direitos Humanos essenciais a que a Convenção se refere.⁵⁹⁷

A jurisprudência recente da Corte IDH, à luz de uma interpretação sistemática, comprehende que o art. 26 da CADH corresponde ao comprometimento dos Estados-membros a alcançar progressivamente os direitos que derivam da CADH, como membros da OEA. Dessa maneira, os compromissos com os DESCA decorrem da própria Carta da OEA, como parte da construção do entendimento do corpo *iuris* interamericano.

Esse entendimento sistemático atual da Corte IDH parte de teses debatidas pela doutrina, ao longo da história daquela Corte, que permitem entender, assim a evolução jurisprudencial na matéria, entre elas, sobre a possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCA, nos termos da CADH.

⁵⁹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Carta da OEA*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.cartaoea.htm>>. Acesso em: 15 set.2022.

⁵⁹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos CorteIDH *Opiniones Consultivas*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm>. Acesso em: 15 set.2022.

Como parte da argumentação, impende observar que há entendimentos contrários à justiciabilidade direta dos DESCA perante a Corte IDH.

Neste ponto, sobre a perspectiva jurisprudencial da Corte IDH para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA, é interessante lembrar que há entendimentos contrários à justiciabilidade direta dos DESCA perante a Corte IDH, cujos fundamentos recaem especialmente nos seguintes tópicos.

De início, esses posicionamentos interpretativos normativos contrários à justiciabilidade direta dos DESCA perante a Corte IDH, se fundamentam notadamente no fato de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) não trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, ainda que declare em seu art. 26 o denominado desenvolvimento progressivo.

Demais disso, para esses entendimentos, o art. 19.6, sobre os meios de proteção, contidos no Protocolo de São Salvador (PSS), determina que esses meios se referem somente aos direitos sindicais, art. 8º, e ao direito à educação, art. 13 do PSS.

Nessa medida, o sistema de petições individuais regulado pelos arts. 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) seria dirigido apenas aos direitos sindicais e ao direito à educação, conforme os seguintes artigos conjugados:

Artigo 19 Meios de Proteção

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a) do artigo 8.º e no artigo 13.º tenham sido violados por uma ação diretamente imputável a um Estado Parte neste Protocolo, tal situação poderá dar origem, através da participação da Comissão Tribunal de Direitos Humanos e, quando apropriado, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 8 Direitos Sindicais

1. Os Estados Partes garantirão:

uma. o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e aderir ao sindicato de sua escolha, para a proteção e promoção de seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão que os sindicatos formem federações e confederações nacionais e associem-se às existentes, bem como formem organizações sindicais internacionais e associem-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;

Artigo 13 Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes no presente Protocolo concordam que a educação deve orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos humanos, o pluralismo ideológico, as liberdades fundamentais, a justiça e a paz. Eles também concordam que a educação deve permitir que todas as pessoas participem efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, obtenham uma vida decente, promovam a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todas as raças, etnias ou religiões e promovam atividades para a manutenção da paz.⁵⁹⁸

Inobstante entendimentos contrários, trata-se de um ponto de destaque, uma vez que, como afirmado anteriormente, apesar de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) não tratar dos direitos sociais, culturais ou econômicos, declara em seu art. 26 o denominado desenvolvimento progressivo, segundo o qual os Estados devem adotar medidas que garantam a efetividade daqueles direitos, dispostos em momento posterior, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o chamado Protocolo de São Salvador.

Por tais razões, o entendimento sistemático atual da Corte IDH parte de duas teses debatidas pela doutrina, ao longo da história daquela Corte, que permitem entender, assim a evolução jurisprudencial na matéria: primeiro, sobre a possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCA, nos termos da CADH, apesar de haver entendimentos contrários; e, segundo, de que o artigo 26 da CADH reconhece apenas direitos prestacionais em sentido estrito.

A primeira tese histórica da Corte fundamenta-se no sentido de que não se pode afirmar que as obrigações dos Estados, decorrentes do conteúdo do art. 26 da CADH, autorizem a justiciabilidade direta dos DESCA, pelo regime de petições individuais, tendo em vista que essa proteção é conexa, em conexidade com os direitos civis e políticos, contidos nos arts. 3 a 25 da CADH.

⁵⁹⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 25 maio.2021.

De outra banda, o segundo entendimento, mais atual, afirma que o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) permite, sob as bases do art. 29 da mesma Convenção, derivar direitos que se reconhecem na Carta da OEA, interpretada à luz da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), sendo possível confirmar que existem obrigações aos Estados de proteção imediata e de proteção progressiva dos DESCA, os quais derivam da Carta da OEA. Essa é a tese que prevalece na Corte IDH, desde o no Caso Lagos Campos v.s. Peru, com Sentença de 31 de agosto de 2017 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas).

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- 1 permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- 2 limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- 3 excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- 4 excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.⁵⁹⁹

Sob as lentes da recente jurisprudência da Corte IDH, de forma pragmática, pode-se afirmar que, por exemplo, o direito à saúde, antes protegido por conexidade, principalmente com o direito à vida e à integridade física, agora passa a ter proteção

⁵⁹⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 out.2021.

autônoma, com fundamento na interpretação do art. 26 da CADH, à luz da Carta da OEA, da CADH e do corpo *iuris* interamericano, em matéria de DESCA.

No Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, com Sentença de 8 de março de 2018 (Fundo, Reparações e Custas), por sua vez, a Corte introduziu outro aspecto ao entendimento da autonomia do direito à saúde, estabelecendo que do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) saem dois tipos de obrigações: de início, a adoção de medidas gerais de adoção progressiva, segundo a qual o Estado tem obrigação constante de avançar, mais rápida e eficazmente possível, rumo à concretização dos DESCA; por fim, a adoção de medidas de caráter imediato, cabendo ao Estado garantir acesso, sem discriminação, às prestações reconhecidas a cada DESCA apontado.

À guisa de exemplo, nesse Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, a Corte IDH se pronunciou pela primeira ocasião sobre o direito à saúde de forma autônoma, estabelecendo que esse direito está protegido pelo art. 26 da CADH.

Uma vez estabelecido o anterior, e sendo que esta Corte se pronunciará pela primeira vez a respeito do direito à saúde de maneira autônoma, como parte integrante dos DESCA, o Tribunal verifica a consolidação deste como direito sujeito à justiciabilidade à luz da CADH, através dos seguintes pontos de análise. a) derivação da Carta da OEA, (...).⁶⁰⁰

Esse caso, ou seja, o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, afina a tese da Corte IDH no Caso Lagos Campos v.s. Peru e estabelece que as obrigações do art. 26 da CADH protegem pessoas em particular, com exigibilidade imediata para cada pessoa em concreto; e que o art. 26 também determina a obrigação do Estado em avançar de forma rápida e eficaz na proteção geral desses direitos nas suas respectivas jurisdições. Assim, pode-se inferir que a Corte IDH desenhou as dimensões individuais e coletivas das obrigações dos Estados, no que se refere aos DESCA.

⁶⁰⁰ Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, com Sentença de 8 de março de 2018 (Fundo, Reparações e Custas). Série C No. 349, párr. 105. Corte Interamericana de Direitos Humanos CorteIDH. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>>. Acesso em: 16 nov.2021.

Nessa seara, a Corte IDH continuou a aprofundar e desenvolver cada vez com mais claridade sua interpretação sobre a aplicação do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e as obrigações dos Estados para a realização dos DESCA, aplicando essa disposição em decisões posteriores, tanto em âmbito contencioso como consultivo, em especial com relação do direito à saúde⁶⁰¹, à seguridade social⁶⁰² e ao meio ambiente são⁶⁰³.

Importa ressaltar que no Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala, com Sentença de 23 de agosto de 2018, (Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas), a Corte advertiu que o principal problema jurídico desenvolvido pelas partes no presente caso se relacionava com os alcances do direito à saúde, entendido como um direito autônomo, que deriva do art. 26 da Convenção Americana, e com competência deste Tribunal para pronunciar-se sobre violações deste direito com base nos arts. 62 e 63 da Convenção.⁶⁰⁴

⁶⁰¹ Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349; Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359. In.: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021, p. 19-21.

⁶⁰² Corte IDH. Caso Muelle Flores vs. Perú. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375; Corte IDH. Caso Asociación Nacional de Cesantes e Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶⁰³ Corte IDH. Meio ambiente e direitos humanos. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A No. 23. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶⁰⁴ Artigo 62 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao

A esse respeito, a Corte recorda que já no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, assinalou que é clara a interpretação da Convenção Americana no sentido da incorporação em seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), através da derivação das normas reconhecidas na Carta da OEA, assim como das normas de interpretação dispostas no art. 29 da CADH, que particularmente impede limitar ou excluir o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e inclusive reconhecidos em matéria interna. Assim mesmo, em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte tem recorrido ao corpo *iuris* internacional e nacional sobre a matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, para derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito.

Em atenção a isso, e devido à importância que esta questão tem para a segurança jurídica no Sistema Internamericano, a Corte considera pertinente precisar a mudança jurisprudencial na matéria através de uma interpretação do art. 26 da Convenção e da relação com os arts. 1.1, 2, 62 e 63 do mesmo instrumento.

Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial. Artigo 63 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos.* Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 out.2021.

Em consequência, no presente apartado a Corte se pronunciara sobre a seguinte ordem: a) a justiciabilidade dos DESCA, b) o direito à saúde como direito autônomo e justiciável, c) a afetação do direito à saúde no presente caso, e d) a afetação dos direitos à integridade pessoal e à vida no presente caso.⁶⁰⁵

Nessa decisão do Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala, relacionado com a proteção do direito à saúde das pessoas portadoras de HIV na Guatemala, a Corte manifestou-se no sentido de que uma interpretação literal, sistemática e teleológica permite concluir que o art. 26 da Convenção Americana protege aqueles direitos que derivam das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA.

Esta conclusão se fundamenta não só em questões formais, senão que resulta da interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, assim como sua compatibilidade com o objeto e fim da Convenção, que é a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos. Correspondará, em cada caso concreto que requeira uma análise dos DESCA, determinar se da Carta da OEA se deriva explicita ou implicitamente o direito humano protegido pelo art. 26 da Convenção Americana, assim como os alcances dessa proteção.⁶⁰⁶

Demais disso, a Corte IDH reitera sua competência para revisar tanto obrigações de exigibilidade imediata como aquelas de caráter progressivo dos DESCA. Conforme entendimento da Corte IDH, o direito à saúde é um direito autônomo e com justiciabilidade direta, e reitera que das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência contidas na Carta da OEA se deriva do direito à saúde. Ademais, a Corte reitera

⁶⁰⁵ Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶⁰⁶ Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, pár.97. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

a natureza e o alcance das obrigações que derivam da proteção desse direito, tanto no que se refere aos aspectos que têm exigibilidade imediata, como daqueles que têm um caráter progressivo.

Sobre isso, a Corte recorda que, em relação com as primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir o acesso sem discriminação das prestações reconhecidas para o direito à saúde. Sobre as segundas (obrigações de caráter progressivo), sinaliza que progressiva significa que os Estados partes têm a obrigação concreta e constante de avançar o mais eficazmente possível para a plena efetividade desse direito, na medida de seus recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.⁶⁰⁷

Oportuno se torna repisar que o Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala, com Sentença em 23 de agosto de 2018, abordou o direito à saúde, à integridade pessoal e à vida em relação com as obrigações de respeitar e garantir os direitos, nos termos dos arts. 26, 4, 5 e 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, reafirmando a justiciabilidade direta dos DESCA através de petições individuais.

Em síntese, a Corte IDH condenou o Estado da Guatemala, nesse caso, a reparações às vítimas, pelas violações ocorridas no combate à epidemia de HIV naquele País, por omissão progressiva de proteção estatal, em violação ao art. 26 da Convenção Americana, pela falta de tratamento médico à parte da população e pelo descumprimento dos objetivos e metas pelos quais se comprometeram os Estados na Agenda 2030.

Em momento posterior, a Corte IDH se pronunciou sobre o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade e do direito à seguridade social, particularmente em matéria de previsão das pessoas idosas, como parte integrante dos DESCA protegidos em nível interamericano de maneira autônoma e direta.⁶⁰⁸

⁶⁰⁷ Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, pár.98. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶⁰⁸ Corte IDH. Caso Hernández vs. Argentina. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395; Corte IDH. Caso Asociación Nacional de Cesantes e

Caso Hernández vs. Argentina Sentença de 22 de novembro de 2019
(Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas)

O direito à saúde. Por outro lado, o Tribunal adverte que, no presente caso, um dos problemas jurídicos identificados se relaciona com os alcances do direito à saúde entendido como direito autônomo que deriva do art. 26 da Convenção Americana.

Neste apartado, a Corte se pronunciará sobre o direito à saúde, em particular sobre o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, de maneira autônoma, como parte integrante dos DESCA e para tal efeito seguirá a seguinte ordem: a) o direito à saúde como direito autônomo e com justiciabilidade direta (...). O direito à saúde como direito autônomo e com justiciabilidade direta. Para identificar aqueles direitos que podem derivar por interpretação do art. 26, deve-se considerar que este realiza uma remissão direta das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA.

Da leitura deste último instrumento, a Corte adverte que reconhece a saúde nos arts. 34.i e 34.l da Carta da OEA que estabelecem, entre os objetivos básicos do desenvolvimento integral, na defesa do potencial humano, mediante a extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica, assim como das condições que façam possível uma vida sã, produtiva e digna. Ademais, o artigo 45.h destaca que o homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, e convém aos Estados dedicar esforços à aplicação de princípios, entre eles: “h) o desenvolvimento de uma política eficiente de segurança social”. Dessa forma, a Corte reitera que existe uma referência com suficiente grau de especificidade para derivar a existência do direito à saúde reconhecido pela Carta da OEA. Em consequência, a Corte considera que o

Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394. Corte IDH. Caso Muelle Flores vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

direito à saúde é um direito protegido pelo art. 28 da Convenção. Dessa forma, a Corte reitera as fontes, princípios e critérios do corpo iuris internacional como normativa especial aplicável na determinação do conteúdo do direito à saúde.

A Corte realizará uma interpretação conforme com as pautas previstas no art. 29 e sua prática jurisprudencial, que permita atualizar o sentido dos direitos derivados da Carta da OEA que se encontram reconhecidos pelo art. 26 da Convenção.⁶⁰⁹

Nessa seara, no Caso Hernández vs. Argentina, com Sentença de 22 de novembro de 2019 (Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sinalizou, como em outras oportunidades, que os tratados de Direitos Humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva é consequência das regras gerais de interpretação do art. 29 da Convenção Americana, assim como da Convenção de Viena.

Ademais, o parágrafo terceiro do art. 31 da Convenção de Viena autoriza a utilização de meios interpretativos tais como os acordos, as práticas e as regras relevantes de direito internacional sobre as quais os Estados tenham se manifestado, que são alguns dos métodos que se relacionam com a visão evolutiva do Tratado. Dessa forma, com o objetivo de determinar o alcance do direito à saúde, em particular do direito da saúde das pessoas privadas de liberdade, tal e como se deriva das normas econômicas, sociais e sobre

⁶⁰⁹ Caso Hernández vs. Argentina. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

educação, ciência e cultura da Carta da OEA, o Tribunal fará referência aos instrumentos relevantes do corpo iuris internacional.⁶¹⁰

Outro caso de destaque é o Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, com Sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Fundo, Reparações e Custas). A Corte IDH advertiu que este foi o primeiro caso contencioso em que pôde se manifestar sobre os direitos a um meio ambiente sao, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural, a partir do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o reconhecimento da interdependência desses quatro direitos.

Nesse sentido, a Corte IDH considerou útil algumas reflexões a respeito de tais direitos, assim como sobre a implicação e as particularidades relacionadas com os povos indígenas.

Em apartado será considerado, a) em primeiro lugar, o reconhecimento normativo e relevante para o caso, do conteúdo dos direitos aludidos, e b) à interdependência dos quatro direitos e s particularidades pertinentes relacionadas com os povos indígenas. Por outra parte, no segundo apartado, a) indicará os fatos relevantes do caso e b) analisará se eles se desprendem da responsabilidade estatal.

B1 Os direitos a um meio ambiente sao, a alimentação adequada, a água e participar da vida cultural. Reconhecimento normativo e conteúdo relevante. O direito a um meio ambiente sao. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que o direito a um meio ambiente sao deve considerar-se incluído entre os direitos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, dada a obrigação dos Estados de alcançar o desenvolvimento integral de seus povos, que surge dos arts. 30, 31, 33 e 34 da Carta. A Corte já se referiu ao conteúdo e ao

⁶¹⁰ Caso Hernández vs. Argentina. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

alcance desse direito, considerando diversas normas relevantes, em sua Opinião Consultiva OC-23/17, pelo que se remete a esse pronunciamento.⁶¹¹

Cumpre assinalar, portanto, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos referiu-se ao conteúdo e ao alcance do direito ao ambiente são, considerando normas relevantes, a esse respeito na Opinião Consultiva OC-23/17, reafirmando que o direito a um meio ambiente são constitui um interesse universal e um direito fundamental para a existência da humanidade e que, como direito autônomo, protege os componentes do ambiente, tais como bosques, mares, rios e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que em ausência de certeza ou de evidência sobre o risco a pessoas individuais.

Decorre disso que, inserida nessa evolução jurisprudencial, a Corte IDH emite a Opinião Consultiva n. 23 OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos.

Direitos Humanos afetados pela degradação do meio ambiente, incluindo o direito a um meio ambiente são. No sistema interamericano de Direitos Humanos, o direito a um meio ambiente são está consagrado no art. 11 do Protocolo de São Salvador: 1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente são e a contar com serviços públicos básicos. 2. Os Estados parte promoverão a proteção, preservação e aprimoramento do meio ambiente. Adicionalmente, esse direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, por essa norma estar protegida por aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta última contém e define aqueles Direitos Humanos essenciais aos que a Carta se refere) e os que derivam de

⁶¹¹ Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, com Sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Fundo, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

uma interpretação da Convenção, segundo os critérios estabelecidos no art. 29 da mesma. A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, posto que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como Direitos Humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que sejam competentes.⁶¹²

Não se pode perder de vista ainda o Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil, com Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Segundo a Corte IDH, o problema jurídico criado pelos representantes se relaciona com a alegada responsabilidade internacional do Estado por falta de fiscalização, que ocasionou a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantissem a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, entendidos como direitos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Sobre o tema, a Corte recorda do Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Assinalou que resulta claro interpretar que a Convenção Americana incorporou em seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), através de uma derivação das normas reconhecidas na Carta da OEA, assim como das normas de interpretação no art. 29 da Convenção; particularmente, que impedem limitar ou excluir o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e inclusive os reconhecidos em matéria interna. Assim, em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte tem recorrido ao corpo iuris internacional e nacional na matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, para derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito. Nesse sentido, neste tópico, a Corte se pronunciará sobre o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias como componente do direito ao trabalho e sua alegada violação. Para isso seguirá esta ordem: primeiro, se referirá ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. Depois, em atenção às alegações da Comissão e dos representantes, no sentido de que as crianças se encontravam expostas a

⁶¹² Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 16 nov.2021.

uma forma de trabalho perigoso, a Corte se referirá à proibição do trabalho infantil em condições perigosas e insalubres e do trabalho de menores de 14 anos. Em terceiro lugar fará referência à proibição de discriminação e sua relação com o caso concreto e, por último, apresentará suas conclusões.⁶¹³

Nesse tópico, é interessante trazer à baila algumas indicações contidas no Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no. 36, que sistematiza a Jurisprudência contenciosa do Tribunal em relação à República Federativa do Brasil.

Em conformidade com o Caderno referido, ou seja, de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para sua elaboração, foram extraídos os parágrafos mais relevantes das sentenças de casos contenciosos brasileiros que abordam questões relativas à competência do Tribunal, à admissibilidade dos casos, e às obrigações gerais de respeito e garantia e de adoção de disposições de direito interno. Essa edição também inclui referências sobre os seguintes direitos: personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, proibição da escravidão e da servidão, liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdades de expressão e de associação, direitos das crianças, propriedade dos povos indígenas, direito à igualdade e não discriminação e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Além disso, foram sistematizadas as linhas jurisprudenciais relativas aos direitos das pessoas com deficiência, às pessoas defensoras dos direitos humanos e às reparações ordenadas pela Corte IDH, entre outros temas de grande relevância.⁶¹⁴

Em especial, sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, esse Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos aborda o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, nos termos do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de

⁶¹³ Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶¹⁴ CORTE IDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No. 36: *Jurisprudência sobre o Brasil*, San José, C.R.: Corte IDH, 2022, p. 5.

Jesus e seus familiares vs. Brasil, com Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

Dessa forma, a Corte utilizará as fontes, os princípios e os critérios do corpus iuris internacional como legislação especial aplicável para a determinação do conteúdo do direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho. Este Tribunal salienta que a utilização da legislação antes mencionada para a determinação do direito em questão será utilizada de forma complementar à legislação convencional. A esse respeito, a Corte afirma que não está assumindo competência acerca de tratados sobre os quais não é competente, nem tampouco está atribuindo hierarquia convencional a normas constantes de outros instrumentos nacionais ou internacionais relacionados com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante “DESCA”). Pelo contrário, a Corte realizará uma interpretação em observância às diretrizes prescritas no artigo 29 e conforme sua prática jurisprudencial, que permita atualizar o sentido dos direitos derivados da Carta da OEA que são reconhecidos pelo artigo 26 da Convenção. Ademais, na determinação do direito a condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador conferirá especial ênfase à Declaração Americana. (...) Conforme se expôs, o Brasil tinha a obrigação de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias, nos termos descritos no parágrafo anterior. No entanto, as empregadas da fábrica de fogos do “Vardo dos Fogos” trabalhavam em condições de precariedade, insalubridade e insegurança, em tendas localizadas em uma área de pasto que não reuniam os mais mínimos padrões de segurança para a realização de uma atividade de risco, e que não apresentavam condições que permitissem evitar ou prevenir acidentes de trabalho. Nunca receberam instrução alguma sobre medidas de segurança, nem elementos de proteção para a realização do trabalho. Tudo isso ocorreu sem que o Estado exercesse qualquer atividade de supervisão ou fiscalização destinada a verificar as condições oferecidas àqueles que trabalhavam na fábrica de fogos, ou empreendesse alguma ação voltada para a prevenção de acidentes, embora a atividade desenvolvida na fábrica fosse caracterizada pela legislação interna como especialmente perigosa.⁶¹⁵

Em seguida, registre-se ainda os termos da Opinião Consultiva OC-27/21, de 5 de maio de 2021, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

⁶¹⁵ CORTE IDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No. 36: *Jurisprudência sobre o Brasil*, San José, C.R.: Corte IDH, 2022, p. 178-182.

(CIDH) para a liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero. Essa Opinião Consultiva interpreta o alcance dos arts. 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), dos arts. 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos arts. 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos arts. 34, 44 e 45 da Carta da OEA, e os arts. II, IV, XXI da DADH.

Cumpre examinar também que a Opinião Consultiva OC-27/21 analisa questões substantivas e pertinentes, entre elas, o combate à pobreza, à desigualdade e a garantia dos Direitos Humanos, os quais resultam em um componente essencial para o pleno desenvolvimento democrático dos povos e reitera o respeito ao entendimento da CorteIDH, no que se refere ao alcance do art. 26 da CADH aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Neste sentido, a Corte nota que a Carta da OEA estabelece, como um dos seus objetivos, erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento dos povos do hemisfério. Assim mesmo, esse instrumento assinala como um dos seus princípios, que a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui uma responsabilidade comum e compartilhada com os Estados Americanos.⁶¹⁶

Outras Opiniões Consultivas relevantes para o tema dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano desses direitos (SIDH) circundam notadamente na Opinião Consultiva OC-22/16, sobre a titularidade dos Direitos Humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano, e a Opinião Consultiva OC-17/02, sobre o reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

Inicialmente, a Opinião Consultiva OC-22/16, trata da titularidade dos Direitos Humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano. Foi solicitada em 28 de abril de 2014 pela República do Panamá a respeito da interpretação e alcance do artigo 1.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata a respeito da definição de pessoa, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos e o art. 8.1a e b do Protocolo de San Salvador. A Corte estabeleceu sua opinião no dia 22 de

⁶¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. *Opiniones Consultivas*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp.pdf>. Acesso em: 15 set.2021.

fevereiro de 2016. Valendo-se de uma interpretação teleológica, sistemática e, de acordo com a comparação entre os diferentes sistemas de proteção de Direitos Humanos, a Corte concluiu que as pessoas jurídicas não são titulares de direitos estabelecidos pela CADH, em razão do qual não podem ser consideradas supostas vítimas em processos contenciosos do sistema interamericano. Ademais, o Tribunal reiterou sua jurisprudência, segundo a qual as comunidades indígenas são titulares dos direitos protegidos na Convenção e podem acessar ante o sistema interamericano. Cabe mencionar que, em 2012, houve uma significativa mudança jurisprudencial, visto que, até então, a Corte apenas considerava sujeito de direitos aos membros de uma comunidade e não à comunidade em si. Assim, pela primeira vez, com o caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, houve o reconhecimento da comunidade indígena como titular de direitos protegidos pela CADH, em virtude de violações à propriedade comunal, identidade cultural, garantias jurídicas e proteção judicial.⁶¹⁷

Em seguida, a Opinião Consultiva OC n. 17/02 consiste na primeira vez em que a Corte IDH, no exercício de sua função consultiva, reconhece a criança como sujeito de direitos. Trata-se da convencionalidade dos ordenamentos de certos países sujeitos à Corte, que possuíam legislações juvenis de cunho tutelar, consagrando a chamada “doutrina da situação irregular”. Tal doutrina, em breve síntese, partia da premissa de que crianças e adolescentes eram objetos, e não sujeitos de direitos, e, assim, deveriam ser “protegidas” pelo Estado, representado pela figura do “juiz de menores”, cujo exercício de poder, “em nome do bem dos menores”, não encontrava quaisquer limites legais, constitucionais, e nem mesmo convencionais. Ela consolida, no âmbito de sua jurisprudência, os principais vetores da doutrina da proteção integral⁶¹⁸,

⁶¹⁷ SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. A Opinião Consultiva n. 22/2016: a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <<https://nidh.com.br/?p=6877&preview=true>>. Acesso em 14 ago.2022.

⁶¹⁸ Conforme entendimento de Carolina Magnani Hiromoto e Eduardo Dias de Souza Ferreira, o escopo da teoria da proteção integral é assegurar meios e condições de desenvolvimento pleno e saudável à criança e ao adolescente, a fim de que alcancem o progresso físico mental, moral, espiritual e social em condições de dignidade e liberdade. Os autores citam três princípios a serem observados sobre o tema da proteção integral: o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se refere a perceber a criança pelas aptidões e qualidades que ela já possui naquele determinado momento, e não por aquelas que ela ainda não tem; o segundo princípio fundamental da proteção integral é o da prioridade absoluta. De acordo com esse princípio, crianças e adolescentes, justamente em razão de sua

e, dessa forma, se habilitou para o controle de convencionalidade sobre normas, medidas e procedimentos aplicáveis a menores de 18 anos (até mesmo procedimentos administrativos envolvendo crianças em contexto de migração ou necessidade de proteção internacional – OC 21/2014), e, inclusive, sobre sistemas inteiros de Justiça Juvenil, analisando sua adequação diante da CADH e dos tratados e documentos internacionais na matéria (o que chegou a ser feito, efetivamente, no caso Mendoza e outros vs. Argentina, de 2013).⁶¹⁹

Consigne-se ainda, por fim, o Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica, Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). Nesse caso, a Corte IDH decidiu que a Costa Rica é responsável pela violação dos direitos à igualdade perante a lei e à proibição de discriminação, ao trabalho, à proteção judicial e às garantias judiciais em prejuízo de Luis Fernando Guevara Díaz.

Direito ao trabalho das pessoas com incapacidade.

A Corte recorda que a Comissão e os representantes alegaram a violação ao direito ao trabalho, contido no art. 26 da Convenção, e que o Estado reconheceu essa violação. Nesse sentido, o Tribunal estabeleceu sua competência material para conhecer e resolver controvérsias relativas ao art. 26 da Convenção Americana, como parte integrante dos direitos nela enumerados.

Sobre o tema, o Tribunal estabeleceu que uma interpretação literal, sistemática, teleológica e evolutiva sobre o alcance de sua competência permite concluir que o art. 26 da Convenção Americana protege aqueles direitos que derivam das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA.

condição que transmuta a cada momento, têm que ter suas necessidades satisfeitas prioritariamente em relação aos demais indivíduos adultos e idosos; e, por fim, outro princípio mencionado é o do melhor, ou maior, interesse da criança. Entende-se que este princípio está imbuído no conteúdo da prioridade absoluta e do respeito da condição de pessoa em processo de desenvolvimento. *In.: HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, março de 2022. Disponível em: <<https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas>>.* Acesso em 14 ago.2022.

⁶¹⁹ FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A Opinião Consultiva n. 17/2002: um marco na proteção internacional a crianças e adolescentes. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <<https://nidh.com.br/a-opiniao-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protecao-internacional-a-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 14 ago.2022.

Assim, reconheceu que o alcance desses direitos deve ser entendido em relação com o restante das demais cláusulas da CADH, sujeitos às obrigações gerais contidas nos arts. 1.1 e 2 da Convenção e podem estar sujeitos à supervisão pelo Tribunal, segundo os arts. 62 e 63 do mesmo instrumento. Esta conclusão se fundamenta não somente em questões formais, senão que resulta da interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, assim como de sua compatibilidade com o objeto e fim da Convenção, que é a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos.

Nesse sentido, o Tribunal estabelece que corresponderá, em cada caso concreto que requeira uma análise dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (chamados de “DESCA”), determinar se da Carta da OEA se deriva explicita ou implicitamente um direito humano protegido pelo art. 26 da Convenção Americana, assim como os alcances dessa proteção.⁶²⁰

Deflui do exposto que a perspectiva jurisprudencial da Corte IDH em matéria de DESCA tangencia a efetivação dos direitos sociais, como saúde, educação, assistência social e trabalho digno, por meio do direito ao desenvolvimento e de políticas públicas, cujo fundamento é a solidariedade social, em cenário de concretização de políticas de austeridade fiscal neoliberais, com regressão de direitos e repúdio à proteção social.

Como ilustrado, os parâmetros de aplicação dos órgãos do SIDH, relacionados com os DESCA, e desenvolvidos ao longo do tempo, demonstram uma sinergia positiva e crescente entre a CIDH e a Corte IDH para a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Dessa maneira, apesar de haver resistências, ressaltam-se os avanços conferidos, especialmente pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no que tange à proteção dos DESCA, exigindo dos Estados da região a obrigação de monitoramento constante, com o dever de cumprimento das informações necessárias e adequadas para a demonstração progressiva da efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

⁶²⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf>. Acesso em: 02 set.2022.

3.3.3 Um olhar contemporâneo interamericano de acesso ao ecossistema de justiça

Cumpre examinar também, na perspectiva jurisprudencial da Corte IDH para a efetividade dos Direitos Humanos, alguns aspectos do acesso ao ecossistema institucional de justiça, por intermédio de vários atores, processos, âmbitos institucionais que coexistem para facilitar a experiência do cidadão ao acesso à Justiça, com foco nas necessidades subjetivas da pessoa humana, para remover esses obstáculos subjetivos.

Registre-se que, em verdade, esse olhar interamericano de acesso ao ecossistema de justiça traz foco nas necessidades subjetivas da pessoa humana para soluções integrais, indivisíveis e estruturais, por intermédio de um ecossistema institucional de justiça, com perspectiva de direitos humanos, para não deixar ninguém para trás.

É de verificar-se que *eco* vem do grego *oikos* significa casa, domicílio, *habitat*, ecologia. Já sistema, também do grego *systema*, refere-se à reunião, conjunto de elementos materiais, ou ideais, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação.

O acesso à Justiça está inserido no catálogo dos Direitos Humanos estampados em inúmeros instrumentos internacionais e regionais interamericanos. Para se abordar o direito de acesso à Justiça, vale a pena analisá-lo à luz de uma perspectiva histórica.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth indicam a evolução do conceito teórico de acesso à Justiça notadamente no que tange ao direito processual civil.

Os autores, de forma sintética, relatam que a partir dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à Justiça preocupava-se com litígios individuais, com foco nos Direitos Humanos civis e políticos, e com atuação negativa do Estado, no sentido de não intervenção estatal aos direitos.⁶²¹

Ao longo do processo histórico de construção dos Direitos Humanos, notadamente no pós-Segunda Grande Guerra, fez-se necessária a intervenção estatal para sua atuação positiva, em especial, para o acesso a direitos sociais e para o direito de acesso à Justiça.

⁶²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.9.

Importa ressaltar as palavras de Cappelletti e Garth, para quem o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, mais básico dos Direitos Humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não proclamar os direitos de todos.⁶²²

Em verdade, o fenômeno do acesso à Justiça, para um olhar clássico, tratava de garantias instrumentais, individuais, eminentemente defensivas.

A partir do século XX, cria-se uma rede de direitos que cobrem dignidade, autonomia pessoal e igualdade entre pessoas humanas, e aos poucos transforma as ações estatais em atos prestacionais ativos com responsabilidade social e também altera o foco de interesses individuais para concepções emancipatórias integrais de afirmação da dignidade humana.

É importante consignar que, da mesma forma, o direito de acesso à Justiça transforma-se da ideia instrumental com olhar individual para o uso da Justiça como forma de afirmação social, à luz de um olhar estrutural e coletivo, para a construção de uma cidadania social.

Surge assim a construção democrática do Estado Democrático de Direito, com vistas à cidadania, como forma de emancipação social, com ferramentas aptas para uma participação ativa contra violações de direitos humanos, em um campo fértil para mudanças de paradigmas institucionais.

Nesse caminho de mudanças de paradigmas institucionais, cumpre destacar alguns obstáculos ao acesso à Justiça e também enfrentamentos.

Antes dos anos de 1990, clássicos obstáculos recaiam especialmente em questões econômicas das partes, como custos dos processos, inacessibilidade a informações adequadas e distâncias geográficas físicas.

Entretanto, a partir dessa década, muitos obstáculos de funcionamento do sistema institucional passaram a ser enfrentados com reformas dos poderes judiciários da região advindos notadamente do processo de democratização de muitos dos Estados americanos.

Essas reformas trouxeram aceleração dos processos judiciais, uso de novas tecnologias para gestão, facilitação de processos institucionais, mecanismos alternativos

⁶²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p 12.

de solução de litígios, cujo objetivo institucional foi especialmente a melhoria da qualidade democrática com avanços em face dos obstáculos ao acesso à Justiça.

Não se pode perder de vista que, apesar dos avanços institucionais citados, há desafios contemporâneos ao acesso à Justiça, entre eles, a garantia contra violações aos Direitos Humanos, inclusive no ambiente interamericano, que ainda estão longe de ter respostas institucionais.

No cenário interamericano, o direito de acesso à Justiça consta notadamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, nos seguintes termos:

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei (...)

2. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

Artigo 25 - Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.⁶²³

Convém ressaltar as ideias de Gustavo Maurino, diretor nacional de acesso à Justiça do Ministério da Justiça da Argentina, e Matías Sucunza, pesquisador argentino do Centro de Estudos de Justiça nas Américas, sobre o acesso à Justiça à luz de uma perspectiva mais estrutural, ampla e substantiva de cidadania política e de vivência em direitos.

⁶²³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 out.2021.

Para os juristas argentinos, a possibilidade de acessar aos tribunais é parte de uma série de condições estruturais para a efetividade dos direitos e o conceito de acesso à Justiça compreende de forma ampla todas as dimensões presentes no exercício de demandas autônomas. Nesse sentido, “o acesso à Justiça é entendido e avalido como uma forma de participação política, de inclusão constitucional, como uma via de exercício da cidadania, particularmente para os grupos sociais mais postergados do sistema institucional”.⁶²⁴ ⁶²⁵

Víctor Ernesto Abramovich, por sua vez, vincula o acesso à Justiça com os elementos do Estado Democrático e Social de Direito, os quais estão vinculados ao princípio da isonomia. Nesse esteio, “o acesso à justiça atua como forma de participação política”.⁶²⁶

Em virtude dessas reflexões, é possível recomendar a adoção dos aspectos do acesso ao ecossistema institucional de justiça, por intermédio de vários atores, processos, âmbitos institucionais que coexistem para facilitar a experiência do cidadão ao acesso à Justiça, com foco nas necessidades subjetivas da pessoa humana, para remover os obstáculos listados.

Isso é possível em um sistema de Justiça que esteja aberto e seja inclusivo, com um olhar interamericano de acesso ao ecossistema de Justiça, que traz foco nas necessidades subjetivas da pessoa humana para soluções integrais, indivisíveis e estruturais, com perspectiva de Direitos Humanos, para não deixar ninguém para trás.

3.3.4 O Acordo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça brasileiro

⁶²⁴MAURINO, Gustavo; SUCUNZA, Matías A. *Acceso a la justicia*. In.: GARGARELLA, Roberto; GUIDI, Sebastián (Directores), *Constitución Nacional Comentada*, Buenos Aires: Thomson Reuters La Ley Editores, 2016.

⁶²⁵ *el acceso a la justicia es entendido y evaluado como una forma de participación política, de inclusión constitucional, como una vía de ejercicio de la ciudadanía, particularmente para los grupos sociales más postergados del sistema institucional.*

⁶²⁶ ABRAMOVICH, Víctor. *Acceso a la justicia y nuevas formas de participación en la esfera política*. In.: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coords.), Buenos Aires, Argentina: Editora Rubinzel-Culzoni, t. 2, 2009, p. 444.

Cumpre examinar também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no sentido de uma perspectiva jurisprudencial para a efetividade dos Direitos Humanos na região, está firmando Acordos com alguns Estados das Américas, entre eles, com República Federativa do Brasil.

Nessa seara, para aprimorar a atuação dos operadores do Direito brasileiros com programas de capacitação e acesso à jurisprudência internacional traduzida para o português, a Corte IDH e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmaram acordo, cujo termo foi assinado, em 10 de dezembro de 2020, pela presidente da Corte IDH, juíza Elizabeth Odio Benito, e pelo presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, durante cerimônia virtual na data que celebra o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

A cooperação entre os órgãos judiciais possibilitará o intercâmbio de práticas dos membros do judiciário brasileiro a serem planejados e implementados em parceria com as escolas de magistratura brasileiras, com a disponibilização das decisões da Corte IDH traduzidas para o português.

Não se pode perder de vista que essas ações conjuntas visam à proteção dos Direitos Humanos e se inserem no contexto de cumprimento dos compromissos da Agenda 2030 das Nações Unidas, pelo judiciário brasileiro, com ênfase no desenvolvimento sustentável e na defesa e promoção dos Direitos Humanos no sistema de Justiça.⁶²⁷

Importa ressaltar que nessa linha foi criado o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário brasileiro, para o biênio 2020-2022, sob a presidência do CNJ e do STF pelo ministro Luiz Fux, para orientar a nova gestão do judiciário, com a definição de cinco eixos prioritários, entre os quais, a proteção dos Direitos Humanos e do meio ambiente; a promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional; o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro para a recuperação de ativos; a justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital; e a vocação constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF).⁶²⁸

Cumpre observar que esse Observatório dos Direitos Humanos do judiciário brasileiro foi criado em 17 de setembro de 2020, para o atendimento ao primeiro eixo de atuação: proteção dos Direitos Humanos e do meio ambiente.

⁶²⁷ CNJ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordo-vai-difundir-no-brasil-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 12 nov.2021.

⁶²⁸ CNJ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordo-de-cooperacao-cria-nova-etapa-de-trabalho-conjunto-entre-corte-idh-e-cnj/>>. Acesso em: 12 nov.2021.

A Portaria n. 190, de 17/09/20, determina que são objetivos do Observatório de Direitos Humanos do judiciário: promover a articulação do judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos Direitos Humanos, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências; municiar a atuação do judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela dos direitos humanos; executar iniciativas e projetos relacionados à temática de Direitos Humanos; elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de Direitos Humanos; propor e celebrar acordos de cooperação afetos ao seu escopo de atribuições; organizar publicações referentes à atuação do judiciário na defesa dos Direitos Humanos, bem como promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa temática; e propor ao plenário do CNJ medidas que considere pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela dos Direitos Humanos no âmbito do judiciário brasileiro.⁶²⁹

Nesses termos, nos parâmetros da necessidade de coerência e da harmonia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e nas diversas perspectivas apresentadas do Sistema Internacional de Direitos Humanos, é possível verificar que essa mecânica dos DESCA, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados Partes da região, entre eles, a República Federativa do Brasil, que rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos⁶³⁰.

⁶²⁹ CNJ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordo-de-cooperacao-cria-nova-etapa-de-trabalho-conjunto-entre-corte-idh-e-cnj/>>. Acesso em: 12 nov.2021.

⁶³⁰ Constituição Federal brasileira de 1988: Preâmbulo Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

Capítulo 4 - A PERSPECTIVA PROSPECTIVA DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO CONTEXTO INTERAMERICANO PARA A EFETIVIDADE DOS DESCA: ALGUNS DESAFIOS

4.1 O cenário pandêmico do COVID-19

Alinhadas às abordagens sobre o sistema internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos e sobre a perspectiva interamericana para a sua efetividade dos Direitos Humanos é importante salientar e dar atenção a certas questões sobre os efeitos e os desafios internacionais atuais trazidos pela pandemia que afetou todo o planeta Terra.

O cenário de crise em tempos de eventos inesperados e de grande impacto social, como a pandemia, demanda do direito tutelas jurídicas extraordinárias. Para se analisar as consequências da pandemia na perspectiva prospectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, será abordada, de forma breve, a pandemia

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *In:* BRASIL PLANALTO *Constituição Federal de 1988.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev.2021.

decorrente do COVID-19, a partir de 2020, e seus efeitos e desafios no cenário internacional e interamericano de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), fundada em 1948, é uma agência especializada em saúde e subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU). Sua origem remonta às guerras do final do século XIX, contudo, no final da Primeira Grande Guerra, a Liga das Nações criou o comitê de higiene que resultou como a semente da atual OMS.

Entre os objetivos da OMS estão o desenvolvimento do nível de saúde de todos os povos. A saúde é conceituada pela OMS, em sua Constituição, como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não somente da ausência de uma doença ou enfermidade.

Pois bem. A OMS, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo COVID-19 e mudou a classificação informada na primeira declaração, de 10 de janeiro de 2020. Com isso, os países foram obrigados a tomar atitudes preventivas.

Conforme declaração do diretor-geral da OMS, o etíope Tedros Adhanom, em março de 2020, a organização elevou o estado de contaminação à pandemia, não pela gravidade da doença, mas pela disseminação geográfica rápida que o COVID-19 tem apresentado, em uma escala de tempo muito curta, com níveis alarmantes de contaminação e com falta de ação dos governos.⁶³¹

Com as informações da OMS, os Estados em nível global, passaram a tomar medidas preventivas e ações governamentais com a finalidade de minimizar os efeitos da pandemia.

A Organização Mundial de Saúde emitiu o primeiro informe sobre o vírus, em 10 de janeiro de 2020. Contudo, naquele momento, ainda era desconhecido seu alto nível de letalidade e sua abrangência, em nível mundial.

Nesses termos, a OMS emitiu declaração sobre a elevação do estado de calamidade da pandemia do COVID-19 oriunda, segundo dados da OMS, do vírus SARS-CoV-2, e decorrente da sua veloz disseminação geográfica.

Devido à pandemia, os governos em todo o globo terrestre tomaram medidas emergenciais, como políticas públicas de controle e prevenção, por motivos sanitários

⁶³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 12 nov.2021.

relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 COVID-19.

No ambiente interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) formulou recomendações aos governos dos Estados-membros constantes na Resolução n. 1/2020, sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, aprovada pela CIDH, em 10 de abril de 2020.⁶³²

Nos termos da Resolução, os governos dos Estados membros devem adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia.

Tais medidas devem ser adotadas com base nas melhores evidências científicas, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), da forma em que forem aplicáveis e entre outras medidas:

24. Abster-se de suspender procedimentos judiciais idôneos para garantir a plenitude do exercício dos direitos e liberdades, entre eles as ações de habeas corpus e amparo para controlar a atuação das autoridades, inclusive as restrições à liberdade pessoal nesse contexto. Estas garantias devem ser exercitadas sob o marco e os princípios do devido processo legal.⁶³³

Não se pode olvidar ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu a Declaração 1/20, de 9 de abril de 2020, sobre COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de Direitos Humanos e respeitando as obrigações internacionais.⁶³⁴

O objetivo dessa Declaração foi especialmente instar a adoção e a implementação de medidas, dentro da estratégia e esforços que os Estados-parte da

⁶³² Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. *Resolução 1/20*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶³³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. *Resolução 1/20*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶³⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. *Declaración 1/20*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf>. Acesso em: 16 nov.2021.

CADH estão realizando para abordar e conter a situação que concerne à vida e à saúde pública, se efetue no marco do Estado de Direito, com pleno respeito aos instrumentos interamericanos de proteção dos Direitos Humanos e os estândares desenvolvidos na jurisprudência da Corte IDH.

No que se refere ao acesso à justiça a Corte IDH destacou que:

É indispensável que se garanta o acesso à Justiça e aos mecanismos de denúncia, assim como à proteção da atividade dos jornalistas e defensores de direitos humanos, com fiscalização de todas as medidas adotadas e com afetação ou restrição de direitos humanos, para avaliar sua conformidade com os instrumentos e *standarts* interamericanos, assim como suas consequências para as pessoas.⁶³⁵ ⁶³⁶

Seguindo a linha temporal dos acontecimentos, em seu relatório anual Balanço Preliminar das Economias 2021, a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) destaca que 2022 será um ano de grandes desafios para o crescimento, para geração de emprego e para enfrentar os custos sociais da pandemia.

Segundo a CEPAL, no que se refere sobretudo à dimensão econômica dos efeitos da pandemia, a região da América Latina e Caribe desacelerará seu ritmo de crescimento em 2022 para 2,1%, após crescer 6,2% em média no ano de 2021, de acordo com novas projeções divulgadas pela CEPAL. Essa desaceleração ocorre em um contexto de importantes assimetrias entre os países desenvolvidos, emergentes e em desenvolvimento na capacidade de implementar políticas fiscais, sociais, monetárias, de saúde e de vacinação para uma recuperação sustentável da crise desencadeada pela pandemia da COVID-19.⁶³⁷

⁶³⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. *Declaración 1/20*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf>. Acesso em: 16 nov.2021.

⁶³⁶ *Es indispensable que se garantice el acceso a la justicia y a los mecanismos de denuncia, así como se proteja particularmente la actividad de las y los periodistas y las defensoras y defensores de derechos humanos, a fin de monitorear todas aquellas medidas que se adopten y que conlleven afectación o restricción de derechos humanos, con el objeto de ir evaluando su conformidad con los instrumentos y estándares interamericanos, así como sus consecuencias en las personas.*

⁶³⁷ CEPAL. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/america-latina-o-caribe-desacelerarao-seu-crescimento-21-2022-contexto-importantes>>. Acesso em 15 ago.2022.

Nos termos do relatório anual Balanço Preliminar das Economias da América Latina e do Caribe 2021, a região enfrenta um 2022 muito complexo: persistência e incerteza sobre a evolução da pandemia, forte desaceleração do crescimento, baixo investimento, produtividade e lenta recuperação do emprego, persistência dos efeitos sociais causados pela crise, menor espaço fiscal, aumento das pressões inflacionárias e desequilíbrios financeiros. A desaceleração esperada na região em 2022, juntamente com os problemas estruturais de baixo investimento e produtividade, pobreza e desigualdade, requerem que o fortalecimento do crescimento seja um elemento central das políticas, ao mesmo tempo em que são consideradas as pressões inflacionárias e os riscos macrofinanceiros.⁶³⁸

Impende destacar, por fim, que a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) anunciou menor crescimento, maior inflação e aumento da pobreza na região.

Ocorre que, na linha histórico-temporal, especialmente no que se refere à pandemia do COVID-19, os fatos foram se alterando, sobretudo na direção da vacinação mundial, da recuperação e da retomada pós-pandemia.

Contudo, apesar da retomada mundial, o cenário pós-pandêmico ainda não está estabilizado. Há, de fato, uma série de desafios a serem observados pela comunidade internacional.

Em verdade, passados mais de dois anos desde que o Sars-CoV-2, o coronavírus causador da covid-19, foi descoberto em Wuhan, na China, o mundo parece estar mais próximo do fim do que do começo da pandemia.

Mas, para que esse término realmente se torne realidade em 2022, é preciso reduzir a desigualdade na distribuição das vacinas e garantir que ao menos 70% da população global receba as doses do imunizante ao longo dos próximos meses.⁶³⁹

Demais disso, o presidente da Assembleia Geral da ONU, Abdulla Shahid, em Bali, na Indonésia, para a Plataforma Global para Redução de Risco de Desastres, em maio de 2022, falou aos participantes sobre a necessidade da prevenção e redução de

⁶³⁸ CEPAL. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/america-latina-o-caribe-desacelerarao-seu-crescimento-21-2022-contexto-importantes>>. Acesso em 15 ago.2022.

⁶³⁹ BBC. *Vai passar ou piorar? Os cenários para a pandemia em 2022.* Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59832726>>. Acesso em: 20 jun.2022.

riscos para salvar vidas, tanto crises de saúde como em deslizamentos de terra, e garantir um futuro sustentável para todos.⁶⁴⁰

Importante anotar que estudos científicos sugerem o aumento, nas últimas décadas, no número de surtos de doenças zoonóticas, as quais envolvem transferência de patógenos de animais para humanos.

Segundo Cristiano Valim Bizarro, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Biologia Molecular e Celular, “precisamos ter em mente que o risco para novas ameaças pandêmicas no futuro é real e merece atenção. Sem dúvida, a questão não é ‘se’, mas ‘quando’ teremos a próxima pandemia”.⁶⁴¹

Consigne-se que o chefe da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, emitiu uma nota de esperança sobre como vencer a pandemia em 2022, em uma mensagem de véspera de Ano Novo, dizendo que o mundo tinha as “ferramentas para acabar com esta calamidade”, mesmo com novos casos diários de Covid atingindo novos recordes.

Contudo, o otimismo do diretor-geral da OMS veio com um aviso: quanto mais a desigualdade persistir, mais a pandemia persistirá. Essa lacuna tornou as chances de novas variantes emergirem mais prováveis, “prendendo-nos em um ciclo contínuo de perdas, dificuldades e restrições”, disse Tedros, “se acabarmos com a desigualdade, acabaremos com a pandemia e com o pesadelo global que todos vivemos. E isso é possível”.⁶⁴²

Por fim, até o momento, em setembro de 2022, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), disse que o fim da pandemia de Covid-19 pode estar próximo. Segundo a agência de saúde da ONU, o número de mortes semanais relatadas caiu para o menor nível desde março de 2020. Tedros Ghebreyesus afirmou que o mundo nunca esteve em melhor posição para acabar com a pandemia, mas alertou que ainda não é hora de declarar vitória. Ele também destacou que se o mundo não

⁶⁴⁰ UNITED NATIONS. *Redução e prevenção de riscos de desastres é fundamental para retomada pós-pandemia*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/05/1790342>>. Acesso em: 20 jun.2022.

⁶⁴¹ PUCRS. *Vida pós-pandemia: o que esperar do futuro?* Disponível em: <<https://www.pucrs.br/blog/vida-pos-pandemia-o-que-esperar-do-futuro/>>. Acesso em: 20 jun.2022.

⁶⁴² CNN. *2022 pode marcar o fim da pandemia, diz diretor-geral da OMS*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/chefe-da-oms-2022-pode-marcar-o-fim-da-pandemia/>>. Acesso em: 20 jun.2022.

aproveitar a oportunidade agora ainda há risco do surgimento de mais variantes, aumento de mortes, interrupções e incertezas. Assim, o chefe da OMS afirmou que o momento é ideal para aproveitar a oportunidade e implementar estratégias para acelerar o fim da crise sanitária.⁶⁴³

Importa ressaltar o destaque da líder técnica da OMS para a Covid-19, Maria Van Kerkhove, no sentido de que o vírus ainda está circulando intensamente em todo o mundo e que a agência acredita que os números de casos relatados são subestimados. Segundo ela, são esperadas ondas futuras de infecção, potencialmente em diferentes momentos em todo o mundo, causadas por diferentes subvariantes do Ômicron ou mesmo diferentes variantes de preocupação. No entanto, ela disse, essas ondas futuras não precisam se traduzir em ondas fatais, porque agora existem ferramentas eficazes, como vacinas e antivirais especificamente para a doença.⁶⁴⁴

Depreende-se do exposto que, apesar do otimismo, há desafios a serem enfrentados pela comunidade internacional, para uma possível estabilização do cenário pandêmico que alarmou o mundo nos últimos anos, entre os quais a necessidade da prevenção e redução de riscos para salvar vidas, tanto crises de saúde como em deslizamentos de terra e mudanças climáticas ambientais, para garantir um futuro sustentável para todos, bem como acabar com a desigualdade, para acabar com a pandemia e com o pesadelo global que todos vivemos. E isso é possível.

4.2 A perspectiva da crescente de desigualdade social

Como visto no tópico anterior, apesar do otimismo, há desafios a serem enfrentados pela comunidade internacional, para uma possível estabilização do cenário pandêmico que alarmou o mundo nos últimos anos, notadamente acabar com a desigualdade, para acabar com a pandemia e com o pesadelo global que todos vivemos. E isso é possível.

⁶⁴³ UNITED NATIONS. *OMS diz que fim da pandemia pode estar próximo*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/180106>>. Acesso em 15 set.2022.

⁶⁴⁴ UNITED NATIONS. *OMS diz que fim da pandemia pode estar próximo*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/180106>>. Acesso em 15 set.2022.

Nesse aspecto, importante considerar os apontamentos de Amartya Sen sobre as fomes coletivas e outras crises. Vivemos em um mundo assolado por fome e subnutrição disseminadas e por repetidas fomes coletivas. Muitas vezes se supõe que pouco podemos fazer para remediar essa situação desesperadora. No mundo de hoje, um pessimismo tácito muitas vezes domina as reações internacionais com relação a essas misérias. Essa falta de liberdade para remediar a fome pode levar ao fatalismo e à ausência de tentativas resolutas de sanar os sofrimentos que vemos.

Entretanto, é mister ressaltar que políticas e ações apropriadas podem realmente erradicar os terríveis problemas de fome no mundo moderno, para a eliminação das fomes coletivas e uma redução radical da subnutrição crônica.⁶⁴⁵

Impende analisar que o autor discute valores éticos e a elaboração de políticas públicas. Dessa maneira, a ética e as normas das pessoas em geral relacionadas aos valores relevantes especialmente na elaboração das políticas públicas.

Nesse sentido, os responsáveis pelas políticas públicas têm dois conjuntos de razões distintos, mas interrelacionados, para se interessar pelos valores da justiça social: a justiça é um conceito central na identificação dos objetivos e das metas da política pública e também na decisão sobre os instrumentos que são apropriados para a busca dos fins escolhidos; e de forma indireta, todas as políticas públicas dependem de como se comportam os indivíduos e grupos na sociedade. Esses comportamentos são influenciados pela compreensão e interpretação das exigências da ética social.

Em virtude dessas considerações, conclui Sen que, para a elaboração das políticas públicas, “é importante não apenas avaliar as exigências de justiça e o alcance dos valores ao se escolherem os objetivos e as prioridades da política pública, mas também compreender os valores do público em geral, incluindo seu senso de justiça”.

⁶⁴⁶

Para tanto, está claro que temos boas razões para dar atenção especial à criação de condições para a compreensão mais bem informada e para a discussão pública esclarecida. Isso traz algumas implicações substanciais para as políticas, como exemplo, à liberdade de pensamento e à ação das mulheres jovens, pela expansão da alfabetização e educação escolar, bem

⁶⁴⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta; Rev. Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 210-211.

⁶⁴⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta; Rev. Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 349-350.

como do emprego, do potencial de remuneração e do ganho de poder econômico para as mulheres.⁶⁴⁷

Ocorre que, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma organização econômica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961, para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, em seu Relatório de 2020, aponta que, por exemplo, no Brasil, o setor da educação nesse país americano é desigual e privilegia os estudantes mais ricos em detrimento dos alunos mais pobres.⁶⁴⁸

Constata-se que esses dados da OCDE estão em flagrante contradição com os apontamentos de Sen, no que se refere às políticas públicas, em um cenário de desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas e do comprometimento social de ajudar para que isso se concretize, inclusive para a criação de condições para uma compreensão mais bem informada e para uma discussão pública e democrática mais esclarecida.

4.3 A perspectiva da pós-globalização

Após percorrer o caminho da perspectiva prospectiva internacional e interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, indicando, para tanto, alguns desafios notadamente o cenário pandêmico do COVID-19 e a perspectiva da crescente de desigualdade social, parte-se, por fim, para a análise dos desafios da perspectiva da pós-globalização.

Como apontado anteriormente, ao tentar entender a complexidade da sociedade capitalista internacionalizada e com sua economia cada vez mais globalizada, logo complexa, intrincada nas suas correlações das forças sociais e de poder, atenta-se para a visão de Edgar Morin sobre seu conceito de complexidade:

⁶⁴⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta; Rev. Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 357.

⁶⁴⁸ OCDE. *Education at a glance* 2020. Disponível em: <<https://www.oecd.org/education/education-at-a-glance/>>. Acesso em: 20 jun.2022.

A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza...⁶⁴⁹

Tal análise da complexidade realizada por Morin recai sobre a existência de um excesso de complexidade que, para ele, é desestruturador. Nesse caso, o autor entende que quanto mais complexa uma organização, mais ela tolera a desordem e os indivíduos estão mais aptos a tomar iniciativa para resolver problemas sem a hierarquia central.

Edgar Morin aponta uma forma de não desintegração de uma organização com excesso de complexidade se houver a existência de uma solidariedade profunda entre seus membros. Assim, ele afirma que “a verdadeira solidariedade é a única coisa que permite o incremento da complexidade”.⁶⁵⁰

Nesse esteio, o autor indica que “isso nos oferece um mundo de reflexões... Assim, a atomização de nossa sociedade requer novas solidariedades espontaneamente constituídas e não apenas impostas pela Lei”.⁶⁵¹

Por tais motivos, na construção científico-sistemática da conjugação prospectiva interamericana dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em face de alguns dos sinais de uma nova era, entre os quais o cenário pandêmico do COVID-19 e a perspectiva da crescente desigualdade social, no século XXI, observa-

⁶⁴⁹ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 13-14.

⁶⁵⁰ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 93-94.

⁶⁵¹ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 93-94.

se, hodiernamente, a complexidade da pós-globalização como outro prenúncio, cujo contraponto para sua sobrevivência também é especialmente a solidariedade.⁶⁵²

Dentre essas solidariedades, há de se inserir, na perspectiva contemporânea da pós-globalização, o sistema internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos. E, para considerá-lo, Miguel Reale conclui em estudos que quanto mais progride o homem em sociedade, mais atividades são articuladas e mais modelos jurídicos surgem como técnica do homem sobre si mesmo, de automodelagem de experiência humana para perfeição ética.⁶⁵³

Denota-se que esses modelos jurídicos absorvem, de forma mais adequada, os valores dispostos nessa sociedade, contudo não há um abandono da teoria das fontes, mas uma relação de complementaridade entre a teoria das fontes e dos modelos jurídicos. Nesse sentido, a teoria das fontes é complementada pela teoria dos modelos jurídicos, e as duas teorias são estudadas por Miguel Reale de forma conjunta e congruente.⁶⁵⁴

Não se pode olvidar ainda que nesse caminho, como já apontado, surgiu a crise da pandemia do COVID-19, em 2020, cujos efeitos repercutiram por todo o planeta Terra. Impende destacar, porém, que o que a pandemia trouxe de novo foi o agravamento de forma exponencial dos problemas já existentes na sociedade, notadamente na Sociedade da Informação, com a revolução tecnológica, com a importância do conhecimento e da informação, no século XX. Ocorre que, diferentemente das antigas revoluções, esta revolução tecnológica se altera de forma exponencial, em uma velocidade nunca vista antes pela humanidade.

Vale a pena repisar, nesse contexto, alguns delineamentos sobre a época histórica da pós-modernidade. Ela não pode ser compreendida sem que antes se compreenda que se trata de uma expressão que designa a dialética relação de crítica da

⁶⁵² SANTOS, Denise Tanaka dos. Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais DESCA: Breve análise prospectiva dos desafios pós-pandemia. In: *REDPO Revistas das Defensorias Públicas do Mercosul*. n. 8, jan-dez 2020, p. 151-165, Brasília: Publicação anual das Defensorias Públcas Oficiais do Mercosul, 2020.

⁶⁵³ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992, *passim*

⁶⁵⁴ SANTOS, Denise Tanaka dos. *As ações governamentais de assistência social: o contexto do artigo 204 da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, *passim*.

modernidade. A pós-modernidade é a consciência da crise da modernidade e, portanto, de seus limites e insuficiências.

Nessa seara, Eduardo Bittar assevera que, em tempos pós-modernos, se vive simultaneamente de ondas de recuo ao passado e delírios futuristas. Pode-se até afirmar que as marcas da pós-modernidade são a insegurança e a incerteza.

Todos os dias somos acometidos, na vivência das mais banais experiências, pela sensação de que “algo desmancha no ar”. Experimenta-se um tempo, um período, uma época, em que se sente estar sendo atravessado por mudanças constantes, que sequer permitem contarmos o tempo da mesma forma como se contava há algumas décadas. Essa percepção de “desmanche” tem um pouco a ver com a crise de modernidade e suas formas ideológicas. Este tipo de constatação empírica, que parte da experiência cotidiana, valoriza a partir dela a descoberta de que se algo desmancha, em parte, algo novo está em processamento, sob os nossos olhos, e é desta atmosfera que temos que respirar, e é com ela que devemos conviver, pois simplesmente negar não serve de nada. A este tempo transitivo que se vive, a este momento específico em que a vida contemporânea é contaminada por uma nova constelação de valores, se pode chamar de pós-modernidade.⁶⁵⁵

Todas essas transformações repercutem nas relações sociais e no direito. Assim, as questões decorrentes das modificações da Sociedade da Informação, da insegurança e das incertezas da pós-modernidade, no que se refere ao sistema internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos e da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, não são novas, mas podem ser impactadas por vários fatores entre eles e além de tudo pelo cenário pandêmico do COVID-19, de 2020, pelo incremento das desigualdades sociais e pela perspectiva da pós-globalização.

Na linha da evolução histórica da humanidade, à luz da perspectiva da pós-globalização, importa ressaltar que, a partir do segundo semestre de 2008, espalhou-se

⁶⁵⁵ BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de filosofia do direito*. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021, p. 789-791.

pelo planeta Terra a crise econômica iniciada pela inadimplência do setor imobiliário estadunidense, cujos efeitos foram, em especial, o retrocesso do comércio internacional, o protecionismo e o nacionalismo.

Em verdade, a chamada desglobalização, à luz da perspectiva da pós-globalização, pode ser considerada como um processo de diminuição da interdependência e da integração entre os Estados-nação. Esse termo, ou seja, a desglobalização, é utilizado para descrever os períodos da história em que o comércio econômico e o investimento entre países declinam. Por tais motivos, não pode ser considerado como um movimento linear, uma vez que há alternância entre períodos de expansão com o livre comércio e outros de protecionismo.

Oportuno se torna dizer que já no Fórum Econômico Mundial de Davos, em 2009, o primeiro-ministro britânico, Gordon Brown, cunhou o neologismo desglobalização, referindo-se aos recuos e prejuízos provocados pela crise econômica global.⁶⁵⁶

Nessa linha, desglobalização é um termo usado por economistas e cientistas sociais para fazer referência a um suposto processo atual de esfacelamento dos ideais da globalização econômica, social e cultural que ganhou força nas últimas quatro ou cinco décadas. Adicione-se a isso, por exemplo, o crescimento de movimentos separatistas na Europa, tais como na Escócia e na Catalunha; o crescimento de partidos políticos nacionalistas na Europa; a dificuldade de estabelecimento de relações econômicas entre blocos econômicos, entre eles, Mercosul e União Europeia; e os discursos e práticas anti-imigração.

Para a compreensão do cenário da pós-globalização, cumpre-nos assinalar também o fenômeno do Brexit⁶⁵⁷. No panorama do Brexit, esse conceito de

⁶⁵⁶

BBC.

Disponível

em:

<https://www.bbc.com/portuguese/reporterbcc/story/2009/01/090128_davoscriseeconomicafn>.

Acesso em: 27 ago.2022.

⁶⁵⁷ Brexit, ou a saída britânica, foi a retirada do Reino Unido da União Europeia, em 31 de janeiro de 2020. O Reino Unido é o único país soberano que deixou a UE. O Reino Unido era um estado membro da UE e seu antecessor as Comunidades Europeias, desde 1 de janeiro de 1973. Após o Brexit, a lei da UE e o Tribunal de Justiça da União Europeia não têm mais primazia sobre as leis britânicas, salvo em áreas selecionadas em relação à Irlanda do Norte. A Lei da União Europeia de 2018 mantém a legislação da UE relevante como lei nacional, que o Reino Unido agora pode alterar ou revogar. Nos termos

desglobalização ganhou força e passou a ser mais utilizado, a partir de junho de 2016, com a vitória do Brexit no referendo popular ocorrido no Reino Unido. Na ocasião, a maioria dos britânicos votou pela saída do Reino Unido da União Europeia. Este fato foi um duro golpe no principal bloco econômico mundial e também no ideal de construção de uma Europa integrada e sem barreiras sociais, econômicas e culturais.⁶⁵⁸

Em momento histórico posterior, surge a pandemia que provocou um grande abalo nos dogmas da globalização. Entre seus efeitos, podem-se listar, por exemplo, a retração da China; o isolamento populacional, que impulsionou o fechamento do setor industrial, com a consequente queda de produtividade; e a falta de peças, com escassez de produtos, que provocaram a inflação mundial.

Depois disso, há que se ressaltar a invasão da Ucrânia pela Rússia, em 2022, cujos efeitos multidimensionais nefastos repercurtem, mais uma vez, por todo o planeta Terra, que ainda não havia se recuperado da pandemia do COVID-19, de 2020. Todos esses fatos em conjunto tendem a diminuir as diretrizes da globalização, levando, inclusive, grandes empresas multinacionais a reconsiderar como será a produção no futuro, em um momento que reina o pessimismo sobre o futuro da economia mundial.

Por outro enfoque, contudo, há vozes dissonantes que defendem, no lugar de desglobalização, a diversificação e a realocação de um sistema em que, em áreas de conflito, as cadeias de abastecimento estariam mais próximas.

Há, do mesmo modo, analistas de política internacional que não acreditam nesse fenômeno, isto é, a desglobalização. Para eles, há uma crise normal e momentânea no processo de globalização, que é irreversível em função da nova ordem mundial. O mundo atual necessita de troca de mercadorias, ideias, conhecimentos científicos, serviços e outras formas de integração para gerar riquezas e desenvolvimento social no mundo. Estas necessidades irão garantir o funcionamento do processo de globalização.

do acordo de saída do Brexit , a Irlanda do Norte continua a participar no Mercado Único Europeu em relação às mercadorias, e a ser membro da União Aduaneira da UE .

⁶⁵⁸ SUA PESQUISA. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/economia/desglobalizacao.htm>>. Acesso em: 27 ago.2022.

Para esses analistas, após esta crise, o processo de globalização irá se fortalecer e encaminhar o mundo para melhores condições nas próximas décadas.⁶⁵⁹

Inobstante isso, importa assinalar o pessimismo sobre o futuro da economia mundial. De acordo com a diretora-geral do Fundo Monetário Internacional (FMI), Kristalina Georgieva, em Davos, em 2022, o horizonte obscureceu para a economia global.^{660 661}

O apelo que chegou a Davos pelas duas economistas que dirigem o Fundo Monetário Internacional, Kristalina Georgieva e Gita Gopinath, confirma que os ventos mudaram. O FMI parte da premissa de que a globalização dos últimos trinta anos elevou o padrão de vida e tirou 1,3 bilhão de pessoas da extrema pobreza, mas ao mesmo tempo faz severas críticas: "Nos últimos anos, as desigualdades de renda, riqueza e oportunidades continuaram a piorar dentro de muitos países e entre as várias nações".⁶⁶²

A tese de Georgieva e Gopinath é que devemos escapar da "fragmentação geoeconômica da globalização" que se prospecta no horizonte, porque teria custos enormes para todas as faixas sociais e para todos os países. O FMI sugere corrigir o sistema das cadeias de suprimentos introduzindo uma maior diversificação dos suprimentos; insiste na dívida dos países mais pobres; no reforço do sistema de pagamentos transfronteiriços; sobre a luta contra as alterações climáticas. Georgieva e Gopinath estabelecem uma condição final para que a globalização possa ser reformada: "Todos devemos aderir a um princípio orientador

⁶⁵⁹ SUA PESQUISA. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/economia/desglobalizacao.htm>>. Acesso em: 27 ago.2022.

⁶⁶⁰ INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/categorias/618904-e-preciso-mudar-o-olhar-sobre-a-globalizacao-duas-economistas-em-davos-confirmam-que-os-ventos-mudaram>>. Acesso em: 27 ago.2022.

⁶⁶¹ WORLD ECONOMIC FORUM. Disponível em: <<https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2022/about>>. Acesso em: 27 ago.2022.

⁶⁶² INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/categorias/618904-e-preciso-mudar-o-olhar-sobre-a-globalizacao-duas-economistas-em-davos-confirmam-que-os-ventos-mudaram>>. Acesso em: 27 ago.2022.

simples: as políticas são para as pessoas e, em vez de globalizar os lucros, devemos localizar os benefícios".⁶⁶³

Por fim, é interessante frisar que a Reunião Anual em Davos, de 2022, incorporou a filosofia do Fórum Econômico Mundial de impacto colaborativo e multissetorial, proporcionando um ambiente colaborativo único para se reconectar, compartilhar *insights*, obter novas perspectivas e construir comunidades e iniciativas de resolução de problemas. Em um cenário de crescentes atritos e fraturas globais, será o ponto de partida para uma nova era de responsabilidade e cooperação globais.⁶⁶⁴

Em virtude dessas considerações, é possível concluir que, após percorrer o caminho da perspectiva prospectiva internacional e interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, indicando, para tanto, alguns desafios, em especial, o cenário pandêmico do COVID-19, a perspectiva da crescente de desigualdade social e a perspectiva da pós-globalização, uma dentre tantas das luzes que irradiam soluções sustentáveis tem como contraponto para sua sobrevivência a solidariedade.

Dentre essas solidariedades, há de se inserir, na perspectiva contemporânea da pós-globalização, o sistema internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos. E, para considerá-lo, é possível concluir em estudos que quanto mais progride o homem em sociedade, mais atividades são articuladas e mais modelos jurídicos surgem como técnica do homem sobre si mesmo, de automodelagem de experiência humana para perfeição ética. Em verdade, em tempos pós-modernos, se vive simultaneamente de ondas de recuo ao passado e delírios futuristas. Pode-se até afirmar que as marcas da pós-modernidade são a insegurança e a incerteza.

De toda a forma, como se depreende, a construção científico-sistêmática da conjugação prospectiva interamericana dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, está inserida em alguns sinais de uma nova era, em especial, do cenário pandêmico do século XXI; da crescente desigualdade social; e da complexidade da pós-globalização.

⁶⁶³ INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/categorias/618904-e-preciso-mudar-o-olhar-sobre-a-globalizacao-duas-economistas-em-davos-confirmam-que-os-ventos-mudaram>

⁶⁶⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. Disponível em: <<https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2022/about>

Insiste-se que, apesar de alguns retrocessos passados, presentes e futuros, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais conquistaram sua normatização como direito da pessoa humana e como dever dos Estados Partes, exigível para que todos tenham uma vida digna, com o grande desafio de sua efetivação. A efetivação de direitos decorre notadamente da visão de que todos devemos aderir a um princípio orientador simples: as políticas são para as pessoas e, em vez de globalizar os lucros, devemos localizar os benefícios para as pessoas humanas, à luz, entre outras, da solidariedade, para a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA, e pode estimular os Estados-membros na direção da nomogênese jurídica, para a contínua e desafiadora harmonização das regras com os valores e os princípios a ela aplicáveis, trazendo, ao final, a efetiva harmonização do sistema internacional dos Direitos Humanos, como forma de prospecção da perspectiva interamericana para a efetividade dos DESCA, ou seja, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, para que todos tenham direitos, tudo à luz do elemento harmonizador de todo o sistema: o da efetivação da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu refletir e demonstrar com base nos objetivos da pesquisa, por intermédio predominantemente do método dedutivo, sem ignorar outros métodos como o histórico e o sistemático, que a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, isto é, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, está inserida nas perspectivas do sistema internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos

Para tanto, buscou-se elucidar sinteticamente algumas questões com a evolução dos capítulos. Abordaram-se conhecimentos dos elementos históricos, da globalização, econômicos, conceituais, também elementos jurídicos do ambiente do objeto apresentado para verificação da viabilidade da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, bem como para propor e defender a necessidade de harmonia no sistema interamericano de Direitos Humanos e nas suas diversas perspectivas, bem como a validade da mecânica dos DESCA, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, que pode ser adotada pelos Estados-membros da região.

Ademais, buscou-se analisar sinteticamente os seguintes pontos: se os Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) fazem parte de um sistema; se esse sistema é aberto; se eles estão inseridos e em harmonia com o sistema internacional de Direitos Humanos e com todas as perspectivas apresentadas neste trabalho; se eles estão em coesão e unidade com os valores, os princípios e as regras jurídicas do sistema internacional de Direitos Humanos; se eles fazem parte da perspectiva evolucional da CIDH; se eles estão inseridos na perspectiva do desenvolvimento interpretativo jurisprudencial da Corte IDH, à luz dos parâmetros regionais interamericanos; se a mecânica dos DESCA, na perspectiva da efetividade desses direitos, na região, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados-membros da região; e, se há e quais são as perspectivas prospectivas e os desafios para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, no continente americano.

Partiu-se da premissa de que a sistematização do conjunto normativo sobre a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de

DESCA, aspira ao rompimento das formalidades, para garantir uma vida digna na coletividade, com interações, para que os Direitos Humanos não sejam somente formais, mas permitam que sua efetividade seja cumprida na prática.

Com a abordagem da perspectiva interamericana dos Direitos Humanos, inserida na perspectiva do sistema internacional dos Direitos Humanos, nas perspectivas histórica, da globalização, econômica, conceitual e jurídica desse sistema, até o momento, no continente americano, verificou-se que todas essas perspectivas são importantes para se desembocar no estudo específico e sistemático da perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Em especial a perspectiva jurídica abrangeu breves apontamentos sobre valores, princípios e regras de direito os quais subsidiaram a verificação do sistema interamericano de Direitos Humanos que, certamente, envolve a proteção social de grupos de pessoas humanas, não como um resgate, mas como efetivação de direitos declarados em normas, segundo um aparato jurídico e sistemático de valores, princípios e regras, assinalado como instrumento de exigências para a efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Propôs-se e defendeu-se que há a necessidade real de harmonia, de unidade e de coesão nesse sistema jurídico, na medida em que a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, inserida na perspectiva interamericana, estudadas neste trabalho e estampadas nas regras, devem estar dispostas de forma harmoniosa e coerente com os valores e os princípios aplicáveis ao sistema interamericano de Direitos Humanos.

Apesar de retrocessos inseridos nos processos históricos das conquistas de direitos da humanidade, de fato, até o presente momento, houve um grande avanço normativo na região no sentido de dar concretude e efetividade ao aparato dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA.

A partir das diversas perspectivas expostas, as quais circundam e fundamentam a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, inseridas no quadro do sistema interamericano desses direitos, buscou-se delinear uma perspectiva prospectiva relacionada com as perspectivas do sistema internacional dos Direitos Humanos, a perspectiva histórica, a perspectiva da globalização, a perspectiva

econômica, a perspectiva conceitual e a perspectiva jurídica desses direitos para propor e defender a necessidade de harmonia no sistema interamericano de Direitos Humanos, em matéria de DESCA, e nas suas diversas perspectivas.

Para instruir a perspectiva prospectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, constata-se que:

os Direitos Humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) fazem parte de um sistema;

esse sistema é aberto;

eles estão inseridos e em harmonia com o sistema internacional de Direitos Humanos e com todas as perspectivas apresentadas neste trabalho;

eles estão em coesão e unidade com os valores, os princípios e as regras jurídicas do sistema internacional de Direitos Humanos;

eles fazem parte da perspectiva evolucional da CIDH;

eles estão inseridos na perspectiva do desenvolvimento interpretativo jurisprudencial da Corte IDH, à luz dos parâmetros regionais interamericanos;

a mecânica dos DESCA, na perspectiva da efetividade desses direitos, na região, à luz do conceito de Direitos Humanos contemporâneo, é válida e, dessa maneira, pode ser adotada pelos Estados-membros da região;

a perspectiva prospectiva e os desafios para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, no continente americano, buscam calibrar retrocessos e avanços para a proposição e a defesa da necessária harmonização das diversas perspectivas apresentadas, tudo à luz do elemento harmonizador de todo o sistema: o da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Ponderou-se acerca de alguns questionamentos desfavoráveis às proposições do presente trabalho, dentre eles: as críticas ao longo dos processos históricos com resistências políticas nacionais em face dos Direitos Humanos; ataques a esses direitos, com críticas de alguns Estados e de suas instituições governamentais, também de setores da academia, religiosos, da sociedade civil, todos com diferentes enfoques contra os Direitos Humanos; questionamentos sobre o futuro dos Direitos Humanos, tanto em âmbito doméstico, quanto internacional, especialmente no que se refere à legitimação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos entes que o compõem; linhas de pensamento crítico que questionam os projetos imperialistas ocidentais, como

uma nova forma de neocolonialismo, proveniente da ordem capitalista dominante; alguns entendimentos críticos sugerem uma reconstrução, uma emancipação, um repensar e um reinventar dos Direitos Humanos, para além da universalização, no caminho ao multiculturalismo; e que os problemas com os marcos dos Direitos Humanos não são novos e podem ser aprofundados por eventos globais de riscos imprevisíveis.

Apesar desses aspectos, defende-se que o sistema deve ser harmônico em todas as perspectivas, uma vez que o objetivo normativo deve ser respeitado para a promoção e proteção dos Direitos Humanos com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Como já apresentado no decorrer deste estudo, toda pessoa humana tem direitos e isso acontece em qualquer parte do mundo. Todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua dignidade. Cada pessoa deve ter a possibilidade de exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento daquelas necessidades básicas que se alteram na medida em que o tempo passa.

Idealmente, em tese, o direito foi criado pelos seres humanos e, se for estabelecido de modo legítimo e comprometido com a justiça, será um instrumento valioso para a conquista da paz. O que muitos duvidam é que as pessoas mais vulneráveis possam ter e exercer direitos e receber atenção dos que decidem sobre os direitos e as obrigações. É preciso reconhecer que existem obstáculos e dificuldades. E para enfrentar concretamente essas dificuldades este trabalho propõe fundamentações a serem utilizadas nos casos concretos. Para que seja possível avançar no sentido de construir sociedades mais justas, onde todos sejam livres e iguais em dignidade e direitos, traça-se a proposição deste trabalho: a necessidade de harmonia no sistema, uma vez que há declaração de direitos que garantem o interesse da pessoa com dignidade, mas para sua coesão, é preciso a sua efetivação.

Portanto, em conclusão à evolução das questões abordadas as quais desembocam na perspectiva prospectiva para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, propõe-se e defende-se que:

- 1 – Na perspectiva do sistema internacional de Direitos Humanos pode-se afirmar que a perspectiva interamericana para a efetividade dos DESCA está inserida naquele sistema;
- 2 - Na perspectiva histórica conclui-se que os Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais conquistaram sua evolução devidamente declarada no sistema jurídico;
- 3 – Na perspectiva da globalização apura-se que as transformações que repercutem nas relações sociais e no direito são questões decorrentes notadamente da insegurança e das incertezas, no que se refere ao sistema internacional dos Direitos Humanos e à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos;
- 4 - Na perspectiva econômica indica-se que se pode buscar a efetividade desses direitos declarados, inclusive por intermédio de fundamentos econômicos, em especial no capitalismo humanista, na diminuição da desigualdade social e na busca da promoção e proteção dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, à pessoa humana;
- 5- Na perspectiva conceitual depreende-se que o conceito de Direitos Humanos é um conceito inacabado, em permanente construção, que está evoluindo ao longo das épocas históricas, na medida em que novos desafios surgem à humanidade;
- 6- Constata-se que as normativas da política acabam por representar o contexto político e ideológico que vive o Estado, passando assim por períodos de avanços e de retrocessos. Dessa forma, verifica-se que até o momento no continente americano houve um grande avanço normativo para a concretização e para a efetivação dos direitos contidos no sistema jurídico interamericano dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com harmonia e coesão. Atenta-se, contudo, ao perigo de se retroceder aos direitos já conquistados pelos atores sociais, nesse sentido este trabalho procurou evidenciar a importância da existência dessa harmonia, unidade e coesão no sistema interamericano de Direitos Humanos como forma de concretizar os ditames normativos;
- 7 – Com fundamento nessas assertivas, na perspectiva jurídica, parte-se da nomogênese jurídica em direção à necessária harmonização dos valores, dos princípios e das regras aplicáveis à perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, no sentido de que os valores e os princípios são utilizados na criação das regras como forma de adequação e de harmonização do sistema jurídico internacional e interamericano de Direitos Humanos e que essas assertivas se expandam para todas as perspectivas apresentadas neste trabalho, tudo à luz do elemento harmonizador de todo o sistema: o da efetivação da dignidade da pessoa humana, uma

vez que cada pessoa pode ter a possibilidade de exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento daquelas necessidades básicas que se alteram, na medida em que o tempo passa.

Para desenhar a perspectiva prospectiva do sistema interamericano de Direitos Humanos, em matéria de DESCA, destaca-se outro ponto importante no sentido de que há alguns desafios, em especial, o cenário pandêmico do COVID-19, a perspectiva da crescente de desigualdade social e a perspectiva da pós-globalização.

Os estudos evidenciam que a perspectiva prospectiva interamericana dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais se refere à necessária existência de harmonia no sistema, nas diversas perspectivas apresentadas neste trabalho, de modo que possa enfrentar as adversidades em tempos de retrocessos e se desenvolva em tempos de avanços. Em verdade, o objetivo primordial de todas essas perspectivas deve ter como foco a preservação dos direitos das pessoas humanas. Esse deve ser o termômetro para aferir se as opções e as ponderações políticas estão caminhando para o real progresso da humanidade.

Dessume-se disso que a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos, em matéria de DESCA, está relacionada com o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, da qual derivam os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, cujo conteúdo deve ser promovido a fim de que sua declaração seja suficiente para se tornar meta dos Estados-membros da região. Em verdade, essas ações materializam os direitos na busca de sua efetivação. Destaque-se que essa efetivação dos direitos é impulsionada pelas ações dos Estados-membros e uma das luzes que irradiam soluções sustentáveis tem como contraponto para sua sobrevivência a solidariedade.

Insiste-se que, apesar de alguns retrocessos passados, presentes e futuros, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais conquistaram sua normatização como direitos da pessoa humana e como dever dos Estados Partes do continente americano, entre eles, da República Federativa do Brasil, que rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos, exigível para que todos tenham uma vida digna, com o grande desafio de sua efetivação. A efetivação de direitos decorre notadamente da visão de que todos devem aderir a um princípio orientador simples: as políticas são para as pessoas e, em vez de globalizar os lucros,

devemos localizar os benefícios para as pessoas humanas, à luz, entre outras, da solidariedade, para a perspectiva interamericana para a efetividade dos Direitos Humanos: em matéria de DESCA, e podem estimular os Estados-membros na direção da nomogênese jurídica, para a contínua e desafiadora harmonização das regras com os valores e os princípios a ela aplicáveis, trazendo, ao final, a efetiva harmonização do sistema internacional dos Direitos Humanos, como forma de prospecção da perspectiva interamericana para a efetividade dos DESCA, ou seja, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, para que todos tenham direitos, tudo à luz do elemento harmonizador de todo o sistema: o da efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ABRAMOVICH, Víctor. *Acceso a la justicia y nuevas formas de participación en la esfera política*. In.: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coords.), *La ciencia del derecho procesal constitucional*. Buenos Aires, Argentina: Editora Rubinzal-Culzoni, t. 2, 2009.
- _____; ROSSI, Julieta. La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: MARTIN, Claudia, RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego y GUEVARA B., José A. (Comps.): *Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Fontamara*. México: Universidad Iberoamericana/American University. 2004.
- _____; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Editorial Trotta, 2004.
- ACCIOLLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* I. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- _____. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.
- _____. *Filosofia e política*. In: A dignidade da política. Trad. de H. Martins, F. Coelho, A. Abrantes et al. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- ARRUDA JÚNIOR, Antônio Carlos Matteis de. *Capitalismo humanista não é socialismo*. Tese Doutorado. Em São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Teoria dos princípios*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- BADIOU, Alain; TRUONG, Nicolas. *Elogio ao amor*. Trad. Dorothée de Bruchard, São Paulo: Martins Fontes, 2013.

- BALERA, Wagner (Coord.). *A paz é possível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- _____. *As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em texto integral*. Compiladores Wagner Balera, Juliana Melo Tsuruda. São Paulo: PUCSP, 2017.
- _____. (Org.). *Comentários à Declaração Universal de Direitos Humanos e Jurisprudência*. 3. ed. KDP Amazon: São Paulo, 2018.
- _____. SILVA, Roberta Soares da. (Orgs.) *Comentários aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: Verbatim, 2018.
- _____. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada*, Curitiba: Juruá, 2015.
- _____. *Direito Internacional dos Refugiados: nos 25 anos da Declaração de Cartagena*.
- BALERA, Wagner (Org.). São Paulo: Plêiade, 2009.
- _____. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- _____, SANTOS, Denise Tanaka dos. Reflexões sobre o Sistema Internacional e Interamericano de proteção dos DESC e os desafios da Agenda 2030. *Revista LEX de Direitos Humanos*, v. 1 (jan./abr. 2022), São Paulo: LEX Editora, 2022.
- _____. *Sistema de Seguridade Social*. 8. ed., São Paulo: LTr, 2016.
- _____. Valores e Seguridade Social. In. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. FOLMANN, Melissa. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BARCELÓ, Rafael Ramis. *El nacimiento de la filosofía del derecho de la filosofia iuris a la Rechtsphilosophie*. Madrid: Editora Dykinson, 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- _____. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de la sociedad perdida*. Trad. Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008
- BEHRING, Elaine Rossetti. *Crise do capital, fundo público e valor*. In. BOSCHETTI, Ivanete [et.al.]. (Orgs.). *Capitalismo em crise, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2010.
- BERRÓN, Fausto E. Vallado. *Teoría general del derecho*. Universidad Nacional Autónoma de México, 1972.
- BEVERIDGE, William. *O plano Beveridge*. Trad. Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de filosofia do direito*. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

_____. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino: Trad. Carmen C. Varriale [et.al.], 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 319.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Curso de direito constitucional*. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Fonte: Ministério da Justiça do Brasil, 1958.

CANAS, Vitalino. Constituição prima facie: igualdade, proporcionalidade, confiança. *REDP*. n. 1. jan. 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio; VENTURA RODRÍGUEZ, Manuel. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José de Costa Rica. ACNUR. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

_____. *La cuestión de la protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales: evolución y tendencias actuales*. San José de Costa Rica. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (série para ONGs. Vol. 6) 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

CARRIÓN, Genaro. *Principios jurídicos e positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. do original The Power of identity. São Paulo: Ed. Paz e Terra, v. 2, 2001.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORTE IDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No. 36: *Jurisprudência sobre o Brasil*, San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

COURTIS, Christian. Critérios de Justicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração, In. NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coords.).

Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

- _____. La prohibición de regressividad en materia de derechos sociales; apuntes introductorios. In.: COURTIS, Cristian. (Org.), *Ni un passo atrás: la prohibición de regressividad en materia de derechos sociales*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2006.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- _____. *O que são direitos da pessoa*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- DARWIN, Charles. *ÉBAUCHE DE L'ORIGINE DES ESPÈCES*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 1992.
- DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosófica do direito, à sociologia jurídica*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2009.
- _____. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2005.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*, São Paulo: Saraiva, 1973.
- _____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; SILVESTRE FILHO, Oscar. A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, março de 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>>

[direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil](#).

Acesso em 14 ago.2022.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1985.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

_____. *O mundo na era da globalização*. Trad. Saul Barata. Lisboa: Presença, 2000

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988: Interpretação e crítica*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. *Teoria do conhecimento*. Trad. João Vergílio Gallerani Cutter. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. *Adoção internacional. Tomo Direito Internacional*, Edição 1, fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/485/edicao-1/adocao-internacional>>. Acesso em 14 ago.2022.

HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. *Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças. Tomo Direitos Humanos*, Edição 1, março de 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convcoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas>>. Acesso em 14 ago.2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

JAEGER, Werner Willem. *Paideia: a formação do homem grego*. Trad. Artur M. Parreira, São Paulo: Martins Fontes, 1986.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Título Original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2019.

KELSEN, Hans. *A paz pelo direito*. Trad. Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEYNES, John Maynard. *The General Theory of employment, interest and money*, Palgrave Macmillan, Cham, ebook ISBN 978-3-319-70344-2, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- LERNER, Bernardo. *Enciclopedia Juridica Omeba*. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina S. R.L, t. 3, 1964.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos na América Latina: o Pacto de San José da Costa Rica revisto. In.: *América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado*. VENTURA, Deisy de Freitas Oliveira (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- LIEBS, Detlef. *Perante os juízes romanos: processos célebres da Roma antiga*, Trad. Márcio Flavio Mafra Leal. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.
- LIMA, Newton de Oliveira. *Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch*. Recife: Fundação Antonio dos Santos Abrantes, 2009.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Trad. Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967.
- MARTÍNEZ QUINTEIRO, María Esther. Direitos Humanos. In: SOUSA, Fernando; FREITAS, Judith Gonçalves de; FERREIRA, Diogo; ROCHA, Ricard; TAVARES, Antônio (Coords.): *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais*, Porto: Editora CEPES e Editora Almedina, 2022.
- _____; MENEZES, José E. X. (Eds.): *Estudos interdisciplinares sobre políticas públicas e segurança*. O Porto: Universidade Portucalense; Salvador: Universidade Salvador/UNIFACS-Brasil; Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública/CECGP, Brasil, 2020.
- _____. Introducción, reflexiones sobre los DESC. In: CARVALHO FILHO, José S.; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés (Orgs.). *Efetivação dos direitos sociais por meio de intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2020.
- MAURINO, Gustavo; SUCUNZA, Matías A. Acceso a la Justicia. In.: GARGARELLA, Roberto; GUIDI, Sebastián (Directores), *Constitución Nacional Comentada*, Buenos Aires: Thomson Reuters La Ley Editores, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria de transição*. Trad. Paulo César Castanheira; Sérgio Lessa. Campinas: Editora da Unicamp, Boitempo Editorial, 1930.
- MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. In: *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Portugal: Editora Coimbra, t. 4, 2000.
- _____. Estrutura constitucional do Estado. In: *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Portugal: Ed. Coimbra, t.4, 1998.
- MONTESQUIEU, 1689-1755. Do espírito das leis. (Textos filosóficos; 62). Trad. Miguel Morgado, Edições 70, Lisboa, Portugal: Edições Almedina, 2018.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.
- MOYEN, Samuel. *Not enough: human rights in an unequal world*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press, 2018.
- _____. *The last utopia: human rights in history*, Harvard University Press, 2010.
- NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989.
- OAS. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.109/21.
- OECD et al. (2020), *Latin american economic outlook 2020: digital transformation for building back better*, Paris: OECD Publishing, DOI: <https://doi.org/10.1787/e6e864fb-en>.
- OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA *Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 465, 2021.
- PALMA, Rodrigo Freitas. *História do direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Forense, v.1, 1976.
- PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. *A assistência social na perspectiva do direito – crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil*. Brasília: Thesaurus, 1996.
- _____. *Necessidades humanas. subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000.
- PLATÃO. *A República de Platão*, J. Guinsborg, (Org. e Trad.), São Paulo: Perspectiva, 2016.
- PIKETTI, Thomas. *O Capital no século XXI*. Trad. Mônica Baumgartten de Bolle, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PINTO, Mônica. Discriminación y violência: un comentario sobre los derechos de las mujeres en el marco del derecho internacional de los derechos humanos. In: *Dosier Pensar en mujeres*. Buenos Aires: Endeba, año 5, n. 9, 2016.

- POGGE, Thomas. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms.* 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.
- PRIGOGINI, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e natureza.* Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos.* 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- RAWLS, John. *Liberalismo político.* México: Fundo de Cultura Econômica, 1995.
- _____. *Uma teoria da Justiça.* Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito.* 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Filosofia do direito.* 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico.* São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. *Nova fase do direito moderno.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica.* São Paulo: Saraiva, 1968.
- _____. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica.* 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- _____. *Teoria tridimensional do direito.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROUBIER, Paul. *Théorie générale du droit: histoire des doctrines juridiques et philosophie des valeurs sociales.* 2.ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1951.
- ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência.* Lisboa: Editorial Inquérito, 1981.
- SACHS, Jeffrey D. *O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos.* Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI.* Rio de Janeiro: Record, 2005
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.* 5.ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- _____. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade.*
- SANTOS, Boaventura de Sousa, MARTINS, Bruno Sena (Orgs.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- SANTOS, Denise Tanaka dos. *As ações governamentais de assistência social: o contexto do artigo 204 da Constituição Federal de 1988.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- _____. Promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres à luz das questões de gênero. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFIABIBE).* Disponível em: www.Unifabibe.com.br/Revista/Index.php/Direitos-sociais-políticas-pub/index. ISSN 2318-5732, vol. 9, n. 2, 2021.
- _____. Os desafios da saúde suplementar e da proteção de dados pessoais à luz da LGPD em tempos de pandemia. *Prim Facie, [S. l.], v. 20, n. 44, 2021.* DOI:10.22478/ufpb.1678-

2593.2021v20n44.54507. Disponível em:
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54507>.

_____. Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais DESCA: breve análise prospectiva dos desafios pós-pandemia. In.: *REDPO Revistas das Defensorias Públicas do Mercosul*. n. 8, jan-dez 2020, p. 151-165, Brasília: Publicação anual das Defensorias Públicas Oficiais do Mercosul, 2020.

_____. Prospective overview of environmental law on the 2030 Agenda, *International Journal of Development Research*, vol. 12, issue, 06, pp. 56846-56849, june, 2022 <https://doi.org/10.37118/ijdr.23123.06.2022>.

SANTOS, Lucineia Rosa dos. Repercussões jurídicas decorrentes da globalização econômica, direcionadas aos direitos humanos: cotas étnicos-raciais no contexto econômico. Tese (Doutorado em Direitos Humanos Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP), 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. Belo Horizonte, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista*. Filosofia humanista de direito econômico. São Paulo: KRB Editora, 2012.

_____. *Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

SELDON, Arthur; PENNANCE, F. G. *Dicionário de economia*. Trad. Nelson de Vincenzi, 3. ed., Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1977.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Trad. Edwin Cannan, ed, 5. ed. London: Methuen & Co., Ltd., 1904.

SPOSATI, Aldaíza. *Carta-tema: a assistência social no Brasil, 1983-1990*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. Globalização: um novo e velho processo. In. DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A., (Org.). *Desafios da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.

- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros, 1992.
- TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Palavras do amigo aos estudantes de direito*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- TOBEÑAS, Jose Castan. *Los derechos del hombre*. 4. ed. Madrid: Reus, 1992.
- VIEIRA, Flávio Vilela. A nova crise financeira internacional: causas, consequências e perspectivas. *Revista Brasileira de Economia*. n. 2, v. 31, São Paulo abri./jun. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572011000200003>.
- VILANOVA, Lourival. *Sobre o conceito de direito*. Recife: Imprensa Oficial, 1947.

REFERÊNCIAS VIRTUAIS

DEATON, Angus Stewart. Disponível em: <<http://scholar.princeton.edu/deaton/poverty-world-and-india>>. Acesso em: 10 fev.2021.

BANCO MUNDIAL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-novos-numeros-mostram-por-que-e-crucial-protoger-os-mais-pobres-na-crise-da-covid-19>>. Acesso em: 15 jan.2022.

BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2009/01/090128_davoscriseeconomicafn>. Acesso em: 27 ago.2022.

BBC. *Vai passar ou piorar? Os cenários para a pandemia em 2022*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59832726>>. Acesso em: 20 jun.2022.

BRASIL. *Decreto 678*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

BRASIL. *Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 ago.2021.

BRASIL PLANALTO *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev.2021.

BRITISH LIBRARY. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 20 maio.2021.

CNJ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordo-de-cooperacao-cria-nova-etapa-de-trabalho-conjunto-entre-corte-idh-e-cnj>>. Acesso em: 12 nov.2021.

CEPAL. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>>. Acesso em: 14 ago.2021.

CEPAL. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 14 ago.2021.

CEPAL. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/america-latina-o-caribe-desacelerarao-seu-crescimento-21-2022-contexto-importantes>>, Acesso em 15 mar.2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 16 set.2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 out.2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Carta da OEA*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.cartadoea.htm>>. Acesso em: 15 set.2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 maio.2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. *Resolução 1/20*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 16 nov.2021.

CNN. 2022 pode marcar o fim da pandemia, diz diretor-geral da OMS. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/chefe-da-oms-2022-pode-marcar-o-fim-da-pandemia/>>. Acesso em: 20 jun.2022.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>>. Acesso em: 20 maio.2021.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 15 ago.2021.

Consenso de Washington. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/globalizacao/consenso.html>>. Acesso em: 01 fev.2021.

Constituição Francesa de 1791. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 02 jun.2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/>. Acesso em: 16 nov.2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 16 set.2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf>. Acesso em: 02 set.2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm>. Acesso em: 19 set.2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. *Declaración 1/20*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf>. Acesso em: 16 nov.2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH *Opiniones Consultivas*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm>. Acesso em: 15 set.2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. *Opiniones Consultivas*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp.pdf>. Acesso em: 15 set.2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 16 nov.2021.

CROIRIE, Benedita Mac. Os direitos sociais estão em crise? *In. A crise e o Direito Públíco*. <http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_encontrosdp_31out2013a.pdf>. Acesso em: 4 set.2021.

Declaração e Programa de Ação de Viena da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A3ncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 15 abr.2021.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Acesso em: 15 jul.2021

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A Opinião Consultiva n. 17/2002: um marco na proteção internacional a crianças e adolescentes. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <<https://nidh.com.br/a-opiniao-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protectao-internacional-a-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 14 ago.2022.

HARMONY WITH NATURE UN. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org>>. Acesso em: 02 fev.2021.

Human Rights Commission. Disponível em: <<http://www.humanrightscommission.ky/human-rights-principles#:~:text=We%20are%20all%20equally%20entitled,an%20Both%20Rights%20and%20Obligations>>. Acesso em: 10 jul.2021.

INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/categorias/618904-e-preciso-mudar-o-olhar-sobre-a-globalizacao-duas-economistas-em-davos-confirmam-que-os-ventos-mudaram>>. Acesso em: 27 ago.2022.

Justicia Para Todos. El grupo de trabajo sobre justicia. *Informe Final*. p. 19-20. Disponível em: <www.justice.sdg16.plus/report>. Acesso em: 18 set.2021.

La tragédie de l'homme, Imre Madách. Disponível em: <<http://mek.oszk.hu/00900/00921/html/index.htm>>.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 14 ago.2021.

NATIONAL ARCHIVES. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>. Acesso em: 15 ago.2021.

Proclamação de Teerã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%AAncias-de-C%C3%C3%BAApula-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%BB5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>>. Acesso em: 10 abr.2021.

Revista Galileu. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/como-internet-das-coisas-vai-atropelar-o-capitalismo.html>>. Acesso em: 30 jan.2021.

Revista Exame. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/a-informacao-vai-matar-o-capitalismo>>. Acesso em: 30 jan.2021.

Revista Exame. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/por-que-o-nobel-de-economia-foi-para-jean-tirole>>. Acesso em: 10 fev.2021.

SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. A Opinião Consultiva n. 22/2016: a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <<https://nidh.com.br/?p=6877&preview=true>> Acesso em 14 ago.2022.

SUA PESQUISA. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/economia/desglobalizacao.htm>>. Acesso em: 27 ago.2022.

OAS Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 18 out.2021.

OAS Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. *Resolução 1/20*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 18 out.2021.

OAS *Convenção Interamericana racismo*. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter american treaties A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 14 set.2022.

OAS. *Declaração e Programa de Viena*. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>.

Acesso em: 18 out.2021.

Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, no. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/961/641>>. Acesso em: 15 jun.2021.

OCDE. *Education at a glance* 2020. Disponível em: <<https://www.oecd.org/education/education-at-a-glance/>>. Acesso em: 20 jun.2022.

Office of the High Commissioner OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/issues/business/pages/businessindex.aspx>>. Acesso em: 12 ago.2021.

ONU Mulheres. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/#>>. Acesso em: 10 jul.2021.

ONU Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf>. Acesso em: 10 jul.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/outras_entidades.asp>. Acesso em: 19 set.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp>. Acesso em: 25 maio.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/desca/mandato/origen.asp>>. Acesso em: 19 set.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 12 nov.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1889%20a%20abril%20de%201890>. Acesso em: 15 set.2021.

Office of the High Commissioner OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Forum/Pages/2020ForumBHR.aspx>>. Acesso em: 15 set.2021.

Office of the High Commissioner OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Forum/Pages/ForumonBusinessandHumanRights.aspx>>. Acesso em: 15 set.2021.

Office of the High Commissioner OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/issues/business/pages/businessindex.aspx>>. Acesso em: 15 set.2021. OXFAM. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/our-history>>. Acesso em: 30 jan.2021.

OXFAM. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/what-we-do/issues/extreme-inequality-and-essential-services>>. Acesso em: 30 jan.2021.

Pathfinders for peaceful, just and inclusive societies. Disponível em: <<https://www.sdg16.plus/about-us>>. Acesso em: 18 set.2021.

Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 15 jun.2021.

PUCRS. *Vida pós-pandemia: o que esperar do futuro?* Disponível em: <<https://www.pucrs.br/blog/vida-pos-pandemia-o-que-esperar-do-futuro/>>. Acesso em: 20 jun.2022.

The Yogyakarta Principles. Disponível em: <<http://yogyakartaprinciples.org/>>. Acesso em: 22 ago.2021.

The Yogyakarta Principles. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/48244e602.pdf>>. Acesso em: 22 ago.2021.

The Yogyakarta Principles plus 10. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>. Acesso em: 22 ago.2021.

UNITED NATIONS. Disponível em: <<https://treaties.un.org>>. Acesso em: 20 maio.2021.

UNITED NATIONS. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/un-charter>>. Acesso em: 18 ago.2021.

UNITED NATIONS. Conventions. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>. Acesso em: 15 out.2021.

UNITED NATIONS DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTD_booklet_en.pdf>. Acesso em: 15 abr.2021.

UNITED NATIONS: human rights council. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/chr/pages/commissiononhumanrights.aspx>>. Acesso em: 15 jun.2021.

UNITED NATIONS: human rights council. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>>. Acesso em: 15 jun.2021.

UNITED NATIONS. Johannesburg Declaration on Sustainable Development. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 21 jul.2021.

UNITED NATIONS. Monterrey Consensus. Disponível em: <<https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/MonterreyConsensus.pdf>>. Acesso em: 21 set.2021.

UNITED NATIONS News. Disponível em: <https://news.un.org>. Acesso em: 21 set.2021.

UNITED NATIONS. OMS diz que fim da pandemia pode estar próximo. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/180106>>. Acesso em 15 set.2022.

UNITED NATIONS. PIDESC. Disponível em: <<https://treaties.un.org>>. Acesso em: 20 ago.2021.

UNITED NATIONS. Redução e prevenção de riscos de desastres é fundamental para retomada pós-pandemia. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/05/1790342>. Acesso em: 20 jun.2022.

UNITED NATIONS. The Paris Principles. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/PRINCI~5.PDF>>. Acesso em: 10 jul.2021.

UNITED NATIONS. THE 17 GOALS. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/goals>>. Acesso em: 15 jun.2021.

UNITED NATIONS. News. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/05/1790342>>.10 jun.2022.

- UNITED STATES SENATE. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#:~:text=Written%20in%201787%20ratified%20in,surviving%20written%20charter%20of%20government.&text=The%20Constitution%20also%20provides%20that,approval%20for%20ratification%20of%20treaties>. Acesso em: 20 ago.2021.
- VATICANO. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 15 jun.2021.
- VATICANO. *Encíclicas Papais.* Disponível em: <https://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html>. Acesso em: 20 maio.2021.
- VERAS, Maria do Livramento Coutinho. Natureza jurídica dos direitos humanos: análise do Sistema Europeu de Proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://centrodireitointernational.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/Maria%20Coutinho.pdf>. Acesso em: 02 mar.2021.
- WEF. *World Economic Forum Annual Meeting.* Disponível em: <<https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2011>>. Acesso em: 02 jun.21.
- WORLD ECONOMIC FORUM.* Disponível em: <<https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2022/about>>. Acesso em: 27 ago.2022.
- World Press.* Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2015/11/27/o-capitalismo-sera-derrotado-pela-terra/>>. Acesso em: 30 jan.2021.